

907/95

VT
CAIXA Nº 14203
Setor de Arquivo
DSAU - TRT 18ª Região
ARQUIVADO EM



VT
CAIXA Nº CC-296
Seção de Documentação
e Arquivo - TRT 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO 2008

7ª VARA DO TRABALHO

ARQUIVAR
DEFINITIVAMENTE

AGRAVO DE PETIÇÃO

00907-1995-007-18-00-5



Volumes	Documentos	Apensos	Volumes de Apensos
1 / 9		0	

DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 1ª TURMA

Relator(a) Gab. Desembargador(a) Federal do Trabalho:
LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

Revisor(a) Gab. Desembargador(a) Federal do Trabalho:
KATHIA MARIA B. DE ALBUQUERQUE

Data da Autuação: 07/12/2006

Processo de Origem: V.T. DE GOIÂNIA

Partes:

Agravante JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTROS

Advogado WILMARA DE MOURA MARTINS E OUTRO(S)
OAB: 18442-GO

Agravado COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogado ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA E OUTRO(S)
OAB: 17236-GO

00907-1995-007-18-00-5



907/95-1
F-56/7.06

7^o VT
CAIXA N.º
F-091 - 15-08
Setor de Arquivo
DSAJ - TRT 18.ª Região
ARQUIVADO EM.....

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

00907-1995-007-18-00-5



RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

907/1995-1 RT 7ª Vara - GOIÂN

RECLAMANTE:

JOAO BATISTA DA SILVA + 007

Rua 1035 nº227-St.Pedro Ludovico

GOIANIA-GO

ADV.....: MARCUS DE FARIA OLIVEIRA

O.A.B...: 20024 GO

RUA T -30 ESQ C/ AV T-8 N 1492 ED COMERCIAL VILLELA 3 °
ANDAR SL 304 ST BUENO, CEP 74.215-060, GOIÂNIA - GO

RECLAMADA:

CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

AV MEIA PONTE, Nº2748 SETOR SANTA GENOVEVA
GOIANIA GO

ADV.....: JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM

O.A.B...: 15245 GO

AV. CORA CORALINA (85-A), Nº 684, ST. SUL, CEP 74.080-445,
GOIÂNIA - GO

Nº DE DISTRIBUIÇÃO: 10.859/1995 RT

VALOR DA CAUSA: R\$ 200,00

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano de um mil novecentos e noventa e cinco na secretaria da Vara Trabalhista acima destacada, autuo a reclamação que segue com documentos.

Eu _____, assino este termo.

Ostiel de Sousa Lima
Secretário Especializado

00907-1995-007-18-00-5

VOLUME ENCERRA

02/1
Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a)-Presidente da _____ Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.



Distr. Nº. 10859/95
72 JCI

JOAO BATISTA DA SILVA, brasileiro, casado, admitido pela reclamada em 09 de novembro de 1977 e dispensado em 22 de junho de 1990, portador do R.G. n. 410.360, SSP-GO e CPF n. 100.399.451-20, residente e domiciliado na Rua 1.035, n. 227, Setor Pedro Ludovico, Goiânia, Goiás;

JOSE EUSTAQUIO DA SILVA, brasileiro, casado, admitido na reclamada em 19.07.82 e dispensado em 29.06.90, portador do R.G. n. 301.058 SSP-GO e CPF n. 342.371.861-72, residente e domiciliado na Rua São Judas Tadeu, Qd. 17, Lote 6, Aparecida de Goiânia, Goiás;

JOSE GOULART FERREIRA, brasileiro, casado, admitido na reclamada em 18.02.80 e dispensado em 04.02.91, portador do R.G. n. 194.513 SSP-GO e CPF n. 192.745.991-53, residente e domiciliado na Rua Fortaleza, n. 124, centro, Quirinópolis, Goiás;

JOSE MARQUES PACHECO, brasileiro, casado, admitida na reclamada em 01.09.76 e dispensada em 31.07.90, portador do R.G. n. 126.876 SSP-GO e CPF n. 086.000.311-68, residente e domiciliada na Rua 29, Qd. 86-A, lote 07, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia, Goiás;

X

03
/02

JURACI DUARTE AMORIM, brasileiro, casado, admitida na reclamada em 20.07.81 e dispensada em 24.07.90, portador do R.G. n. 660.288 SSP-GO e CPF n. 124.177.261-49, residente e domiciliada na Av. Rio Branco, Qd. 71, Lote 33, Setor Urias Magalhães, Goiânia, Goiás;

JOAQUINA DE SOUZA PACHECO, brasileira, solteira, admitida na reclamada em 13.06.87 e dispensada em 03.06.90, portadora do R.G. n. 752.460 SSP-GO e CPF n. 131.983.941-04, residente e domiciliada na Rua 12, n. 468, Setor Aeroviário, Goiânia, Goiás;

LAURINDO GALES LULA, brasileiro, casado, admitido na reclamada em 22.02.80 e dispensado em 21.06.90, portador do R.G. n. 575.528 SSP-GO e CPF n. 130.360.921-53, residente e domiciliado na Av. Goiás, n. 5442, Setor Urias Magalhães, na cidade de Goiás, Goiás;

LINDALVA DE AZEREDO MOURA, brasileira, solteira, admitida na reclamada em 08.01.80 e dispensada em 26.07.90, portadora do R.G. n. 600.274 SSP/PB e CPF n. 233.797.071-04, residente e domiciliada na Rua Purus, n. 59, Goiátuba, Goiás.

todos(as), assistidos(as) pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS - SINTSEP-GO**, entidade de representação sindical classista, sito na Rua 12, esq. com Rua 16, n. 84, centro, nesta capital, através de seus bastantes procuradores (m.j.) infra assinados, Advogados da **A.J.T. - Assessoria Jurídica dos Trabalhadores**, com Escritório Profissional à Rua 07, n. 809-A, centro, fone: 229-0527, centro, nesta capital, vem à digna presença de V. Exa. propor a presente:

AÇÃO RECLAMATORIA TRABALHISTA

COM PEDIDO DE CONCESSÃO ANTECIPADA DA TUTELA JURISDICIONAL

em desfavor da **CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**, sito na Av. Meia Ponte, n. 2.748, Setor Santa Genevêva, Goiânia-GO, via de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados.

"Quanto mais escura é a noite,
mais bela é a aurora que ela
carrega no seio"

D. Helder Câmara

X

04
/m

1.0 - DOS FATOS:

Após a queda do famigerado governo Collor, superando a prática despótica e fascista de governar e administrar, poder-se contabilizar grandes prejuízos para a nação, de ordem econômica e social. Entre estes, se inserem milhares de trabalhadores da administração indireta da União que foram sumariamente dispensados sem obedecer quaisquer critérios, alcançando trabalhadores prestes à aposentar, lideranças sindicais, cipeiros, gestantes e etc. etc.

Em relação à reclamada - CONAB - foram quase 500 (quinhentos) trabalhadores dispensados abruptamente somente no Estado de Goiás. Essa dispensa generalizada, abusiva e injusta, mereceu o duro combate da sociedade civil e suas entidades representativas, notadamente dos Sindicatos e das Comissões de Demitidos. Como resultado dessa enorme pressão, o então Presidente Itamar Franco, conhecedor desse quadro, editou Medida Provisória n. 473/94, posteriormente transformada na "Lei 8.878/94" que concede anistia aos servidores públicos civis e empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União dispensados no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992. (doc._____).

Posterior à publicação da Lei da anistia, foi publicado o Decreto 1.153 de 08.06.94 (doc._____) que dispôs sobre a constituição da Comissão Especial e das Subcomissões Setoriais de Anistia, regulamentando a referida Lei em seu art. 5º. Em seguida, foi constituída através da Portaria n. 134 de 17.06.94, a Subcomissão Setorial de Anistia da Superintendência Regional da CONAB no Estado de Goiás, mediante publicação no D.O.U. de 20.06.94.

Após o deferimento dos requerimentos de anistia devidamente analisados, a Subcomissão Setorial de Anistia da CONAB (Superintendência Regional de Goiás), em obediência ao art. 6º do Decreto 1.153/94, deu ciência à CONAB em 20.09.94, enviando Relatório para que esta adotasse as providências necessárias ao retorno dos empregados (doc._____). Em seguida, foi publicado no Diário Oficial da União de 26.10.94, mediante Ato n. 1.561 de 21.10.94 a relação dos empregados aptos a retornar ao serviço pela Subcomissão Setorial de Anistia da CONAB/GO. (doc._____).

Com a publicação da relação dos trabalhadores anistiados pelo Presidente da República, pensou-se ter findado a longa luta pelo retorno dos dispensados do Plano Collor. Ledo engano, a recusa em cumprir a Lei da Anistia, acentuou-se com a mudança do governo federal, fazendo reiniciar nova 'via crucis' que perdura até hoje.

X

05
/m

2.0 - DA LEI 8.878/94 E SUA INTERPRETAÇÃO:

Respondendo sobre a discussão que se sucedeu no âmbito das empresas sobre a exigência ou não de vagas para o retorno dos anistiados, ainda em novembro/94, a Consultoria Jurídica da Secretaria da Administração Federal (SAF) da Presidência da República, emitiu Parecer CONJUR/SAF/PR n. 573/94 e que foi aprovado pelo então Ministro ROMILDO CANHIM, que tem a seguinte conclusão:

"Ao ponderar que, nos termos do art. 243 da Lei n. 8112, de 1990, só foram transformados em cargos de provimento efetivo, os empregos permanentes e cargos efetivos ocupados pelos servidores em 12.12.90, data em que muitos dos anistiados já haviam perdido o vínculo com a Administração Federal, há de se considerar como exigência absurda o condicionamento do retorno dos anistiados à exigência de vagas, vez que restringiria o alcance da supracitada norma legal, que passaria a beneficiar apenas uma parte dos contemplados pela Lei de Anistia, o que, inquestionavelmente, seria injusto; e a Lei não tem o escompo de perpetrar injustiça.

Em face do exposto, há de se concluir que o retorno dos anistiados ao Serviço Público Federal não depende da existência prévia de vagas" (doc. _____). g.n.

Logo depois, aos 09.12.94, foi emitido Parecer CG-ECO/DAF/SOF n. 44 da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, nos seguintes termos:

"A fim de resguardar os direitos dos funcionários anistiados, sugerimos que o MARA adote as necessárias providências administrativas no sentido da reintegração do referido pessoal no presente exercício (de 1994) de tal forma que os custos dessa medida se reflitam no orçamento de 1.995, no qual estão previstos recursos para atender essa finalidade".

Por sua vez, se manifestando sobre as disponibilidades orçamentárias e financeiras, o Ministro de Estado da Seplan, expediu seguinte Aviso n. 908, de 29.12.94, do Ministro de Estado da Seplan:

"As despesas deverão ser cobertas com os recursos globais originalmente destinados à admissão de servidores por concurso público".

X

06/5

Depois, foi a vez do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, que é vinculado à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação/PR, que, através de Ofício n. 178/94 imiscuiu-se na discussão sobre os procedimentos a serem adotados na readmissão dos anistiados, quando pronunciou-se assim:

"A respeito do assunto, informo a Vossa Excelência que a referida Lei, estabelece, em seu art. 2º, que o ex-empregado anistiado retornará ao cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação.

Assim sendo, considerando que a anistia restabelece a vaga do anistiado, o limite imposto pela Resolução CCE n. 04 de 16.09.91, não constitui obstáculo ao retorno do ex-empregado, uma vez que sua vaga está garantida pelo citado diploma legal.

Os procedimentos a serem adotados para a readmissão dos ex-empregados anistiados resumem-se, assim, aos atos formais inerentes à área de Recursos Humanos da empresa, para dar cumprimento ao art. 6º, do Decreto n. 1.153, de 08.06.94". (doc.____) g.n.

Em seguida, voltou a se pronunciar em Ofício CCE n. 186/94, do qual destacamos:

"O art. 3º da Lei 8.878, de 11.05.94, condicionou o retorno dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, às necessidades e disponibilidade orçamentária e financeira da empresa.

Segundo nosso entendimento, a Comissão Especial de Anistia, quando da análise dos recursos, se embasaria, também, nos requisitos constantes de mencionado art. 3º da Lei n. 8.878/94 e, em caso de deferimento, a readmissão seguiria os procedimentos constantes do art. 6º do Decreto n. 1.153, de 08.06.94.

Como Vossa Excelência pode observar, em nenhuma oportunidade a Lei 8.878/94 previu a intervenção direta do CCE no processo de análise dos pleitos de anistia. Apesar disso, esse Ministério formulou consulta ao CCE quanto à necessidade de prévia disponibilidade de vagas, no quadro das empresas estatais, conforme Ofício n. 3.528/SE-MC, de 24 de novembro de 1.994.

X

07
m
6

Em resposta a essa consulta, esta Secretaria manifestou-se por intermédio do Ofício CCE n. 178, de 24/11/94, no sentido de que a readmissão de empregados não depende de efetiva disponibilidade de vagas no quadro das empresas estatais, em relação ao limite fixado anteriormente por Resolução do CCE. (...)"

Ficou claro de acordo com os próprios Pareceres da SAF, da SEPLAN e da CCE, que a readmissão de empregados anistiados não depende de efetiva disponibilidade de vagas no quadro das empresas estatais nem à disponibilidade orçamentária e financeira da empresa.

Assim o é, porque esses dois requisitos, já foram objeto de análise quando da apreciação, análise e decisão dos recursos pela Comissão Especial de Anistia. Caberia à empresa naquele momento, se manifestar quanto à questão de vagas e disponibilidade financeira, porém, quedou-se, o que será intempestivo eventual alegação nesse sentido em sua Defesa, pois não cabe mais à reclamada alegar oportunidade ou conveniência da Lei, sendo que sua relutância em cumpri-la, configura ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

Ademais, o artigo 2º da Lei da Anistia restabelece o emprego exercido à época da dispensa, como se o empregado não houvesse sido dispensado, vez que sua vaga está garantida pela Lei da Anistia.

Há que ressaltar o fato de que cabia ao Poder Executivo (nos termos do art. 3º da Lei 8.878/94), a última palavra sobre os pedidos de anistia. Primeiro, porque os Membros das Comissões Setoriais eram indicados pelo respectivo Ministro, 'in casu', pelo Ministro da Agricultura (art. 4º do Dec. 1.153/94); nas análises dos requerimentos de anistia, a Comissão os apreciou levando em conta todos os preceitos da Lei, inclusive a disponibilidade de vagas no quadro das respectiva empresa e a disponibilidade orçamentária e financeira da empresa.

O Decreto 1.153/94, não exige sequer que se comunique à empresa acerca da concessão da anistia, determina apenas que o processo seja encaminhado ao órgão de Recursos Humanos para as providências necessárias ao retorno do empregado, só isso. Em outras palavras, a Lei e o Decreto, não prevêm aquiescência da empresa, do Ministério a que está subordinada, nem muito menos dessa tal CCE - Comissão de Controle de Estatais. Repito, a readmissão dos reclamantes-anistiados é um ato vinculado, advindo de um comando legal, razão pela qual não depende da vontade da reclamada.

Não há qualquer razão de ordem legal da reclamada em não cumprir o imperativo da Lei e readmitir os trabalhadores-anistiados, assumindo uma postura de desobediência à lei, fazendo tábula rasa do princípio da legalidade (art. 37, 'caput' da C.F.), o que implica em ato atentatório ao Estado Democrático de Direito.

X

3.0 - DA TUTELA ANTECIPADA (ART. 273 DO CPC):

As alterações produzidas no Código de Processo Civil, tornando possível a antecipação até total da tutela pretendida na inicial, foi saudada por **MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO**, como a mais notável das inovações trazidas pelo conjunto de leis publicadas no DOU DE 14.12.94 e:

"Visando, pois, a atender aos apelos de quantos se preocupavam com a demora na solução dos conflitos de interesses, o legislador de nosso país altera, profundamente, a redação do art. 273, do CPC, para permitir que se antecipe, nos casos que especifica, a tutela jurisdicional de fundo, no próprio processo de conhecimento.

Hoje, portanto, é possível ao autor obter, ainda que de modo provisório, a antecipação da tutela jurisdicional de mérito, como providência devotada à necessidade de promover a imediata defesa do seu direito material, sem que, para isso, precise fazer uso inadequado do processo cautelar" (in "As alterações no CPC e suas repercussões no processo do trabalho", LTr, 1995, pag. 59).

E justamente se utilizando dessa importante inovação ao art. 273 do C.P.C., que os reclamantes buscam a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, entendendo que atende aos requisitos exigidos no incisos do art. 273 do C.P.C., conforme demonstraremos doravante:

3.1 - PROVA INEQUIVOCA DO DIREITO:

Há a prova inequívoca do direito dos reclamantes em serem readmitidos na reclamada. Isso, porque a Lei 8.878 de 11.05.94 concedeu anistia aos empregados de empresas públicas que foram dispensados no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992. (doc.____). Após o deferimento dos requerimentos de anistia devidamente analisados, a Subcomissão Setorial de Anistia da CONAB (Superintendência do Estado de Goiás), cumprindo as disposições do art. 6º do Decreto 1.153/94, deu ciência à CONAB, enviando Relatório para que esta adotasse as providências necessárias ao retorno dos empregados, na data de 20.02.94 (doc.____). Depois, foi publicado no Diário Oficial da União de 26.10.94, mediante Ato n. 1.561 de 21.10.94 a relação dos empregados aptos a retornar ao serviço pela Subcomissão Setorial de Anistia da CONAB/GO. (doc.____).

3.2- FUNDADO RECEIO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

O salário possui natureza alimentar, o que significa a própria subsistência do ser humano, pois é com ele que o traba-

09
lhador mantém sua família, custeando alimentos, roupas, saúde, educação, moradia, transporte, etc. Exatamente por essa característica o legislador cuidou de dar-lhe um tratamento especial, ao estabelecer: irreducibilidade salarial (art. 7.º VI, C.F.); crime de retenção (art. 7.º, X, C.F.); concessão 'inaudita altera pars' de alimentos provisórios (art. 852, 854, C.P.C.) e etc.

Quando a Lei 8.878/94 e o Decreto 1.153/94 dispuseram o retorno ao serviço, ficou implícito, que a partir dessa data, estes passariam a receber salário. Com a recusa da reclamada em readmiti-los, a não antecipação da tutela acarretará dano de difícil reparação, pois que, não suportarão o trânsito em julgado da prestação jurisdicional que comporta recurso com efeito suspensivo, privados de salários, i.é., desempregados.

3.3 - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE:

Tomamos de empréstimo a precisa fundamentação da M.M. Juíza DORA MARIA DA COSTA ao relatar Mandado de Segurança impetrado contra decisão nos autos n. 266/95 da 10ª J.C.J. desta capital, que antecipou a tutela em caso similar:

"E, data vênua, não se enquadra no pressuposto de perigo de irreversibilidade o fato da impetrante, caso o julgamento final reforme essa decisão, não puder exigir a devolução dos salários pagos, primeiro porque a readmissão sempre poderá ser alterada, com a devolução dos cargos a ora impetrante e, segundo porque, não há qualquer prejuízo decorrente da não devolução de salários já que, em contrapartida, a impetrante se beneficiará dos serviços prestados pelos reclamantes.

Ao meu ver, ao contrário, haverá prejuízo ao erário público se a impetrante continuar obstando o retorno dos reclamantes, gerando o consequente pagamento dos salários, sem a devida contraprestação dos serviços, pois negando o efetivo retorno dos mesmos, de que nos fala o art. 6º da Lei de Anistia, sem justificativa, fatalmente, o judiciário determinará o pagamento dos salários deste período.

Então, porque não se beneficiar do trabalho destes ex-empregados, se haverá pagamento de salário?"

Com idêntica fundamentação, o M.M. Juiz-Presidente da 12ª J.C.J. Dr. PAULO F. C. ANDRADE, ao deferir a tutela antecipada nos autos n. 424/95 em caso similar ao presente, se pronunciou:

"A readmissão é um fato reversível, pois caso a decisão final de mérito seja pela improcedência do

10/10
pedido, os reclamantes serão novamente dispensados do emprego, porém, desta vez, sem qualquer ônus para a reclamada. Saliente-se, por oportuno, que eventual alegação, sobre a possibilidade os reclamantes não poderem devolver os salários percebidos durante o período de readmissão, deve ser rebatida com o argumento de que a reclamada também não devolverá o trabalho prestado".

Restou demonstrado que os reclamantes preenchem todos os requisitos exigidos na Lei para a antecipação da tutela, pelo que se requer a sua concessão. Sendo conveniente ressaltar que em matéria idênticas, os Colegiados de 1o grau da Justiça do Trabalho desta capital, têm convergido na concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, v.g., nas RTs n. 424/95 da 12a J.C.J.; 266/95 da 10a J.C.J.; 264/95 da 9a J.C.J.; 267/95 da 1a J.C.J. e etc etc. Convm ainda registrar, que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18a Região, não tem deferido liminar em mandado de segurança das decisões acolhedoras da antecipação da tutela, quando esta é concedida após a reclamada apresentar defesa, como muito bem salientou a Juíza DORA MARIA DA COSTA, no mesmo julgamento referido alhures:

"O fato é que a antecipação da tutela foi realizada, de forma prudente e fundamentada, pelo colegiado (Junta), seguindo orientação do doutrinador Manoel Antônio Teixeira Filho (Suplemento LTr 011/95) e após citação da reclamada e oferecimento de sua defesa (conforme posicionamento de Calmon de Passos)" (doc._____).

4.0 DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS:

Desde a data em que a reclamada tomou ciência da decisão da Subcomissão Setorial de Anista em 20.09.94, posteriormente publicada no Diário Oficial da União em 26.10.94, deveria ter readmitido todos os anistiados de plano. Porém, sem qualquer razão plausível, resiste inultamente até a presente data em readmitir os reclamantes-anistiados.

Face ao disposto no art. 6o da Lei 8.878/94, os Colegiados de 1o grau da Justiça do Trabalho de Goiânia, têm entendido tratar-se do instituto da readmissão e não da reintegração, por não haver condenação no pagamento dos salários do período de afastamento. E, em razão desse entendimento, não se está concedendo salários vencidos e vincendos, contados da data em que a reclamada tomou ciência da consumação da anistia.

Mas, se está concedendo, indenização por perdas e danos, com amparo no art. 159 do Código Civil, conforme citaremos trechos de algumas sentenças:

X

17
10

"(...) não havia qualquer motivo objetivo relevante para motivar a reclamada a descumprir a sua obrigação legal de readmitir os autores a partir da comunicação emanada da Comissão Especial de Anistia, que deu provimento aos seus recursos, deferindo-lhes o direito a anistia.
(...)

Desde que o art. 60, da Lei 8.878 prevê que os efeitos financeiros da anistia somente operam a partir do efetivo retorno à atividade, a reclamada, ao deliberar em não readmitir os reclamantes a partir de 20.12.94, além de causar-lhes prejuízos irreparáveis, em razão da sua omissão voluntária, a sua atitude caracteriza abuso de direito.

Tendo a reclamada abusado de seu direito, retardando abusivamente a efetivação da readmissão dos reclamantes no seu quadro funcional, deve responder pelos prejuízos causados, atraindo, assim, a incidência da cominação prevista no art. 159, do Código Civil, plenamente aplicável ao caso sub judice (art. 8, da CLT), por ser compatível com o Processo do Trabalho e, consequentemente, deve indenizar os prejuízos causados aos autores". (RT 267/95 - 1a J.C.J. Goiânia-GO).

"A reclamada estava obrigada a readmitir os reclamantes desde 20.12.94, data em que tomou ciência da decisão da Comissão Especial de Anistia (...). Porém, a reclamada não cumpriu com a sua obrigação legal, causando, em função desta omissão voluntária, dano aos reclamantes, que ficaram impossibilitados de prestar o seu trabalho e, em consequência, deixaram de perceber a remuneração do período. Assim, com base no art. 159 do Código Civil, defere-se o pedido de indenização, cujo valor será equivalente à remuneração que os reclamantes perceberiam caso estivessem trabalhando. Para cálculo da indenização deverá ser considerado o período compreendido entre 21.12.94 e a data da readmissão". (RT 424/95 - 12a J.C.J. Goiânia-GO).

"Essa inobservância do cumprimento da norma legal por parte da reclamada causou prejuízo irreparável, sem dúvida, aos Reclamantes, por omissão voluntária, sendo que essa atitude caracteriza abuso de direito, incidindo-se, assim, na cominação ditada pelo artigo 159, do Código Civil, devendo ocorrer a reparação devida das perdas e danos decorrentes procurando, desta feita, minimizar esse prejuízo.

X

12
Tem-se em mira, também, que essa responsabilidade por perdas e danos, em virtude de ser objetiva deverá ser paga pela reclamada aos reclamantes, mas com o ressarcimento pertinente por quem praticou omissão voluntária aos cofres da reclamada, no termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal e demais normas que regem a matéria (...)
- (RT 264/95 - 9ª J.C.J. - Goiânia-GO).

Nesse entendimento, a reclamada deverá ser condenada a uma indenização por perdas e danos aos reclamantes, com base no art. 159 do Código Civil, equivalente a uma remuneração mensal de cada reclamante no período de 20.09.94 (ou alternativamente da data de publicação no Diário Oficial da União - 26.10.94) até a data da readmissão, devendo ser feito o ressarcimento posterior à reclamada por quem praticou a omissão voluntária pela mesma.

5.0 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Se requer a condenação da reclamada nos honorários advocatícios, uma vez que os reclamantes estão assistidos pela sua entidade sindical e estão na condição de desempregados, o que faz atender os requisitos da Lei 5.584/70 para a concessão desse pleito nessa justiça especializada.

Porém, mesmo se assim não fosse, i.e., não estivessem assistidos pelo seu Sindicato, ainda assim seria devido a concessão de honorários advocatícios, face aos artigos 22 e 23 da Lei 8.906 de 04.07.94 e ainda em razão da não existência da competente Secretaria de Atermação do Fórum Trabalhista de Goiânia-GO.

Assim, requer a concessão do pleito de honorários advocatícios no percentual de 20% a incidir sobre o que restar apurado de toda a condenação em favor dos reclamantes quando da liquidação da sentença.

6.0 - DO PEDIDO:

Diante do exposto, os reclamantes, assistido pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE GOIAS**, com base em toda a fundamentação fática e jurídica exposta nesta **AÇÃO DE RECLAMATORIA TRABALHISTA com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, requer à V. Exa. o seguinte pedido a ser apurado mediante regular processo de liquidação de sentença :

a) - a antecipação da tutela jurisdicional para readmitir todos os reclamantes ao emprego e no cargo exercido quando da dis-

13
12

pensa, observando-se todas as promoções ocorridas no período de afastamento, bem como remuneração e vantagens atuais, procedendo o enquadramento funcional e salarial, com efeitos pecuniários a partir de 20.09.94. (ou alternativamente da data da publicação da relação dos anistiados no D.O.U.: 26.10.94).

b) - fixação de multa diária em favor de cada um dos reclamantes no percentual de 1/3 do salário mínimo por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer, contados a partir do 2o dia após a publicação da decisão.

c) - faça constar no mandado judicial, que a desobediência em readmitir os reclamantes implicará em crime, respondendo o representante legal da reclamada às penas do crime tipificado no art. 330 do Código Penal, inclusive, a pena privativa de liberdade.

d) - condenação da reclamada em pagar uma indenização por perdas e danos a cada um dos reclamantes por retardamento abusivo às suas readmissões, equivalente à sua remuneração atualizada, mensalmente, a partir do dia 20.09.94 (ou alternativamente da data da publicação da relação dos anistiados no D.O.U.: 26.10.94) até o efetiva readmissão de cada um dos reclamantes, condenando-se o representante legal da reclamada que praticou o ato abusivo a ressarcir à reclamada nos termos do art. 37, parágrafo 6o da Constituição Federal.

e) - determinação para que a reclamada faça a anotação da CTPS de cada um dos reclamantes, observando a data de 20.09.94 (ou alternativamente da data da publicação da relação dos anistiados no D.O.U.: 26.10.94) contando o tempo de serviço para todos os fins de direito, notadamente enquadramento funcional, salarial e aposentadoria.

f) - o julgamento do mérito na MAIOR CELERIDADE POSSIVEL, por ser matéria de direito e assim, sem necessidade de produzir qualquer prova em audiência.

g) - a confirmação definitiva em sentença, da antecipação da tutela jurisdicional para readmitir todos os reclamantes ao emprego e no cargo exercido quando da dispensa, observando-se todas as promoções ocorridas no período de afastamento, bem como remuneração e vantagens atuais, procedendo o enquadramento funcional e salarial, com efeitos pecuniários a partir de 20.09.94 ou alternativamente, da data da publicação da relação dos anistiados no D.O.U.: 26.10.94, devendo a reclamada cumprir, sob pena de incorrer em desobediência e resistência à ordem judicial, e não a cumprindo, lhe sejam aplicadas as sanções penais e civis cabíveis acima requeridas.

h) - requer a condenação da reclamada nos honorários advocatícios, uma vez que os reclamantes estão assistidos pela sua entidade sindical e estão na condição de desempregados, o que faz atender os requisitos da Lei 5.584/70 para a concessão desse pleito nessa

2

14
15
justiça especializada; sendo estes no percentual de 20% a incidir sobre o que restar apurado de toda a condenação em favor dos reclamantes quando da liquidação da sentença.

i) - requer a isenção de custas processuais, nos termos da Declaração da Assistência Judiciária Gratuita juntada aos autos, mesmo porque, os reclamantes encontram-se desempregados.

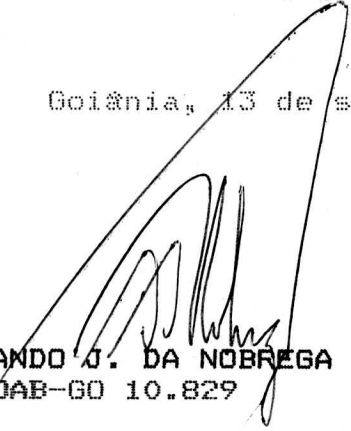
j) - requer a citação da reclamada para, querendo, contestar a acompanhar a presente, sob pena de revelia e confissão quanto aos fundamentos aqui narrados;

7.0 - DO VALOR DA CAUSA:

Dá-se à presente ação, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) apenas para efeitos meramente fiscais.

Termos em que aguarda incontinenti deferimento.

Goiânia, 13 de setembro de 1995



FERNANDO J. DA NOBREGA
OAB-GO 10.829



WILIAN FRAGA GUIMARÃES
OAB-GO 11.293



WELTON MARDEN DE ALMEIDA
OAB-GO 14.087

15
m**PROCURAÇÃO**

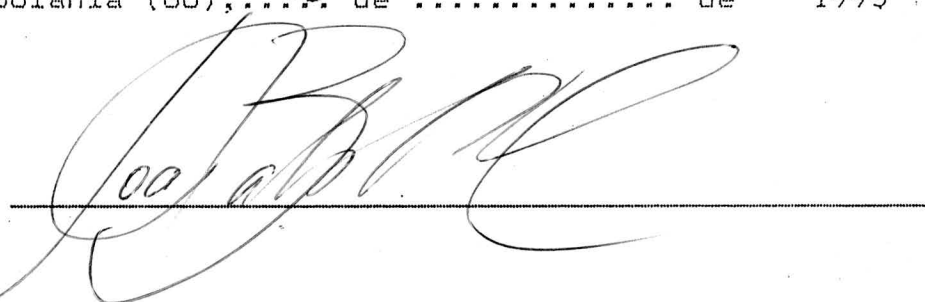
OUTORGANTE(S): **JOÃO BATISTA DA SILVA, Brasileiro, casado, RG nº 410.360-SSP-GO, e CPF nº 100.399.451-20. residente à Rua 1.035 nº 227- Setor Pedro Ludovico, Goiânia - GO.**

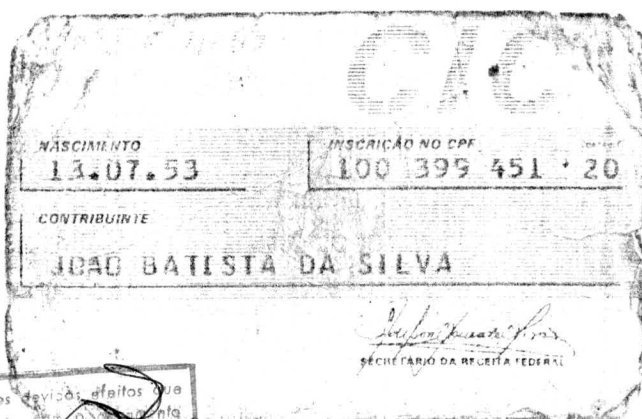
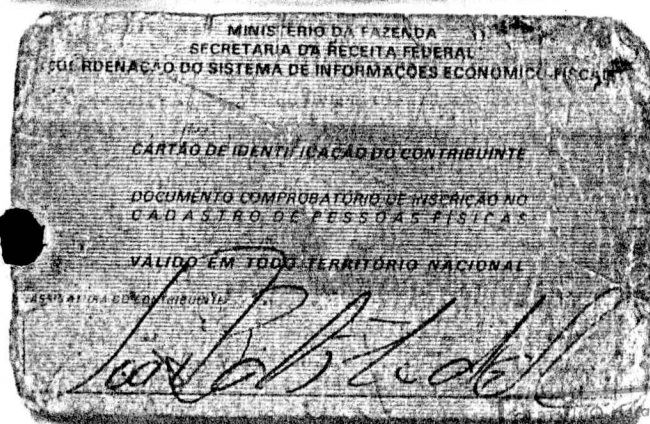
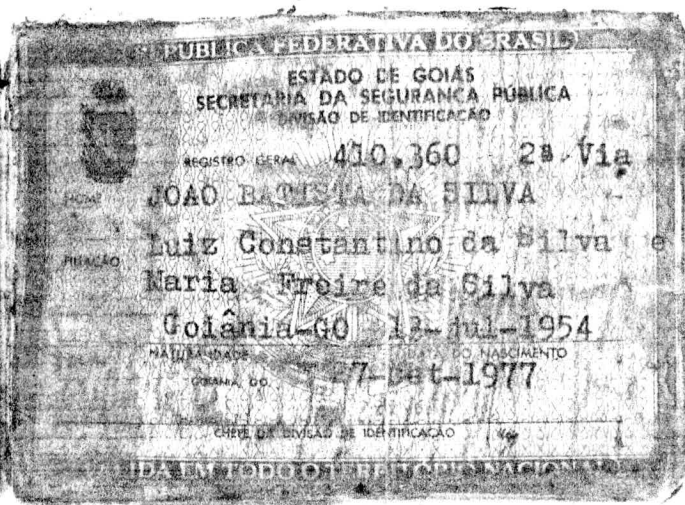
OUTORGADO(S): **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS, entidade de representação sindical com sede e foro nesta capital, sito na Rua 12 esq. Com Rua 16, n. 84, centro, fone 224-9799; FERNANDO JOSE DA NOBREGA, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/GO sob n. 10.829, CPF n. 336.288.741-49, WILIAN FRAGA GUIMARÃES, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/GO sob n. 11.293, CPF n. 362.052.306-15 e MARCIO SOARES MARTINS, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/GO sob n. 12.847, CPF n. 476.299.321-20, WELTON MARDEN DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, Estagiário inscrito na OAB/GO sob o n. 10.881-E, CPF n. 554.812.806-04 ambos Advogados da A.J.T. - ASSESSORIA JURIDICA DOS TRABALHADORES, Escritório Profissional sito na Rua 07, n. 809-A, centro, Goiânia, Goiás, fone 229.0527.**

PODERES:

confere(m) o(s) outorgante(s) ao(s) outorgado(s) os mais amplos e gerais poderes para, em conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação, agirem no foro em geral, com às cláusulas "AD JUDICIA", previsto no art. 38 do C.P.C., mais os de receber, dar quitação, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo (s) nas contrárias, seguindo uma e outras até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-as, podendo, ainda, concordar, desistir, transigir e confessar, bem como representar o(s) outorgante(s) perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, entidades autárquicas, sociedade de economia mista, empresas públicas, cartórios em geral, juntas comerciais, etc., podendo ainda propor ações cautelares e assecuratórias de direito, requerer medidas de jurisdição graciosa, pedir correição em cartório ou juízo, substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes, exclusivamente para **ajuizar reclamação trabalhista em desfavor da CONAB.**

Goiânia (GO),... **13** de **setembro** de 1995.





QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome João Batista da Silva

Loc. Nasc. Goiânia

Est. Goiás Doc. 13.07.1954

Filiação Luiz Conetantino da Silva e Maria Freire da Silva

Est. Civil Casado Doc. N.º 2.850 - J

Fls. 0284 Liv. 7.225 08. Civ. casado

Outro doc. _____

Situação Militar: Do Força Armada Brasileira

N.º 534601 Orgão 7.225 Est. Goiás

Naturalizado Dec. N.º _____ Esp. _____

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em _____

Doc. Ident. N.º _____ Exp. em _____

Estado _____

Obs. _____

Data Emissão 28.08.87 DRE Goiânia

Clomir de F. de A. Barros

Ag. Adm. Mat. 2332431

Nome _____

Doc. _____

Nome _____

Doc. _____

Nome _____

Doc. _____

Est. Civil _____

Doc. _____

Est. Civil _____

Doc. _____

Empregador **CIA. BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL**

CGC/MF **Av. Mela Ponte nº. 2748**

Rua **GOIÂNIA** **GOIÁS**

Município **Comércio Varejista**

Esp. do estabelecimento

Cargo **Auxiliar Operacional**

Nível **03** C.B.O. n.º

Data admissão **09 de novembro de 1977**

Registro n.º **1.840** Fls./Ficha **110**

Remuneração especificada **Cr\$ 1.232,00 (um mil duzentos e trinta e dois cruzeiros mensais)**

WILLIAN ALBERANT L. BARBOSA
Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1.º **22** 2.º **10**

Data saída **22 de 1977**

DALMA LEMBRÃO DE OLIVEIRA
Ass. do empregado ou a rogo c/ test.

1.º 2.º

Com. Dispensa CD N.º

Empregador

CGC/MF

Rua N.º

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo

C.B.O. n.º

Data admissão de de 19

Registro n.º Fls./Ficha

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1.º 2.º

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1.º 2.º

Com. Dispensa CD N.º

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)

33 469 602/0031-67

CIA. BRASILEIRA DE ALIMENTOS
- COBAL -

Av. Meia Ponte, 2.743 - Setor Sta. Geneveva
CEP 74.410

GOIÂNIA - GO

☒ OPTANTE

☐ NÃO OPTANTE

☐ POR PEDIDO DE DISPENSA

☐ POR ACORDO

☒ POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

☐ POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

MAT. 003.831-8

EMPRESA		CIA. BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL		PASEP: 106.021.160-30	
ENDEREÇO					
AV. MEIA PONTE Nº 2.748 SETOR SANTA GENEVEVA - GOIÂNIA					
ATIVIDADE		CGC/MF N.º		MATRÍCULA NO IAPAS	
COM. VA REGISTA		33469602/0031-67		33469602/0031-67	
EMPREGADO				N.º DA CTPS	
JOÃO BATISTA DA SILVA				66.202	
				SÉRIE	
				330	
REGISTRO N.º		CARGO		ADMISÃO	
01870		AUX. ADMINISTRATIVO IV		EM 09 / 11 / 19 77	
DESLIGAMENTO		AVISO PRÉVIO		DECLARAÇÃO DE OPÇÃO	
EM 22 / 06 / 1990		EM / / 19		EM 09 / 11 / 19 77	
				MAIOR REMUNERAÇÃO	
				Cr\$ 10.191,42	

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

SAL. FIXO 9.407,46

Indenização	anos	Cr\$	14	Sal. FIXO	Cr\$	783,96
Aviso Prévio	30 dias	Cr\$	10.191,42	AV. PREVIO	Cr\$	783,96
13.º Salário	7/12	Cr\$	5.945,03	PAPEC	Cr\$	2.280,00
Salário - Família	Quit.	Cr\$	120,78	DIF. 14º SAL.	Cr\$	823,62
Férias Vencidas		Cr\$		Ad. Noturno	Cr\$	
Férias Proporcionais	8/12	Cr\$	6.794,32	FGTS - Quitação	Cr\$	743,25
Prejudicado 14/65		Cr\$		FGTS - mês anterior	Cr\$	
Prejudicado 20/66		Cr\$		FGTS - 13.º Salário	Cr\$	475,61
Saldo de Salários	22 dias	Cr\$	6.898,98	FGTS - 40% s/ Cr\$	Cr\$	487,55
XXXXXXX AD. FERIAS		Cr\$	2.264,78	FGTS - 40% s/ Cr\$	Cr\$	63.196,41
Lei N.º 6708/79 - Art. 9.º		Cr\$		(soma: FGTS - Quitação + FGTS - mês anterior + FGTS - 13.º salário)		
PAPEC		Cr\$	1.568,20	Artigo 22	Cr\$	
Previdência	15.235,55x10%	Cr\$	1.523,56	TOTAL BRUTO	Cr\$	103.357,87
Previdência 13.º Salário		Cr\$				
Adiantamentos		Cr\$				
GEN. ALIMENTICIOS		Cr\$	3.000,00			
GEN. ALIMENTICIOS		Cr\$	3.000,00			

DESCONTOS

CRÉDITO para os devidos efeitos
a fotocópia conterá o documento
apresentado. (Decreto/Lei nº 149)

Escrevente Autorizado

11/3 SET 1995

1.º Tabelião: João Teixeira Alvares
Tabelião

2.º Tabelião: Damaris A. C. Teixeira
Substituto

TOTAL LÍQUIDO Cr\$ 95.834,31

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ 95.834,31

(Noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro cruzeiros e trinta e)
um centavos.

em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado n.º _____ contra o Banco _____

_____, como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

de _____ de 19 _____

DOCUMENTOS APRESENTADOS

☐ FGTS - incluir 5 últimos recolhimentos
inclusive sobre o mês da rescisão, 40%
quando for o caso, computados juros e
correção monetária

☐ Autorização para Movimentação da Conta
Vinculada (AM)

☐ Pedido de Dispensa (3 vias)

☐ Rescisão (em 3 vias)

☐ Livro ou Ficha Registro de Emprego
dos - LRE

☐ Cartão de Trabalho e Previdência
Social - CTPS

☐ Procuração

PARA USO DA
REPARTIÇÃO

Registro _____

Livro _____

Folha _____

RESPONSÁVEL (NO CASO DE MENOR)

Gerente

CONF. PIDC: Homologo a presente rescisão
contratual nos termos do Art. 477, § 1.º da
Consolidação das Leis do Trabalho.

Goiania, 29 de junho de 1990

PENIX ROCHA

Fiscal do Trabalho

A Subcomissão Setorial de Amistia da CONAB/SUREG/GO instituída através da Portaria n. 134 de 17 de junho de 1994, emanado do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 1994, observando o critério de prioridade previsto no artigo 1.º da Lei n. 8.878 de 11 de maio de 1994, reuniu-se na Sede da Superintendência Regional da CONAB em Goiás a av. Marechal Rondon n. 2748 em Goiânia-GO para proceder análise dos documentos apresentados pelo requerente JOÃO BATISTA DA SILVA

ex-empregado da
 ex- COMPANHIA-BRASILEIRA-DE-ALIMENTOS - COBAL

Levando em consideração que:

1) a demissão do requerente ocorreu sem justa causa em 22/06/90, portanto, dentro do período de abrangência estabelecido nos termos do artigo 1.º da Lei n. 8.878 de 11.05.94, qual seja de 16.03.90 a 30.07.92.

2) o requerente atendeu os requisitos do Artigo 5.º do Decreto n. 1.155 de 08.06.74, no que diz respeito a apresentação do requerimento munido da documentação concernente, assim como, no que concerne ao cumprimento do prazo estabelecido.

3) a situação enquadra-se no inciso I do Artigo 1.º da Lei n. 8.878, levando-se em consideração que na verdade ocorreu incontestável violação do dispositivo Constitucional, flagrantemente caracterizada pela inobservância dos princípios basilares da legalidade, moralidade e impessoalidade, previstos no Artigo 37 da Constituição Federal, por sua vez, consubstanciados em pressupostos de validade para todo e qualquer ato administrativo.

Neste sentido, destacam-se a seguir os aspectos:

3.1) O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE impõe que nenhum ato administrativo, poderá ser praticado a revelia da Lei ou da exigência do bem comum, sem o qual torna-se inválido de pleno direito. No ato de rescisão sob análise, esta obvio a inobservância as exigências inerentes a preservação do bem comum, desde que as demissões do "período Collier" foram implementadas com a total ausência de critérios uniformes para redução do quadro de pessoal do Setor Público, que culminou, inclusive, na desestabilização da paz social.

Estabelecendo o Princípio da Legalidade, que o Administrador ao praticar o ato para o seu fim legal, a esta finalidade sendo inafastável do interesse público, claro está que houve desvio dessa regra, traduzido incidiu em modalidade de abuso de poder.

CERTIFICADO para os devidos efeitos, que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto/Lei n.º 114).

Escrivão Autorizado

13 SET 1995

1.º Tabelionato: João Teixeira Alvares
 Tabelião

Goiânia-GO: Domari A. C. Teixeira
 Substituto

19
m

3.2) O PRINCÍPIO DA MORAIDADE ADMINISTRATIVA não quer dizer o sentido de moralidade comum, mas sim de moralidade jurídica, consistente no conjunto de regras de conduta extraídas da disciplina da administração. O descumprimento desse princípio ficou caracterizado com as demissões imotivadas, "em massa", implementadas no período, mediante o pretexto de resgatar a moralidade do serviço público e viabilizar o perfeito funcionamento do Estado.

3.3) O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE impõe que o administrador deve atuar exclusivamente em função do interesse público, e nunca com finalidades próprias ou de pessoas em particular.

No caso em espécie, ficou evidente que o Executivo Nacional não atendeu para esse princípio, agindo pela expressão da sua vontade em detrimento da vontade do Estado, fazendo prevalecer compromissos de sua campanha política, contrários aos objetivos públicos.

A campanha pública encetada pelo Governo Collor contra a máquina do Estado e seus servidores visava, segundo seus protagonistas uma profunda reforma administrativa, com o objetivo de reduzir o tamanho do Estado e imprimir indispensável moralidade em suas atividades.

Sustentados neste discurso, milhares de servidores do setor público vinculados à administração direta e indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista, dentre outras, eram sumariamente demitidos, enquanto a imprensa falada, escrita e televisada noticiava, com riqueza de detalhes, a existência de negócios escusos implementados pela nova administração dos negócios do Estado. Com o surgimento dos conflitos na cúpula do poder, exsurtiu a Comissão Parlamentar de Inquérito e com ela a cassação do Presidente da República, oportunidade em que vieram a tona as reais intenções do alto comando executivo da Nação, não deixando dúvidas de que tais demissões tinham, exclusivamente, finalidade de dar satisfação ao seu "eleitorado" e catalisar prestígio político. Conclui-se, portanto, que a iniciativa foi motivada por objetivos políticos e não para atendimento dos reais interesses e necessidades da Nação, cabendo, portanto, o enquadramento do ato na situação de MOTIVAÇÃO POLÍTICA, de que trata o inciso III do Artigo 1.º da Lei n.º 8.878/94.

A ausência de planejamento e critérios previamente definidos para as demissões, caracterizou a arbitrariedade do ato praticado, pois todo ato administrativo tem como infra-estrutura cinco requisitos basilares a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto, sendo que o Artigo 3.º da Lei 8.878/94, favorece a quem esteve submetido a tal condição.

Esta Subcomissão Setorial de Anistia da CONAB/SUREB/60 decidiu, com amparo nos termos da Lei 8.878 de 11.03.94 e do Decreto n.º 1.153 de 08.06.94, pelo deferimento do requerimento objeto do presente processo, firmando-o em seguida, e colhendo assinatura dos representantes da Coordenação Nacional dos

6

15

CERTIFICADO para os devidos fins que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto/Lei nº 2173).

Escritor Autorizado

13 SET 1995

1º Tabelionato João Teixeira Alvares Tabelião

Goiania-Go Damari A. C. Teixeira Substituto

20
Demitidos nas Escolas e Serviços Públicos, que acompanharam a análise do processo, na forma do Artigo 8.º do Decreto n.º 1.153, de 08.06.94

Constatou ainda esta Subcomissão que, em atendimento ao Parágrafo Único do Artigo 5.º da Lei n.º 8.978, de 11.05.94, ao requerente devera ser assegurada prioridade de retorno ao serviço

Coritiba (GO), 14 de Setembro de 1994.

Corivaldo da Costa Moraes
Presidente

Ana Maria Gomes Teixeira
Membro

Eliete de Souza Landim
Membro

Luiz Fernando
Membro

Flávio Vieira de Farias
Membro

Representantes da Coordenação Nacional dos Demitidos nas Escolas e Serviços Públicos:

Isauro Lúcio Luz

Flávia Maria Gomes

CERTIFICADO para os devidos efeitos que a fotocópia desta certidão de análise apresentada (Decreto/Lei nº 1.153/94).

.....
Escritor Autorizado

13 SET 1995

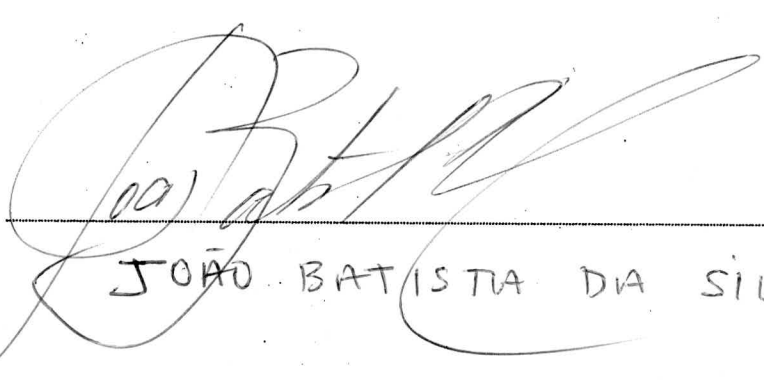
1.º Tabelionato Colônia-GO João Teixeira Alvares
Tabelião
Damaris A. C. Teixeira
Substituto

21
/m**D E C L A R A Ç Ã O**

Declaro para os fins de direito, notadamente para gozar da ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, no Poder Judiciário, em conformidade com disposto nas Leis 1.060/50; 5.584/70 e 7.115/83, que não possuo condições econômicas para demandar em juízo sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família.

Por ser verdade firmo o presente.

Goiânia, 13 de Setembro de 1995.



JOÃO BATISTA DA SILVA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S):

José Eustáquio da Silva, Brasileiro, Casado, RG nº 303.058-SSP. Co CPF. 342.373.863-72, residente a Rua São Judas Tadeu^{lot 6} - Afonhada de Goiânia - Co.

OUTORGADO(S):

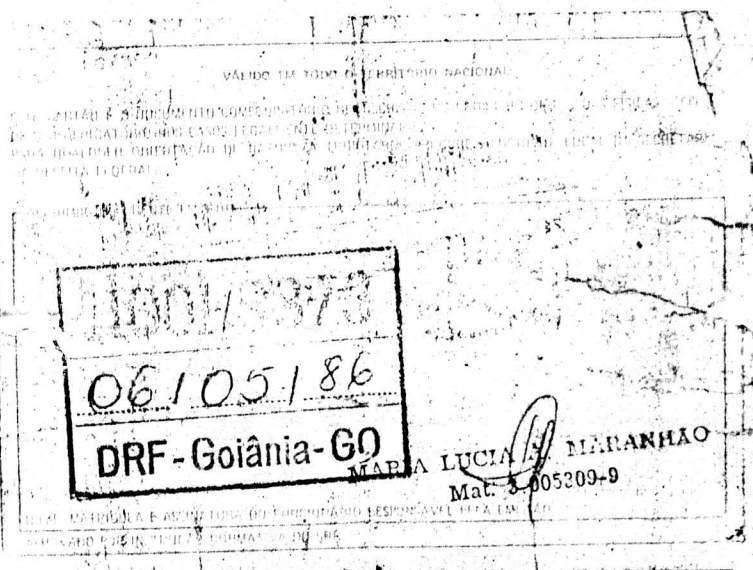
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS, entidade de representação sindical com sede e foro nesta capital, sito na Rua 12 esq. Com Rua 16, n. 84, centro, fone 224-9799; FERNANDO JOSE DA NOBREGA, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/GO sob n 10.829, CPF n 336.288.741-49, WILIAN FRAGA GUIMARAES, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/GO sob n 11.293, CPF n 362.052.306-15 e MARCIO SOARES MARTINS, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/GO sob n 12.847 CPF n 476.299.321-20, WELTON MARDEN DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, Estagiário inscrito na OAB/GO sob o n. 10.881-E, CPF n. 554.812.806-04 ambos Advogados da A.J.T. - ASSESSORIA JURIDICA DOS TRABALHADORES, Escritório Profissional sito na Rua 07, n. 809-A, centro, Goiânia, Goiás, fone 229.0527.

PODERES:

confere(m) o(s) outorgante(s) ao(s) outorgado(s) os mais amplos e gerais poderes para, em conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação, agirem no foro em geral, com às cláusulas "AD JUDICIA", previsto no art. 38 do C.F.C., mais os de receber, dar quitação, podendo propor codntrar quem de direito as ações competentes e defende-lo (s) nas contrárias, seguindo uma e outras até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-as, podendo, ainda, concordar, desistir, transigir e confessar, bem como representar o(s) outorgante(s) perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, entidades autárquicas, sociedade de economia mista, empresas públicas, cartórios em geral, juntas comerciais, etc., podendo ainda propor ações cautelares e assecuratórias de direito, requerer medidas de jurisdição graciosa, pedir correição em cartório ou juízo, substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes, exclusivamente para *Aguizar re-
clamatória trabalhista em desfavor da
CONAB.*

Goiânia (GO), 14 de setembro de 1995.

 José Eustáquio da Silva



12

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador **RODOVIÁRIO UBERABA LTDA.**

Rua **AV. CASTELO BRANCO** Nº **10.081**

Município **GOIÂNIA** Est. **GO.**

Esp. do estabelecimento **TRANSP. DE CARGAS**

Cargo **AJUDANTE**

Data admissão **02 de MAIO** de 19**80**

Registro nº **906** Fls/Ficha

Remuneração especificada **CR\$ 4.377,00**

QUATRO MIL TREZENTOS

SETENTA E SETE CRUZEIROS)

PER MÊS UBERABA LTDA.

Ass. do empregador ou a cargo c/ test.

1º

2º

Data saída **23 de Fevereiro** de 19**82**

RODOVIÁRIO UBERABA LTDA

Ass. do empregador ou a cargo c/ test.

1º

2º

13

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador **CIA. BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL**

Rua **GOIÂNIA** Nº

Município **GOIÁS**

Esp. do estabelecimento **Av. Goiás n. 90/98 - Centro**

Cargo **Empacotador**

Data admissão **19 de Julho** de 19**82**

Registro nº **4.069** Fls/Ficha

Remuneração especificada **R\$ 15.745,00 (Quinze mil setecentos e quarenta e cinco cruzeiros) por mês**

WILLIAM ALBERNIZ BARBOSA

Ass. do empregador ou a cargo c/ test.

1º

2º

Data saída **29 de Junho** de 19**90**

DJALMA LUIZ DE SOUZA

Técnico de Trabalho

1º

2º



(REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)
ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIVISÃO DE IDENTIFICAÇÃO

REGISTRO GERAL 301 058

NOME JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA

RELACÃO José Silvestre da Silva e
Conceição Maria de Jesus

Matrícula 101 17-jul-1953

NATURALIDADE 27-jun-1972

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

A CARTEIRA PROFISSIONAL

Por menos que pareça e por mais trabalho que dê ao Interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato Individual de trabalho.

A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examina, logo verá se o portador é um temperamento aquilutado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escala profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.

(a) Alexandre Marcondes Filho



MINISTÉRIO DO TRABALHO SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Série 0643

Número 67.650



ASSINATURA DO PORTADOR

Jose Euráquio da Silva

CERTIFICADO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto/Let nº 2.148)

Escritório Autorizado

07 AGO 1995

1º Tabelionato
Goiânia-Go.

João Teixeira Alves
Tabelião
Demétris A. C. Teixeira
Substituto

6 QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Jose Euráquio da Silva
Lug. Nasc. São Gotardo
Est. M. Gerais Data 17.07.93
Filiação Jose Silvestre da Silva e Conceição Maria de Jesus
Est. Civil Casado Doc. Nº 21
Fls. 11 vs. B-1 Liv. B-1 Reg. Civil
Outro doc.
Situação Militar: Doc. Det. Dispense Militar
Nº 570186 Orgão 75 05.11 Est. fora
Naturalizado Dec. N°

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em
Doc. Ident. Nº Exp. em
Estado
Obs.
Data Emissão 29.08.98 DRT fora

Assinatura do Funcionário
Ass. Adm. - Ref. 29

7 ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE (Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome
Doc.
Nome
Doc.
Nome
Doc.
Nome
Doc.
Est. Civil
Doc.
Nascimento
Doc.

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)

33 469 602/1449-09

Companhia Brasileira de Alimentos
Av. Prof. Venâncio de Freitas Borges 150 S. Jd.
C.E.P. 74.000
GOIANIA - GO.

☒ OPTANTE

☐ NÃO OPTANTE

☐ POR PEDIDO DE DISPENSA

☐ POR ACORDO

☒ POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

☐ POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

Mat. 016.675-8

EMPRESA

CIA. BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL

PASEP: 107.372.525-50

ENDEREÇO

AV. PROFESSOR VENEZIANO DE FREITAS BORGES Nº 150 SETOR Jd. GOIANIA

ATIVIDADE

COM. VAREJISTA

CGC/MF Nº

33469602/1449-09

MATRÍCULA NO IAPAS

33469602/1449-09

EMPREGADO

JOSE EUSTAQUIO DA SILVA

Nº DA CTPS

67.650

SÉRIE

643

REGISTRO Nº

4069

CARGO

AJUDANTE GERAL

ADMISÃO

EM 19 / 07 / 19 82

DESLIGAMENTO

EM 29 / 06 / 19 90

AVISO PRÉVIO

EM / / 19

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO

EM 19 / 07 / 19 82

MAIOR REMUNERAÇÃO

Cr\$ 6.180,72

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização _____ anos	Cr\$ _____	Comissões DIF. 14º SAL.	Cr\$ 499,51
Aviso Prévio 30 dias	Cr\$ 6.180,72	Gratificação _____	Cr\$ _____
13.º Salário 7/12	Cr\$ 3.605,42	Ad. Periculosidade _____	Cr\$ _____
Salário - Família quit.	Cr\$ 159,21	Ad. Insalubridade _____	Cr\$ _____
Férias Vencidas _____	Cr\$ _____	Ad. Noturno _____	Cr\$ _____
Férias Proporcionais 12/12	Cr\$ 6.180,72	FGTS - Quitação _____	Cr\$ 557,25
Prejudicado 14/65 _____	Cr\$ _____	FGTS - mês anterior _____	Cr\$ _____
Prejudicado 20/66 _____	Cr\$ _____	FGTS - 13.º Salário _____	Cr\$ 280,44
Saldo de Salários 29 dias	Cr\$ 5.515,22	FGTS - 40% s/ Cr\$ _____	Cr\$ 330,23
Horas Extras AD/FÉRIAS	Cr\$ 2.060,24	FGTS - 40% s/ Cr\$ _____	Cr\$ 22.598,29
Lei N.º 6708/79 - Art. 9.º	Cr\$ _____	Artigo 22 (soma: depósitos + c. monetária + juros)	Cr\$ _____
14º JUM/AVISO	Cr\$ 950,88	TOTAL BRUTO	Cr\$ 48.931,10

DESCONTOS

Previdência 10.571,03x93	Cr\$ 951,40		
Previdência 13.º Salário	Cr\$ _____		
Adiantamentos	Cr\$ _____		
GEN. ALIMENTÍCIOS	Cr\$ 1.700,00		
GEN. ALIMENTÍCIOS	Cr\$ 2.000,00		
		Cr\$ 4.651,40	
		TOTAL LÍQUIDO	Cr\$ 44.282,78

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ 44.282,78

quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois cruzeiros e setenta e oito centavos.

em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado n.º _____ contra o Banco _____

como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

de _____ de 19 _____

DOCUMENTOS APRESENTADOS

- ☐ FGTS - (soma: 6 meses recolhimentos incluídos sobre o mês de rescisão, 40% quanto ao caso, somados juros e correção monetária)
- ☐ Autorização para movimentação da Conta Especial (AN)
- ☐ Pedido de Dispensa (se for)
- ☐ Recibo (se for)
- ☐ Livro ou Folia Repartição (se for)
- ☐ Carteira de Trabalho (se for)
- ☐ Soma - CTPS
- ☐ Produção

EMPREGADO: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA
EMPREGADORA - PREPOSTA: Maria
Gerente

RESPONSÁVEL (NO CASO DE MENOR)

PARA USO DA
REPARTIÇÃO

Registro

MTB - Delegacia Regional do Trabalho em Goiás

CONCORDO: Homologo a presente rescisão contratual nos termos do artigo 477, § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Goiania, 05 de julho de 1990

07 AGO 1995
Tabelionato
Goiania-Go.
João Teixeira Alves
Tabelião
Damaris A. C. Teixeira
Substituto

Phenix Rocha
Fiscal do Trabalho
Mat. 7493 - CIF 174

26
SUBCOMISSÃO SETORIAL DE ANISTIA - CONAB/SUREG/GO

PARCELA CONCLUSIVA - PROCESSO N. 09-333/94

A Subcomissão Setorial de Anistia da CONAB/SUREG/GO instituída através da Portaria n. 134 de 17 de junho de 1.994, emanada do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 1.994, observando o critério de prioridade previsto no Artigo 2.º da Lei n. 8.878 de 11 de maio de 1.994, reuniu-se na Sede da Superintendência Regional da CONAB em Goiás a Av. Naia Ponte n. 2743 em Goiânia-GO para proceder análise dos documentos apresentados pelo requerente JOSÉ RUSTÁQUIO DA SILVA ex-empregado da COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL

Levando em consideração que:

1) a demissão do requerente ocorreu sem justa causa em 29/06/90, portanto, dentro do período de abrangência estabelecido nos termos do Artigo 1.º da Lei n. 8.878 de 11.05.94, qual seja de 16.03.90 a 30.09.92.

2) o requerente atendeu os requisitos do Artigo 3.º do Decreto n. 1.153 de 08.06.94, no que diz respeito a apresentação do requerimento munido da documentação concernente, assim como, no que concerne ao cumprimento do prazo estabelecido.

3) a situação enquadra-se no Inciso I do Artigo 1.º da Lei n. 8.878, levando-se em consideração que na verdade ocorreu incontestável violação de dispositivo Constitucional, flagrantemente caracterizada pela inobservância dos princípios basilares da legalidade, moralidade e impessoalidade, previstos no Artigo 37 da Constituição Federal, por sua vez, consubstanciados em pressupostos de validade para todo e qualquer Ato Administrativo.

Neste sentido, destacam-se a seguir os aspectos:

3.1) O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE impõe que nenhum ato administrativo, poderá ser praticado a revelia da Lei ou da exigência do bem comum, sem a qual torna-se inválido de pleno direito. No ato de rescisão sob análise, está obvio a inobservância as exigências inerentes a preservação do bem comum, desde que as demissões do "período Collor" foram implementadas com a total ausência de critérios uniformes para redução do quadro de pessoal do Setor Público, que culminou, inclusive, na desestabilização da paz social.

Estabelecendo o Princípio da Legalidade, que o Administrador ao pratique o ato para o seu fim legal, e essa finalidade sendo inafastável do interesse público, claro está que houve desvio dessa regra, traduzido incidiu em modalidade de abuso de poder.

3.2) O PRINCÍPIO DA MORAIDADE ADMINISTRATIVA não quer dizer o sentido de moralidade comum, mas sim de moralidade jurídica, consistente no conjunto de regras de conduta extraídas da disciplina da administração. O descumprimento desse princípio ficou caracterizado com as demissões imotivadas, "em massa", implementadas no período, mediante o pretexto de resgatar a moralidade do serviço público e viabilizar o perfeito funcionamento do Estado.

3.3) O PRINCÍPIO DA IMPERSONALIDADE impõe que o Administrador deve atuar exclusivamente em função do interesse público, e nunca com finalidades próprias ou de pessoas em particular.

No caso em espécie, ficou evidente que o Executivo Nacional não atentou para esse princípio, agindo pela expressão da sua vontade em detrimento da vontade do Estado, fazendo prevalecer compromissos de sua campanha política, contrários aos objetivos públicos.

4) A campanha pública encetada pelo Governo Collor, contra a máquina do Estado e seus servidores visava, segundo seus protagonistas uma profunda reforma administrativa, com o objetivo de reduzir o tamanho do Estado e imprimir indispensável moralidade em suas atividades.

Sustentados neste discurso, milhares de servidores do setor público vinculados à administração direta e indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista, dentre outras, eram sumariamente demitidos, enquanto a imprensa falada, escrita e televisada noticiava, com riqueza de detalhes, a existência de negócios escusos implementados pela nova administração dos negócios do Estado. Com o surgimento dos conflitos na cúpula do poder, exurgiu a Comissão Parlamentar de Inquérito e com ela a cassação do Presidente da República, oportunidade em que vieram à tona as reais intenções do alto comando executivo da Nação, não deixando dúvidas de que tais demissões tinham, exclusivamente, finalidade de dar satisfação ao seu "eleitorado" e catalisar prestígio político. Conclui-se, portanto, que a iniciativa foi motivada por objetivos políticos e não para atendimento dos reais interesses e necessidades da Nação, cabendo, portanto, o enquadramento do ato na situação de MOTIVAÇÃO POLÍTICA, de que trata o inciso III do Artigo 1.º da Lei n. 8.878/94.

5) A ausência de planejamento e critérios previamente definidos para as demissões, caracterizou a arbitrariedade do ato praticado, pois todo ato administrativo tem como infra-estrutura cinco requisitos basilares a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto, sendo que o Artigo 3.º da Lei 8.878/94, favorece a quem esteve submetido a tal condição.

Esta Subcomissão Setorial de Anistia da COMAB/SUREG/GO decidiu, com amparo nos termos da Lei 8.878 de 11.05.94 e do Decreto n. 1.133 de 08.06.94, pelo deferimento do requerimento objeto do presente processo, firmando-o em seguida, e colhendo assinatura dos representantes da Coordenação Nacional dos

23
Demitidos nas Estatais e Servicos Publicos, que acompanharam a
analise do processo, na forma do Artigo 8. do Decreto n. 1.153,
de 08.06.94.

Constatou ainda esta Subcomissao que, em atendimento ao
Paragrafo Unico do Artigo 5. da Lei n. 8.878, de 11.05.94, ao
requerente devera ser assegurada prioridade de retorno ao
servico

Boa Vista (GO), 14 de Setembro de 1994.

Corival da Mata Moraes
Presidente

Ana Maria Gomes, Ribeiro
Membro

Eliete de Souza Landim
Membro

Cloves Fernandes
Membro

Flavio Vieira de Farias
Membro

Representantes da Coordenacao Nacional dos Demitidos
nas Estatais e Servicos Publicos:

Isau Coelho Luz

Flauss Maria Gomes

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro para os fins de direito, notadamente para gozar da ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, no Poder Judiciário, em conformidade com disposto nas Leis 1.060/50; 5.584/70 e 7.115/83, que não possuo condições econômicas para demandar em juízo sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família.

Por ser verdade firmo o presente.

Goiânia, 14 de agosto de 1995.

Dezsoni Estefano da Silva

30/

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): JOSÉ GOULART FERREIRA, brasileiro, casado, RG nº 194.513-SSP-GO, CPF nº 192.745.991-53, residente à Rua Portaleza nº 124 - Centro - Quirinópolis-GO

OUTORGADO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS, entidade de representação sindical com sede e foro nesta capital, sito na Rua 12 esq. Com Rua 16, n. 84, centro, fone 224-9799; FERNANDO JOSE DA NOBREGA, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/GO sob n 10.829, CPF n 336.288.741-49, WILIAN FRAGA GUIMARÃES, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/GO sob n 11.293, CPF n 362.052.306-15 e MARCIO SOARES MARTINS, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/GO sob n 12.847 CPF n 476.299.321-20, WELTON MARDEN DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, Estagiário inscrito na OAB/GO sob o n. 10.881-E, CPF n. 554.812.806-04 ambos Advogados da A.J.T. - ASSESSORIA JURIDICA DOS TRABALHADORES, Escritório Profissional sito na Rua 07, n. 809-A, centro, Goiânia, Goiás, fone 229.0527.

PODERES:

confere(m) o(s) outorgante(s) ao(s) outorgado(s) os mais amplos e gerais poderes para, em conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação, agirem no foro em geral, com às cláusulas "AD JUDICIA", previsto no art. 38 do C.F.C., mais os de receber, dar quitação, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo (s) nas contrárias, seguindo uma e outras até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-as, podendo, ainda, concordar, desistir, transigir e confessar, bem como representar o(s) outorgante(s) perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, entidades autárquicas, sociedade de economia mista, empresas públicas, cartórios em geral, juntas comerciais, etc., podendo ainda propor ações cautelares e assecuratórias de direito, requerer medidas de jurisdição graciosa, pedir correção em cartório ou juízo, substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes, exclusivamente para **assinar reclamação trabalhista em desfavor da CONAB.**

Goiânia (GO), **14** de **setembro** de 1995.

José Goulart Ferreira

MENSAGEM DO SENHOR MINISTRO

Criada em 1932, a Carteira de Trabalho e Previdência Social resistiu ao passar dos anos, assimilando com muita presteza as profundas modificações que se registraram, nestas décadas, na composição, distribuição e qualificação da nossa força de trabalho.

Sem nenhum exagero, pode-se afirmar que este documento, por muitos ainda hoje conhecido como "carteira profissional", converteu-se num dos mais importantes instrumentos à disposição do trabalhador, fazendo às vezes de cédula de identidade, título de crédito, atestado de antecedentes, de boa conduta e de residência, para citar apenas algumas das suas múltiplas utilidades.

Em sua simplicidade, a CTPS reflete a carreira do trabalhador e sua evolução profissional. Cabe-lhe pois, protegê-la atenta e cuidadosamente, porque enquanto pelos seus aspectos externos essa Carteira revela traços importantes da personalidade e da formação do seu possuidor, os registros internos, habitualmente insubstituíveis, se constituem nas melhores garantias da preservação e da efetivação dos seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Almir Pazzianotto Pinto



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Série 00015-60

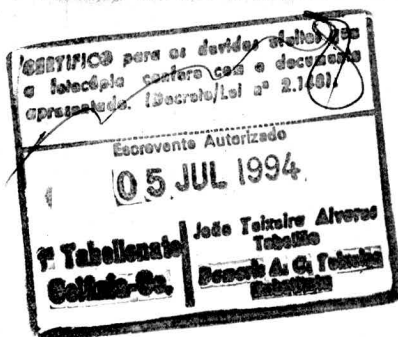


Polgar Direito

Número 62.495



João Antônio Serrano
ASSINATURA DO PORTADOR



32
/ 15

8

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome José Goulart Fer-
reira
Loc. Nasc. Quirinópolis
Est. GO Data 24.09.42
Filiação José Francisco
Ferreira e Adelina
Rodrigues Goulart
Est. Civil casado Doc. N.º 194.513
Fls. 1 Liv. 1 Reg. Civil SSP-GO
Outro doc. 1
Situação Militar: Doc. 1
N.º 1 Órgão 1 Est. 1
Naturalizado Dec. N.º 1 Em. 1

ESTRANGEIROS

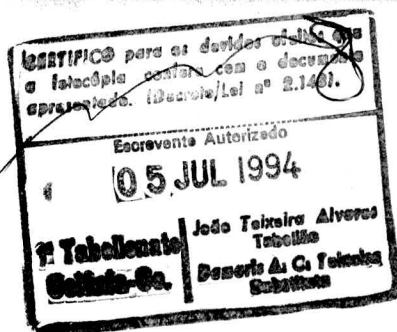
Chegada ao Brasil em 1
Doc. Ident. N.º 1 Exp. em 1
Estado 1
Obs. 1

Data Emissão 23.06.93 DRT 1
1 1 1 1
Assinatura do Funcionário 1
Exp. 1

9

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome 1
Doc. 1
Nome 1
Doc. 1
Nome 1
Doc. 1
Est. Civil 1
Doc. 1
Est. 1
Doc. 1
Nascimento 1
Doc. 1



33/

12

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador **Companhia Brasileira de Armazenamento CIBRAZEM**

CGC/MF **VIA LEONARDO SOUZA REIS N.º 511**
Rua **QUIRINO POLIS** Est. **GOIÁS**
Município **ARMAZENS GERAIS**
Esp. do estabelecimento **ARMAZENISTA**
Cargo **ARMAZENISTA**

C.B.O. n.º **18** de **FEVEREIRO** de 19 **80**

Registro n.º **045.562** Fls./Ficha **045.562**

Remuneração especificada **QUINHENTOS e sessenta e dois cruzeiros por mês.**

Demanda
Ass. do Empregador **Ana Maria de Oliveira**
Supervisora Reg. Núcleo de Goiás

1.º **04** de **FEVEREIRO** de 19 **91**

2.º **04** de **FEVEREIRO** de 19 **91**
Ass. do empregado **João Teixeira Alves**
Setor Administrativo - SEDAM

1.º **04** de **FEVEREIRO** de 19 **91**

2.º **04** de **FEVEREIRO** de 19 **91**
Com. Dispensa CD N.º

CONTRATO DE TRABALHO

13

Empregador **Secretaria de Estado da Educação Cultura Desporto**

CGC/MF **Praca dos Gineasois N.º 511**
Rua **Palmas** Est. **GO**
Município **Palmas** Est. **GO**
Esp. do estabelecimento **Ensino**
Cargo **AUX. Serviços Gerais**

C.B.O. n.º **32** de **FEVEREIRO** de 19 **92**

Registro n.º **32** Fls./Ficha **5894**

Remuneração especificada **32.130,00**
Trinta e dois mil, cento e trinta cruzeiros

Josefa Maria Oliveira de Oliveira
Delegada Reg. Educ. e Cult. de

Josefa Maria Oliveira de Oliveira
Ass. do empregador ou a cargo de

1.º **31** de **dezembro** de 19 **92**

2.º **31** de **dezembro** de 19 **92**
X **Josefa Maria Oliveira de Oliveira**
Delegada Reg. Educ. e Cult. de

1.º **31** de **dezembro** de 19 **92**

2.º **31** de **dezembro** de 19 **92**
Com. Dispensa CD N.º

CERTIFICADO para as devidas ações
a fotocópia contém com o documento
apresentado. (Decreto/Lei nº 2.140).
Escritório Autorizado
05 JUL 1994
1
F. Tabellensta
Colônia-Co. João Teixeira Alves
Tabellensta
Donato A. G. F. Tabellensta

34
m

(REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIVISÃO DE IDENTIFICAÇÃO

REGISTRO GERAL 94 513

NOME JOSÉ GOULART FERREIRA

SUAÇÃO Jose Francisco Ferreira

Adelina Rodrigues Goulart

Quirinópolis-GO 24-set-1942

NAT. RAUDADY DATA DO NASCIMENTO

GOIÂNIA-GO 23-set-1942

CHEFE DA DIVISÃO DE IDENTIFICAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

(CÉDULA DE IDENTIDADE)

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO PORTADOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

C/C

17-01-72

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS SOCIAIS

CERTIFICADO para os dados e fatos que a fotocópia contém com o documento apresentado. (Decreto/Lei nº 24/40)

Escrevente: [assinatura]

14 SET 1995

1º Tabelionato
Goiânia-GO

João Teixeira Alves
Tabelião
Damaris A. C. Teixeira
Substituto

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

33 121 088/0090-24

IDENTIFICAÇÃO												01 Carimbo padronizado do CGC	
02 Empregador COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA										03 Código 5260026-2		33 121 088/0090-24	
04 Endereço Via Leocádio de Souza Reis, s/nº												COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO - CIBRAZEM	
05 CEP 76.260		06 Bairro -		07 Município QUIRINÓPOLIS				08 UF GO		Via Leocádio de Souza Reis s/nº			
09 Banco DO BRASIL S.A.			10 Agência/UF Quirinópolis-GO				11 Cód. Agência 0526-6		CEP 76.260		QUIRINÓPOLIS - GO		
12 Empregado JOSÉ GOULART FERREIRA												13 Carteira de Trabalho (nº, série e UF) 07.820 330 GO	
14 PIS/PASEP 1.081.007.095-2			15 Código empregado 6177-3			16 Data nascimento 24.09.42		17 Data admissão 18.02.80		18 Data opção 18.02.80		19 Data afastamento 04.02.91	
20 Maior remuneração 99.540,48			21 Aviso prévio 04.02.91		22 Pens. Alm. %		23 Causa afastamento DISPENSA SEM JUSTA CAUSA				24 Cód. saque ZERO UM		

DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

25	Indenização	Valor	26	Saldo de salários	Valor	27	FGTS-multa rescis.	Valor
	anos	-0-		04 dias	13.272,04		40 %	191.477,44
28	Aviso prévio	99.540,48	29	Comissões	-0-	30	TOTAL BRUTO	486.498,43
	13º salário	-0-	32	Horas extras	-0-	DESCONTOS		
	/12 avos	-0-		horas	-0-	35	Previdência	4.782,69
33	13º sal. inden.	16.590,08	34	Gratificação	-0-	38	Previdência 13º sal.	-0-
	/12 avos	16.590,08			-0-	41	Adiantamentos	-0-
36	Salário-família	46,72	37	Adicional Insalubridade/periculosidade	-0-	44	IRRF S/ FÉRIAS	6.674,00
	04 dias	46,72			-0-	47		-0-
39	Férias vencidas	99.540,48	40	Adicional noturno	-0-	50	TOTAL LÍQUIDO RECEBIDO	475.041,74
42	Férias proporc.	8.295,04	43	DIF. SÁL. JAN/91	17.964,83			
	/12 avos	8.295,04			-0-			
45	1/3 salário s/ férias	35.945,17	46		-0-			
48	Sal. maternidade	-0-	49	FGTS-mês rescisão/mês anterior	3.826,15			
	dias	-0-			-0-			

51 Data de homologação 14.2.91	52 Carimbo e assinatura do empregador/preposto COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO "CIBRAZEM" Gerente José Goulart Ferreira	53 Impressão digital Empregado GONAB AUTENTICAÇÃO CONFERE COM O ORIGINAL (Dec. 83.936/73) GOIÂNIA-GO, 05/03/94	54 Impressão digital Responsável legal Elson de Souza Lins
56 Assinatura do responsável legal			

RECIBO DO FGTS

57 Carimbo e assinatura autorizada da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO "CIBRAZEM" Gerente José Goulart Ferreira			58 Data recepção pelo Banco	
59 Sacador - Nome JOSÉ GOULART FERREIRA	61 Valor do saque - Depósitos	62 Juros e correção monetária	63 Total do saque	60 Carimbo da agência (norma CSA/CIEF - 47/74)
64 Impressão digital Sacador	65 Impressão Digital Responsável legal	66 Assinatura do sacador		
		67 Assinatura do responsável legal		
Autenticação				



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- Campo 1 - Carimbo padronizado do CGC ou matrícula no INSS, INCRA ou CIC. Quando for utilizado o carimbo do CGC, o empregador fica dispensado do preenchimento dos campos 2 e 4 a 8.
- Campo 3 - Número de identificação do empregador no sistema FGTS.
- Campo 9 e 10 - Nome do banco e respectiva agência cadastrados no sistema FGTS.
- Campo 11 - Código CIEF da agência indicada no campo 10.
- Campo 15 - Número de identificação do empregado no sistema FGTS.
- Campo 21 - Data do evento.
- Campo 22 - Percentual a ser retido do saldo da conta vinculada do FGTS, por determinação judicial.
- Campo 23 - Indicar, por extenso, a causa do afastamento. Ex.: Dispensa sem justa causa, pedido de demissão, extinção da empresa, término de contrato a termo, etc.
- Campo 24 - Código de saque correspondente à causa do afastamento, de acordo com as instruções normativas/operacionais da CEF.
- Campo 27 - Indicar o percentual e o respectivo valor da multa rescisória, de acordo com as disposições legais vigentes.
- Campo 49 - Valor do FGTS correspondente ao mês imediatamente anterior e ao da rescisão, caso não tenha sido efetuado o seu recolhimento.
- Campo 57 - Assinatura do representante do empregador devidamente habilitado junto ao banco do domicílio do FGTS.
- Campo 58 - Carimbo-datador indicando o código CIEF do banco/agência e a data de recepção do documento.
- Campo 60 - Carimbo da agência (Norma CSA/CIEF 47/74), indicando a data do pagamento do saque que deverá coincidir com a data da autenticação mecânica.
- Campos 61, 62 e 63 - Consignar os valores relativos às parcelas objeto do saque.

Observações: I - A homologação pela autoridade competente deverá constar no verso de todas as vias deste Termo.

II - Os campos 01 a 57 deverão ser preenchidos pelo empregador e/ou Órgão homologador. Os demais pelo banco pagador do FGTS.

HOMOLOGO A PRESENTE RESCISÃO
ressalvado o direito do empregado reclamar que a verba rescisória não paga ou paga a menor.

Quirino 14/9/1991
Estácio
Promotor de Justiça

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro para os fins de direito, notadamente para gozar da ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, no Poder Judiciário, em conformidade com disposto nas Leis 1.060/50; 5.584/70 e 7.115/83, que não possuo condições econômicas para demandar em juízo sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família.

Por ser verdade firmo o presente.

Goiânia, 14 de Setembro de 1995.

João Gouveia Ferreira

37
m

A Subcomissão Setorial de Anistia da COMAB/SUREG/GO instituída através da Portaria n. 134 de 17 de junho de 1.994, emanada do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 1.994, observando o critério de prioridade previsto no Artigo 2. da Lei n. 8.878 de 11 de maio de 1.994, reuniu-se na Sede da Superintendência Regional da COMAB em Goiás a Av. Meia Ponte n. 2748 em Goiânia-GO para proceder análise dos documentos apresentados pelo requerente JOSÉ GOULART FERREIRA, ex-empregado da COMPANHIA-BRASILEIRA-DE-ARMAZENAMENTO--CIBRAZEM.

Levando em consideração que:

1) a demissão do requerente ocorreu sem justa causa em 04/02/91 portanto, dentro do período de abrangência estabelecido nos termos do Artigo 1. da Lei n. 8.878 de 11.03.94, qual seja de 16.03.90 a 30.09.92.

2) o requerente atendeu os requisitos do Artigo 5. do Decreto n. 1.153 de 08.06.94, no que diz respeito a apresentação do requerimento munido da documentação concernente, assim como, no que concerne ao cumprimento do prazo estabelecido.

3) a situação enquadra-se no inciso I do Artigo 1. da Lei n. 8.878, levando-se em consideração que na verdade ocorreu incontestável violação de dispositivo Constitucional, flagrantemente caracterizada pela inobservância dos princípios basilares da legalidade, moralidade e impessoalidade, previstos no Artigo 37 da Constituição Federal, por sua vez, consubstanciados em pressupostos de validade para todo e qualquer Ato Administrativo.

Neste sentido, destacam-se a seguir os aspectos:

3.1) O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE impõe que nenhum ato administrativo, poderá ser praticado a revelia da Lei ou da exigência do bem comum, sem a qual torna-se inválido de pleno direito. No ato de rescisão sob análise, está obvio a inobservância as exigências inerentes a preservação do bem comum, desde que as demissões do "período Collor" foram implementadas com a total ausência de critérios uniformes para redução do quadro de pessoal do Setor Público, que culminou, inclusive, na desestabilização da paz social.

Estabelecendo o Princípio da Legalidade, que o Administrador ao pratique o ato para o seu fim legal, e essa finalidade sendo inafastável do interesse público, claro está que houve desvio dessa regra, traduzido incidiosa modalidade de abuso de poder.

1

38
m

3.2) O PRINCÍPIO DA MURALIDADE ADMINSTRATIVA nao quer dizer o sentido de moralidade comum, mas sim de moralidade juridica, consistente no conjunto de regras de conduta extraidas da disciplina da administracao. O descumprimento desse principio ficou caracterizado com as demissoes imotivadas, "em massa", implementadas no periodo, mediante o pretexto de resgatar a moralidade do servico publico e viabilizar o perfeito funcionamento do Estado.

3.3) O PRINCÍPIO DA IMPESSUALIDADE impoe que o Administrador deve atuar exclusivamente em funcao do interesse publico, e nunca com finalidades proprias ou de pessoas em particular.

No caso em especie, ficou evidente que o Executivo Nacional nao atentou para esse principio, agindo pela expressao de sua vontade em detrimento da vontade do Estado, fazendo prevalecer compromissos de sua campanha politica, contrarios aos objetivos publicos.

4) A campanha publica encetada pelo Governo Collor contra a maquina do Estado e seus servidores visava, segundo seus protagonistas uma profunda reforma administrativa, com o objetivo de reduzir o tamanho do Estado e imprimir indispensavel moralidade em suas atividades.

Sustentados neste discurso, milhares de servidores do setor publico vinculados a administracao direta e indireta, empresas publicas e sociedades de economia mista, dentre outras, eram sumariamente demitidos, enquanto a imprensa falada, escrita e televisada noticiava, com riqueza de detalhes, a existencia de negocios escusos implementados pela nova administracao dos negocios do Estado. Com o surgimento dos conflitos na cupula do poder, exurgiu a Comissao Parlamentar de Inquerito e com ela a cassacao do Presidente da Republica, oportunidade em que vieram a tona as reais intencoes do alto comando executivo da Nacao, nao deixando duvidas de que tais demissoes tinham, exclusivamente, finalidade de dar satisfacao ao seu "eleitorado" e catalisar prestigio politico. Conclui-se, portanto, que a iniciativa foi motivada por objetivos politicos e nao para atendimento dos reais interesses e necessidades da Nacao, cabendo, portanto, o enquadramento do ato na situacao de MOTIVACAO POLITICA, de que trata o inciso III do Artigo 1. da Lei n. 8.878/94.

5) A ausencia de planejamento e criterios previamente definidos para as demissoes, caracterizou a arbitrariedade do ato praticado, pois todo ato administrativo tem como infra-estrutura cinco requisitos basilares a saber: competencia, finalidade, forma, motivo e objeto, sendo que o Artigo 3. da Lei 8.878/94, favorece a quem esteve submetido a tal condicao.

Esta Subcomissao Setorial de Anistia da CONAB/SUREG/BU decidiu, com amparo nos termos da Lei 8.878 de 11.05.94 e do Decreto n. 1.133 de 08.06.94, pelo deferimento do requerimento objeto do presente processo, firmando-o em seguida, e colhendo assinatura dos representantes da Coordenacao Nacional dos

39
m

Demitidos nas Estatais e Servicos Publicos, que acompanharam a analise do processo, na forma do Artigo 8. do Decreto n. 1.153, de 08.06.74.

Constatou ainda esta Subcomissao que, em atendimento ao Paragrafo Unico do Artigo 8. da Lei n. 8.878, de 11.05.74, ao requerente devera ser assegurada prioridade de retorno ao servico.

Colania(GD), 15 de setembro de 1974.

Corival de Mata Moraes

Presidente

Ana Maria Gomes Teixeira
Membro

Eliun de Souza Landim
Membro

Cleves Fernandes
Membro

Flavio Vieira de Farias
Membro

Representantes da Coordenacao Nacional dos Demitidos nas Estatais e Servicos Publicos:

Isau Coelho Luz

Flaube Maria Gomes

40
*[assinatura]***PROCURAÇÃO**

OUTORGANTE(S): JOSÉ MARQUES RACHECO, brasileiro, casado, residente à Rua 29 Quadra 86-A lote 07 - Vila Brasília - Aparecida de Goiânia - GO.

OUTORGADO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS, entidade de representação sindical com sede e foro nesta capital, sito na Rua 12 esq. Com Rua 16, n. 84, centro, fone 224-9799; FERNANDO JOSE DA NOBREGA, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/GO sob n. 10.829, CPF n. 336.288.741-49, WILIAN FRAGA GUIMARÃES, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/GO sob n. 11.293, CPF n. 362.052.306-15 e MARCIO SOARES MARTINS, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/GO sob n. 12.847, CPF n. 476.299.321-20, WELTON MARDEN DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, Estagiário inscrito na OAB/GO sob o n. 10.881-E, CPF n. 554.812.806-04 ambos Advogados da A.J.T. - ASSESSORIA JURIDICA DOS TRABALHADORES, Escritório Profissional sito na Rua 07, n. 809-A, centro, Goiânia, Goiás, fone 229.0527.

PODERES:

confere(m) o(s) outorgante(s) ao(s) outorgado(s) os mais amplos e gerais poderes para, em conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação, agirem no foro em geral, com às cláusulas "AD JUDICIA", previsto no art. 38 do C.P.C., mais os de receber, dar quitação, podendo propor e contrair quem de direito as ações competentes e defende-lo(s) nas contrárias, seguindo uma e outras até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-as, podendo, ainda, concordar, desistir, transigir e confessar, bem como representar o(s) outorgante(s) perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, entidades autárquicas, sociedade de economia mista, empresas públicas, cartórios em geral, juntas comerciais, etc., podendo ainda propor ações cautelares e assecuratórias de direito, requerer medidas de jurisdição graciosa, pedir correção em cartório ou juízo, substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes, exclusivamente para **ajuizar reclamação trabalhista em desfavor da CONAB**

Goiânia (GO), ... **13** de **setembro** de 1995

[assinatura: José Marques Racheco]

Empresário **CIA. BRASILEIRA DE ALIMENTOS - 20521**Rua **Av. Mata Fria** nº **2748**Município **GOIÂNIA** Est. **GOIÁS**Esp. do estabelecimento **Comércio Varejista**Cargo **Ass. OPERACIONAL II B CCN-5**

C.B.O. nº

Data admissão **01** de **SETEMBRO** de **76**Registro nº **1396** Fls/Ficha **1396**Remuneração especificada **R\$ 1.281,00 / mês**
MIS Duzentos e oitenta e um reais / mês.

Ass. do empregador ou a r/ôgo c/ test.

1º

2º

Data saída **31** de **Julho** de **77****DIALMA UMBELINO DE OLIVEIRA**
Ass. Rec. Hum. - I

1º

2º

13 SET 1995

IDENTIFICAÇÃO

77777777

Dout. Dr.

Empresário

Rua **8157** nº **8157**Município **GOIÂNIA** Est. **GOIÁS**Esp. do estabelecimento **Comercial**Cargo **ACQUERIDO**

C.B.O. nº

Data admissão **12** de **FEVEREIRO** de **71**Registro nº **01** Fls/Ficha **05**Remuneração especificada **R\$ 15.895,46**
QUINZE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS / mês.

Ass. do empregador ou a r/ôgo c/ test.

1º

2º

Data saída **26** de **NOVEMBRO** de **71****SUPERMERCADO BEM BOM**
Ass. do empregador ou a r/ôgo c/ test.

1º

2º

CONFIRMAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
13 SET 1995
Confiro e *Assinatura* Dou fe.

13 SET 1995
 13 SET 1995
 13 SET 1995

2.º
Rua ...
Fone. 225.2624
GOIÁS
AUTENTICAÇÃO
13 521-1925
Doutor ...

Q. 100 Dou fé.

CIC

NASCIMENTO
24.10.47

CONTRIBUINTE

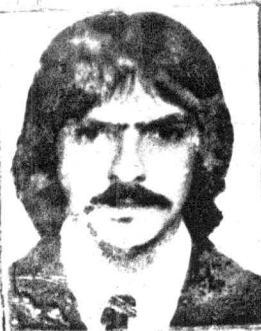
JOSE MARQUES PACHECO

INSCRIÇÃO NO CPF

086 000 311 68

Jose Marques Pacheco
SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

(CEDULA DE IDENTIDADE)



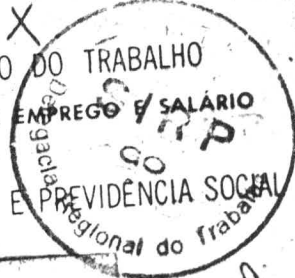
Jose Marques Pacheco
Assinatura do Portador

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



MINISTERIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALARIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

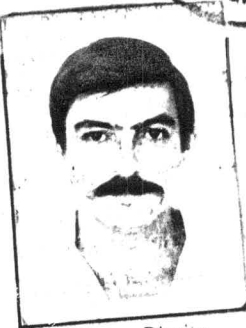


Nº 800000

Série

8545

Número



Polegar Direito



Jose Marques Pacheco
Assinatura do Portador

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro para os fins de direito, notadamente para gozar da ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, no Poder Judiciário, em conformidade com disposto nas Leis 1.060/50; 5.584/70 e 7.115/83, que não possuo condições econômicas para demandar em juízo sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família.

Por ser verdade firmo o presente.

Goiânia, 11 de Setembro de 1995.

Jose Marques Pacheco

Reconheço a assinatura de JOSE MARQUES PACHECO

por análoga
assinatura em arquivo deste cartório; dou fé
Em test. 13 de SETEMBRO de 1995

SUBCOMISSÃO SETORIAL DE ANISTIA-CONAB/SUREG/GO

PARECER CONCLUSIVO - PROCESSO N. 09-453/94

A Subcomissão Setorial de Anistia da CONAB/SUREG/GO instituída através da Portaria n. 134 de 17 de junho de 1.994, emanada do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 1.994, observando o critério de prioridade previsto no Artigo 2. da Lei n. 8.878 de 11 de maio de 1.994, reuniu-se na Sede da Superintendência Regional da CONAB em Goiás a Av. Meia Ponte n. 2748 em Goiânia-GO para proceder análise dos documentos apresentados pelo requerente JOSÉ MARQUES PACHECO ex-empregado da COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL

Levando em consideração que:

1) a demissão do requerente ocorreu sem justa causa em 31/07/90, portanto, dentro do período de abrangência estabelecido nos termos do Artigo 1. da Lei n. 8.878 de 11.05.94, qual seja de 16.03.90 a 30.09.92.

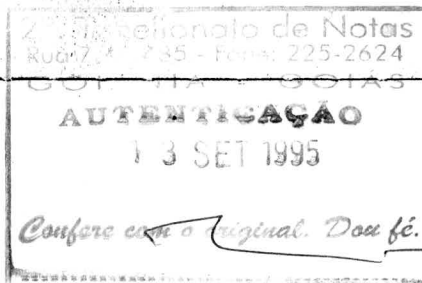
2) o requerente atendeu os requisitos do Artigo 5. do Decreto n. 1.154 de 08.06.94, no que diz respeito a apresentação do requerimento munido da documentação concernente, assim como, no que concerne ao cumprimento do prazo estabelecido.

3) a situação enquadra-se no Inciso I do Artigo 1. da Lei n. 8.878, levando-se em consideração que na verdade ocorreu incontestável violação de dispositivo Constitucional, flagrantemente caracterizada pela inobservância dos princípios basilares da legalidade, moralidade e impessoalidade, previstos no Artigo 37 da Constituição Federal, por sua vez, consubstanciados em pressupostos de validade para todo e qualquer Ato Administrativo.

Neste sentido, destacam-se a seguir os aspectos:

3.1) O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE impõe que nenhum ato administrativo, poderá ser praticado a revelia da Lei ou da exigência do bem comum, sem a qual torna-se inválido de pleno direito. No ato de rescisão sob análise, está obvio a inobservância as exigências inerentes a preservação do bem comum, desde que as demissões do "período Collor" foram implementadas com a total ausência de critérios uniformes para redução do quadro de pessoal do Setor Público, que culminou, inclusive, na desestabilização da paz social.

Estabelecendo o Princípio da Legalidade, que o Administrador só pratique o ato para o seu fim legal, e essa finalidade sendo inafastável do interesse público, claro está que houve desvio dessa regra, traduzido incidiosa modalidade de abuso de poder.



46

3.2) O PRINCIPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA nao quer dizer o sentido de moralidade comum, mas sim de moralidade juridica, consistente no conjunto de regras de conduta extraidas da disciplina da administracao. O descumprimento desse principio ficou caracterizado com as demissoes imotivadas, "em massa", implementadas no periodo, mediante o pretexto de resgatar a moralidade do servico publico e viabilizar o perfeito funcionamento do Estado.

3.3) O PRINCIPIO DA IMPESSUALIDADE impoe que o Administrador deve atuar exclusivamente em funcao do interesse publico, e nunca com finalidades proprias ou de pessoas em particular.

No caso em especie, ficou evidente que o Executivo Nacional nao atentou para esse principio, agindo pela expressao de sua vontade em detrimento da vontade do Estado, fazendo prevalecer compromissos de sua campanha politica, contrarios aos objetivos publicos.

4) A campanha publica encetada pelo Governo Collor contra a maquina do Estado e seus servidores visava, segundo seus protagonistas uma profunda reforma administrativa, com o objetivo de reduzir o tamanho do Estado e imprimir indispensavel moralidade em suas atividades.

Sustentados neste discurso, milhares de servidores do setor publico vinculados a administracao direta e indireta, empresas publicas e sociedades de economia mista, dentre outras, eram sumariamente demitidos, enquanto a imprensa falada, escrita e televisada noticiava, com riqueza de detalhes, a existencia de negocios escusos implementados pela nova administracao dos negocios do Estado. Com o surgimento dos conflitos na cupula do poder, exsurgiu a Comissao Parlamentar de Inquerito e com ela a cassacao do Presidente da Republica, oportunidade em que vieram a tona as reais intencoes do alto comando executivo da Nacao, nao deixando duvidas de que tais demissoes tinham, exclusivamente, finalidade de dar satisfacao ao seu "eleitorado" e catalisar prestigio politico. Conclui-se, portanto, que a iniciativa foi motivada por objetivos politicos e nao para atendimento dos reais interesses e necessidades da Nacao, cabendo, portanto, o enquadramento do ato na situacao de MOTIVACAO POLITICA, de que trata o inciso III do Artigo 1. da Lei n. 8.878/94.

5) A ausencia de planejamento e criterios previamente definidos para as demissoes, caracterizou a arbitrariedade do ato praticado, pois todo ato administrativo tem como infra-estrutura cinco requisitos basilares a saber: competencia, finalidade, forma, motivo e objeto, sendo que o Artigo 3. da Lei 8.878/94, favorece a quem esteve submetido a tal condicao.

Esta Subcomissao Setorial de Anistia da CONAB/SUREG/GO decidiu, com amparo nos termos da Lei 8.878 de 11.05.94 e do Decreto n. 1.153 de 08.06.94, pelo deferimento do requerimento objeto do presente processo, firmando-o em seguida, e colhendo assinatura dos representantes da Coordenacao Nacional dos

2

2
Coordenacao de Processos
Rua 225 - Fone: 225-2224
GOIAIA - GOIAS
AUTENTICACAO
13 SET 1995
Confere com o Original. Dou fe.

47
Demitidos nas Estatais e Servicos Publicos, que acompanharam a
analise do processo, na forma do Artigo 8. do Decreto n. 1.153,
de 08.03.94.

Constatou ainda esta Subcomissao que, em atendimento ao
Paragrafo Unico do Artigo 5. da Lei n. 8.878, de 11.05.94, ao
requerente devera ser assegurada prioridade de retorno ao
servico.

Goiania(GO), 14 de SETEMBRO de 1994.

Corival da Mata Horais
Presidente

Ana Maria Gomes Teixeira
Membro

Cloves Fernandes
Membro

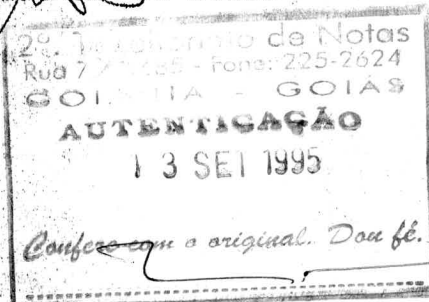
Eliane de Souza Landim
Membro

Flavio Vieira de Farias
Membro

Representantes da Coordenacao Nacional dos Demitidos
nas Estatais e Servicos Publicos:

Isaac Coelho Luz

Flausa Maria Gomes



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): JURACI DUARTE AMORIM, brasileiro, casado, RG nº 660.288-SSP-GO, CPF nº 124.177.261-49, residente à Av. Rio Brando Qd. 71 lote 33 - Setor Urias Magalhães - Goiânia - GO

OUTORGADO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS, entidade de representação sindical com sede e foro nesta capital, sito na Rua 12 esq. Com Rua 16, n. 84, centro, fone 224-9799; FERNANDO JOSE DA NOBREGA, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/GO sob n 10.829, CPF n 336.288.741-49, WILIAN FRAGA GUIMARÃES, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/GO sob n 11.293, CPF n 362.052.306-15 e MARCIO SOARES MARTINS, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/GO sob n 12.847 CPF n 476.299.321-20, WELTON MARDEN DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, Estagiário inscrito na OAB/GO sob o n. 10.881-E, CPF n. 554.812.806-04 ambos Advogados da A.J.T. - ASSESSORIA JURIDICA DOS TRABALHADORES, Escritório Profissional sito na Rua 07, n. 809-A, centro, Goiânia, Goiás, fone 229.0527.

PODERES:

confere(m) o(s) outorgante(s) ao(s) outorgado(s) os mais amplos e gerais poderes para, em conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação, agirem no foro em geral, com às cláusulas "AD JUDICIA", previsto no art. 38 do C.P.C., mais os de receber, dar quitação, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo (s) nas contrárias, seguindo uma e outras até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-as, podendo, ainda, concordar, desistir, transigir e confessar, bem como representar o(s) outorgante(s) perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, entidades autárquicas, sociedade de economia mista, empresas públicas, cartórios em geral, juntas comerciais, etc., podendo ainda propor ações cautelares e assecuratórias de direito, requerer medidas de jurisdição graciosa, pedir correção em cartório ou juízo, substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes, exclusivamente para **ajuizar reclamação**

tória trabalhista em desfavor da CONAB.

Goiânia (GO), 15 de setembro de 1995.

PARTICER CONCLUSIVO - PROCESSO N. 09-318/94

A Subcomissão Setorial de Anistia da CUNAB/SUREG/00 instituída através da Portaria n. 134 de 17 de junho de 1994, emanada do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 1994, observando o critério de prioridade previsto no Artigo 1.º da Lei n. 8.878 de 11 de maio de 1994, reuniu-se na Sede da Superintendência Regional da CUNAB em Goiás a Av. Maria Ponte n. 2748 em Goiânia-GO para proceder análise dos documentos apresentados pelo requerente JURACY DUARTE AMORIM

ex-empregado da COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL

Levando em consideração que:

1) a demissão do requerente ocorreu sem justa causa em 24/07/90, portanto, dentro do período de abrangência estabelecido nos termos do Artigo 1.º da Lei n. 8.878 de 11.05.94, quer seja de 16.03.90 a 30.09.92.

2) o requerente atendeu os requisitos do Artigo 3.º do Decreto n. 1.153 de 08.06.94, no que diz respeito a apresentação do requerimento munido da documentação concernente, assim como, no que concerne ao cumprimento do prazo estabelecido.

3) a situação enquadra-se no inciso I do Artigo 1.º da Lei n. 8.878, levando-se em consideração que na verdade ocorreu incontestável violação do dispositivo Constitucional, flagrantemente caracterizada pela inobservância dos princípios basilares da legalidade, moralidade e impessoalidade, previstos no Artigo 37 da Constituição Federal, por sua vez, consubstanciados em pressupostos de validade para todo e qualquer ato administrativo.

Neste sentido, destacam-se a seguir os aspectos:

3.1) O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE impõe que nenhum ato administrativo, poderá ser praticado à revelia da Lei ou da exigência do bem comum, sem a qual torna-se inválido de pleno direito. No ato de rescisão sob análise, está obvio a inobservância as exigências inerentes a preservação do bem comum, desde que as demissões do "período colisor" foram implementadas com a total ausência de critérios uniformes para redução do quadro de pessoal do Setor Público, que culminou, inclusive, na desestabilização da paz social.

Estabelecendo o Princípio da Legalidade, que o administrador ao praticar o ato para o seu fim legal, e essa finalidade sendo inafastável do interesse público, claro está que houve desvio dessa regra, traduzido incidiu na modalidade de abuso de poder.

8. Tab. Ana F. S. Pinotti

AUTENTICAÇÃO

Confere com original Dou fé

Em test. da verdade

Goiânia, 29/08/95

Ana F. S. Pinotti

57
3.2) O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA não quer dizer o sentido de moralidade comum, mas sim de moralidade jurídica, consistente no conjunto de regras de conduta extraídas da disciplina da administração. O descumprimento desse princípio ficou caracterizado com as demissões imotivadas, "em massa", implementadas no período, mediante o pretexto de resgatar a moralidade do serviço público e viabilizar o perfeito funcionamento do Estado.

3.3) O PRINCÍPIO DA IMPESSUALIDADE impõe que o Administrador deve atuar exclusivamente em função do interesse público, e nunca com finalidades próprias ou de pessoas em particular.

No caso em espécie, ficou evidente que o Executivo Nacional não atentou para esse princípio, agindo pela expressão de sua vontade em detrimento da vontade do Estado, fazendo prevalecer compromissos de sua campanha política, contrários aos objetivos públicos.

4) A campanha pública encetada pelo Governo Collor contra a máquina do Estado e seus servidores visava, segundo seus protagonistas uma profunda reforma administrativa, com o objetivo de reduzir o tamanho do Estado e imprimir indispensável moralidade em suas atividades.

Sustentados neste discurso, milhares de servidores do setor público vinculados à administração direta e indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista, dentre outras, eram sumariamente demitidos, enquanto a imprensa falada, escrita e televisada noticiava, com riqueza de detalhes, a existência de negócios escusos implementados pela nova administração dos negócios do Estado. Como surgimento dos conflitos na cúpula do poder, exsurgiu a Comissão Parlamentar de Inquérito e com ela a cassação do Presidente da República, oportunidade em que vieram à tona as reais intenções do alto comando executivo da Nação, não deixando dúvidas de que tais demissões tinham, exclusivamente, finalidade de dar satisfação ao seu "eleitorado" e catalisar prestígio político. Concluiu-se, portanto, que a iniciativa foi motivada por objetivos políticos e não para atendimento dos reais interesses e necessidades da Nação, cabendo, portanto, o enquadramento do ato na situação de MOTIVAÇÃO POLÍTICA, de que trata o inciso III do Artigo 1.º da Lei n.º 8.878/94.

5) A ausência de planejamento e critérios previamente definidos para as demissões, caracterizou a arbitrariedade do ato praticado, pois todo ato administrativo tem como infra-estrutura cinco requisitos basilares a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto, sendo que o Artigo 3.º da Lei 8.878/94, favorece a quem esteve submetido a tal condicao.

Esta subcomissão Setorial de Anistia da CONAB/SUREB/GO decidiu, com amparo nos termos da Lei 8.878 de 11.05.94 e do Decreto n.º 1.153 de 08.06.94, pelo deferimento do requerimento anexo do presente processo, firmando-o em seguida, e colhendo assinatura dos representantes da Coordenação Nacional dos

Tab. Ana F. S. Amato
AUTENTICAÇÃO

Confere com original Dou fe

Em test. da verdade

Goiania, 29/08/1995

Ana F. S. Amato

Demitidos nas Escalas e Serviços Públicos, que acompanhará a análise do processo, na forma do Artigo 8.º do Decreto n.º 1.153, de 08.06.94.

Considera ainda esta subcomissão que, em atendimento ao Parágrafo Único do Artigo 3.º da Lei n.º 8.878, de 11.05.94, ao

32/100

Demitidos nas Esatais e Servicos Publicos, que acompanharam a
analise do processo, na forma do Artigo 8.º do Decreto n.º 1.153,
de 08.06.94.

Consta ainda esta subcomissao que, em atendimento ao
Paragrafo Unico do Artigo 5.º da Lei n.º 8.878, de 11.05.94, ao
requerente devera ser assegurada prioridade de retorno ao
servico

Goiânia(GO), 14 de

Setembro de 1994.

Lorivaldo Mata Moraes

Presidente

Ana Maria Gomes Teixeira

Membro

Elsan de Souza Landim

Membro

Clóves Fernandes

Membro

Flavio Vieira de Farias

Membro

Representantes da Coordenacao Nacional dos Demitidos
nas Estatais e Servicos Publicos:

Isaac Coutinho Luz

8.º Tab, Ana F. S. Finotti

Flausa Maria Gomes

AUTENTICAÇÃO

Confere com original Dou fe

Em testº. 9 da verdade

Goiânia, 29/08/1995

A. F. S. Finotti

Ana F. S. Finotti



MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE MÃO-DE-OBRA
DIVISÃO DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL



Polegar Direito



Série 330

Número 15.028



Luaci Grande Amorim
ASSINATURA DO PORTADOR

53

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome

Juaci Alvarado
Albuquerque

Loc. Nasc.

Go. Itapaci

Est.

Go. 11.12.1958

Filiação

Quirino e Adelaide
Albuquerque

Est. Civil

Solteiro Doc. N.º 90

Fis.

56 Liv. M.º 19, Reg. Civil 266

Outro doc.

C. Nascimento de Juaci

Situação Militar Doc.

N.º

Orgão Est.

Naturalizado Doc. N.º

Em

ESTRANGEIROS

Criado no Brasil em

Doc. Ident. N.º

1958

Estado

Dps.

Data Emissão

12.9.78 DNT. Juaci

Assinatura de Funcionário

ELIODIA LUDICIO DOS SANTOS

Aux. Dentec. 2

56 veracidade
1958
Doc. N.º 90
Orgão
Est.

CONTRATO DE TRABALHO

15

Emp. **COB. BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL**

GOIÂNIA

Rua **GOIÁS** N.º

Município **Av. Goiás n.º 90/98 - Centro**

Esp.º do estabelecimento **Casa Vazyska**

Cargo **Aux. Operacional I**

C.B.O. n.º

Data admissão **20** de **Julho** de **1984**

Registro n.º **3.554** Fis/Ficha

Remuneração especificada **R\$ 9.652,00**

(Nove mil, seiscentos e cinquenta e dois cruzeiros)

JOSE AUGUSTO MELO MATOS AZEVEDO
Gestor de Imprensa e Administração

1.º

2.º

Data saída **24** de **Julho** de **1984**

DJALMA LIREIA DE OLIVEIRA
Técnico de Laboratório

1.º

2.º

Contrato com prazo de validade

Em test.º **da verdade**

Goiânia **29/08/1985**

Ana E. B. Pinotti

Ana E. B. Pinotti

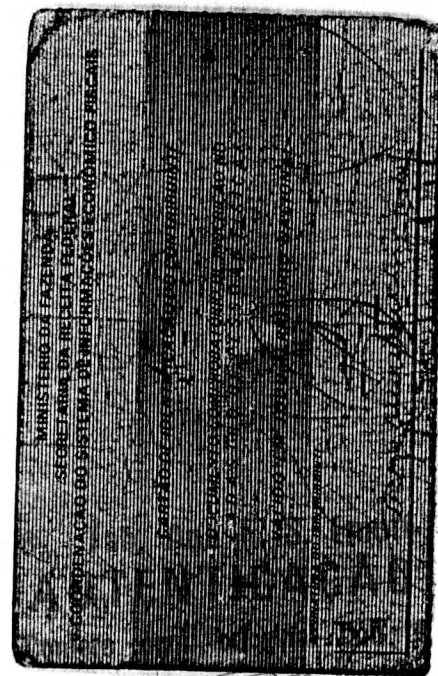
5/8



Em testº. da verdade
Goiânia, 29/08/1995

C. A. B.

Ana F. S. Pinotti



Em testº. da verdade
Goiânia, 29/08/1995

C. A. B.

Ana F. S. Pinotti

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIAS
SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
DIVISAO DE IDENTIFICACAO

REGISTRO GERAL 660 268

NOME JURACI DUARTE AMORIM

Agemiro Jose Amorim

FILIAÇÃO Divina Barbosa Amorim

Itapaci-GO

NATURALIDADE Itapaci-GO DATA DO NASCIMENTO 11-02-1958

COBRANCA 10-02-1976*

CHEFE DA DIVISAO DE IDENTIFICACAO

(VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL)

CASA DA MOEDINHO VELHO

CIC

NASCIMENTO 11-02-58

INSCRIÇÃO NO CRI 124 177 261 49

CONTRIBUINTE JURACI DUARTE AMORIM

SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

56/m

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro para os fins de direito, notadamente para gozar da ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, no Poder Judiciário, em conformidade com disposto nas Leis 1.060/50; 5.584/70 e 7.115/83, que não possuo condições econômicas para demandar em juízo sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família.

GOIÂNIA — CAPITAL DE GOIÁS
Reconheço verdadeiramente a _____ firma _____ de _____
_____ *Traci Duarte Amorim* _____
_____ *Traci Duarte Amorim* _____
feita perante mim, por _____ de _____
Em test. _____ da verdade _____
GOIÂNIA, _____ 29/08/1995
_____ *Traci Duarte Amorim* _____
Ana E. S. Finotti

Por ser verdade firmo o presente.

Goiânia, de de 1995;

Traci Duarte Amorim

57
/m**PROCURAÇÃO**

OUTORGANTE(S): *Joaquina de Souza Pacheco, brasileira, solteira, RG nº 152.460 SSP-GO. CPF nº 133.983.941, 04, residente à Rua 12 468 - Setor Aeronáutico - Goiânia*

OUTORGADO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS, entidade de representação sindical com sede e foro nesta capital, sito na Rua 12 esq. Com Rua 16, n. 84, centro, fone 224-9799; FERNANDO JOSE DA NOBREGA, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/GO sob n 10.829, CPF n 336.288.741-49, WILIAN FRAGA GUIMARÃES, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/GO sob n 11.293, CPF n 362.052.306-15 e MARCIO SOARES MARTINS, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/GO sob n 12.847 CPF n 476.299.321-20, WELTON MARDEN DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, Estagiário inscrito na OAB/GO sob o n. 10.881-E, CPF n. 554.812.806-04 ambos Advogados da A.J.T. - ASSESSORIA JURIDICA DOS TRABALHADORES, Escritório Profissional sito na Rua 07, n. 809-A, centro, Goiânia, Goiás, fone 229.0527.

PODERES:

confere(m) o(s) outorgante(s) ao(s) outorgado(s) os mais amplos e gerais poderes para, em conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação, agirem no foro em geral, com às cláusulas "AD JUDICIA", previsto no art. 38 do C.P.C., mais os de receber, dar quitação, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo (s) nas contrárias, seguindo uma e outras até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-as, podendo, ainda, concordar, desistir, transigir e confessar, bem como representar o(s) outorgante(s) perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, entidades autárquicas, sociedade de economia mista, empresas públicas, cartórios em geral, juntas comerciais, etc., podendo ainda propor ações cautelares e assecuratórias de direito, requerer medidas de jurisdição graciosa, pedir correição em cartório ou juízo, substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes, exclusivamente para *quizar reclamar maloria trabalhista em desfavor de CONAB*

Goiânia (GO), 15 de setembro de 1995.

Joaquina de Souza Pacheco

38/10

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

Carteira de Trabalho e Previdência Social

01040
Série

30330
Número

10-07-70

GOIÂNIA - GO

15 SET 1990

com o original ou fé.

ASSINATURA DO PORTADOR

18 CONTRATO DE TRABALHO

Empregador **CIA. BRASILEIRA DE ALIMENTOS - CORAL**

Rua **Av. Mela Ponte** nº. **274**

Município **GOIÂNIA** Estado **GOIÁS**

Esp. do estabelecimento **Comercio Varejista**

Cargo **AUX. ADMINISTRATIVO I**

C.B.O. nº

Data admissão **13** de **Junho** de 19**87**

Registro nº **5056** Ps/Ficha

Remuneração especificada **R\$ 5.044,00 (cinco mil e quarenta e quatro cruzeiros) por mês.**

Assinatura do empregador **SUCRE**

Assinatura do empregado **William de Brito**

Data saída **03** de **Junho** de 19**90**

Encargado pelo empregador ou a cargo c/ test.

39

PROTOCOLO DE

SINE / GOIÁS

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Joaquima de Souza
Pacheco
Loc. Nasc. S. João do Caiua
Data 23.01.1957
Est. SP
Filiação Jose Blasismundo
Filho e testamentaria de
Souza Pacheco
Est. Civil Solteira Doc. Nº 135.515
Fls. 8 Liv. 8 Reg. Civil 8
Outro doc. 8 - E. Luto
Situação Militar: Doc. 8
Nº 8 Órgão 8 Est. 8
Naturalizado Dec. Nº 8 Em 8/8/88
ESTRANGEIROS
Chegada ao Brasil em 8/8/88
Doc. Ident. Nº 8 Exp. em 8/8/88
Estado 8
Obs. 8
Data Emissão 13.7.88 DRT 8
Josquim Santana F. dos Santos
Mat. 2006215 Funcionário

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome
Doc.
Nome
Doc.
Nome
Doc.
Nome
Doc.
Est. Civil
Doc.
Est. Civil
Doc.
Nascimento
Doc.
Doc.
Doc.

CARTÓRIO F. TAVEIRA
4ª. C. R. CIVIL
RUA 1 Nº 48 - CENTRO - GOIÂNIA
Bel. Francisco J. Taveira
15 SET 1995
A presente cópia C. F. T. com
o original apresentado.

60/m

A Subcomissao Setorial de Anistia da CONAB/SUREG/GO instituida atraves da Portaria n. 134 de 17 de junho de 1.994, emanada do Ministerio da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agraria, publicada no Diario Oficial da Uniao de 20 de junho de 1.994, observando o criterio de prioridade previsto no Artigo 1. da Lei n. 8.878 de 11 de maio de 1.994, reuniu-se na Sede da Superintendencia Regional da CONAB em Goias a Av. Maria Ponte n. 2748 em Goiania-GO para proceder analise dos documentos apresentados pelo requerente

~~JOAQUINA DE SOUZA PACHECO~~

ex-empregado da

~~CIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL~~

Levando em consideracao que:

1) a demissao do requerente ocorreu sem justa causa em 03/06/90, portanto, dentro do periodo de abrangencia estabelecido nos termos do Artigo 1. da Lei n. 8.878 de 11.05.94, qual seja de 16.03.90 a 30.09.92.

2) o requerente atendeu os requisitos do Artigo 3. do Decreto n. 1.113 de 08.06.94, no que diz respeito a apresentacao do requerimento munido da documentacao concernente, assim como, no que concerne ao cumprimento do prazo estabelecido.

3) a situacao enquadra-se no inciso I do Artigo 1. da Lei n. 8.878, levando-se em consideracao que na verdade ocorreu incontestavel violacao de dispositivo Constitucional, flagrantemente caracterizada pela inobservancia dos principios basilares da legalidade, moralidade e impessoalidade, previstos no Artigo 37 da Constituicao Federal, por sua vez, consubstanciados em pressupostos de validade para todo e qualquer ato Administrativo.

Neste sentido, destacam-se a seguir os aspectos:

3.1) O PRINCIPIO DA LEGALIDADE impoe que nenhum ato administrativo, podera ser praticado a revelia da Lei ou da exigencia do bem comum, sem a qual torna-se invalido de pleno direito. No ato de rescisao sob analise, esta obvio a inobservancia as exigencias inerentes a preservacao do bem comum, desde que as demissoes do "periodo Collor" foram implementadas com a total ausencia de criterios uniformes para reducao do quadro de pessoal do Setor Publico, que culminou, inclusive, na desestabilizacao da paz social.

Estabelecendo o Principio da Legalidade, que o Administrador so pratique o ato para o seu fim legal, e essa finalidade sendo inafastavel do interesse publico, claro esta que houve desvio dessa regra, traduzido incidiuosa modalidade de abuso do poder.

2º Tabelião - 35 Notas
Rua 7A, 485 - Fone: 225-2624
GOIÂNIA - GOIÁS

AUTENTICAÇÃO

15 SET 1995

Confere com o original. Dou fé.

61
3.2) O PRINCÍPIO DA MORA LIDADE ADMINSTRATIVA nao quer dizer o sentido de moralidade comum, mas sim de moralidade juridica, consistente no conjunto de regras de conduta extraidas da disciplina da administracao. O descumprimento desse principio ficou caracterizado com as demissoes imotivadas, "em massa", implementadas no periodo, mediante o pretexto de resgatar a moralidade do servico publico e viabilizar o perfeito funcionamento do Estado.

3.3) O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE impoe que o Administrador deve atuar exclusivamente em funcao do interesse publico, e nunca com finalidades proprias ou de pessoas em particular.

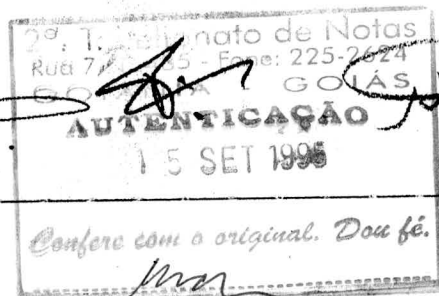
No caso em especie, ficou evidente que o Executivo Nacional nao atentou para esse principio, agindo pela expressao de sua vontade em detrimento da vontade do Estado, fazendo prevalecer compromissos de sua campanha politica, contrarios aos objetivos publicos.

4) A campanha publica encetada pelo Governo Collor contra a maquina do Estado e seus servidores visava, segundo seus protagonistas uma profunda reforma administrativa, com o objetivo de reduzir o tamanho do Estado e imprimir indispensavel moralidade em suas atividades.

Sustentados neste discurso, milhares de servidores do setor publico vinculados a administracao direta e indireta, empresas publicas e sociedades de economia mista, dentre outras, eram sumariamente demitidos, enquanto a imprensa falada, escrita e televisada noticiava, com riqueza de detalhes, a existencia de negocios escusos implementados pela nova administracao dos negocios do Estado. Com o surgimento dos conflitos na cupula do poder, exsurgiu a Comissao Parlamentar de Inquerito e com ela a cassacao do Presidente da Republica, oportunidade em que vieram a tona as reais intencoes do alto comando executivo da Nacao, nao deixando duvidas de que tais demissoes tinham, exclusivamente, finalidade de dar satisfacao ao seu "eleitorado" e catalisar prestigio politico. Conclui-se, portanto, que a iniciativa foi motivada por objetivos politicos e nao para atendimento dos reais interesses e necessidades da Nacao, cabendo, portanto, o enquadramento do ato na situacao de MOTIVACAO POLITICA, de que trata o inciso III do Artigo 1. da Lei n. 8.878/94.

5) A ausencia de planejamento e criterios previamente definidos para as demissoes, caracterizou a arbitrariedade do ato praticado, pois todo ato administrativo tem como infra-estrutura cinco requisitos basilares a saber: competencia, finalidade, forma, motivo e objeto, sendo que o Artigo 3. da Lei 8.878/94, favorece a quem esteve submetido a tal condicao.

Esta Subcomissao Setorial de Anistia da CONAB/SUREB/GO decidiu, com amparo nos termos da Lei 8.878 de 11.05.94 e do Decreto n. 1.153 de 08.06.94, pelo deferimento do requerimento ongo do presente processo, firmando-o em seguida, e colhendo assinatura dos representantes da Coordenacao Nacional dos



62
/m

Demitidos nas Estatais e Servicos Publicos, que acompanharam a
analise do processo, na forma do Artigo 8. do Decreto n. 1.153,
de 08.06.94.

Constatou ainda esta Subcomissao que, em atendimento ao
Paragrafo Unico do Artigo 3. da Lei n. 8.878, de 11.03.94, ao
requerente devera ser assegurada prioridade de retorno ao
servico

Goiania (GO), 15 de setembro de 1994.

Corival da Mata Moraes
Presidente

Ana Maria Gomes Teixeira
Membro

Elson de Souza Landim
Membro

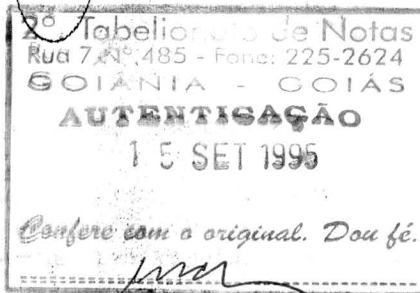
Cloves Fernandes
Membro

Flavio Vieira de Farias
Membro

Representantes da Coordenacao Nacional dos Demitidos
nas Estatais e Servicos Publicos:

Jean Coelho Luz

Flauza Maria Gomes



REPÚBLICA FEDERATIVA
 ESTADO DE GOIÁS
 SECRETARIA DA SEGURANÇA
 DEPARTAMENTO DE REGISTRAÇÃO

REGISTRO CIVIL 758.450 2ª VIA

JOAQUINA DE SOUZA PACHECO
 JOSE CLAUDIO DE SOUZA PACHECO
 Colaturno de Souza Pacheco

24-Jan-1957

190104-1.974

EM TUDO O TITULO NACIONAL

AUTENTICAÇÃO
 13 SET 1996
 Confere com o original. Dou fé.
mm

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS/AIR

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO COM RENDIMENTO

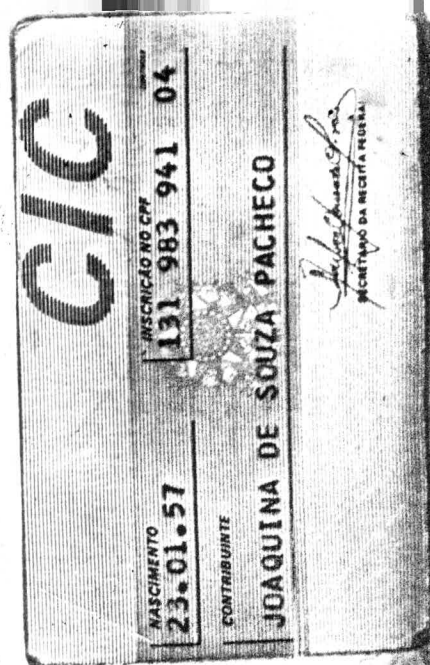
DOCUMENTO COMPROVATÓRIO DE REGISTRAÇÃO
 CADASTRO DE FISCOS E CONTRIBUIÇÕES

VALORES EM R\$ 1.000,00

ASSINATURA DO CONTRIBUÍVEL

Joaquina Souza Pacheco

Z - 100 - 1000 - 10000 - 100000 - 1000000
 Rua 74 - 183 - Fone: 225-2624
 GOIÂNIA - GOIÁS
 AUTENTICAÇÃO
 15 SET 1996
 Confere com o original. Dou fé.
mm



8	QUALIFICAÇÃO CIVIL	9	ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE (Com relação nome, est. civil e data nasc.)
Nome	Joaquina de Souza Pacheco	Nome	
Loc. Nasc.	Joazeiro	Doc.	
Est.	PE	Nome	
Data	23.01.57	Doc.	
Filiação	Tomé de S. Pacheco	Nome	
Est. Civil	Solteira	Doc.	
Fls.		Nome	
Liv.		Doc.	
Reg. Civil		Est. Civil	
Outro doc.	C.T. Nº 752.460	Doc.	
Situação Militar: Doc.		Est. Civil	
Nº		Doc.	
Órgão		Est. Civil	
Est		Doc.	
Naturalizado Dec. Nº		Est. Civil	
Em		Doc.	
Estrangeiros		Est. Civil	
Chegada ao Brasil em		Doc.	
Doc. Ident. Nº		Nascimento	
Exp. em		Doc.	
Estado		Doc.	
Obs.	SP-680	Doc.	
Data Emissão	19.07.77	Doc.	
ORT		Doc.	
Assinatura do Funcionário	Alcides Pacheco da Silva	Doc.	

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)
33 469 602/1530-53
Companhia Brasileira de Alimentos
Term. Rod. GO-060, km 04 - V. Regina
C.E.P. 74.000
GOIANIA - GO.

☒ OPTANTE
☐ NÃO OPTANTE

☐ POR PEDIDO DE DISPENSA
☐ POR ACORDO
☒ POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
☐ POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

MAT.024.814-2

EMPRESA CIA.BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL PASEP:108.882.564-58		
ENDEREÇO TERMINAL RODOVIARIO URBANO PADRE PELAGIO S/N VILA REGINA- GOIANIA		
ATIVIDADE COM.VARESESTA	CGC/ME N.º 33469602/1530-53	MATRICULA NO IAPAS 33469602/1530-53
EMPREGADO JOAQUINA DE SOUZA PACHECO	N.º DA CTPS 30.330	SÉRIE 643
REGISTRO N.º 5056	CARGO AUX.ADM. I C-4	ADMISÃO EM 13 / 06 / 19 87
DESLIGAMENTO EM 03 / 06 / 19 90	AVISO PRÉVIO EM / / 19	DECLARAÇÃO DE OPÇÃO EM 13 / 06 / 19 87
		MAIOR REMUNERAÇÃO Cr\$ 5.519,40

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS			
Indenização _____ anos	Cr\$	Comissões _____	Cr\$
Aviso Prévio 30 dias	Cr\$ 5.519,40	Gratificação _____	Cr\$
13.º Salário 6/12	Cr\$ 2.759,70	Ad. Periculosidade _____	Cr\$
Salário - Família _____	Cr\$	Ad. Insalubridade _____	Cr\$
Férias Vencidas 89/90	Cr\$ 5.519,40	Ad. Noturno _____	Cr\$
Férias Proporcionais 1/12	Cr\$ 459,95	FGTS - Quitação _____	Cr\$ 44,16
Prejudicado 14/65 _____	Cr\$	FGTS - mês anterior _____	Cr\$
Prejudicado 20/66 _____	Cr\$	FGTS - 13.º Salário _____	Cr\$ 220,78
Saldo de Salários 03 dias	Cr\$ 551,94	FGTS - 40% s/ Cr\$ _____	Cr\$ 105,98
Horas Extras _____	Cr\$	(soma: FGTS - Quitação + FGTS - mês anterior + FGTS - 13º salário)	Cr\$ 7.448,02
Lei N.º 6708/79 - Art. 9.º	Cr\$	FGTS - 40% s/ Cr\$ _____	Cr\$
Ad.ferias	Cr\$ 1.993,12	(soma: depósitos + c. monetária + juros)	Cr\$
Previdência 3.311,64x8%	Cr\$ 264,93	Artigo 22 _____	Cr\$
Previdência 13.º Salário _____	Cr\$	TOTAL BRUTO _____	Cr\$ 24.622,45
Adiantamentos _____	Cr\$		
Gen.Alimentícios	Cr\$ 4.000,00		
	Cr\$		
		TOTAL LÍQUIDO _____	Cr\$ 4.264,93
			Cr\$ 20.357,52

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ 20.357,52
Vinte mil, trezentos e cinquenta e sete cruzeiros e cinquenta e dois cen-
tavos
em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado n.º _____ contra o Banco _____

DOCUMENTOS APRESENTADOS

- ☐ FGTS - guias 6 últimos recolhimentos inclusive sobre o mês da rescisão, 40% quando for o caso, computados juros e correção monetária.
- ☐ Autorização para movimentação da Conta Vinculada (AM).
- ☐ Pedido de Dispensa (3 vias).
- ☐ Rescisão (em 4 vias).
- ☐ Livro ou Ficha Registro de Empregado dos - LRE.
- ☐ Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.
- ☐ Procuração.

2.º Tabelionato de Notas
Rua 724, 485 - Fone: 225-2624
GOIANIA - GOIÁS
AUTENTICAÇÃO
15 SET 1995

EMPREGADO _____

EMPREGADORA-REPRESENTANTE _____

RESPONSÁVEL (NO CASO DE MENOR) _____

PARA USO DA REPARTIÇÃO

Registro _____

Livro _____

Folha _____

Go, 12 de _____ de 19 90

Asson Pires de Arun
Fiscal de Trabalho
Mat. 2723 - C.F. 1720

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro para os fins de direito, notadamente para gozar da ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, no Poder Judiciário, em conformidade com disposto nas Leis 1.060/50; 5.584/70 e 7.115/83, que não possuo condições econômicas para demandar em juízo sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família.

Por ser verdade firmo o presente.

Goiânia, 15 de Setembro de 1995;

Joaquim de Souza Pacheco

PROCURAÇÃO

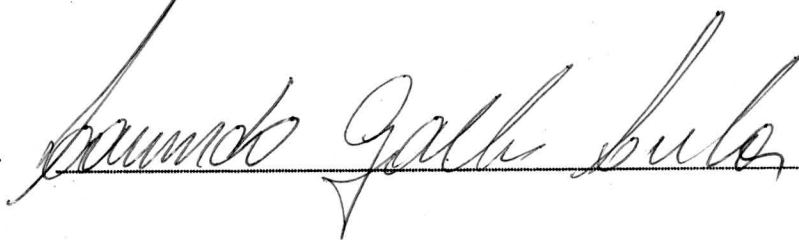
OUTORGANTE(S): Eu Laurindo Gales Lula, Brasileiro, casado, RG nº 575528 SSP/Go, CPF nº 130.360.921-53, residente à Av. Goiás nº 5002 setor Urias Magalhães, na cidade de Goiânia-Go.

OUTORGADO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE GOIAS, entidade de representação sindical com sede e foro nesta capital, sito na Rua 12 esq. Com Rua 16, n. 84, centro, fone 224-9799; FERNANDO JOSE DA NOBREGA, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/GO sob n 10.829, CPF n 336.288.741-49, WILIAN FRAGA GUIMARAES, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/GO sob n 11.293, CPF n 362.052.306-15 e MARCIO SOARES MARTINS, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/GO sob n 12.847 CPF n 476.299.321-20, WELTON MARDEN DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, Estagiário inscrito na OAB/GO sob o n. 10.881-E, CPF n. 554.812.806-04 ambos Advogados da A.J.T. - ASSESSORIA JURIDICA DOS TRABALHADORES, Escritório Profissional sito na Rua 07, n. 809-A, centro, Goiânia, Goiás, fone 229.0527.

PODERES:

confere(m) o(s) outorgante(s) ao(s) outorgado(s) os mais amplos e gerais poderes para, em conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação, agirem no foro em geral, com às cláusulas "AD JUDICIA", previsto no art. 38 do C.P.C., mais os de receber, dar quitação, podendo propor e contrair quem de direito as ações competentes e defende-lo (s) nas contrárias, seguindo uma e outras até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-as, podendo, ainda, concordar, desistir, transigir e confessar, bem como representar o(s) outorgante(s) perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, entidades autárquicas, sociedade de economia mista, empresas públicas, cartórios em geral, juntas comerciais, etc., podendo ainda propor ações cautelares e assecuratórias de direito, requerer medidas de jurisdição graciosa, pedir correção em cartório ou juízo, substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes, exclusivamente para **ajuizar reclamação trabalhista em desfavor da CONAB.**

Goiânia (GO), 15... de setembro..... de 1995.



RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)

33 469 602/0031-67

CIA. BRASILEIRA DE ALIMENTOS
- COBAL -

Av. Meia Ponte, 2.743 - Setor Sta. Genoveva
CEP 74.410

GOIÂNIA - GO

☒ OPTANTE

☐ NÃO OPTANTE

☐ POR PEDIDO DE DISPENSA

☐ POR ACORDO

☒ POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

☐ POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

MAT. 007.752-6

EMPRESA

CIA. BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL

PIS-106.389.811-20

ENDEREÇO

av. MEIA PONTE Nº 2.743 - SETOR ST. GENOVEVA

ATIVIDADE

COM. VAREJISTA

CGC/MF N.º

33.469.602/0031-67

MATRÍCULA NO IAPAS

33.469.602/0031-67

EMPREGADO

LAURINDO GALES IUIA

N.º DA CTPS

12.280

SÉRIE

434

REGISTRO N.º

02.904

CARGO

AUX. CONTROLE II - F-7

ADMISÃO

EM 22 / 02 / 19 80

DESLIGAMENTO

EM 21 / 06 / 19 90

AVISO PRÉVIO

EM - / - / 19 -

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO

EM 22 / 02 / 19 80

MAIOR REMUNERAÇÃO

Cr\$ 10.634,76

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS SAL.FIXO = 9.816,70

Indenização _____ anos	Cr\$ _____	Comissões 14º Sal. Junho/90	Cr\$ 818,06
Aviso Prévio 30 Dias	Cr\$ 10.634,76	Gratificação Dif. 14º Salário	Cr\$ 535,05
13.º Salário 7/12	Cr\$ 6.203,61	Ad. Periculosidade 14º Av. Prévio	Cr\$ 818,06
Salário - Família (mit.)	Cr\$ 76,86	Ad. Insalubridade PAPEC	Cr\$ 1.568,18
Sérias Vencidas 89/90	Cr\$ 10.634,76	Ad. Noturno	Cr\$ -
Férias Proporcionais 5/12	Cr\$ 4.431,15	FGTS - Quitação	Cr\$ 723,44
Prejulgado 14/65	Cr\$ -	FGTS - mês anterior	Cr\$ -
Prejulgado 20/66	Cr\$ -	FGTS - 13.º Salário	Cr\$ 496,29
Saldo de Salários 21 Dias	Cr\$ 6.871,83	FGTS - 40% s/ Cr\$ (soma: FGTS - Quitação + FGTS - mês anterior + FGTS - 13º salário)	Cr\$ 487,90
Horas Extras	Cr\$ -	FGTS - 40% s/ Cr\$ (soma: depósitos + c. monetária + juros)	Cr\$ 70.189,37
Lei N.º 6708/79 - Art. 9.º	Cr\$ -	Artigo 22	Cr\$ -
Ad. Férias	Cr\$ 5.021,97	TOTAL BRUTO	Cr\$ 119.511,29

DESCONTOS

Previdência 15.246,61x10%	Cr\$ 1.524,67
Previdência 13.º Salário	Cr\$ -
Adiantamentos	Cr\$ -
I.R.R.F.	Cr\$ 533,00

TOTAL LÍQUIDO Cr\$ 2.057,67
Cr\$ 117.453,62

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ 117.453,62

(Cento e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e tres cruzeiros sessenta e dois centavos em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado n.º _____ contra o Banco _____

_____, como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

de _____ de 19 _____

EMPREGADO

Contratado por: Maria dos Morais
Gerência de Administração

RESPONSÁVEL (NO CASO DE MENOR)

MTB - Delegacia Regional do Trabalho em Goiás

CONFIRMO: Recebi e reconheço a presente rescisão contratual e o valor líquido de Cr\$ 117.453,62 da rescisão contratual.

90. 26. 06 de 1990

Maria Helena da Sousa
Fiscal do Trabalho
Mat. 4681 - CUF no MTB

DOCUMENTOS APRESENTADOS

- ☐ FGTS - guias e últimos recolhimentos. Arquivar sobre o mês de rescisão, 40%, quando for o caso, e com os juros e correção monetária.
- ☐ Autorização para movimentação da Conta Especial (Ass).
- ☐ Pedido de Dispensa (Ovial).
- ☐ Rescisão (em 4 vias).
- ☐ Livro ou Ficha Registro de Emprego (em 3 vias).
- ☐ Contrato de Trabalho e Previdência Social (em 3 vias).
- ☐ Proposta de Rescisão.

PARA USO DA REPARTIÇÃO

Registro _____
Livro _____
Folha _____

AUTENTICAÇÃO
a presente fotocópia é reprodução
fidel do documento que me foi apre-
sentado. 28/08/95

ARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DA
CIRCUNSCRIÇÃO DE SOLÂNEA
[Signature]

68
m

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	575.528 2ª via
DATA DE EXPEDIÇÃO	3-dez-1985
NOME	LAURINDO GALLES LULA
FILIAÇÃO	Oliveira da Silva Lula
	Irene Galles Lula
	Quirinópolis-GO
NATURALIDADE	29-mar-1957
	DATA DE NASCIMENTO
DOC. ORIGEM	C: Nas. n.º 1.568 17s. 39 L.a-3 em
	Mateira-GO 03-abr-1957*
CPF	130.360.921-55
ASSINADO PELO DIRETOR	
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83	

PARTE EM BRANCO

Marcia Maria Ramos
Diretora 7º JCS

A CARTEIRA PROFISSIONAL

Por menos que pareça e por mais trabalho que dê ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato Individual de trabalho.

A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examinar, logo verá se o portador é um temperamento aquilutado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo à escala profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE MÃO-DE-OBRA
DIVISÃO DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Polegar Direito



Série 434

Número 12180

ASSINATURA DO PORTADOR

Alexandre Marques Silva

(a) Alexandre Marcondes Filho

AUTENTICAÇÃO
Este documento foi reproduzido
em conformidade com o original
de 28/08/95

ARQUIVO DO REGISTRO CIVIL DA
CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA
301274-12180-12180

Empregador **JOSÉ ALVES S/A IMP. e EXP.****SUPER MERCADOS ALÔ BRASIL**Rua **Cinco Setor Norte** Nº **78**Município **Goiânia** Est. **Goiás**Esp. do estabelecimento **Supermercados**Cargo **Aux. Escritório**C.B.O. nº **39910**Data admissão **01** de **Agosto** de 19 **79**Registro nº **01.5841** Fls/Ficha **01.5841**Remuneração especificada **R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentas cruzados)****Permissão****José Alves S/A Imp. e Exp.**

Ass. do empregador ou a rgo c/ test.

Depto. Pessoal

1º

2º

Data saída **02** de **Janeiro** de 19 **80****Barão****SUPER MERCADOS ALÔ BRASIL**

1º

2º

AUTENTICAÇÃO

A presente fotocópia é reprodução

do documento que me foi apre-

sentado.

20708-795

ARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DA

CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA,

20708-795

CIA. BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL

Empregador **GOIÂNIA****GOIÁS**Rua **Av. Goiás n. 90/98 - Centro** NºMunicípio **Est.**Esp. do estabelecimento **Ind. Alimentar**Cargo **Prod. Alimentar**

C.B.O. nº

Data admissão **22** de **Fevereiro** de 19 **80**Registro nº **02904** Fls/Ficha **FRE**Remuneração especificada **R\$ 4.839,00 (Quatro mil e oitocentos e trinta e nove cru-****zados)****JOSE AUGUSTO MELO MATOS AZEVEDO**

Ass. do empregador ou a rgo c/ test.

Gerente Financeiro e Administrativo

1º

2º

Data saída **21** de **Junho** de 19 **90****Barão****GOIÂNIA**

1º

2º

Encaixado de Setor Administrativo

A Subcomissão Setorial de Anistia da CONAB/SUREG/GO instituída através da Portaria n. 134 de 17 de junho de 1.994, emanada do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 1.994, observando o critério de prioridade previsto no Artigo 2. da Lei n. 8.878 de 11 de maio de 1.994, reuniu-se na Sede da Superintendência Regional da CONAB em Goiás a Av. Meia Ponte n. 2748 em Goiânia-GO para proceder análise dos documentos apresentados pelo requerente LAURINDO GALLES LULA

ex- CIA. BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL, ex-empregado da

Levando em consideração que:

- 1) a demissão do requerente ocorreu sem justa causa em 21/06/90, portanto, dentro do período de abrangência estabelecido nos termos do Artigo 1. da Lei n. 8.878 de 11.05.94, qual seja de 16.03.90 a 30.09.92.
- 2) o requerente atendeu os requisitos do Artigo 5. do Decreto n. 1.153 de 08.06.94, no que diz respeito a apresentação do requerimento munido da documentação concernente, assim como, no que concerne ao cumprimento do prazo estabelecido
- 3) a situação enquadra-se no Inciso I do Artigo 1. da Lei n. 8.878, levando-se em consideração que na verdade ocorreu incontestável violação de dispositivo Constitucional, flagrantemente caracterizada pela inobservância dos princípios basilares da legalidade, moralidade e impessoalidade, previstos no Artigo 37 da Constituição Federal, por sua vez, consubstanciados em pressupostos de validade para todo e qualquer Ato Administrativo

Neste sentido, destacam-se a seguir os aspectos:

3.1) O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE impõe que nenhum ato administrativo, podera ser praticado a revelia da Lei ou da exigência do bem comum, sem a qual torna-se inválido de pleno direito. No ato de rescisão sob análise, esta obvio a inobservância as exigências inerentes a preservação do bem comum, desde que as demissões do "período Colior" foram implementadas a total ausência de critérios uniformes para redução do quadro de pessoal do Setor Público, que culminou, inclusive, na desestabilização da paz social.

Estabelecendo o Princípio da Legalidade, que o Administrador ao pratique o ato para o seu fim legal, e essa finalidade sendo inafastável do interesse público, claro esta que houve desvio dessa regra, traduzido incidiuosa modalidade de abuso de poder.

[Handwritten signature and initials]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

AUTENTICAÇÃO

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado.

28/08/95

ARQUIVO DO REGISTRO CIVIL DO
CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA,

[Handwritten signature]

72

3.2) O PRINCÍPIO DA MORAALIDADE ADMINISTRATIVA não quer dizer o sentido de moralidade comum, mas sim de moralidade jurídica, consistente no conjunto de regras de conduta extraídas da disciplina da administração. O descumprimento desse princípio ficou caracterizado com as demissões imotivadas, "em massa", implementadas no período, mediante o pretexto de resgatar a moralidade do serviço público e viabilizar o perfeito funcionamento do Estado.

3.3) O PRINCÍPIO DA IMPERSONALIDADE impõe que o Administrador deve atuar exclusivamente em função do interesse público, e nunca com finalidades próprias ou de pessoas em particular.

No caso em espécie, ficou evidente que o Executivo Nacional não atentou para esse princípio, agindo pela expressão de sua vontade em detrimento da vontade do Estado, fazendo prevalecer compromissos de sua campanha política, contrários aos objetivos públicos.

4) A campanha pública encetada pelo Governo Collor contra a máquina do Estado e seus servidores visava, segundo seus protagonistas uma profunda reforma administrativa, com o objetivo de reduzir o tamanho do Estado e imprimir indispensável moralidade em suas atividades.

Sustentados neste discurso, milhares de servidores do setor público vinculados à administração direta e indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista, dentre outras, foram sumariamente demitidos, enquanto a imprensa falada, escrita e televisada noticiava, com riqueza de detalhes, a existência de negócios escusos implementados pela nova administração dos negócios do Estado. Com o surgimento dos conflitos na cúpula do poder, exurgiu a Comissão Parlamentar de Inquérito e com ela a cassação do Presidente da República, oportunidade em que vieram à tona as reais intenções do alto comando executivo da Macaó, não deixando dúvidas de que tais demissões tinham, exclusivamente, finalidade de dar satisfação ao seu "eleitorado" e catalisar prestígio político. Conclui-se, portanto, que a iniciativa foi motivada por objetivos políticos e não para atendimento dos reais interesses e necessidades da Macaó, cabendo, portanto, o enquadramento do ato na situação de MOTIVACAO POLITICA, de que trata o inciso III do Artigo 1.º da Lei n. 8.878/94.

5) A ausência de planejamento e critérios previamente definidos para as demissões, caracterizou a arbitrariedade do ato praticado, pois todo ato administrativo tem como infra-estrutura inco requisitos basilares a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto, sendo que o Artigo 3.º da Lei 8.878/94, favorece a quem esteve submetido a tal condição.

Esta Subcomissão Setorial de Anistia da CONAB/SUREG/GO decidiu, com amparo nos termos da Lei 8.878 de 11.05.94 e do Decreto n. 1.153 de 08.06.94, pelo deferimento do requerimento objeto do presente processo, firmando-o em seguida, e colhendo assinatura dos representantes da Coordenação Nacional dos

AUTENTICAÇÃO

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado.

28/08/95

ARQUIVO DO REGISTRO CIVIL E
CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA

73

Demitidos nas Esataais e Servicos Publicos, que acompanharam a
analise do processo, na forma do Artigo 8. do Decreto n. 1.153,
de 08.06.74

Constatou ainda esta Subcomissao que, em atendimento ao
Paragrafo Unico do Artigo 5. da Lei n. 8.878, de 11.05.74, ao
requerente devera ser assegurada prioridade de retorno ao
servico.

Goiania(GO), 15 de setembro de 1974.

Corival da Mata Moraes

Presidente

Ana Maria Gomes Teixeira

Membro

Eisen de Souza Landim

Membro

Clóves Fernandes

Membro

Flavio Vieira de Azevedo

Membro

Representantes da Coordenacao Nacional dos Demitidos
nas Esataais e Servicos Publicos:

Isaú Coelho Luz

Flausa Maria Gomes

AUTENTICADO

presente fotocópia e reprodução
del do documento que me foi apre-
sentado.

28/08/95

ARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DO
CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA

19-250-0000-220-100

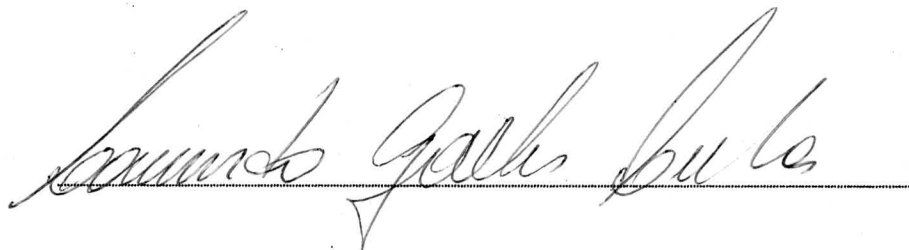
74
m

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro para os fins de direito, notadamente para gozar da ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, no Poder Judiciário, em conformidade com disposto nas Leis 1.060/50; 5.584/70 e 7.115/83, que não possuo condições econômicas para demandar em juízo sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família.

Por ser verdade firmo o presente.

Goiânia, 28 de Agosto de 1995.



LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 473, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando, por caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento

fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da Comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise dos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

Art. 3º Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que:

I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei;

II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos.

Art. 4º A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta Lei para os respectivos cargos ou empregos.

Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até trinta dias, constituirá Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais, com estrutura e competência definidas em regulamento.

§ 1º Das decisões das Subcomissões Setoriais caberá recurso para a Comissão Especial de Anistia, que poderá avocar processos em casos de indeferimento, omissão ou retardamento injustificado.

§ 2º O prazo para conclusão dos trabalhos dessas comissões será fixado no ato que as instituir.

Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 8º Não se aplica o disposto no § 1º do art. 81 da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, à anistia de que trata esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE MAIO DE 1994
1739 da Independência e 106ª da República

Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente



Doc. 01

DECRETO Nº 1.153, DE 08 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre a constituição da Comissão Especial e das Subcomissões Setoriais de Anistia, de que trata o art. 5º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994,

D E C R E T A:

Art. 1º A Comissão Especial de Anistia de que trata o art. 5º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, terá a seguinte composição:

I - dois representantes da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República;

II - dois representantes da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República;

III - um representante do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A Comissão será presidida por um dos membros da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República e funcionará em sua sede.

Art. 2º As Subcomissões Setoriais serão instituídas nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como nas empresas públicas e sociedades de economia mista que tenham servidores ou empregados exonerados, demitidos ou dispensados no período a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

§ 1º Serão ainda instituídas Subcomissões Setoriais nos órgãos ou entidades que tenham absorvido, ou estejam executando as atividades dos que foram extintos, liquidados ou privatizados e, ainda, nos que se encontram com as respectivas atividades em processo de transferência ou de absorção, por outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

§ 2º A critério do Ministro de Estado Supervisor, poderá ser instituída mais de uma Subcomissão Setorial em cada órgão ou entidade.

Art. 3º A Comissão Especial e as Subcomissões Setoriais serão constituídas por servidores públicos federais, ocupantes de cargo ou emprego efetivo.

Art. 4º Cabe ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República designar os membros da Comissão Especial, e, aos demais Ministros de Estado, os das Subcomissões Setoriais, sendo que, no caso das entidades vinculadas, tais componentes serão indicados pelos respectivos titulares.

Parágrafo único. A partir da publicação deste Decreto os Ministros de Estado terão dez dias de prazo para constituírem as Subcomissões Setoriais e estas, cinco, para iniciarem os trabalhos.

Art. 5º Os interessados, no prazo de até sessenta dias a partir da instalação das Subcomissões Setoriais, apresentarão os seus requerimentos, devidamente fundamentados e instruídos com documentação que comprove a situação alegada.

§ 1º As exigências contidas neste artigo aplicam-se, também, aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão instituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.

§ 2º Os requerimentos deverão ser preenchidos na forma do modelo anexo e dirigidos às Subcomissões Setoriais.

Art. 6º As Subcomissões Setoriais, após a análise de cada processo, se deferido, o encaminhará, imediatamente, ao órgão de Recursos Humanos respectivo para dar conhecimento ao interessado e adotar as providências necessárias, quanto ao retorno do servidor, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994.

§ 1º No caso de indeferimento, será dado conhecimento ao interessado e este, nos dez dias subseqüente à ciência, poderá oferecer recurso a ser submetido à Comissão Especial de Anistia.

§ 2º A Comissão Especial de Anistia apreciará o recurso no prazo de até trinta dias, contados do seu recebimento.

§ 3º Se admitido o recurso, o processo será encaminhado, imediatamente, ao órgão de Recursos Humanos respectivo, que fará adotar as providências previstas no "caput" deste artigo.

§ 4º Os processos cujos pedidos forem indeferidos por decisão das Subcomissões da qual não tenha havido recurso ou, por decisão da Comissão Especial, serão encaminhados às Subcomissões Setoriais para ciência do interessado e posterior arquivamento.



Art. 7º O prazo para conclusão dos trabalhos de que trata este Decreto será de cento e cinquenta dias.

Art. 8º Na Comissão Especial e nas Subcomissões Setoriais haverá dois representantes indicados pela Coordenação Nacional dos Demitidos nas Estadais e Serviços Públicos, para efeito de acompanhamento da análise dos processos.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Romildo Canhim
Beni Veras



ANEXO AO DECRETO Nº

REQUERIMENTO

.....
..... por extenso, brasileiro (a)
.....
do requerente)
nascido (a) em (estado civil)
portador da Carteira de Identidade expedida por
....., em CTPS nº série
....., CPF nº ex.
..... (servidor/empregado (a))
do (a)
..... (nome do órgão ou entidade)
..... em
..... (admitido/nomeado)
..... em
..... (exonerado, demitido ou dispensado)
vem requerer à Subcomissão instalada no (a) (nome do órgão
....., instituída pela
..... ou entidade)
Portaria nº de o exame do ato de
..... de seu contrato de trabalho,
(exoneração, demissão ou dispensa
informando que:
..... (indicar se requereu ou não à Comissão Especial,
Decreto de 23.06.93).

.....
(Local e data)

.....
nome e assinatura

.....
endereço

.....
telefone

CEP
Juntar ao requerimento: Cópia autenticada (pelo cartório ou pelo
órgão ou entidade que receber a documentação) do ato de exoneração,
demissão ou dispensa, das folhas da CTPS onde constam dados pessoais e
informações do contrato e dispensa, (que atenda os requisitos da Lei
8.878/94) declaração de que se encontra desempregado na forma da
referida Lei, e/ou comprovante de que percebe remuneração de até cinco
salários mínimos.

**RELATORIO DA
SUBCOMISSÃO
SETORIAL DE
ANISTIA DA
CONAB/SUREG/GOIAS**

79
m

SUBCOMISSAO SETORIAL DE ANISTIA
DA CONAB-SUREG-GOIAS DESIGNADA PELA
PORTARIA NR. 134 DE 17-06-94
DO MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA,
DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA

PRESIDENTE- CORIVAL DA MATA MORAIS

MEMBROS - ANA MARIA GOMES TEIXEIRA
CLOVES FERNANDES
ELSON DE SOUZA LANDIM
FLAVIO VIEIRA DE FARIAS

REPRESENTANTES DA C.N.D.E.S.P

- ISAU COELHO LUZ
- FLAUSE MARIA GOMES

80
m

RELATORIO DA SUBCOMISSAO SETORIAL DE ANISTIA DA CONAB/SUREG/GO, CONSTITUIDA PELA PORTARIA NR. 134 DE 17 DE JUNHO DE 1994, EMANADA DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA, PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA UNIAO DE 20 DE JUNHO DE 1994.

1. CONSIDERACOES GERAIS

1.1. A Subcomissao Setorial de Anistia da CONAB/SUREG-GO, em cumprimento a Portaria que a instituiu, se reuniu as 9:00 horas do dia 23 de junho de 1994, no auditorio da Superintendencia Regional da CONAB, em Goias, para sua instalacao, conforme preceitua o Art. 4. Paragrafo Unico do Decreto nr. 1.153 de 08 de junho de 1994, tendo, naquela mesma data, expedido Edital, dando ciencia aos interessados sobre a instalacao da Subcomissao, o qual foi afixado em logradouros de facil acesso. A partir daquela data, passou a recepcionar os requerimentos dos interessados, munidos da documentacao exigida na forma do supracitado Decreto.

1.2. Concluida a fase de recepcao dos requerimentos em 22/08/94, apos decorridos 60 dias da instalacao desta Subcomissao, conforme preceitua o Art. 5. do Decreto 1.153 de 08 de junho de 1994, passou-se a fase seguinte, qual seja: a analise dos processos, ja que os requerimentos foram todos devidamente autuados, segundo numeracao da CONAB/SUREG-GO.

1.3. Na fase da recepcao de requerimentos de pleito de anistia prevista na Lei 8.878 de 11/05/94, se nos foram apresentados 2(dois) requerimentos cujas datas de demissoes dos requerentes nao estavam compreendidas entre o periodo de 16/03/90 a 30/09/92, em desacordo, portanto, com o disposto no Artigo 1. da supracitada Lei de Anistia. Diante disto, esta Subcomissao houve por bem, por unanimidade, em rejeitar os referidos pleitos, devolvendo aos interessados os requerimentos e documentacoes a eles anexados. Os requerentes foram os seguintes: Mauro Borges (demissao ocorrida em 01/08/88) e Jose Claudio Seixo de Brito (demissao ocorrida em 04/08/88), segundo assentamentos em seus respectivos dossies.

2. ANALISES DOS PROCESSOS

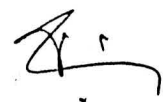
2.1. Esta Subcomissao Setorial de Anistia CONAB/SUREG-GO analisou 271 (duzentos e setenta e um) processos dos requerentes demitidos, obedecendo o criterio de prioridade de analise previsto no Artigo 2., da Lei nr. 8.878, de 11 de maio de 1994, sendo que, destes, 169 (cento e sessenta e nove), abaixo

190

31
/

arrolados, gozaram desta prerrogativa legal, tendo sido deferidos:

N O M E	NUMERO PROCESSO	ORIGEM (empresa)
=====	=====	=====
ADAIL CUNHA MARINHO	09-304/94	COBAL
ADAYR MALAQUIAS DE SOUZA	09-332/94	COBAL
ADELSON CHAVES DA ROCHA	09-358/94	COBAL
ADEMIR ELIAS DA COSTA	09-418/94	CIBRAZEM
ADEVENIR GONCALVES DA SILVA	09-510/94	COBAL
ADIJARMIR RODRIGUES DA SILVA	09-589/94	COBAL
AIALON JOSE MARINHO	09-305/94	COBAL
AILTON LUCENA DOS SANTOS	09-588/94	COBAL
ALDINO SABINO DA SILVA	09-306/94	COBAL
ALFREDO DE GODOY MORAES	09-428/94	COBAL
ALTAMIRO CHAVEIRO	09-423/94	COBAL
ANTONIETA GONCALVES DA SILVA	09-504/94	COBAL
ANTONIO DE JESUS RODRIGUES DE ANDRADE	09-307/94	COBAL
ANTONIO DE SOUZA LIMA	09-409/94	COBAL
ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA	09-300/94	COBAL
ANTONIO MAGALHAES SILVA	09-308/94	COBAL
AVALINO MODESTO DE ABREU	09-309/94	COBAL
BRASIL BRAS ALVES BORGES	09-368/94	COBAL
CANUTO LOPES DA CRUZ	09-357/94	COBAL
CASSIO DE SANTA RITA FELIPE	09-587/94	COBAL
CELI BARBOSA DE OLIVEIRA	09-310/94	COBAL
CICERA RODRIGUES DE OLIVEIRA	09-379/94	CIBRAZEM
CLARICE VIEIRA DE JESUS	09-311/94	COBAL
CLAUDIO DE MENEZES BARROS	09-493/94	CIBRAZEM
CLOVIS RODRIGUES FERREIRA	09-312/94	COBAL
DEJANIRA MARTINS MARQUES GONCALVES	09-459/94	COBAL
DEUSA APARECIDA DE SOUZA	09-383/94	CIBRAZEM
DOMINGOS GUIMARAES DE MENEZES	09-313/94	COBAL
DONIZETE RODRIGUES DO NASCIMENTO	09-367/94	COBAL
DORIVALDO ALVES AQUINO	09-520/94	CIBRAZEM
DORVALINO RIBEIRO	09-507/94	COBAL
EBINA ROMANA DE MORAIS ANDRADE	09-458/94	COBAL
EDGEANA LEITE PEREIRA	09-438/94	CIBRAZEM
EDILON SILVA DE OLIVEIRA	09-457/94	COBAL
EDINALDO LAZARO DE OLIVEIRA	09-314/94	COBAL
EDUARDO WAGNER UNGARELLI	09-378/94	COBAL
ELIETE PEREIRA DA SILVA	09-439/94	CIBRAZEM
ELIANA FERNANDES FERREIRA	09-497/94	CIBRAZEM
ELIO COSTA DOS SANTOS	09-538/94	COBAL
ELIZA TEIXEIRA DE ARAUJO	09-570/94	CIBRAZEM
EUCLIDES PEREIRA DA SILVA FILHO	09-474/94	COBAL
EURIPEDES EURISTER THOME	09-302/94	COBAL
EURIPEDES GOMES PEREIRA	09-542/94	COBAL
EURIPEDES ROSA DE ARAUJO	09-543/94	CIBRAZEM
FABIO JACINTO PEREIRA	09-475/94	COBAL
FERNANDO WILSON FERRANTE	09-443/94	CIBRAZEM
FIRMINO RIBEIRO DA COSTA	09-553/94	COBAL



82
/m

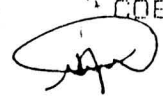
FLAUSE MARIA GOMES	09-416/94	CIBRAZEM
FRANCIRIA DA CUNHA SILVA	09-356/94	COBAL
FRANCISCA ARAUJO GOMES	09-381/94	COBAL
GENESIO DUTRA DE MOURA	09-544/94	CIBRAZEM
GILDO NEVES DE SOUZA	09-541/94	COBAL
GILMAR BRASIL PEREIRA	09-456/94	COBAL
HELIO RIBEIRO DA SILVA	09-578/94	COBAL
HENRIQUE BELEM MASCARENHAS	09-395/94	COBAL
HERCULANDO MARQUES DE OLIVEIRA	09-315/94	COBAL
HILARIO BUENO LEITE	09-316/94	COBAL
IRACY RIBEIRO DE CARVALHO SOUZA	09-317/94	COBAL
IRANI FERREIRA BAIÃO	09-455/94	COBAL
IRANI MOREIRA DA SILVA	09-366/94	COBAL
IVANIR MARIA DA CUNHA COELHO	09-382/94	COBAL
IZAURINA GOMES PINHEIRO	09-425/94	COBAL
JAIME SILVA FILHO	09-476/94	COBAL
JAMIL LUIZ DE OLIVEIRA	09-355/94	COBAL
JOANA D'ARCK FERREIRA DE ARAUJO	09-417/94	CIBRAZEM
JOAO BATISTA DA SILVA	09-540/94	COBAL
JOAO BATISTA FERREIRA	09-454/94	COBAL
JOAO LUIZ DA COSTA	09-472/94	CIBRAZEM
JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS	09-415/94	CIBRAZEM
JOCANAN SANT'MARIA VALERIO POVOA	09-354/94	COBAL
JOELITO CARVALHO DA SILVA	09-537/94	COBAL
JORDELIA ARAJO MOREIRA MARINHO	09-408/94	COBAL
JOSE ANTONIO DOS SANTOS	09-407/94	COBAL
JOSE EUGENIO DE PAULA ASSIS NETO	09-546/94	COBAL
JOSE EUSTAQUIO DA SILVA	09-333/94	COBAL
JOSE FERREIRA DE MENESES	09-334/94	COBAL
JOSE FERREIRA NEVES	09-551/94	COBAL
JOSE MARCONDES MANZI	09-353/94	COBAL
JOSE MARQUES PACHECO	09-453/94	COBAL
JOSE MARTINS PEREIRA	09-426/94	COBAL
JOSE RIBEIRO TINOCO	09-452/94	COBAL
JOSE VIVALDO DA SILVA	09-523/94	COBAL
JUAREZ PEREIRA DE OLIVEIRA	09-299/94	CIBRAZEM
JULIA MARIA DOS SANTOS	09-451/94	COBAL
JULIO CESAR DOS SANTOS	09-611/94	COBAL
JULIO LUIZ BARSANULFO VIEIRA	09-511/94	COBAL
JURACI CALDEIRA SILVA	09-550/94	COBAL
JURACI DUARTE AMORIM	09-318/94	COBAL
JURANDIYR DA COSTA PEREIRA	09-335/94	COBAL
JUVENAL SEVERINO DOS SANTOS	09-545/94	CIBRAZEM
LAURA MARIA OLIVEIRA CORDEIRO	09-399/94	COBAL
LAURO GOMES MONTEIRO	09-396/94	COBAL
LAURO VIANA NETO	09-505/94	COBAL
LAZARO PINTO MARRA	09-450/94	COBAL
LILIAN ZUPELLI	09-352/94	COBAL
LINDOMAR ALVES FRANCA	09-365/94	COBAL
LUIZ ALBERTO SANTANA	09-530/94	COBAL
LUIZ ALVES FERNANDES	09-336/94	COBAL
LUIZ ANTONIO FONSECA E SILVA	09-566/94	CIBRAZEM
LUIZ CARLOS NOGUEIRA	09-449/94	COBAL
LUIZ CARLOS PINHEIRO	09-337/94	COBAL
LUIZ CHAVES RIBEIRO DA COSTA	09-351/94	COBAL

[Handwritten signatures and initials]

83

001
002
003
004
005
006
007
008
009
010
011
012
013
014
015
016
017
018
019
020
021
022
023
024
025
026
027
028
029
030
031
032
033
034
035
036
037
038
039
040
041
042
043
044
045
046
047
048
049
050
051
052
053
054
055
056
057
058
059
060
061
062
063
064
065
066
067
068
069
070
071
072
073
074
075
076
077
078
079
080
081
082
083
084
085
086
087
088
089
090
091
092
093
094
095
096
097
098
099
100

LUIZ CLAUDINO FILHO	09-363/94	COBAL
LUIZ LOIOLA DE AGUIAR	09-298/94	COBAL
LUIZ LOPES DOS SANTOS	09-473/94	CIBRAZEM
LUIZ PEREIRA CEZAR	09-338/94	COBAL
MARCIA HELENA BARBOSA PIRES BORGES	09-400/94	COBAL
MARCILENE ABADIA DE MELO PEREIRA	09-466/94	COBAL
MARCOS AURELIO SILVA	09-339/94	COBAL
MARCOS ANTONIO ANDRADE MENDES	09-491/94	CFP
MARCOS DIVINO DE SOUZA	09-607/94	COBAL
MARCOS DONIZETE DE MORAIS	09-477/94	COBAL
MARDEN ROBERTO DE CASTRO MARIANO	09-401/94	CIBRAZEM
MARGARIDA ALVES BORGES	09-340/94	COBAL
MARIA DA GLORIA NEVES	09-448/94	COBAL
MARIA DE LOURDES SILVA	09-341/94	COBAL
MARIA DIVINA GOMES RIBEIRO CORTES	09-508/94	COBAL
MARIA DO CARMO REIS	09-362/94	COBAL
MARIA EMBELINA DAS DORES	09-420/94	CIBRAZEM
MARIA JOSE SILVA SMILJANIC	09-350/94	COBAL
MARIA MARCELINA DANTAS DE MENESES	09-361/94	COBAL
MARIA MERCES BARROS FARIA	09-447/94	COBAL
MARIA RODRIGUES DE MORAIS	09-342/94	COBAL
MARIA TERESINHA RABELO	09-446/94	COBAL
MARIO FLORENCIO MOURA	09-343/94	COBAL
MARIZA DAS DORES BARBOSA	09-419/94	CIBRAZEM
MAURO BENEDITO DA SILVA	09-478/94	COBAL
MILTON MARINHO DA CUNHA	09-349/94	COBAL
MILTON REZENDE DE SOUZA	09-465/94	CIBRAZEM
MILZA ROSA DE AVILA	09-398/94	COBAL
MIRIAN DA SILVA MOREIRA	09-424/94	COBAL
NAIR RODRIGUES DOS SANTOS	09-344/94	COBAL
NELSON DE OLIVEIRA	09-345/94	COBAL
NELY ROSA DE SOUZA	09-440/94	COBAL
NILSON FARIA DA COSTA	09-445/94	COBAL
NILSON LUIZ MARQUES	09-411/94	COBAL
NILVA PEREIRA DE SOUZA	09-490/94	CIBRAZEM
ONOFRE ADAO CARDOSO	09-297/94	COBAL
OSVALDO LOPES DE OLIVEIRA	09-347/94	COBAL
PAULO MACHADO JUNIOR	09-489/94	COBAL
PEDRO AVILA DE ANDRADE	09-384/94	COBAL
RAMOS FRANCISCO DO NASCIMENTO	09-406/94	COBAL
REGINA KALUZNY DA SILVEIRA	09-605/94	COBAL
RENATO DE SOUZA PINHO	09-464/94	CIBRAZEM
ROBERTO BELE PIMENTEL	09-348/94	COBAL
RONALDO CONCEICAO DANTAS	09-360/94	COBAL
ROOSEVELT CAETANO DA SILVA	09-577/94	CIBRAZEM
RUBENS JOAQUIM DE OLIVEIRA	09-397/94	COBAL
RUTH RAQUEL DOS REIS	09-524/94	CIBRAZEM
SALVADOR PEREIRA DA SILVA	09-436/94	COBAL
SEBASTIAO BENARDO DA SILVA	09-385/94	COBAL
SEBASTIAO PEREIRA LEAL	09-496/94	CIBRAZEM
SEBASTIANA SOARES BORGES MARTINS	09-595/94	COBAL
SEVERINO DE ANDRADE JUNIOR	09-435/94	COBAL
SILVIA JOSE SILVEIRA DE LUCENA	09-303/94	COBAL
SIRMA JACINTO DA SILVA	09-386/94	COBAL
SONIA MARIA DE OLIVEIRA	09-434/94	COBAL

4.    

34

TANIA GONZAGA GOUVEIA	09-479/94	COBAL
TERESINHA ARAUJO VIDAL	09-387/94	COBAL
VALDINEI VIEIRA DA SILVA	09-531/94	CIBRAZEM
VALDIVINO ALVES FERREIRA	09-539/94	COBAL
VALDIVINO BATISTA DOS REIS	09-359/94	COBAL
VALDIVINO ROSA RIBEIRO	09-483/94	COBAL
VALMIR DE SOUZA MELO	09-521/94	COBAL
VILSON ALVES DOS SANTOS FILHO	09-431/94	COBAL
VITURINO PEREIRA DA SILVA	09-413/94	COBAL
WALDIR GOMES DOS SANTOS	09-519/94	COBAL
WASHINGTON FERREIRA DE ALMEIDA	09-388/94	COBAL
WELZO AVELINO DE ARAUJO	09-430/94	COBAL

2.2. Os demais processos, em numero de 102 (cento e dois) foram analisados, é claro, em segundo grau de prioridade, e são os que abaixo arrolamos, e, também lograram deferimento:

N O M E	NUMERO PROCESSO	ORIGEM (empresa)
=====	=====	=====
ADAILCE EVA DE OLIVEIRA	09-422/94	COBAL
ADARCILIO FERNANDES DA SILVA	09-437/94	COBAL
ADELICIO SOUZA FILHO	09-592/94	CIBRAZEM
ADIBE BITAR	09-557/94	COBAL
ADILSON MIRANDA ARAUJO	09-556/94	COBAL
ADRIANA MUNDIM VELOSO	09-364/94	CIBRAZEM
ALCIDES ANTONIO RODRIGUES	09-558/94	CIBRAZEM
ALDECI AUXILIADORA BATISTA	09-590/94	COBAL
ALMIR ALVES REGO	09-522/94	COBAL
ANTONIETA DA COSTA SANTOS	09-555/94	COBAL
ANTONIO BARBOSA LAGARES	09-389/94	COBAL
ANTONIO CALDEIRA	09-501/94	COBAL
ANTONIO JANUARIO CAETANO	09-554/94	COBAL
ANTONIO OLIVEIRA DE LIMA	09-526/94	CIBRAZEM
ANTONIO ROBERTO COSTA	09-568/94	CIBRAZEM
ATAIDE JUNIOR MIRANDA	09-404/94	CIBRAZEM
ATAIDE SILVERIO ROSA	09-509/94	COBAL
AUGUSTO BRAGA DE ALMEIDA	09-390/94	COBAL
CATARINO MENDES MOURA	09-499/94	COBAL
CLEUZA PEREIRA DE MENDONCA CHAPADENCE	09-460/94	COBAL
DANIEL MESSAC DE MORAIS	09-480/94	COBAL
DENISE PERILLO VASCONCELOS LOUREIRO	09-301/94	COBAL
DEOTINDO MARTINS CHAVES	09-391/94	COBAL
DIVINA ROSA DE SOUZA RIBEIRO	09-410/94	COBAL
DIVINO ALVES SANTANA	09-604/94	CIBRAZEM
DIVINO ANTONIO BATISTA	09-500/94	COBAL
EDILAMAR MORAIS BRITO	09-586/94	COBAL
EDMILSON DIVINO PIRES	09-584/94	COBAL
EDIVAN SOARES BEZERRA DA SILVA	09-494/94	CIBRAZEM
ELENI VITORIA MACHADO	09-462/94	COBAL
ELIETE DA ROCHA GOMES	09-482/94	CIBRAZEM
FIOR GOMES VALENTE	09-502/94	COBAL

Handwritten marks and signatures at the bottom of the page.

Handwritten signature and initials on the right side of the page.

85
22

FLORENTINA NAVES DOS SANTOS	09-593/94	CIBRAZEM
FRANCISCO GRACIA DELOSANDES	09-503/94	COBAL
GEOVANE GOMES DE OLIVEIRA	09-392/94	COBAL
HELIO ROSA DE OLIVEIRA	09-591/94	CIBRAZEM
IOLANDO DOS ROSARIO NUNES	09-506/94	CIBRAZEM
IONICIA TURONIS CAMARA	09-495/94	CIBRAZEM
IRACEMA DE MIRANDA CUNHA	09-609/94	COBAL
ISMENIA MIGUEL JOSE DA SILVA	09-412/94	COBAL
JAIR GONZAGA	09-529/94	COBAL
JASON CARNEIRO MENDONCA	09-444/94	COBAL
JANAIR RODRIGUES CAMELO	09-569/94	CIBRAZEM
JESUS PEDRO DA SILVEIRA	09-579/94	COBAL
JOAO PEREIRA DA SILVA	09-442/94	CIBRAZEM
JOAQUINA DE SOUZA PACHECO	09-498/94	COBAL
JOENILSA LOPES RIBEIRO SANTOS	09-427/94	COBAL
JOSE ALVES SANTANA	09-572/94	CIBRAZEM
JOSE DE SOUZA LUNA	09-552/94	CIBRAZEM
JOSE FERREIRA DA CRUZ FILHO	09-393/94	COBAL
JOSE GOULART FERREIRA	09-414/94	CIBRAZEM
JOSE GOMES DA SILVA	09-580/94	CIBRAZEM
JOSE HUMBERTO DE AVILA	09-467/94	CIBRAZEM
JOSE JOAO BATISTA	09-369/94	COBAL
JOSE MACHADO DE OLIVEIRA	09-461/94	COBAL
JOSE MARIA LELIS	09-429/94	COBAL
JOSE WAGNER SOUZA PERES	09-567/94	CIBRAZEM
LASARO QUINTILIANO DE OLIVEIRA	09-581/94	COBAL
LARINDO GALLES LULA	09-394/94	COBAL
LIDIO PEREIRA DA SILVA	09-527/94	COBAL
LINDALVA DE AZEVEDO MOURA	09-606/94	COBAL
LUCE HELENA MENDES	09-515/94	COBAL
LUCIA DE FATIMA MORAES DE BARROS	09-582/94	CIBRAZEM
LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA	09-514/94	COBAL
LUZIA ANGELINA DA SILVA	09-405/94	COBAL
MANDEL PEREIRA DA SILVA	09-536/94	COBAL
MARCOS AURELIO DA SILVA	09-583/94	COBAL
MARIA DARCY DE ALMEIDA	09-535/94	COBAL
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS	09-549/94	COBAL
MARIA GOMES SOARES SANTOS	09-492/94	CIBRAZEM
MARIA INEZ LIND GOMES	09-403/94	CIBRAZEM
MARLENE MOREIRA ROCHA	09-548/94	COBAL
MARTINEIS RODRIGUES DAMAS	09-534/94	COBAL
NATALINO ALVES DA COSTA	09-594/94	CIBRAZEM
NEY RAIMUNDO FERNANDES	09-614/94	COBAL
NOSDALINA MOREIRA SOUSA	09-573/94	COBAL
ODAIR ALVES NETO	09-525/94	CIBRAZEM
ORLANDA ALVES DE BRITO	09-433/94	COBAL
ORLICIA MARIA CARVALHO SOBRINHO	09-533/94	COBAL
OSVALDO JUSTINO DA COSTA	09-532/94	COBAL
PACHECO RIBEIRO GUIMARAES	09-518/94	COBAL
RONALDO SILVA DE ASSIS	09-576/94	CIBRAZEM
RONILDO FERREIRA DE CARVALHO	09-370/94	COBAL
ROSA AMELIA VELOSO	09-481/94	COBAL
RUBENS SILVEIRA MARTINS	09-371/94	COBAL
RUY BARBOSA JUNIOR	09-603/94	CIBRAZEM
RUI CARLOS ALVES	09-513/94	COBAL

85
22

85
22

86/m

RUI GONCALVES DOS SANTOS	09-512/94	COBAL
RUTH DIAS DE SOUZA	09-377/94	COBAL
SANDRA MARIA DA SILVA	09-571/94	CIBRAZEM
SEBASTIAO DIVINO DE SOUZA	09-575/94	CIBRAZEM
SEBASTIAO SANTANA PRADO	09-441/94	COBAL
SERGIO DE URZEDA FRANCO	09-402/94	COBAL
SERGIO DGELBART	09-463/94	COBAL
SILBERTO SANTOS DE ALMEIDA	09-421/94	COBAL
TERESINHA APARECIDA SILVA SANTOS	09-528/94	COBAL
VAGNER ALVES CLAUDINO	09-432/94	COBAL
VALDECI EVANGELISTA DA SILVA	09-547/94	CIBRAZEM
VALDIVINO LEITE DA COSTA	09-559/94	CIBRAZEM
VALERIA CRISTINA ISHIO FERREIRA	09-574/94	COBAL
VICENTE DE PAULO FERREIRA NORONHA	09-380/94	COBAL
WALTER GARCIA COUTINHO	09-608/94	COBAL

2.3. Os processos foram analisados e, em seguida, enquadrados, caso a caso, no Artigo 37 da Constituicao Federal, no que diz respeito a violacao a dispositivo constitucional ou legal; violacao de dispositivo regulamentar; motivacao politica e demais fundamentos embasados no Direito Administrativo Brasileiro.

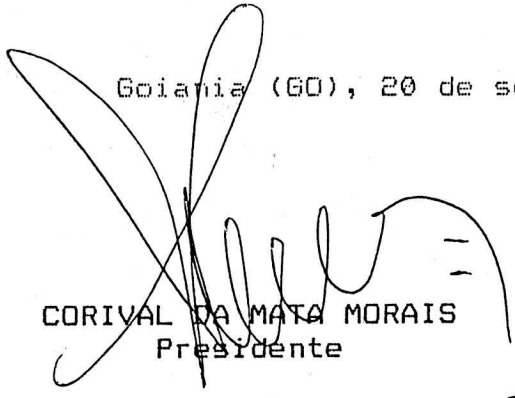
3. DA CONCLUSAO DOS TRABALHOS

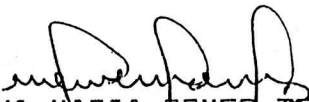
3.1. Finda a fase de analise, a Subcomissao elaborou parecer conclusivo, individualmente, por processo, e, em seguida, atraves de Comunicacao Interna (CI), devidamente arrolados, procedeu a remessa de todos os processos dos requerentes, obedecendo o criterio de prioridade de analise, em 19/09/94 e 20/09/94, a CONAB/SUREG-60 - Gerencia Administrativa, da qual recebeu nas copias das respectivas CI's o protocolo de recebimento; e

3.2. Em seguida, providenciou atraves de Carta, a remessa de todos os pareceres aos Representantes da Coordenacao Nacional dos Demitidos nas Estatais e Servicos Publicos, para, se assim desejarem, munir os requerentes da correspondente informacao. Providenciou, ainda, neste estagio dos trabalhos, a remessa a GERAD/CONAB/SUREG/60, para o devido arquivo, pastas contendo copias de todos os pareceres conclusivos, correspondencias expedidas e recebidas por esta Subcomissao Setorial de Anistia CONAB/SUREG-60, a pasta contendo os controles de comprovantes de recebimentos de documentos/solicitacao de abertura de processos (em ordem alfabetica), inclusive copias de ata de reuniao, edital, legislacao e normas, todos inerentes as atividades desenvolvidas por esta Subcomissao Setorial.

87
m

Goiania (GO), 20 de setembro de 1994


CORIVAL DA MATA MORAIS
Presidente


ANA MARIA GOMES TEIXEIRA
Membro


CLOVES FERNANDES
Membro


ELSON DE SOUZA LANDIM
Membro


FLAVIO VIEIRA DE FARIAS
Membro

COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

Diretoria de Administração

ATO Nº 1.561, DE 21 DE OUTUBRO DE 1994

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 1.153, de 00 de junho de 1.974, resolve:

Tornar público a relação nominal dos empregados considerados aptos a retornar ao serviço pela Subcomissão Setorial de Anistia da CONAB/GO, constituída pelas Portarias Ministeriais nº's 134 e 192, de 17 de junho de 1974 e 19 de setembro de 1974, respectivamente, nos termos do Decreto nº 1.153, de 00 de junho de 1974.

ANEXO

NOME	Nº PROCESSO
ADAIL CUNHA MARINHO	009304/94
ADAILCE EVA DE OLIVEIRA	009422/94
ADARCILIO FERNANDES DA SILVA	009437/94
ADAYR MALAQUIAS DE SOUZA	009332/94
ADELICIO SOUZA FILHO	009592/94
ADELSON CHAVES DA ROCHA	009358/94
ADEMIR ELIAS DA COSTA	009418/94
ADEVENIR GONCALVES DA SILVA	009510/94
ADIBE BITAR	009557/94
ADIJARMIR RODRIGUES DA SILVA	009589/94
ADILSON MIRANDA ARAUJO	009556/94
ADRIANA MUNDIM VELOSO	009364/94
AIALON JOSE MARINHO	009305/94
AILTON LUCENA DOS SANTOS	009588/94
ALCIDES ANTONIO RODRIGUES	009558/94
ALDECI AUXILIADORA BATISTA	009590/94
ALDINO SABINO DA SILVA	009306/94
ALFREDO DE GODOY MORAES	009428/94
ALMIR ALVES REGO	009522/94
ALTAMIRO CHAVEIRO	009423/94
ANTONIETA DA COSTA SANTOS	009555/94
ANTONIETA GONCALVES DA SILVA	009504/94
ANTONIO BARBOSA LAGARES	009389/94
ANTONIO CALDEIRA	009501/94
ANTONIO DE JESUS R. DE ANDRADE	009307/94
ANTONIO DE SOUZA LIMA	009409/94
ANTONIO JANUARIO CAETANO	009554/94
ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA	009300/94
ANTONIO MAGALHAES SILVA	009308/94
ANTONIO OLIVEIRA DE LIMA	009526/94
ANTONIO ROBERTO COSTA	009568/94
ATAIDE JUNIOR MIRANDA	009404/94
ATAIDE SILVERIO ROSA	009509/94
AUGUSTO BRAGA DE ALMEIDA	009390/94
AVALINO MODESTO DE ABREU	009369/94
BRASIL BRAS ALVES BORGES	009368/94
CANUTO LOPES DA CRUZ	009357/94
CASSIO DE SANTA RITA FELIPE	009587/94
CATARINO MENDES MOURA	009499/94
CELI BARBOSA DE OLIVEIRA	009310/94
CICERA RODRIGUES DE OLIVEIRA	009379/94
CLARICE VIEIRA DE JESUS	009311/94
CLAUDIO DE MENEZES BARROS	009493/94
CLEUZA P. DE M. CHAPADENCE	009460/94
CLOVIS RODRIGUES FERREIRA	009312/94
DANIEL MESSAC DE MORAIS	009400/94
DEJANIRA MARTINS M. GONCALVES	009459/94
DENISE PERILLO V. LOUREIRO	009301/94
DEOTINO MARTINS CHAVES	009391/94
DEUSA APARECIDA DE SOUZA	009303/94
DIVINA ROSA DE SOUZA RIBEIRO	009410/94
DIVINO ALVES SANTANA	009604/94
DIVINO ANTONIO BATISTA	009500/94
DOMINGOS GUIMARAES DE MENEZES	009313/94
DONIZETE R. DO NASCIMENTO	009367/94
DORIVALDO ALVES AQUINO	009520/94
DORVALINO RIBEIRO	009507/94
EDINA ROMANA DE MORAIS ANDRADE	009408/94
EDGEANA LEITE PEREIRA	009430/94
EDILAMAR MORAIS BRITO	009586/94
EDILON SILVA DE OLIVEIRA	009457/94
EDINALDO LAZARO DE OLIVEIRA	009314/94
EDIVAN SOARES BEZERRA DA SILVA	009494/94
EDMILSON DIVINO PIRES	009584/94
EDUARDO WAGNER UNGARELLI	009378/94
ELENI VITORIA MACHADO	009462/94
ELIANA FERNANDES FERREIRA	009497/94
ELIETE DA ROCHA GOMES	009482/94
ELIETE PEREIRA DA SILVA	009439/94
ELIO COSTA DOS SANTOS	009538/94
ELIZA TEIXEIRA DE ARAUJO	009570/94
EUCLIDES PEREIRA DA S. FILHO	009474/94
EURIPEDES EURISTER THOME	009302/94
EURIPEDES GOMES PEREIRA	009542/94
EURIPEDES ROSA DE ARAUJO	009543/94
FADIO JACINTO PEREIRA	009475/94
FERNANDO WILSON FERRANTE	009443/94
FIOR GOMES VALENTE	009502/94
FIRMINO RIBEIRO DA COSTA	009553/94
FLAUSE MARIA GOMES	009416/94
FLORENTINA NAVES DOS SANTOS	009593/94
FRANCIRIA DA CUNHA SILVA	009356/94
FRANCISCA ARAUJO GOMES	009381/94
FRANCISCO GRACIA DELOSANDES	009503/94
GENESIO OUTRA DE MOURA	009544/94
GEOVANE GOMES DE OLIVEIRA	009392/94
GILDO NEVES DE SOUZA	009541/94



GILMAR BRASIL PEREIRA	009456/94
HELIO RIBEIRO DA SILVA	009578/94
HELIO ROSA DE OLIVEIRA	009591/94
HENRIQUE BELEM MASCARENHAS	009395/94
HERCULANO MARQUES DE OLIVEIRA	009315/94
HILARIO BUENO LEITE	009316/94
IOLANDO DOS ROSARIO NUNES	009506/94
IONICIA TURONIS CAMARA	009495/94
IRACEMA DE MIRANDA CUNHA	009609/94
IRACY RIBEIRO DE C. SOUZA	009317/94
IRANI FERREIRA BATAO	009455/94
IRANI MOREIRA DA SILVA	009366/94
ISHENIA MIGUEL JOSE DA SILVA	009412/94
IVANIR MARIA DA CUNHA COELHO	009382/94
IZAURINA GOMES PINHEIRO	009425/94
JAIME SILVA FILHO	009476/94
JAIR GONZAGA	009529/94
JAMIL LUIZ DE OLIVEIRA	009355/94
JANAIR RODRIGUES CAMELO	009569/94
JASON CARNEIRO MENDONCA	009444/94
JESUS PEDRO DA SILVEIRA	009579/94
JOANA D'ARCK F. DE ARAUJO	009417/94
JOAO BATISTA DA SILVA	009540/94
JOAO BATISTA FERREIRA	009454/94
JOAO LUIZ DA COSTA	009472/94
JOAO PEREIRA DA SILVA	009442/94
JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS	009415/94
JOAQUINA DE SOUZA PACHECO	009498/94
JOCANAN S. MARIA VALERIO POVOA	009354/94
JOELITO CARVALHO DA SILVA	009537/94
JOENILSA LOPES RIBEIRO SANTOS	009427/94
JORDELIA A. MOREIRA MARINHO	009408/94
JOSE ALVES SANTANA	009572/94
JOSE ANTONIO DOS SANTOS	009407/94
JOSE DE SOUZA LUNA	009552/94
JOSE EUGENIO DE PAULA A. NETO	009546/94
JOSE EUSTAQUIO DA SILVA	009333/94
JOSE FERREIRA DA CRUZ FILHO	009393/94
JOSE FERREIRA DE MENESES	009334/94
JOSE FERREIRA NEVES	009551/94
JOSE GOMES DA SILVA	009500/94
JOSE GOULART FERREIRA	009414/94
JOSE HUMBERTO DE AVILA	009467/94
JOSE JOAO BATISTA	009369/94
JOSE MACHADO DE OLIVEIRA	009461/94
JOSE MARCONDES MANZI	009353/94
JOSE MARIA LELIS	009429/94
JOSE MARQUES PACHECO	009453/94
JOSE MARTINS PEREIRA	009426/94
JOSE RIBEIRO TINOCO	009452/94
JOSE VIVALDO DA SILVA	009523/94
JOSE WAGNER SOUZA PERES	009567/94
JUAREZ PEREIRA DE OLIVEIRA	009299/94
JULIA MARIA DOS SANTOS	009451/94
JULIO CESAR DOS SANTOS	009611/94
JULIO LUIZ BARSANULFO VIEIRA	009511/94
JURACI CALDEIRA SILVA	009550/94
JURACI DUARTE AMORIM	009318/94
JURANDIYR DA COSTA PEREIRA	009335/94
JUVENAL SEVERINO DOS SANTOS	009545/94
LARINOO GALLES LULA	009394/94
LASARO QUINTILIANO DE OLIVEIRA	009581/94
LAURA MARIA OLIVEIRA CORDEIRO	009399/94
LAURO GOMES MONTEIRO	009396/94
LAURO VIANA NETO	009505/94
LAZARO PINTO MARRA	009450/94
LIDIO PEREIRA DA SILVA	009527/94
LILIAN ZUPELLI	009352/94
LINDALVA DE AZEVEDO MOURA	009606/94
LINDOMAR ALVES FRACA	009365/94
LUCE HELENA MENOES	009515/94
LUCIA DE FATIMA M. DE BARROS	009502/94
LUIZ ALBERTO SANTANA	009530/94
LUIZ ALVES FERNANDES	009336/94
LUIZ ANTONIO FONSECA E SILVA	009566/94
LUIZ CARLOS NOGUEIRA	009449/94
LUIZ CARLOS PINHEIRO	009337/94
LUIZ CHAVES RIBEIRO DA COSTA	009351/94
LUIZ CLAUDINO FILHO	009363/94
LUIZ LOIOLA DE AGUIAR	009298/94
LUIZ LOPES DOS SANTOS	009473/94
LUIZ PEREIRA CEZAR	009330/94
LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA	009514/94
LUIZIA ANGELINA DA SILVA	009405/94
MANOEL PEREIRA DA SILVA	009536/94
MARCIA HELENA D. PIRES BORGES	009400/94
MARCILENE ABAOIA DE M. PEREIRA	009466/94
MARCOS ANTONIO ANDRADE MENDOS	009491/94
MARCOS AURELIO DA SILVA	009583/94
MARCOS AURELIO SILVA	009339/94
MARCOS DIVINO DE SOUZA	009607/94
MARCOS DONIZETE DE MORAIS	009477/94
MARDEN ROBERTO DE C. MARIANO	009401/94
MARGARIDA ALVES BORGES	009340/94
MARIA DA GLORIA NEVES	009448/94
MARIA DARCY DE ALMEIDA	009535/94
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS	009549/94
MARIA DE LOURDES SILVA	009341/94
MARIA DIVINA GOMES R. CORTES	009508/94
MARIA DO CARMO REIS	009362/94
MARIA EMDELINA DAS DORES	009420/94
MARIA GOMES SOARES SANTOS	009492/94
MARIA INEZ LINO GOMES	009403/94
MARIA JOSE SILVA SMILJANIC	009350/94
MARIA MARCELINA D. DE MENESES	009361/94
MARIA MERCES BARROS FARIA	009447/94
MARIA RODRIGUES DE MORAIS	009342/94
MARIA TERESINHA RAUELO	009446/94
MARIO FLORENCIO MOURA	009343/94
MARIZA DAS DORES BARDOSA	009419/94



MARLENE MOREIRA ROCHA
 MARTINEIS RODRIGUES DAMAS
 MAURO DENEITO DA SILVA
 MILTON MARINHO DA CUNHA
 MILTON REZENDE DE SOUZA
 MILZA ROSA DE AVILA
 MIRIAN DA SILVA MOREIRA
 NAIR RODRIGUES DOS SANTOS
 NATALINO ALVES DA COSTA
 NELSON DE OLIVEIRA
 NELY ROSA DE SOUZA
 NEY RAIMUNDO FERNANDES
 NILSON FARIA DA COSTA
 NILSON LUIZ MARQUES
 NILVA PEREIRA DE SOUZA
 NOSDALINA MOREIRA SOUSA
 ODAIR ALVES NETO
 ONOFRE ADAO CARDOSO
 ORLANDA ALVES DE BRITO
 ORLICIA MARIA C. SOBRINHO
 OSVALDO JUSTINO DA COSTA
 OSVALDO LOPES DE OLIVEIRA
 PACHECO RIBEIRO GUIMARAES
 PAULO MACHADO JUNIOR
 PEDRO AVILA DE ANDRADE
 RAMOS FRANCISCO DO NASCIMENTO
 REGINA KALUZY DA SILVA
 RENATO DE SOUZA PINHO
 ROBERTO BELE PIMENTEL
 RONALDO CONCEICAO DANTAS
 RONALDO SILVA DE ASSIS
 RONILDO FERREIRA DE CARVALHO
 ROOSEVELT CAETANO DA SILVA
 ROSA AMELIA VELOSO
 RUBENS JOAQUIM DE OLIVEIRA
 RUBENS SILVEIRA MARTINS
 RUI CARLOS ALVES
 RUI GONCALVES DOS SANTOS
 RUTH DIAS DE SOUZA
 RUTH RAQUEL DOS REIS
 RUY BARBOSA JUNIOR
 SALVADOR PEREIRA DA SILVA
 SANDRA MARIA DA SILVA
 SEBASTIANA SOARES B. MARTINS
 SEBASTIAO BERNARDO DA SILVA
 SEBASTIAO DIVINO DE SOUZA
 SEBASTIAO PEREIRA LEAL
 SEBASTIAO SANTANA PRADO
 SERGIO DE URZEDA FRANCO
 SERGIO OGELBART
 SEVERINO DE ANDRADE JUNIOR
 SILBERTO SANTOS DE ALMEIDA
 SILVIA JOSE SILVEIRA DE LUCENA
 SIRMA JACINTO DA SILVA
 SONIA MARIA DE OLIVEIRA
 TANIA GONZAGA GOUVEIA
 TERESINHA APARECIDA S. SANTOS
 TERESINHA ARAUJO VIDAL
 VAGNER ALVES CLAUDINO
 VALDECI EVANGELISTA DA SILVA
 VALDINEI VIEIRA DA SILVA
 VALDIVINO ALVES FERREIRA
 VALDIVINO BATISTA DOS REIS
 VALDIVINO LEITE DA COSTA
 VALDIVINO ROSA RIBEIRO
 VALERIA CRISTINA I. FERREIRA
 VALMIR DE SOUZA MELO
 VICENTE DE PAULO F. NORONHA
 VILSON ALVES DOS SANTOS FILHO
 VITURINO PEREIRA DA SILVA
 WALDIR GOMES DOS SANTOS
 WALTER GARCIA COUTINHO
 WASHINGTON FERREIRA DE ALMEIDA
 WELZO AVELINO DE ARAUJO

009548/94
 009534/94
 009470/94
 009349/94
 009465/94
 009390/94
 009424/94
 009344/94
 009574/94
 009345/94
 009440/94
 009614/94
 009445/94
 009411/94
 009470/94
 009573/94
 009525/94
 009297/94
 009433/94
 009533/94
 009532/94
 009347/94
 009510/94
 009409/94
 009304/94
 009406/94
 009605/94
 009464/94
 009340/94
 009360/94
 009576/94
 009370/94
 009577/94
 009401/94
 009397/94
 009371/94
 009513/94
 009512/94
 009377/94
 009524/94
 009603/94
 009436/94
 009571/94
 009595/94
 009305/94
 009575/94
 009476/94
 009441/94
 009402/94
 009463/94
 009435/94
 009421/94
 009303/94
 009306/94
 009434/94
 009479/94
 009520/94
 009307/94
 009432/94
 009547/94
 009531/94
 009539/94
 009359/94
 009559/94
 009403/94
 009574/94
 009521/94
 009300/94
 009431/94
 009413/94
 009519/94
 009600/94
 009300/94
 009430/94



90/m

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL
Consultoria Jurídica

Processo nº 04000.003500/94-53

Assunto: Exigência de vagas para o retorno dos anistiados.
Inteligência do artigo 2º da Lei nº 8.878, de 14 de maio de 1994.

PARECER CONJUR/SAF/PR Nº 573

/94

O Departamento de Carreira e Desenvolvimento da Secretaria de Recursos Humanos da SAF indaga, em face do questionamento levantado pelo Fórum de Recursos Humanos da Administração Pública Federal, quando-da-reunião ocorrida em 14 de outubro do corrente ano, "se o retorno dos servidores de que trata o art. 2º da Lei nº 8.878, de 11.05.94, necessita da existência prévia de vaga ou se o emprego anteriormente ocupado, é recriado automaticamente por ocasião de sua readmissão".

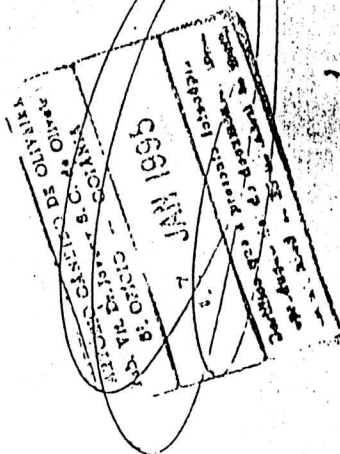
2. A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.153, de 08 de junho de 1994, referente à concessão de anistia a servidores públicos federais e a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, estabelece nos artigos 1º e 2º o que se segue.

"Art. 1º é concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grévista.



43444
145

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado para instalação da Comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

1. A "mens legis" consubstanciada no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.878/94, dá-nos a nítida compreensão de que o retorno ao serviço público, na condição de anistiado, só ocorrerá para aquele que, além de atender outras exigências constantes da lei, comprovar que à época da exoneração, demissão ou dispensa, era titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente.

2. O mencionado artigo 2º determina que a volta do anistiado ao trabalho dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego permanente anteriormente ocupado, o que significa dizer que haverá a restauração dos mencionados cargos ou empregos, para, tão-somente, processar o retorno desses ex-servidores ou ex-empregados à atividade. Não fosse assim, a anistia não atingiria a grande massa de injustiçados.

Handwritten signature and circular stamp.

5. Ao ponderar que, nos termos do artigo 243 da Lei nº 8.112, de 1990, só foram transformados em cargos de provimento efetivo, os empregos permanentes e cargos efetivos ocupados pelos servidores em 12.12.90, data em que muitos dos anistiados já haviam perdido o vínculo com a Administração Federal, há de se considerar como exigência absurda o condicionamento do retorno dos anistiados à existência de vagas, vez que restringiria o alcance da supracitada norma legal, que passaria a beneficiar apenas uma parte dos contemplados pela Lei de Anistia, o que, inquestionavelmente, seria injusto; e a Lei não tem o escopo de perpetrar injustiça.

6. Em face do exposto, há de se concluir que o retorno dos anistiados ao Serviço Público Federal não depende da existência prévia de vagas.

À consideração do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 17 de novembro de 1994.

NEUSA MARTINS RODRIGUES
Coordenador

De acordo. À apreciação do Exmo. Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal.

Brasília, 17 de novembro de 1994.

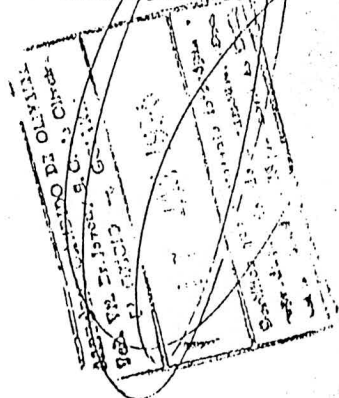
RUI TER DOS REIS ROSA
Consultor Jurídico

Aprovo.

Brasília, 17 de novembro de 1994.

Rômulo Canham
RÔMULO CANHAM
Ministro de Estado Chefe da
Secretaria da Administração Federal da
Presidência da República

PARECER CONJUR/SAF/PR nº 573



Ofício CCE nº 178/94

Brasília, 24 de novembro de 1994

Senhor Secretário-Executivo,

Refiro-me ao Ofício nº 3528/SE-MC, de 21.11.94, por intermédio do qual Vossa Excelência solicita manifestação do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE quanto aos procedimentos a serem adotados, caso se façam necessárias alterações no limite do efetivo de pessoal das empresas do Sistema TELEBRÁS, tendo em vista o que determina a Lei nº 8.878, de 11.05.94, que dispõe sobre a concessão de anistia para os demitidos em condições que menciona.

2. A respeito do assunto, informo a Vossa Excelência que a referida Lei, estabelece, em seu art. 2º, que o ex-empregado anistiado retornará ao cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação.

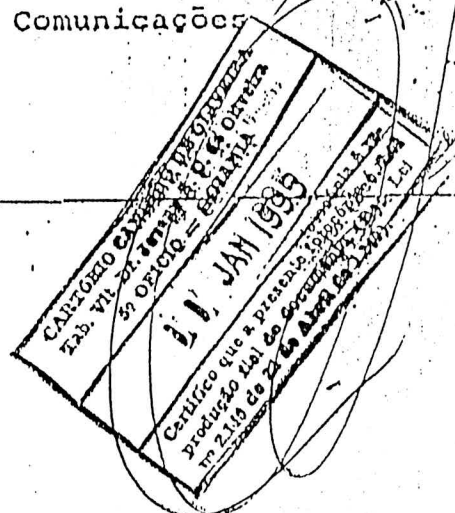
3. Assim sendo, considerando que a anistia restabelece a vaga do anistiado, o limite imposto pela Resolução CCE nº 04, de 16.09.91, não constitui obstáculo ao retorno do ex-empregado, uma vez que sua vaga está garantida pela citado diploma legal.

4. Os procedimentos a serem adotados para a readmissão dos ex-empregados anistiados resumem-se, assim, aos atos formais inerentes à área de Recursos Humanos da empresa, para dar cumprimento ao art. 6º, do Decreto nº 1.153, de 08.06.94.

Atenciosamente,

LEDIR DE PAULA REIS
Secretária-Executiva

A Sua Excelência o Senhor
JORGE DE MORAES JARDIM FILHO
Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO/PR
Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais

Ofício CCE nº 186 /94

Brasília, 14 de dezembro de 1994

Senhor Secretário Executivo,

Reporto-me ao Ofício nº 3.655/SE-MC, de 06.12.94, por intermédio do qual Vossa Excelência formula consulta ao Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE quanto à necessidade de prévia disponibilidade orçamentária para a readmissão de ex-empregados anistiados do Sistema TELEBRÁS, para relatar o que segue.

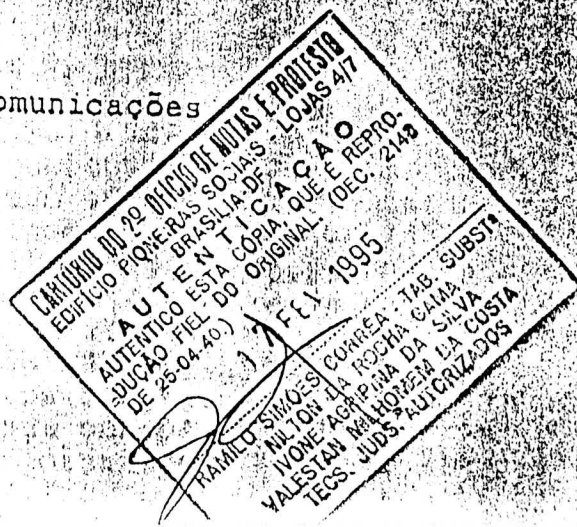
2. Para a análise dos pleitos de anistia e manifestação quanto ao seu efetivo amparo legal, a Lei nº 8.878/94 determinou a formação de Subcomissões Setoriais de Anistia, a nível de cada entidade estatal, assegurando, ainda, o direito de recurso das decisões das Subcomissões, à Comissão Especial de Anistia, caso o ex-empregado da estatal não concordasse com o indeferimento do seu pedido.

3. O art. 3º da Lei nº 8.878, de 11.05.94, condicionou o retorno dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da empresa.

4. Segundo nosso entendimento, a Comissão Especial de Anistia, quando da análise dos recursos, se embasaria, também, nos requisitos constantes do mencionado art. 3º da Lei nº 8.878/94 e, em caso de deferimento, a readmissão seguiria os procedimentos constantes do art. 6º do Decreto nº 1.153, de 08.06.94.

Doc. 06

A Sua Excelência o Senhor
JORGE DE MORAIS JARDIM FILHO
Secretário Executivo do Ministério das Comunicações



5. Como Vossa Excelência pode observar, em nenhuma oportunidade a Lei nº 8.878/94 previu a intervenção direta do CCE no processo de análise dos pleitos de anistia. Apesar disso, esse Ministério formulou consulta ao CCE quanto à necessidade de prévia disponibilidade de vagas, no quadro das empresas estatais, conforme Ofício nº 3.528/SE-MC, de 24 de novembro de 1994.

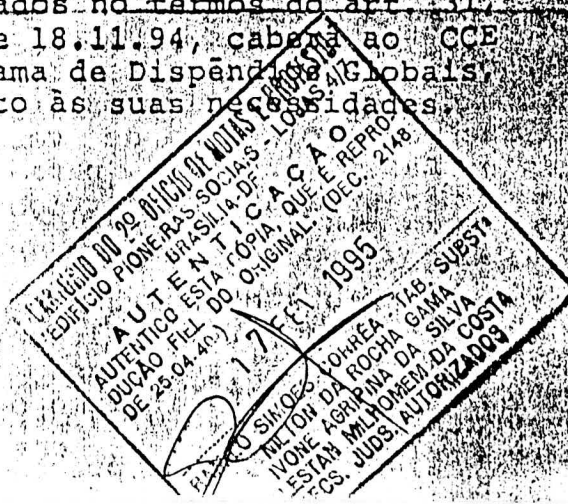
6. Em resposta a essa consulta, esta Secretaria manifestou-se por intermédio do Ofício CCE nº 178, de 24/11/94, no sentido de que a readmissão de empregados não depende da efetiva disponibilidade de vagas no quadro das empresas estatais, em relação ao limite fixado anteriormente por Resolução do CCE. Acrescento, entretanto, que depende da efetiva necessidade da empresa. Desta forma, a readmissão poderá implicar aumento do limite global de empregados fixado pelo CCE, caso o número de readmitidos ultrapasse a eventual folga existente no quadro.

7. Cabe ressaltar que o CCE fixa o quadro total de empregados das estatais, não se manifestando sobre a sua distribuição entre os diversos cargos constantes dos respectivos Planos de Cargos e Salários, matéria de competência da diretoria e do conselho de administração das empresas. Assim, aquela manifestação do CCE não exime os órgãos e entidades responsáveis pela análise dos pleitos de verificar todos os requisitos constantes da Lei nº 8.878/94, para fins da readmissão, inclusive no tocante à necessidade dos serviços do requerente.

8. Quanto à consulta formulada por Vossa Excelência sobre a necessidade de prévia disponibilidade orçamentária para a conclusão do processo de readmissão de ex-empregados anistiados ao amparo da Lei nº 8.878/94, informo o que segue:

a) no caso de empregados de empresas estatais que têm seus orçamentos de dispêndios correntes aprovados por Lei (constantes do Orçamento Fiscal da União), a readmissão depende de prévia manifestação da Secretaria de Orçamento Federal - SOF, desta SEPLAN/PR, sem a dispensa da manifestação, formal, quanto à necessidade de serviço;

b) da mesma forma, para as demais empresas estatais, cujos orçamentos de dispêndios são aprovados no termos do art. 31, inciso V, da Medida Provisória nº 723, de 18.11.94, caberá ao CCE promover os ajustes necessários no Programa de Dispendios Globais, após manifestação formal da empresa quanto às suas necessidades.

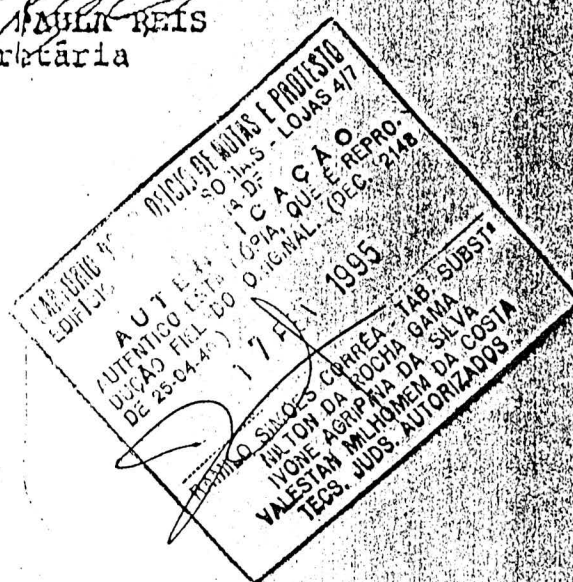


156
156
3.

Assim, para a conclusão do processo de readmissão, além dos demais requisitos constantes da Lei nº 8.878/94, a empresa contratante deverá submeter à apreciação da SOR ou do CCE, conforme o caso, pleito específico, incluindo o relacionamento nominal de todos os beneficiados e detalhamento econômico-financeiro dos efeitos do incremento de quadro, decorrentes das readmissões.

Atenciosamente,


LEDIR DE PAULA REIS
Secretária



540
98
/m

FLS. 114
103

Vistos, etc.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - LIMINAR

O impetrante busca, liminarmente, via Mandado de Segurança, a suspensão da decisão da 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, que deferiu a tutela jurisdicional antecipada, consubstanciada no retorno ou readmissão dos reclamantes aos cargos anteriormente exercidos.

Sobre a antecipação da tutela, Calmon de Passos, em Inovações no C.P.C., Forense, 1995 afirma que:

"Dentre as modificações que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, introduziu no Código de Processo Civil, nenhuma se reveste de maior relevância que a disciplinada com a nova redação que se deu ao seu art. 273. Prevê-se, agora, a possibilidade de antecipação da tutela em qualquer procedimento, o que significa obter-se decisão de mérito provisoriamente exequível, mesmo antes de cumpridos todos os trâmites do procedimento que ensejaria em condições normais, isto é, se ausentes os pressupostos autorizadores da antecipação".

Complementa Cândido Dinamarco, em A Reforma do CPC, Malheiros Editores, 1995, dizendo que:

"O novo art. 273 do Código de Processo Civil ao instituir de modo explícito e generalizado antecipação dos efeitos da tutela pretendida veio com o objetivo de ser uma arma poderosíssima

[Handwritten signature]

Doc. 07

54/10 99/100

sima contra os males corrosivos do tempo no processo.. Aplaudefa a doutrina especializada, colocando-a desenganadamente nos quadros da tutela própria do processo de conhecimento ao estabelecer o critério distintivo: "não é tutela cautelar porque esta deve limitar-se a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado" - sendo que a tutela sumária satisfativa não se limita a "assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado", grifo do original.

Entretanto, adverte Correia Alvim, em Código de Processo Civil Reformado, Del Rey, 1995, que essas alterações só terão êxito assegurado se houver, de um lado, postulações responsáveis e, de outro lado, o exercício de uma jurisdição igualmente responsável.

Isto "porque as modernas conquistas processuais, ante a ausência de informações sobre a fisionomia dos novos institutos, são muitas vezes deturpadas, na prática, pela sua má utilização pelos advogados das partes, quando não permanecem no papel, por não encontrarem juizes dispostos a aplicá-las".

No presente caso, entendo que as reclamantes não deturparam o aludido instituto e nem a Junta "a quo" se omitiu em, corretamente, aplicar a mais nova inovação das normas processuais.

O fato é que a antecipação da tutela foi realizada, de forma prudente e fundamentada, pelo colegiado (Junta), seguindo orientação do doutrinador Manoel Antonio Teixeira Filho (Suplemento LTr 011/95) e após citação da reclamada e oferecimento de sua defesa (conforme posicionamento de Calmon de Passos).

542
100
m

Quanto aos pressupostos da antecipação da tutela, exige a lei que haja prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação, dizendo Manoel Antonio Teixeira que "a prova inequívoca se refere à existência do direito apontado pelo autor e, a verossimilhança, à alegada lesão desse direito. Assim, por exemplo, o trabalhador, numa ação em que busque a reintegração no emprego, por entender ser estável, deverá provar, de maneira inequívoca, a existência do direito (ou suposto direito) à estabilidade colimada, sendo que a verossimilhança estará relacionada com a alegação de que esse direito foi lesado (teria, digamos, sido despedido sem justa causa)".

Está comprovado que os reclamantes foram anistiados pela Lei 8.878, de 11.05.94 e, como frisado pela MM. Junta "a quo", a verossimilhança está no fato de que os reclamantes tiveram seus requerimentos examinados pela comissão instituída na referida lei, decidindo pelo provimento dos mesmos, cujos nomes constaram da Portaria nº 16, do Presidente da comissão Especial de Anistia, publicados no diário oficial de 30.12.94.

O pressuposto do inciso I, do art. 273 - fundamento receio de dano irreparável ou de difícil reparação - está bem fundamentado na decisão que ora se busca reformar, ou seja, na demora do pronunciamento jurisdicional final, com eventual interposição de recurso de efeito suspensivo, causando grave prejuízo, de difícil reparação, tendo em vista a privação dos salários, que têm nítida natureza alimentar ou mesmo da própria subsistência.

Aliás, a própria Lei de Anistia, sensibilizada com a subsistência dos despedidos arbitrariamente, palavras da lei, estabelece prioridade para o retorno ao serviço àqueles que se encontrem desempregados ou que recebam remuneração de

100

13

•

5

U. S. PATENT OFFICE
Feb. VII. 1907
57
116
Certificate of
Production
No. 216



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANIA
PROCESSO 424/95 - fls. 1

548
103
m

Aos três dias do mês de agosto do ano de 1995, reuniu-se a 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - GO, presentes o Exmo. Juiz Presidente e os Srs. Juizes Classistas que ao final assinam, **PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL**, relativa ao Processo 424/95, entre partes: DENIVAL JOSE DE BARROS, LUCIRENE LUCIA PIRES, SEILA MARIA MACHADO, JAINE MARIA OLIVEIRA SILVA, FLORENCIO PEREIRA LUCAS, ZULMA GOMES VIEIRA, SEBASTIAO NUNES DA SILVA e Zaqueu de Brito Rodrigues e TELECOMUNICAÇÕES DE GOIAS S/A - TELEGOIAS, reclamantes e reclamada, respectivamente.

As 15:50 horas, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Vistos, etc...

Submetido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdiccional a julgamento e colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, pela Junta foi proferida a seguinte **DECISÃO**:

R E L A T O R I O

DENIVAL JOSE DE BARROS, LUCIRENE LUCIA PIRES, SEILA MARIA MACHADO, JAINE MARIA OLIVEIRA SILVA, FLORENCIO PEREIRA LUCAS, ZULMA GOMES VIEIRA, SEBASTIAO NUNES DA SILVA e Zaqueu de Brito Rodrigues, já qualificados nos autos, invocaram tutela jurisdiccional deste colegiado, pleiteando, em decorrência dos fatos narrados na peça vestibular, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdiccional, no que tange ao pedido de readmissão aos empregos que ocupavam na reclamada, TELECOMUNICAÇÕES DE GOIAS S/A - TELEGOIAS, igualmente qualificada.

O pedido de antecipação da tutela jurisdiccional foi inicialmente indeferido, conforme despacho de fls. 267, em respeito ao princípio do contraditório.

A reclamada em sua defesa, fls. 282/299, não contestou de forma específica o pedido de antecipação da tutela jurisdiccional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANIA
PROCESSO 424/95 - fls. 2

FUNDAMENTAÇÃO

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REQUISITOS

O art. 273 do CPC e os seus dois primeiros parágrafos informam que:

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Parágrafo 1º. Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

Parágrafo 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Portanto, para o deferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- 1) requerimento da parte;
- 2) prova inequívoca dos fatos;
- 3) verossimilhança da alegação e
- 4) reversibilidade do provimento antecipado.

Além dos quatro requisitos acima enumerados deve concorrer pelo menos mais um entre os seguintes requisitos:

- A) fundado receio de dano irreparável;
- B) fundado receio de dano de difícil reparação;
- C) abuso de direito de defesa ou
- D) manifesto propósito protelatório do réu.

Os reclamantes preencheram os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional, conforme será abordado a seguir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANIA
PROCESSO 424/95 - fls. 3

REQUERIMENTO DA PARTE

Foi -formulado, conforme consta às fls. 27, o requerimento de tutela antecipada.

PROVA INEQUIVOCA DOS FATOS

A Comissão Especial de Anistia (prevista na Lei 8.878/94 e instituída pelo Decreto 1.153/94) deu provimento aos recursos impetrados pelos reclamantes, deferindo os pedidos de anistia, conforme constam dos documentos de fls. 67/74. Destarte, os reclamante provaram, de forma inequívoca, o fato ensejador da concessão da anistia e, conseqüentemente, da readmissão.

VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO

A Lei 8.878/94 concedeu anistia aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido demitidos sob determinadas circunstâncias, as quais seriam apreciadas por Subcomissão Setorial, cabendo recurso para a Comissão Especial de Anistia, conforme previsto no art. 5º da referida lei. Neste ponto ficou demonstrado a verossimilhança das alegações, haja vista que, da aplicação do direito (Lei 8.878/94) ao fato concreto (conjunto de fatos que culminaram na decisão da Comissão Especial de Anistia), pode ser inferida a procedência do pedido de readmissão.

REVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO

A readmissão é um fato reversível, pois caso a decisão final de mérito seja pela improcedência do pedido, os reclamantes serão novamente dispensados do emprego, porém, desta vez, sem qualquer ônus para a reclamada. Saliente-se, por oportuno, que eventual alegação, sobre a possibilidade de os reclamantes não poderem devolver os salários percebidos durante o período de readmissão, deve ser rebatida com o argumento de que a reclamada também não devolverá o trabalho prestado.

FUNDADO RECEIO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

A Lei 8.878/94 instituiu para os reclamantes, desde que preenchidos determinados requisitos, o direito de retornar ao serviço e, conseqüentemente, de receber salário,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANIA
PROCESSO 424/95 - fls. 4

5523
106

o qual, não custa lembrar, tem natureza alimentícia, razão pela qual o cumprimento da decisão somente após o seu trânsito em julgado acarretará dano de difícil reparação, máxime se os reclamantes estiverem desempregados. Além disso, deve ser ressaltado que, na hipótese de não ser deferida a tutela antecipada, a reclamada - empresa com o dever de zelar pela *res publica*, pois integrante da administração pública indireta da União - é que poderia sofrer dano irreparável, haja vista a possibilidade de ser condenada a indenizar os reclamantes, em valor equivalente aos salários, sem que tenha ocorrido a contraprestação do serviço.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL

Ante o expendido, que evidencia o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, defere-se o pedido de readmissão, nos empregos anteriormente ocupados pelos próprios reclamantes. A Secretaria expedirá Mandados de Readmissão individualizados. Os reclamantes acompanharão o Oficial de Justiça na diligência, que certificará eventual recusa da reclamada em cumprir a obrigação de fazer (readmissão). O não cumprimento da obrigação de fazer por parte da reclamada, implicará em multa diária, equivalente a 1 (um) salário mínimo, em favor de cada um dos reclamantes, devida a partir da data em que ocorrer a recusa. Os valores relativos às multas poderão ser executados, ao término de cada mês, à pedido dos reclamantes.

ISTO POSTO, resolve a 12ª J.C.J. de Goiânia, por unanimidade de votos, acolher parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, condenando a reclamada, TELECOMUNICAÇÕES DE GOIAS S/A - TELEGOIAS, a efetuar, de imediato, a readmissão dos reclamantes - DENIVAL JOSE DE BARROS, LUCIRENE LUCIA PIRES, SEILA MARIA MACHADO, JAINE MARIA OLIVEIRA SILVA, FLORENCIO PEREIRA LUCAS, ZULMA GOMES VIEIRA, SEBASTIAO NUNES DA SILVA e ZAQUEU DE BRITO RODRIGUES. O descumprimento da obrigação de fazer (readmissão) implicará, além das possíveis sanções penais, no pagamento de multa, conforme previsto na fundamentação. Intimem-se as partes. Nada mais.

Paulo G. F. Andrade
Juiz do Trabalho

Agenor Afonso
Juiz Classista Representante dos
Empregados - 12ª J.C.J.

Ator: Agnaldo
Juiz Classista Representante
dos Trabalhadores - 12ª J.C.J.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANIA
PROCESSO 424/95 - fls. 1

Aos três dias do mês de agosto do ano de 1995, reuniu-se a 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - GO, presentes o Exmo. Juiz Presidente e os Srs. Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao Processo 424/95, entre partes: DENIVAL JOSE DE BARROS, LUCIRENE LUCIA PIRES, SEILA MARIA MACHADO, JAINE MARIA OLIVEIRA SILVA, FLORENCIO PEREIRA LUCAS, ZULMA GOMES VIEIRA, SEBASTIAO NUNES DA SILVA e Zaqueu de Brito Rodrigues e TELECOMUNICAÇÕES DE GOIAS S/A - TELEGOIAS, reclamantes e reclamada, respectivamente.

As 16:10 horas, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Vistos, etc...

Submetido o processo a julgamento e colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, pela Junta foi proferida a seguinte DECISÃO:

RELATÓRIO

DENIVAL JOSE DE BARROS, LUCIRENE LUCIA PIRES, SEILA MARIA MACHADO, JAINE MARIA OLIVEIRA SILVA, FLORENCIO PEREIRA LUCAS, ZULMA GOMES VIEIRA, SEBASTIAO NUNES DA SILVA e Zaqueu de Brito Rodrigues, já qualificados nos autos, invocaram tutela jurisdicional deste colegiado, pleiteando, em decorrência dos fatos narrados na peça vestibular, as suas readmissões aos empregos que ocupavam na reclamada, TELECOMUNICAÇÕES DE GOIAS S/A - TELEGOIAS, igualmente qualificada, bem como as seguintes verbas: salários vencidos a partir do indeferimento inicial do pedido de anistia; indenização equivalente à remuneração, a título de perdas e danos, por retardamento abusivo das suas readmissões, e honorários advocatícios. Pleiteiam, ainda, a anotação da CTPS, fazendo constar a continuidade do vínculo empregatício a partir do indeferimento efetivado pela subcomissão de anistia. Pugnam, também, para que seja declarada ser a reclamada empresa submetida aos princípios do art. 37 da Constituição Federal.

Atribuíram à causa o valor de R\$300,00.

Contestando, fls. 282/299, a reclamada arguiu carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que o art. 6º do Decreto 1.499/95, de 24.05.95, suspendeu quaisquer procedimentos administrativos referentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANIA
PROCESSO 424/95 - fls. 2

554
108
m

à execução das decisões proferidas pelas Subcomissões Setoriais ou pela Comissão Especial a que alude o Decreto 1.153/94, de 08.06.94. Arguiu carência da ação, por ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que, não sendo uma Sociedade de Economia Mista, não lhe é aplicável a Lei 8.878/94. Arguiu a falta de pressuposto processual, com fundamento nas normas contidas no arts. 731 e 732 da CLT, sob a alegação de que os reclamantes, em prazo inferior a 6 meses, requereram por duas vezes, arquivamento de processo. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que sendo uma empresa delegada da União, e o seu representante uma autoridade federal, a presente ação deveria ser julgada pela Justiça Federal. Arguiu litispendência em face de processos distribuídos para Juntas desta Capital (266/95 da 7ª JCJ, 263/95 da 5ª JCJ, 264/95 da 3ª JCJ e 443/95 da 1ª JCJ), sob o argumento de terem o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e sendo todos os reclamantes ex-empregados da reclamada. Arguiu coisa julgada em relação a três reclamantes (DENIVAL JOSE DE BARROS, LUCIRENE LUCIA PIRES e SEILA MARIA MACHADO), em face do Proc. 1590/90 da 1ª JCJ e do Proc. 1922/90 da 3ª JCJ desta Capital.

No mérito, alegou que os reclamantes foram despedidos sem justa causa, por razões econômicas, e em decorrência do poder diretivo do empregador; que a decisão da despedida foi ditada pelo interesse coletivo, visando o bem público; que o empregador tem o dever e a obrigação de tomar as decisões necessárias à consecução de suas finalidades; que o empregador tem o direito potestativo de despedir seus empregados; que o direito potestativo, segundo Chiovenda, é aquele que consiste no poder que tem uma pessoa de influir sobre a situação de outra, sem que esta possa ou deva fazer alguma coisa senão se sujeitar; que os desligamentos dos reclamantes se constituíram em um ato jurídico e perfeito; que não foram injustas, aleatórias ou injustificadas as demissões dos reclamantes; que a proteção contra a despedida arbitrária deve ter suporte em lei complementar, ainda não editada, em face do que dispõe o art. 7º, I, da Constituição Federal; que a Lei 8.878/94 não se aplica à reclamada, pois é uma pessoa jurídica de direito privado; que todos os reclamantes foram admitidos mediante contrato de emprego, na condição de empregados regidos pela CLT; que os reclamantes não podem ser qualificados como ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de emprego permanente; que a Lei 8.878/94 é inconstitucional, pois fere o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, que condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público; que a Comissão Especial não analisou com cuidado os requerimentos dos empregados demitidos, pois distribuiu sua generosidade para todos os empregados despedidos no elástico período assinalado pela Lei 8.878/94.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANIA
PROCESSO 424/95 - fls. 3

Alegou, também, que foi constatada a falta de critério e de seriedade com que se conduziu a Comissão de Anistia, pois nenhum empregado das empresas do Sistema TELEBRAS teve sua demissão confirmada; que, em face da atuação da mencionada Comissão, o Governo condicionou, através do Aviso Interministerial 1/95, as readmissões às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração; que o referido Aviso Ministerial condicionava a readmissão à manifestação favorável da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais; que o Ministério Público Federal, sentindo que *há algo de podre no reino da Dinamarca*, instaurou Inquérito Civil Público para apuração das irregularidades cometidas pelos membros da Comissão de Anistia; que a competência para conceder a Anistia é da União, através do Poder Legislativo e sanção do Presidente da República - conforme previsto no art. 21, XVII, da Constituição Federal - e não de uma Comissão Especial de Anistia; que os reclamantes, mesmo que fossem considerados anistiados, não teriam direito à readmissão imediata, pois o art. 3º da Lei 8.878/94 condiciona o retorno ao serviço às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração; que o administrador público está apto a emitir o juízo de valor na área de sua competência exclusiva, no que tange à falta de disponibilidade orçamentária, financeira e excesso de pessoal; que só o administrador público está apto a verificar a oportunidade e a conveniência das readmissões, razão pela qual faltaria competência ao Poder Judiciário para se pronunciar sobre as readmissões; que ao Judiciário, de acordo com a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meireles, não é permitido pronunciar-se sobre o Mérito Administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, sob pena de, então, praticar um ato administrativo e não um ato jurisdicional; que o Judiciário só pode analisar a legalidade e a legitimidade do ato administrativo; que os reclamantes não têm, sob qualquer aspecto e enfoque, o direito líquido, certo e imediato à readmissão; que o Governo suspendeu todos os procedimentos administrativos referentes à execução das decisões das Subcomissões e Comissão Especial de Anistia, criando uma Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, através do Decreto 1.499/95; que não procede o pedido relativo aos salários e demais verbas desde a admissão, pois a Lei 8.878/94 é taxativa ao vedar a remuneração em caráter retroativo; que as decisões carreadas aos autos encontram-se *sub judice*, fato que desaconselha sua apreciação nestes autos; que a documentação juntada aos autos não se prestam à solução da presente lide; que o pedido de anotação da CTPS, fazendo constar o vínculo empregatício a partir da data do indeferimento pela Subcomissão de Anistia, contraria frontalmente o disposto no art. 6º da Lei 8.878/94; que é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANIA
PROCESSO 424/95 - fls. 4

indevido o pedido de indenização, em valor equivalente a uma remuneração do reclamante, por absoluta falta de previsão legal; que improcede o pedido de declaração, pois não constitui objeto desta ação, razão pela qual a proteção jurisdicional deve ser buscada em ação própria e no foro competente; que é indevido o pedido de correção monetária, pois não há nenhuma parcela trabalhista a ser paga, e, finalmente, que é indevido o pedido de condenação em honorários advocatícios, pois ausentes os requisitos legais.

Documentos foram juntados. Instrução encerrada.
Razões finais remissivas. Propostas conciliatórias rejeitadas. Julgamento designado para esta data.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES DE MERITO

INCOMPETENCIA ABSOLUTA EM RAZAO DA PESSOA

A reclamada arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que sendo uma empresa delegada da União, e o seu representante uma autoridade federal, a presente ação deveria ser julgada pela Justiça Federal. Porém, não assiste razão à reclamada, haja vista que o art. 114 da Constituição Federal é expresso ao afirmar a competência da Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública indireta da União. Preliminar rejeitada.

PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A reclamada arguiu a falta de pressuposto processual, com fundamento nas normas contidas no arts. 731 e 732 da CLT, sob a alegação de que os reclamantes, em prazo inferior a 6 meses, requereram por duas vezes, arquivamento de processo. Mais uma vez não assiste razão à reclamada, pois o fato de terem sido acolhidos o pedido de desistência da ação e o pedido de desistência do recurso (arts. 267, VIII, e 501 do CPC) não mantém nenhuma relação com as hipóteses previstas nos artigos 731 e 732 da CLT. Preliminar rejeitada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANIA
PROCESSO 424/95 - fls. 5

COISA JULGADA

A reclamada arguiu coisa julgada em relação a três reclamantes (DENIVAL JOSE DE BARROS, LUCIRENE LUCIA PIRES e SEILA MARIA MACHADO), em face do Proc. 1590/90 da 1ª JCJ e do Proc. 1922/90 da 3ª JCJ desta Capital. Porém, também neste ponto, não assiste razão à reclamada, pois a causa de pedir desta ação é a readmissão com base na anistia concedida pela Lei 8.878/94, publicada em 11.05.94, a qual, consequentemente, não pode ser a causa de pedir das ações ajuizadas em 1990. Preliminar rejeitada.

LITISPENDENCIA

A reclamada arguiu litispendência em face de processos distribuídos para Juntas desta Capital (266/95 da 7ª JCJ, 263/95 da 5ª JCJ, 264/95 da 3ª JCJ e 443/95 da 1ª JCJ), sob o argumento de terem o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e sendo todos os reclamantes ex-empregados da reclamada. Também nesta preliminar não assiste razão à reclamada, pois o fato de todos os reclamantes serem ex-empregados não importa em dizer que todos os reclamantes estão postulando, simultaneamente, em todas as ações mencionadas. Portanto, não configurada a identidade de partes, no que tange ao pólo ativo, rejeita-se esta preliminar.

CARENCIA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURIDICA

A reclamada arguiu a carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que o art. 6º do Decreto 1.499/95, de 24.05.95, suspendeu quaisquer procedimentos administrativos referentes à execução das decisões proferidas pelas Subcomissões Setoriais ou pela Comissão Especial a que alude o Decreto 1.153/94, de 08.06.94. Também neste tópico não assiste razão à reclamada, haja vista que o pedido de readmissão não é um pedido juridicamente impossível, pois, inclusive, o retorno ao serviço está expressamente previsto na Lei 8.878/94. Destaque-se, por oportuno, que a legalidade, ou ilegalidade, do Decreto 1.499/95, que determinou a suspensão dos procedimentos administrativos, é matéria que diz respeito ao mérito da causa. Preliminar rejeitada.

CARENCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A reclamada arguiu a carência da ação, por ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que, não sendo uma Sociedade de Economia Mista, não lhe é aplicável a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANIA
PROCESSO 424/95 - fls. 6

Lei 8.878/94. Mais uma vez não assiste razão à reclamada, pois participou da relação jurídica de direito material, como empregadora, fato que, por si só, implica na rejeição desta preliminar. Ademais, a própria reclamada se qualificou, fls. 282, como empresa do Sistema TELEBRAS, vinculada ao Ministério das Comunicações, e, às fls. 288, ao arguir a incompetência desta Justiça, declarou ser uma empresa subsidiária da TELEBRAS, a qual foi constituída sob a forma de Sociedade de Economia Mista Federal. Ante o exposto, rejeita-se a preliminar.

AÇÃO DECLARATORIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Os reclamantes pugnam para que seja declarada ser a reclamada empresa submetida aos princípios do art. 37 da Constituição Federal. Neste sentido deve ser destacado que o art. 4º do CPC informa que o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência ou inexistência de relação jurídica. Porém, não é o caso destes autos, pois o que os reclamantes pretendem não é a declaração da existência de uma relação jurídica e sim a declaração dos efeitos de uma relação jurídica, os quais, por sinal, já estão previstos no direito positivo nacional. Deste modo, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC), no que tange ao pedido de declaração.

M E R I T O

READMISSÃO

Para melhor apreciação deste pedido devem ser destacados os seguintes tópicos:

1) A Lei 8.878/94 concedeu anistia aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido demitidos sob determinadas circunstâncias, as quais seriam apreciadas por Subcomissão Setorial, cabendo recurso para a Comissão Especial de Anistial, conforme previsto no art. 5º da referida lei.

2) A Lei 8.878/94 aplica-se à reclamada - independentemente do fato de ser uma pessoa jurídica de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANIA
PROCESSO 424/95 - fls. 7

559
113

direito privado - pois, como empresa do Sistema TELEBRAS, vinculada ao Ministério das Telecomunicações, integra a Administração Pública Indireta da União.

3) A Comissão Especial de Anistia deu provimento aos recursos impetrados pelos reclamantes, deferindo os pedidos de anistia, conforme constam dos documentos de fls. 67/74.

4) A reclamada, que tomou ciência da decisão da Comissão Especial de Anistia em 20.12.94, conforme recibo apostado no Ofício de fls. 109, estava obrigada, portanto, desde aquela data a readmitir os reclamantes.

5) A Lei 8.878/94 não é inconstitucional, haja vista que a concessão de Anistia, que é da competência da União, está prevista no art. 21 da Constituição Federal. Por outro lado, deve ser destacado que os reclamantes não estão sendo investidos nos seus empregos e sim retornando ao serviço (readmissão), de acordo com o contido no art. 2º da Lei 8.878/94, razão pela qual não se pode falar, também, em afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

6) A alegação de que a Comissão Especial não analisou com cuidado e critério os requerimentos dos empregados demitidos, pois teria distribuído sua generosidade para todos os empregados despedidos no elástico período assinalado pela Lei 8.878/94, não pode prosperar tendo em vista que a reclamada não produziu nenhuma prova concreta que elidisse a presunção de validade das decisões tomadas pela Comissão, cuja constituição estava prevista no art. 5º da Lei de Anistia.

7) A reclamada - além de não ter o direito potestativo de despedir arbitrariamente seus empregados, pois o despedimento não é um ato discricionário (e muito menos arbitrário) para as entidades integrantes da Administração Pública - deve se submeter ao comando contido na Lei de Anistia, readmitindo os reclamantes, sob pena de violação do Princípio da Legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

8) A argumentação de que os reclamantes foram despedidos sem justa causa, por razões econômicas, também não pode prosperar, pois os documentos de fls. 162/167 informam que a TELEGOIAS foi escolhida a Empresa Destaque do Brasil, por ter conseguido o melhor desempenho econômico-financeiro entre todas as Operadoras Públicas do País na área de Telecomunicações.

9) Documento expedido pela reclamada, fls. 58,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANIA
PROCESSO 424/95 - fls. 8

esclarece, com referência a repercussão da despesa adicional com as readmissões no endividamento da Telegoiás, tendo como base o grau de endividamento, que o valor do acréscimo é desprezível. Por outro lado, deve ser destacado que a reclamada teve necessidade de contratar novos empregados, pois publicou Edital de Seleção Pública de Pessoal (fls. 119). Destarte, conclui-se que o requisito previsto no art. 3º da Lei 8.878/94 - que condiciona o retorno ao serviço às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração - foi devidamente preenchido.

10) Não procede a alegação de que só o administrador público está apto a emitir o juízo de valor no que tange à falta de disponibilidade orçamentária, financeira e excesso de pessoal, pois muitas vezes a emissão do mencionado juízo de valor é realizada para prejudicar terceiros, como no presente caso. Neste sentido, deve ser salientado, inclusive, que a reclamada - ao teor dos documentos de fls. 58, 119 e 162/167 - goza de boa condição financeira e que não tinha excesso de pessoal, conforme já abordado em tópicos anteriores. Por estes motivos, entre tantos outros, é que é permitido ao Judiciário perquirir sobre os aspectos da legalidade e legitimidade do ato administrativo.

11) O Judiciário, efetivamente, não pode se pronunciar sobre o mérito administrativo, porém, não é o que ocorre neste caso. A readmissão dos reclamantes é um ato vinculado, pois decorre de um comando legal, não dependendo, portanto, da vontade da reclamada, a qual, inclusive, não tem sequer o direito de analisar a conveniência, a oportunidade, a eficiência ou a justiça do ato relativo à readmissão.

12) O art. 84, inciso IV, da Constituição Federal informa que compete privativamente ao Presidente da República sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução. Assim, conclui-se que ao Presidente da República compete a expedição de Decretos para a fiel execução das leis, o que efetivamente ocorreu ao ser expedido o Decreto 1.153/94, de 08.06.94, que dispôs sobre a constituição da Comissão Especial e das Subcomissões Setoriais de Anistia, de que trata o art. 5º da Lei 8.878/94. Porém, o mesmo não ocorreu com o Decreto 1.499/95, de 24.05.95, pois criou uma nova Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, fato que não estava previsto na Lei 8.878/94, razão pela qual conclui-se que o Decreto 1.499/95 é ilegal, considerando-se que pretendeu regulamentar questão não prevista na Lei de Anistia. Entendimento contrário implicaria na usurpação do poder legislativo pelo Executivo, o que é inaceitável num Estado Democrático de Direito.

560
114



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANIA
PROCESSO 424/95 - fls. 9

13) A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, conforme orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula 473 do STF. Porém, a administração não editou nenhum ato declarando e apontando a ilegalidade dos atos praticados pela Comissão Especial de Anistia, máxime porque o Decreto 1.499/95 (considerado ilegal conforme já abordado no tópico anterior) se limitou a determinar apenas o reexame e não a nulidade dos atos praticados pela Comissão Especial de Anistia.

Ante o expendido, que evidencia o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da anistia, defere-se o pedido de readmissão, nos empregos anteriormente ocupados pelos próprios reclamantes.

SALARIOS VENCIDOS

Indefere-se o pedido de salários vencidos, a partir do indeferimento inicial do pedido de anistia, pois o art. 6º da Lei 8.878/94 é taxativo ao vedar a remuneração em caráter retroativo.

INDENIZAÇÃO

A reclamada estava obrigada a readmitir os reclamantes desde 20.12.94, data em que tomou ciência da decisão da Comissão Especial de Anistia, conforme recibo apostado no Ofício juntado às fls. 109. Porém, a reclamada não cumpriu com a sua obrigação legal, causando, em função desta omissão voluntária, dano aos reclamantes, que ficaram impossibilitados de prestar o seu trabalho e, em consequência, deixaram de perceber a remuneração do período. Assim, com base no art. 159 do Código Civil, defere-se o pedido de indenização, cujo valor será equivalente à remuneração que os reclamantes perceberiam caso estivessem trabalhando. Para cálculo da indenização deverá ser considerado o período compreendido entre 20.12.94 e a data da readmissão.

ANOTAÇÃO DE CTPS

Indefere-se o pedido de anotação de CTPS, com data de 20.12.94, pois o art. 6º da Lei 8.878/94 é expresso ao afirmar que a anistia só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade. Saliente-se que, caso fosse deferido este pedido, acarretaria para a reclamada a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, gerando o efeito financeiro vedado pela mencionada lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANIA
PROCESSO 424/95 - fls. 10

HONORARIOS ADVOCATICIOS

Ausentes os requisitos da Lei 5584/70, rejeita-se o pedido de condenação em honorários advocatícios.

INSS

A reclamada deverá recolher, de imediato, as importâncias devidas à Seguridade Social, conforme previsto no art. 43 da Lei 8620/93.

ISTO POSTO, resolve a 12ª J.C.J. de Goiânia, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os pedidos, condenando a reclamada, TELECOMUNICAÇÕES DE GOIAS S/A - TELEGOIAS, a efetuar a readmissão dos reclamantes - DENIVAL JOSE DE BARROS, LUCIRENE LUCIA PIRES, SEILA MARIA MACHADO, JAINE MARIA OLIVEIRA SILVA, FLORENCIO PEREIRA LUCAS, ZULMA GOMES VIEIRA, SEBASTIAO NUNES DA SILVA e Zaqueu de Brito RODRIGUES - bem como pagar as verbas deferidas na fundamentação, que passa a integrar este dispositivo. Extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que tange ao pedido de declaração. Liquidação mediante cálculos. Correção monetária e juros de mora na forma da lei e do Enunciado 200 do TST. Custas pela reclamada, sobre o valor de R\$100.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais). Notifique-se o INSS, remetendo-se, inclusive, cópia da presente decisão. Intimem-se as partes. Nada mais.

José Ramos Machado
JUIZ CLASSE REPRESENTANTE
DOS TRABALHADORES - 12ª J.C.J.

Paulo G. F. Andrade
Paulo G. F. Andrade
Juiz do Trabalho

Agenor Afonso S. Cançado
JUIZ CLASSE REPRESENTANTE DOS
EMPREGADORES - 12ª J.C.J.

José Cirilo Corrêa
Diretor de Secretaria
da 12ª J.C.J. de Goiânia

494
M
r 17
me

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO

ATA DE AUDIÊNCIA:

Aos **08** dias do mês de **junho** do ano de **1995**, reuniu-se a Egrégia 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO, estando presentes o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente e os Exmos. Srs. Drs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 9ª JCJ 0264-95, entre as partes:

RECLAMANTES : 1. DEUSIARA NASCIMENTO E SILVA;
2. EDENÍ ALVES TOLEDO DE LIMA;
3. REINALDO LUÍS MACHADO;
4. WALTER PEREIRA NATAL; E
5. JOSÉ CARDOSO DA SILVA

RECLAMADA : 1. TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. -
TELEGOIÁS

Às **13:20** horas, aberta a audiência, foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: **AUSENTES**.

Formulada a proposta, visando solver o conflito inter-subjetivo de interesse que qualifica a lide, pelo MM. Juiz Presidente **Dr. LUIZ ANTONIO DA COSTA** e, após colhidos os votos dos Exmos. Srs. Juízes Classistas:

representantes dos Empregados e Empregadores, respectivamente, pela Egrégia 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

"Fazer Justiça não seja um ato de milagre".

(in verbis do Juiz aposentado Lyad de Almeida, do TRT da 1ª Região, in LTr Sup. Trab. 095/94, p. 553).

1.
DO RELATÓRIO

Doc. 10

1.1.
DAS PARTES

1.1.1.
DOS RECLAMANTES : 1. DEUSIARA NASCIMENTO E SILVA;
2. EDENÍ ALVES TOLEDO DE LIMA;
3. REINALDO LUÍS MACHADO;
4. WALTER PEREIRA NATAL; E
5. JOSÉ CARDOSO DA SILVA

1.1.2.
DA RECLAMADA : 1. TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS
S.A. - TELEGOIÁS

1.2.
DA AÇÃO : RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

1.3.
DOS FATOS

Os Reclamantes ajuizaram, na data de **24.03.95**, a presente ação — Processo nº **0264-95** —, em face da Reclamada, devidamente qualificadas nos autos, pleiteando, em decorrência dos fatos narrados na prefacial, os títulos ali discriminados, em sede de cautelar: a reintegração ao emprego nos cargos exercidos por ocasião de suas dispensas, no enquadramento funcional e salarial correspondente e, em caso contrário, a realização urgente da audiência e os pagamentos dos salários vencidos a partir da data dos respectivos indeferimentos dos requerimentos de anistia de cada Reclamante, feitos pela Subcomissão, em poder da Reclamada; e no mérito: confirmação da cautelar ordenando a reintegração definitiva dos Reclamantes no emprego, com as anotações nas CTPSs, pagamento de uma remuneração a cada Reclamante a título de perdas e danos, sem prejuízo da litigância de má-fé, declarando ser a Reclamada submetida aos princípios do artigo 37, da Constituição Federal, em particular as regras dos incisos I e II, os juros e correção monetária, com a condenação devida nas verbas respectivas e obrigações, tendo atribuído à causa o valor de **R\$ 100,00 (cem reais)**, juntado procurações e vários documentos.

496
119
Por decisão datada de 04.04.95, o MM. Juiz-Presidente desta E. Junta, às fls. 213/214, indeferiu a liminar pretendida pelos Reclamantes em sede cautelar, determinando a inclusão dos autos na pauta do dia 02.05.95, às 13:56 horas, determinando as intimações dos Reclamantes e a citação da Reclamada.

Os Reclamantes jungiram, por petição de fl. 226, vol. II, aos autos, certidões de fls. 227/228, abrindo-se vista a Reclamada, por três (03) dias.

Notificadas as partes litigantes compareceram à audiência designada, com seus respectivos procuradores, ocasião em que os Reclamantes requereram a retificação do valor dado à causa para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com anuência da Reclamada e, também, confirmando a vista, pelo prazo de três (03) dias à Reclamada da petição, com documentos, protocolada dia 28.04.95, sendo a Reclamada apresentou defesa escrita, em forma de contestação, com procuração, estatuto e ata da assembléia, além da carta de preposto e vários documentos, aduzindo em preliminar: de ilegitimidade passiva *ad causam*, da falta de pressuposto processual, da exceção de incompetência, da litispendência, da coisa julgada, e no mérito pugnando pela improcedência da ação, contestando, articuladamente, os pedidos, dando-se vista aos Reclamantes pelo prazo consignado na ata de fl. 230/231, vol. II, dos autos. Recusada a proposta conciliatória (fl. 230). Designada audiência, em prosseguimento, para dia 18.05.95, às 14:50 horas (fl. 231).

A Reclamada manifestou-se às fls. 483/484 sobre as certidões de fls. 226/228. Os Reclamante manifestaram-se sobre a defesa e documentos (fls. 485/490). Na audiência, em prosseguimento (fls. 491/492), as partes não apresentaram outras provas, razão porque foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Renovada, sem êxito, a proposta conciliatória. Designado julgamento para dia 29.05.95, às 12:54 horas (fl. 491), tendo sido adiada, por acúmulo de serviço, para dia 08.06.95, às 13:20 horas (fl. 493).

Para julgamento e publicação da sentença foi designada a presente data, devendo as partes serem intimadas.

É o Relatório.

Passa-se a DECIDIR:

“O procedimento lógico de corrigir as desigualdades é o de criar outras desigualdades”.

(Eduardo Coutere, apud Américo Plá Rodrigues, Princípios, p. 29).

497
120
h

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Se, no curso desta fundamentação ou do dispositivo, for necessária a incursão em outras disposições normativas que não as contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, a faculdade terá sido utilizada pelos permissivos insculpidos nos artigos 8º e parágrafo único, 769 e 889 daquele Texto Consolidado, independentemente de menção.

2.1. DA(S) PRELIMINAR(ES)

2.1.1. DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Reclamada argüiu, na defesa, que:

- *a União Federal outorgou à TELEBRÁS, sociedade de economia mista federal, com participação majoritária da própria União os poderes de concessionária geral para explorar os aludidos serviços;*
- *é subsidiária da TELEBRÁS e, portanto, legítima concessionária de um serviço público de natureza federal;*
- *o seu representante é caracterizado como autoridade federal, em virtude da natureza do órgão que dirige;*

E, assim:

- *entende que é uma empresa delegada da União Federal e, por consequência, o seu representante uma autoridade federal, resultando que o foro competente para dirimir as questões decorrentes de ato emanado dessa mesma autoridade, é a Justiça Federal; e*
- 

- 448
fi
121/m
- *requer a remessa dos autos ao um dos MM. Juízes Federais em Goiás, na conformidade do artigo 311, do CPC.*

Ora, os Reclamantes eram trabalhadores contratados pela Reclamada sob o regime jurídico da CLT, como está provado nos autos.

Portanto, a Reclamada, por sua vez, é uma sociedade anônima - companhia fechada -, controlada pela Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, vinculada ao Ministério das Comunicações (fls. 250/257) e, assim, concessionária dos serviços da TELEBRÁS se enquadrando, perfeitamente, no âmbito da aplicabilidade insculpida no artigo 173, § 1º, da Carta Magna.

Assim, em decorrência do comando constitucional, a Reclamada está sujeita aos imperativos do regime jurídico próprio das empresas privadas, ressaltando, de modo claro, quanto às obrigações trabalhistas, como caso *sub judice*.

Ademais, discute-se nos presentes autos, sem sombra de dúvida, litígio resultante de relações de emprego entre as partes (Reclamantes e Reclamada) prendendo, no entanto, à competência desta Justiça Especializada, na conformidade do que disposto no artigo 114, *caput*, da Constituição Federal, *verbis*:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

Assim sendo, não assiste qualquer razão à Reclamada porque, tão-evidente, a competência desta Justiça Especializada para o deslinde da questão em comento.

Rejeita-se, igitur, a preliminar argüida pela Reclamada da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

2.1.2.

DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL, ATRAVÉS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

499
m
122
m

Rejeita-se, *ab origine*, por observância da norma consubstanciada no artigo 131, da Constituição Federal e na Lei Complementar 73/93 onde delimita a atuação da ***Advocacia-Geral da União*** como sendo uma instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente e, *a contrario sensu*, porém, não a empresa de sociedade anônima mesmo que concessionária de serviço público federal, ante o disposto no artigo 173, § 1º, da Carta Magna e, *verba legis*, na Lei 6.404, de 15.12.76 e Decreto-lei 2.627, de 26.09.40.

Sem razão, também, à Reclamada.

2.1.3.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A Reclamada argüiu, também, na defesa, que:

- *a Lei 8.878, de 11.05.94 não lhe é aplicável por estar dentro do contexto das pessoas jurídicas de direito privado, por sociedade anônima, com capital subscrito, na sua maioria, pela Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, da qual é subsidiária estadual;*
- *ainda, em destaque, é empresa de sociedade anônima de personalidade de direito privado e seus atos são regidos pela legislação comum, inclusive regida pela Lei das Sociedades Anônimas nº 6.404, de 15.12.76;*
- *o seu "regime jurídico de seu pessoal é trabalhista, cuja normatização é exercida pela Consolidação das Leis do Trabalho".*

Ora, a Reclamada quando da arguição da preliminar de incompetência desta Justiça Especializada procurou a dar a conotação e até mesmo a equivalência da sua personalidade jurídica a da União Federal sendo, por conseguinte, as questões emanadas de ato daquele poder dirimidas no âmbito da Justiça Federal.

E, agora, já procura contemplá-la como pessoa jurídica de direito privado sujeita a legislação comum, declarando, ainda, que o regime jurídico de seu pessoal é trabalhista, cuja normatização é exercida pelo Estatuto Consolidado.

500
123
/m

Destarte, a legitimidade da parte ou *legitimatío ad causam* é a qualidade processual de titular da ação decorrente da titularidade, em abstrato, da relação controvertida deduzida em juízo (ordinária) ou da vontade da lei (extraordinária).

Desta forma, a Reclamada mesmo sendo uma sociedade anônima de capital fechado e de economia mista, controlada pela Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, vinculada ao Ministério das Comunicações, enquadrada, por sorte, no artigo 173, § 1º, da Carta Magna, é plenamente aplicável a Lei 8.878/94, em virtude da inteligência do seu artigo 1º, e, ainda mais, se se considerar que os Reclamantes foram dispensados no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, em observância ao comando da citada Lei, **sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda**, não havendo o que se falar em extinção do processo, sem julgamento do mérito, de conformidade com os artigos 267, I, IV e VI, 295, I a IV e 301, III e X, do CPC.

Rejeita-se, *autem*, a preliminar por impertinência da arguição da Reclamada.

2.1.4.

DA FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A Reclamada, em sua defesa, mais uma vez, levanta a preliminar de falta de pressuposto processual sem, contudo, precisar de forma clara os seus motivos, levando a crer que procura dar a conotação da ***figura jurídica da perempção***, face a citação dos artigos 731 e 732, da CLT, pedindo, *similiter*, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Alegou, a Reclamada, que os Reclamantes ajuizaram uma Ação Cautelar Inominada - Processo nº 036-95 -, perante a MM. 12ª JCJ de Goiânia-GO pleiteando suas imediatas reintegrações aos quadros da Reclamada, a qual foi indeferida liminarmente, pela impropriedade da ação e sofreu Recurso Ordinário e, em seguida, a sua desistência foi homologada pelo E. TRT da 18ª Região.

Também, alegou a Reclamada que, posteriormente, os Reclamantes ajuizaram um Mandado de Segurança perante a 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual que, após as informações da Reclamada, foi remetido à Justiça do Trabalho, por força do declínio da competência da Justiça Comum Estadual, a qual foi distribuída à E. 10ª JCJ de Goiânia-GO - Processo nº 0005-95, quando ocorreu a homologação da desistência da ação, com o arquivamento do processo.

Assim, no entendimento da Reclamada, os Reclamantes ajuizaram, no decorrer de três meses, duas ações, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma

501
124
m

causa de pedir, prendendo a incidência da ordem comandada pelos artigos 731 e 732, da CLT, com a consequência da extinção do processo, sem julgamento do mérito, na conformidade da previsão do artigo 267, IV, do CPC.

Ora, os Reclamantes dentre as ações nominadas pela Reclamada não ajuizaram reclamação trabalhista propriamente dita, mas sim, ação cautelar inominada e mandado de segurança, este inclusive na Justiça Comum Estadual.

Dessume-se, outrossim, que os Reclamantes:

- *não apresentação reclamação trabalhista verba perante a Justiça do Trabalho até porque inexistente a Secretaria de Atermação no Fórum;*
- *também, não deixaram de comparecer na Secretaria da E. Junta para reduzir a reclamação a termo; e*
- *ainda, não deixaram de comparecer às audiências de conciliação, instrução e julgamento, em duas reclamações consecutivamente arquivadas;*
- *e, portanto, não restou provado qualquer arquivamento de ação trabalhista, na forma preconizada pelo artigo 844, da CLT;*

Ademais, este Colegiado entende que o artigo 732, da CLT, que é inconstitucional, uma vez que exclui da apreciação do judiciário contra ilegalidade e lesão a direito, bem como o direito adquirido, de acordo com o artigo 5º, XXXIV, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal mesmo que temporariamente, *preter* de ocorrer o cerceio direito da busca do salário alimentar, ferindo, assim, o princípio constitucional de sua proteção.

Todavia, não há que se falar na aplicação do artigo 267, IV, do CPC, no caso *sub judice*, pois estão presentes os pressupostos objetivos positivos, como petição inicial, distribuição até porque sem eles não há processo; regular notificação; **quanto a regularidade formal da inicial, na verdade, consiste numa das peças de maior envergadura jurídica do conhecimento desta E. Junta, portanto, não merecendo qualquer reparo.** No que concerne aos objetivos negativos encontram eles elencados nos incisos V e VII, do artigo em comento, já refutados porque não operou a perempção e nem o compromisso arbitral; e quanto aos objetivos subjetivos: falta de investidura do Juiz; falta de capacidade da parte; falta de competência; e falta de capacidade postulatória, o que seriam nulidades sanáveis, o que são inexistentes, com certeza.

502
H
125
/m

Sem razão a Reclamada porque incorre, por conseguinte, as hipóteses dos artigos 731 e 732, da CLT e, assim, restou caracterizada a ausência da figura jurídica da perempção, mesmo que parcial, apontada na defesa e, assim, a aduzida falta de pressuposto processual porque inexistente impedimento legal para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Rejeita-se, *tam-quam*, a preliminar.

2.1.5.

DA LITISPENDÊNCIA

A Reclamada pretende ver configurada a preliminar da litispendência a partir da arguição de que tramitam perante as Egrégias 7ª; 5ª; 3ª; e 1ª JCJ desta Capital, os processos nºs 265/95 e 266/95; 263/95; e 264/95 e 267/95, com idênticas reclamatórias trabalhistas, com o mesmo pedido, a mesma causa de pedir sendo todos os reclamantes ex-empregados da Reclamada.

Resta, nesta hipótese, a pergunta que tem os Reclamantes a ver com os processos noticiados se não são partes, como bem a Reclamada deixou claro no item IV, da defesa (fls. 237/238)?

Sem dúvida, a pretensão da Reclamada é, totalmente, desfundamentada, pois pretende ver configurada a litispendência sob a ótica do artigo 267, V, do CPC, em decorrência do fato de serem todos os Reclamantes daquelas ações seus ex-empregados e não sob o ângulo dos pressupostos do artigo 301, V, §§ 1º e 2º, do CPC.

Portanto, ausente qualquer um dos os requisitos da tríplice identidade: de sujeitos; de pedido; e de causa de pedir não se pode cogitar de litispendência.

E, no caso *sub judice*, falta a identidade de sujeitos com as ações nominadas em linhas volvidas, inexistindo, por sorte, a figura jurídica da litispendência.

Nessa diapasão, verte-se a ementa de jurisprudência definidora da caracterização da figura em comento, *verbis*:

“A litispendência só se configura quando estiverem presentes os requisitos do art. 301, inciso V, §§ 1º e 2º, do CPC, vez que para reconhecer a identidade de lides, mister uma tríplice identidade: identidade de sujeitos, identidade de pedido e identidade de causa de pedir. Faltando qualquer uma dessas identidades, não se pode cogitar de litispendência.

(RO 2128/91 - Ac. 2206/92 - Relª: Juíza Ialba-Luza Guimarães de Mello - DJ/GO 02.12.92).

507
in
126/11

Ademais, a Reclamada, simplesmente, falou por falar, na defesa, sem qualquer prova de desconstituição na forma legal (Súmula 473, do Excelso Supremo Tribunal Federal), sobre “defeitos” de desenvolvimento dos atos administrativos da citada Comissão Especial de Anistia.

Portanto, os atos praticados pela mencionada Comissão Especial de Anistia não apresentaram quaisquer vícios passivos de anulações, sendo, portanto, válidos para todos os efeitos de direito.

Por outro lado, ofício CCE nº 178/94, de 24.11.94, de fl. 136, confirma-se que a Comissão de Controles das Estatais, autorizou a readmissão dos empregados anistiados na forma da Lei 8.878/94.

Também, o Parecer CONJUR/SAF/PR Nº 573/94, de fls. 138/140 respondendo ao questionamento pelo Fórum de Recursos Humanos da Administração Pública Federal, quando da reunião ocorrida em 14.10.94, *“se o retorno dos servidores de que trata o art. 2º, da Lei 8.878, de 11.05.94, necessita da existência prévia de vaga ou se o emprego anteriormente ocupado, é recriado automaticamente por ocasião de sua readmissão”*, concluiu-se que o retorno dos anistiados ao Serviço Público Federal não depende da existência prévia de vagas.

Ainda, a Reclamada, em carta nº 7.0.000/012/95, de 23.02.95, do Diretor Administrativo Pedro de Moraes Jardim, de fl. 48, ao informar ao Diretor de Administração da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS sobre a repercussão da despesa adicional com as readmissões no endividamento da Telegoiás, tendo como base o grau de endividamento, informou-se *“que o valor do acréscimo é desprezível”*.

Portanto, restam evidentes as presenças no caso *sub judice* da conveniência e da oportunidade, ensejadoras da prática do ato administrativo, não havendo, por sorte, motivo objetivamente no campo jurídico-fático que pudesse motivar a Reclamada a descumprir a obrigação de readmissão, em decorrência dos deferimentos dos recursos dos respectivos pedidos de anistias dos Reclamantes pela Comissão Especial de Anistia emanada da Lei 8.878/94, com ratificação do ato administrativo da referida Comissão pelo Decreto 1.344, de 23.12.94.

Todavia, a presente hipótese trata-se de readmissão em cargo público anteriormente existente e provido, resultando em inconsistência a arguição da Reclamada da inconstitucionalidade da Lei 8.878/94 por confronto ao disposto no artigo 37, II, da Carta Magna porque não se trata de provimento de cargo público sem a observância da aprovação em concurso, mas sim, de uma situação especial, consistente na anistia, devidamente regulamentada em lei, a qual surgiu dentro do ordenamento jurídico vigente, devendo ser interpretada, sempre, favoravelmente ao beneficiado e, assim, do modo mais amplo possível,

506
in
127
m

E, em última hipótese, seria incabível o deferimento de verbas pretendidas pelos Reclamantes desde as datas das demissões respectivas, inclusive na forma preconizada pelo artigo 6º, da Lei 8.878/94.

A Recamada teceu considerações sobre decisões vazadas em outros julgadas aos autos pelos Reclamantes.

E, por último, discordando das anotações nas CTPSs dos Reclamantes porque os vínculos empregatícios foram rompidos, inclusive com a percepção de todas as verbas decorrentes, conquanto, sem amparo legal.

Sem razão a Reclamada.

Pois, à luz do que dispõe a Lei 8.878/94, artigo 5º, competia às Subcomissões e, por fim, em grau de recurso, à Comissão Especial de Anistia, examinar os requerimentos dos interessados ou os recursos interpostos, para a verificação objetiva da adequação fática de cada caso, na conformidade das hipóteses previstas no artigo 1º da mesma Lei.

Sem dúvida, os documentos de fls. 52 a 64, indubitavelmente, comprovam que os Reclamantes requereram, atempadamente, suas readmissões no emprego, à Subcomissão de Anistia - Telegoiás S.A., tendo, conforme se vê da conclusão, seus requerimentos indeferidos, inclusive a própria Subcomissão orientou aos Reclamantes o procedimento recurso, assim como o prazo para tanto.

Com esses indeferimentos, motivaram-se as interposições de recursos pertinentes, pelos Reclamantes, à **Comissão Especial de Anistia (Lei 8.878/94) da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República**, os quais foram providos, por maioria de votos, *para deferir o pedido de Anistia*, na conformidade dos documentos de fls. 66 a 70, consistentes nas atas da reunião de 22.11.94.

Com certeza, os Reclamantes percorreram o longo caminho procedimental instituído pela Lei 8.878/94 (Lei da Anistia) e, em sede de recurso, obtiveram o reconhecimento ao direito de retornarem aos seus empregos, decorrendo a conclusão lógica e juridicamente válida a de que os Reclamantes preenchiam todos os requisitos do referido diploma legal.

Entrementes, os atos administrativos da r. Comissão Especial de Anistia consistentes nos provimentos dos recursos dos Reclamantes, deferindo-lhes a anistia, inclusive ratificado pelo Decreto 1.344, de 23.12.94, publicado no DOU, de 26.12.94, pág. 20478, Seção 1, nº 244, 2ª-feira, não restando qualquer sombra de mácula.

510
m
133
m

2.3.2.

DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS DO ARTIGO 37, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Rejeita-se o pleito porque a norma constitucional independe de declaração judicial para o seu cumprimento, na forma pretendida nos presentes autos.

2.3.3.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Acolhe-se o pleito dos honorários advocatícios, a favor dos ilustres advogados dos Reclamantes, ora fixados no percentual de 20% do que restar apurado da condenação a favor dos Reclamantes na conta de liquidação desta r. sentença, ante a prestação de serviço de profissional inscrito na OAB, nos presentes autos, levando, ainda, em conta a inexistência da competente Secretaria de Atermação do Fórum Trabalhista em Goiânia-GO, o que impede o exercício do *jus postulandi*, conforme os instrumentos procuratórios de fls. 39/43, com supedâneo nos artigos 22 e 23, da Lei 8.906, 04.07.94.

Ademais, independe a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, mesmo se aceito o princípio do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, pois o que importa, segundo a Lei 8.906/94, art. 22, é, tão-simplesmente, a prestação de serviço do profissional do inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

2.3.4.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Deixa-se, *quia*, de condenar a Reclamada na litigância de má-fé, conforme pedido dos Reclamantes e, ainda, em decorrência dessa caracterização no curso da presente demanda, principalmente, por incidência nas disposições dos artigos 14, I a III e 17, I a III, do CPC, ante a condenação da Reclamada em indenização por perdas e danos, além da imposição de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer.

“... as dificuldades subjetivas são maiores onde começou a divisão: ...”

“Há de chegar o tempo em que se manifeste o amor que une! ...”

511
m
134
m

(in *Cruzando o Limiar da Esperança, por Sua Santidade João Paulo II*, páginas 144 e 148, Livraria Francisco Alves Editora S.A., ed. 1994).

3. DO DISPOSITIVO

3.1.

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, **DECIDE** esta Egrégia 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO, sem divergência de voto, **em preliminar: rejeitar** as arguições da Reclamada no que concerne: a exceção de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho (item 2.1.1.); do litisconsorte passivo necessário da União Federal, através da Advocacia-Geral da União (item 2.1.2.); da ilegitimidade passiva *ad causam* (item 2.1.3.); da falta de pressuposto processual (item 2.1.4.); da litispendência (item 2.1.5.); da coisa julgada (item 2.1.6.); e do acatamento das preliminares alegadas pela Reclamada particularmente no que se refere ao Reclamante Gladistone Gomes Leal (item 2.1.7.) e, **no mérito**, observados os parâmetros da **fundamentação** que, para os efeitos de liquidação, passa a fazer parte integrante deste **dispositivo**, **JULGAR** procedente, **EM PARTE**, a presente Ação Reclamatória Trabalhista — Processo nº 0264-95 —, acolhendo pleitos da prefacial, a fim de **CONDENAR** a Reclamada: **TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS** na obrigação de fazer consistente das readmissões dos Reclamantes: **1. DEUSIARA NASCIMENTO E SILVA; 2. EDENÍ ALVES TOLEDO DE LIMA; 3. REINALDO LUÍS MACHADO; 4. WALTER PEREIRA NATAL; E 5. JOSÉ CARDOSO DA SILVA** nos respectivos empregos e, também, nos mesmos cargos exercidos e ocupados por eles (Reclamantes) quando de suas dispensas ou desligamentos, observando-se todas as promoções ocorridas nesse lapso de tempo inerentes aos empregos ou cargos - no período de afastamento -, assim como a remuneração e vantagens atuais e os conseqüentes pagamentos, a partir daí, dessa remuneração mensal ou como antes avençada e, agora, devida, *devendo*, ainda, a Reclamada *anotar* a continuidade do vínculo empregatício nas respectivas CTPSs dos Reclamantes, a partir do dia **20.12.94**, data em que a Reclamada tomou ciência dos deferimentos dos recursos dos Reclamantes concedendo a profalada anistia (fl. 105), no expediente da Comissão Especial de Anistia, da Secretaria da Administração Federal, da Presidência da República (ofício CEA nº 158/94, de 15.12.94), visando dar cumprimento a Lei 8.878/94 e ao Decreto 1.153, de 08.06.94, como data efetiva de cada readmissão para todos os efeitos decorrentes do tempo de serviço, inclusive previdenciário, restabelecendo-se, portanto, os respectivos vínculos de empregos dos Reclamantes a partir desta data; *fixando*, também, com espeque nos artigos 729, da CLT e 461, §§ 4º e 5º, do CPC, *multa diária*, por conta da Reclamada, em favor de cada Reclamante, no importe equivalente a 1/30 (um trinta avos) do correspondente

512
m
135
/m

a duas (02) remunerações atualizadas do respectivo Reclamante, por dia de atraso no cumprimento das obrigações de fazer consistentes nas readmissões e anotações nas CTPSs dos Reclamantes, contados do 2º (segundo) dia útil subsequente da publicação desta r. sentença; **condenando**, ainda, a Reclamada a pagar a cada Reclamante uma indenização a título de perdas e danos correspondente a sua respectiva remuneração atualizada e demais vantagens do emprego ou cargo respectivos, como se em exercício estivesse, **mensalmente**, a partir do dia **20.12.94**, de acordo com o artigo 159, do Código Civil e ainda, o artigo 287, do CPC, inclusive data da efetiva readmissão de cada Reclamante que deverá ser anotada nas suas respectivas CTPSs, em virtude do restabelecimento do liame empregatício (deste então) até o cumprimento da obrigação de fazer da readmissão, em caráter efetivo, ou seja, da entrada em atividade de cada Reclamante, no emprego e cargo, como já determinado, quando cessará a presente indenização passando-se ao cumprimento das obrigações trabalhistas de direito normais e decorrentes do pacto laboral, esclarecendo, entretanto, que a presente condenação em indenização de perdas e danos não se comunga com a pena imposta como multa diária em linhas pretéritas (item 2.3.1.).

3.2.

Outrossim, e por consequência, também pela mesma votação, **RESOLVE** esta Egrégia Junta:

3.2.1.

REJEITAR O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS DO ARTIGO 37, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ITEM 2.3.2.);

3.2.2.

ACOLHER O PLEITO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PERCENTUAL DE 20% DO QUE RESTAR APURADO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO, A FAVOR DOS ILUSTRES ADVOGADOS DOS RECLAMANTES (ITEM 2.3.3.); E

3.2.3.

REJEITAR E, POR CONSEQUÊNCIA, DEIXAR DE CONDENAR A RECLAMADA NA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ITEM 3.2.3.).

3.3.

Aplique-se a correção monetária e os juros na forma da Lei, observados os Enunciados 200, 211 e 307, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

3.4.

513
136
/m

Determina-se a Reclamada a recolher, e por sua conta, as importâncias devidas à Seguridade Social sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, **imediatamente**, nos exatos termos do artigo 43, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.620/93, de acordo com o Provimento 02/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

3.5.

Notifiquem-se o INSS, nos termos do artigo 44, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.620/93, à DRT-GO/MTb, à CEF (na condição de gestora do FGTS e de cadastrante do PIS), bem como o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, encaminhando cópia desta r. sentença, imediatamente, após o seu trânsito em julgado.

3.6.

Determina-se a Reclamada a recolher, se for o caso e por sua conta, o Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente à matéria, observando-se o artigo 46, da Lei nº 8.541/92 e o Provimento 01/93, da Corregedoria Geral de Justiça do Trabalho.

3.7.

Condena-se a Reclamada a pagar as custas no importe de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, calculadas sobre o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, arbitrado à condenação, de conformidade com os artigos 832, § 2º, e 789, V e §§ 3º e 4º, da CLT.

3.8.

Ordena-se, outrossim, sejam as verbas resultantes desta r. sentença contadas em liquidação, por **CÁLCULOS**, de acordo com o artigo 879, da CLT, e artigos 603 a 611, do CPC.

3.9.

Cumpra-se no prazo de dois (02) dias, conforme determina o artigo 832, § 1º, da CLT.

3.10.

Prolatada a sentença e publicada em audiência designada para a presente data.

3.11.

Prestação jurisdicional *a quo* entregue.

3.12.

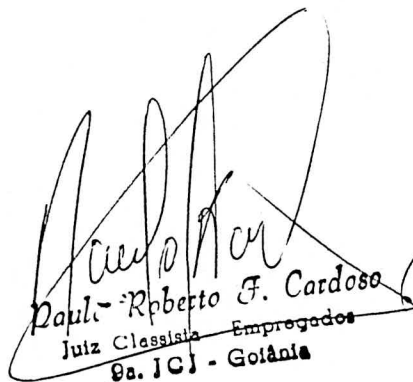
Intimem-se as partes.

3.13.

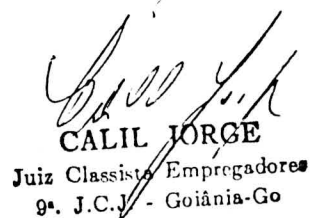
514
m
137
/m

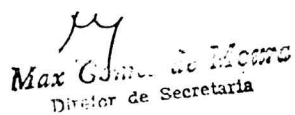
Encerra-se a audiência às 13:24 horas.

NADA MAIS.


Paulo Roberto F. Cardoso
Juiz Classista Empregados
9ª. J.C.J. - Goiânia


Luiz ANTONIO DA COSTA
Juiz de Trabalho
Substituto


CALIL JORGE
Juiz Classista Empregadores
9ª. J.C.J. - Goiânia-Go


Max Gomes de Moraes
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO (TRT - 18ª Região)
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

138
m

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que contém a presente ação reclamationária:

Nº de laudas: 13 (Treze)
Instrumento de procuração: 07 (Sete)
Folhas de documentos diversos: 60 (Sessenta)
OBS.: 01 (Uma Cópia)

CERTIFICO ainda que, nesta data, foi a mesma ação distribuída para MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de 80, sob o nº 10259 195, conforme ata lavrada no Livro de Distribuição nº _____.

CERTIFICO também que foi designada a data de 23 de outubro de 19 95, às 13:05, para realização da audiência inaugural, tendo o interessado ficado ciente,

Em 21 de setembro de 19 95

Encarregado

Arlinda Bezerra de Oliveira
Secretário Especializado



1964

139
onPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

7ª JCJ DE GOIÂNIA
Rua T-51, esq. com Av.T-1, Setor Bueno

Contrato ECT/DR/SP
TRT
18ª Região
25/09/95

CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-
MENTO
Av.Meia Ponte nº2748-St.Stª Genoveva
GOIANIA-GONotif n. 04556/95
Proc. n. 00.907/95-1 RT

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

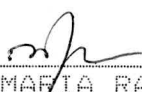
ASSUNTO - Reclamação apresentada por:
JOAO BATISTA DA SILVA + 007

Fica V.Sa. notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta, às 13:05 horas do dia 23 de outubro de 1.995 para audiência INI relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V.Sa. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos.

O não comparecimento de V.Sa. a referida audiência importará em julgamento da questão a sua revelia, e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V.Sa. estar presente, sendo facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente.

Em 2 de setembro de 1.995 (6ª f)
Data de postagem: 25 de setembro de 1.995 (2ª f)
MARCIA MARIA RAMOS
Diretora de Secretaria

Observação:

JUNTA DA

Nesta data faço junta aos presentes autos

petição nº 140/149
Aos *26* de *outubro* de 19*75*

Diretor de Secretaria

Marcia Maria Ramos
Diretora 7º. JCU

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi recebida pelo
destinatário em *26 09 / 95*, conforme
recibo (SEED) colocado nesta data.

Goiânia, *02 10 / 95* - *2º* - feira

Diretor de Secretaria

Wilmor S. Paula Pereira
Func. Requisitado

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RUA T-29 Nº 1403 - SETOR BUENO - GOIÂNIA - GO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Nº 4556/95

PROCESSO Nº 00907/95-1

7ª JCI DE GOIÂNIA

DESTINATÁRIO
CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-
MENTO

ENDERECO
Av. Meia Ponte nº2748-St. Sta. Gertrudes

CONTRATO

ECT DR/GO

Tribunal Regional do
Trabalho-18ª. Região

CEP

CIDADE
GOIÂNIA-GO

ESTADO

GOIÁS

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

26/09/95.

Assinatura: [assinatura] para Lucio A. Nunes



OCORRÊNCIA

☐

MUDOU-SE

☐

DESCONHECIDO NO LOCAL

☐

RECUSADO

☐

ENDEREÇO INSUFICIENTE

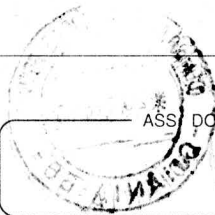
☐

AUSENTE

☐

DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO





SINTSEP-GO

- Fundado em 23 de Abril de 1989 (Filiado à CUT e a CONDSEF)

Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Goiás

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a)-Presidente da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - GO

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 18ª REGIÃO

25 SET 13 12 53 040640

PROTOCOLO

J.
Go, 26/09/95
José Antônio Alves de Abreu
Juiz do Trabalho Substituto

Autos n. 907/95

Recte: JOAO BATISTA DA SILVA E OUTROS

Recda: CONAB (CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO).

A reclamante devidamente qualificado nos autos em tela, via de seu procurador infra assinado, vem pelo presente, fazer juntada de seus documentos pessoais (procuração, declaração de assistência judiciária gratuita, TRCT, CTPS e Parecer do Processo n. 09-606/94) que por uma falha, não acompanhou a inicial plúrima, pelo que agora se faz a oportuna juntada.

Termos em que pede juntada.

Goiânia, 25 de setembro de 1.995


FERNANDO J. DA NOBREGA
OAB-GO 10.829

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): Eu, Lindalva de Azevedo Moura, Solteira, Brasileira
nascida em 23-04-54.
Residente à rua: Ruvus nº 59 - Goiatuba - Goiás
R.G. 600.274 SSP. PB
C.P.F. nº 233 797 071 - 04

OUTORGADO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
NO ESTADO DE GOIÁS, entidade de representação sindical
com sede e foro nesta capital, sito na Rua 12 esq. Com
Rua 16, n. 84, centro, fone 224-9799; FERNANDO JOSE DA
NOBREGA, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na
OAB/GO sob n 10.829, CPF n 336.288.741-49, WILIAN FRA-
GA GUIMARÃES, brasileiro, casado, Advogado inscrito na
OAB/GO sob n 11.293, CPF n 362.052.306-15 e MARCIO
SOARES MARTINS, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito
na OAB/GO sob n 12.847 CPF n 476.299.321-20, WELTON
MARDEN DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, Estagiário ins-
crito na OAB/GO sob o n. 10.881-E, CPF n. 554.812.806-04
ambos Advogados da A.J.T. - ASSESSORIA JURIDICA DOS TRA-
BALHADORES, Escritório Profissional sito na Rua 07, n.
809-A, centro, Goiânia, Goiás, fone 229.0527.

PODERES:

confere(m) o(s) outorgante(s) ao(s) outorgado(s) os mais
amplios e gerais poderes para, em conjunto ou separada-
mente, independente de ordem de nomeação, agirem no foro
em geral, com às cláusulas "AD JUDICIA", previsto no
art. 38 do C.F.C., mais os de receber, dar quitação, po-
dendo propor e contrair quem de direito as ações competen-
tes e defende-lo (s) nas contrárias, seguindo uma e ou-
tras até final decisão, usando dos recursos legais,
acompanhando-as, podendo, ainda, concordar, desistir,
transigir e confessar, bem como representar o(s) outor-
gante(s) perante quaisquer repartições públicas fede-
rais, estaduais ou municipais, entidades autárquicas,
sociedade de economia mista, empresas públicas, cartó-
rios em geral, juntas comerciais, etc., podendo ainda
propor ações cautelares e assecuratórias de direito, re-
querer medidas de jurisdição graciosa, pedir correição
em cartório ou juízo, substabelecer com ou sem reservas
de iguais poderes, exclusivamente para **ajuizar reclamató-
ria trabalhista em desfavor da CONAB.**

Goiânia (GO), 14... de Setembro..... de 1995.

Lindalva de Azevedo Moura.

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)
33462602/0395-10
CIA. BRASILEIRA DE ALIMENTOS
Av. Prof. Venerando do Fátima Borges 150
Setor Jô — CEP 74.000
GOIANIA — GO

☐ POR PEDIDO DE DISPENSA

☒ POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

☐ POR ACORDO

☐ POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

MAT.005.383-0

EMPRESA	CIA.BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL		
ENDEREÇO	AV.PROFESSOR VENERANDO DE FREITAS BORGES Nº 150 SETOR JAÕ -GOIANIA		
ATIVIDADE	COM.VAREGISTA	CGC/MF Nº 33469602/0395-10	MATRICULA NO IAPAS
FGTS - BANCO DEPOSITÁRIO	BANCO DO BRASIL S/A	AGÊNCIA CENTRO	Nº CONTA 73.592-2

EMPREGADO		LINDALVA DE AZEVEDO MOURA		Nº E SÉRIE DA CTPS 53.969 - 00001	
Nº PIS 170.083.934 - 48	REGISTRO 2848	CARGO OP.CAIXA REGIST.		ADMISSÃO 08.01.80	
DESLIGAMENTO Em 26 / 07 / 19 90	AVISO PRÉVIO Em ____ / ____ / 19 ____	DECLARAÇÃO DE OPÇÃO Em 08 / 01 / 19 80		MAIOR REMUNERAÇÃO C.\$? 6.180,63	

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

SAL.FIXO	5.705,19
----------	----------

Indenização	anos	Cr\$		Comissões	Cr\$	
Aviso Prévio	30 dias	Cr\$	6.180,63	Horas Extras	Cr\$	
13º Salário	8/12	Cr\$	4.120,48	Gratificação Dif. 14º Sal.	Cr\$	499,52
Salário - Família		Cr\$		Ad. Periculosidade	Cr\$	
Férias Vencidas (cf. acrésc. 1/3)	89/90	Cr\$	6.180,63	Ad. Insalubridade	Cr\$	
Férias Proporcionais (cf. acrésc. 1/3)	8/12	Cr\$	4.120,48	Ad. Noturno	Cr\$	
Prejudicado 14/65		Cr\$		FGTS - Quitação	Cr\$	511,59
Prejudicado 20/66		Cr\$		FGTS - mês anterior	Cr\$	
Saldo de Salários		Cr\$		FGTS - 13º Salário	Cr\$	329,64
Lei N.º 6708/79 - Art. 9º		Cr\$		Artigo 22	Cr\$	
AD/FERIAS		Cr\$	3.433,71	FGTS - (40 %) s/	Cr\$	336,50
14º Sal. Aviso		Cr\$	475,44	FGTS - (40 %) s/	Cr\$	38.807,79
				TOTAL BRUTO	Cr\$	64.996,41

DESCONTOS

4.334,72 x 8%		346,78
IAPAS	Cr\$	
IAPAS 13º Salário	Cr\$	
Adiantamentos	Cr\$	
DEV.Sal.(4 dias)	Cr\$	760,72
.....	Cr\$	

.....	Cr\$ 1.107,50
TOTAL LÍQUIDO.....	Cr\$ 63.888,91

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ 63.888,91
(Sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito cruzeiros e noventa e um cen-
tavos.)
em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado nº _____ contra o Banco _____
_____, como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

DOCUMENTOS APRESENTADOS

☐ FGTS - Guias 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão.

☐ Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM).

☐ Pedido de Dispensa (3 vias).

☐ Rescisão (em 4 vias).

☐ Livro ou Ficha Registro de Empregados - LRE.

☐ Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

☐ Procuração.

☐

☐

☐

Data: _____

EMPREGADO

EMPREGADOR/PROTESTO

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL, EM CASO DE EMPREGADO MENOR

PARA USO DA REPARTIÇÃO

REGISTRO _____

LIVRO _____

FOLHA _____

Homologo a presente Rescisão Contratual nos termos do Art. 477 e §§ da CLT.

Goiatuba - 15/08/2010.



Cartório Regs. Pessoas Jurídicas, Títls.
Docs. Prots. e Tabelionato 2º de Notas

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO, CONFORME ESTATUI O
ART GO 2º DO DECRETO-LEI Nº 2143
DE 15 DE ABRIL DE 1954, QUE A PRE-
SENTE CÓPIA FOTOSTÁTICA ESTÁ
IGUAL AO ORIGINAL QUE ME FOI
APRESENTADO. DOU FÉ.
Goiatuba (GO), 25 de 19 25

2ª TABELIA

Maria Ap. S. de Oliveira Borges
2ª Tabela Substituta
Sub-Oficiala

(REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)

ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

REGISTRO GERAL

600.274

LINDALVA DE AZEVEDO MOURA

Raimundo Gonçalves de Moura

Julia de Azevedo Moura

Cuité-PB

23/04/1954

NASCIMENTO

29-09-1978

ASSINATURA

(VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)

(CÉDULA DE IDENTIDADE)

POLEGAR DIREITO

LINDALVA DE AZEVEDO MOURA

ASSINATURA DO PORTADOR

(VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

C/C

NASCIMENTO 23.04.54

INSCRIÇÃO NO CPF 233 797 071 04

CONTRIBUINTE

LINDALVA DE AZEVEDO MOURA

SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

LINDALVA DE AZEVEDO MOURA

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM LÂNGUA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

LINDALVA DE AZEVEDO MOURA

DATA DE NASCIMENTO 23/04/1954

Nº INSCRIÇÃO 98.082.110 31

DV 31

ZONA 38

SEÇÃO 37

MUNICÍPIO / UF

GOIATUBA - GO

DATA DE EMISSÃO 18/09/86

PRESIDENTE DO TRE

VALIDO SOMENTE COM LÂNGUA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

Cartório Regs. Pessoas Jurídicas, Títls.
Proc. Prots. e Tabelionato 2º de Notas

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO, CONFORME ESTATUI O
ART GO 2º DO DECRETO-LEI Nº 2143
DE 15 DE ABRIL DE 1954, QUE A PRE-
SENTE COPIA FOTOSTÁTICA ESTÁ
IGUAL AO ORIGINAL QUE ME FOI
APRESENTADO. DOU FE.
Goiatuba (GO) 10/08/95

2ª TABELIA

Maria Ap. S. de Oliveira Borges
2ª Tabelia Substituta



Cartório Regs. Pessoas Jurídicas, Títls.
Proc. Prots. e Tabelionato 2º de Notas

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO, CONFORME ESTATUI O
ART GO 2º DO DECRETO-LEI Nº 2143
DE 15 DE ABRIL DE 1954, QUE A PRE-
SENTE COPIA FOTOSTÁTICA ESTÁ
IGUAL AO ORIGINAL QUE ME FOI
APRESENTADO. DOU FE.
Goiatuba (GO) 10/08/95

2ª TABELIA

Maria Ap. S. de Oliveira Borges
2ª Tabelia Substituta
Sub-Oficiala



Cartório Regs. Pessoas Jurídicas, Títls.
Proc. Prots. e Tabelionato 2º de Notas

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO, CONFORME ESTATUI O
ART GO 2º DO DECRETO-LEI Nº 2143
DE 15 DE ABRIL DE 1954, QUE A PRE-
SENTE COPIA FOTOSTÁTICA ESTÁ
IGUAL AO ORIGINAL QUE ME FOI
APRESENTADO. DOU FE.
Goiatuba (GO) 10/08/95

2ª TABELIA

Maria Ap. S. de Oliveira Borges
2ª Tabelia Substituta
Sub-Oficiala



QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Lindalva de Azevedo Moura

Loc. Nasc. Buqui Data 23.04.1954

Est. Pernambuco

Filiação Raimundo Domingos de Moura e Julia de Azevedo Moura

Est. Civil Solteira Doc. N° 8.260

Fls. 144 Liv. 24-A Reg. Civil Luiz-PB

Outro doc.

Situação Militar: Doc. Est.

N° Órgão Em

Naturalizado Dec. N°

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em Exp. em

Doc. Ident. N°

Estado

Obs.

Data Emissão 02.08.79 DRT Go

Maria das Graças e Silva

Assinatura do Funcionário

Expediente das CTPB



Polegar Direito



Série 0000-1-60
25-10-90

Número 53.969

Sulrs

Lindalva de Azevedo Moura

ASSINATURA DO PORTADOR

5.269

10 **CONTRATO DE TRABALHO**
CIA. BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL

Empregador GOIÂNIA

Rua GOIÁS N°

Município Av. Goiás n. 90/98 - Centro Est.

Esp. do estabelecimento Loja de alimentos

Cargo Chefe Oper. M.B.

C.B.O. n°

Data admissão 08 de maio de 19 80

Registro n° 02848 Fls/Ficha

Remuneração especificada R\$ 3.689,00 (três mil e seiscentos e oitenta e nove reais)

JOSE AUGUSTO MELO MATOS AZEVEDO
Gerente Financeiro e Administrativo
Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º

2º

Data saída 26 de julho de 19 90

Wilks do Empregador ou a cargo de
Encarregado de Setor Administrativo

1º

2º

Hospital

Internado em

Rubrica

Hospital

Internado em

Rubrica

Hospital

Internado em

Rubrica

Hospital

Internado em

Rubrica

Hospital

Internado em

Rubrica

Cartório Regs. Pessoas Jurídicas, Tít.
Docs. Prot's. e Tabelionato 2.º de Notas

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO, CONFORME ESTATUI O
ART GO 2º DO D. ORTOGR. N° 2143
DE 15 DE ABRIL DE 1943 QUE A PRE-
SENTE COPIA FOTOSTATICA ESTÁ
IGUAL AO ORIGINAL QUE ME FOI
APRESENTADO POR CONHEER DOU FÉ
Goiatuba (Go) _____ de 19__

2ª FABELIÃ

Maria Ap. S. de Oliveira Borges
2ª Tabeliã Substituta
Sub-Oficiala



Cartório Regs. Pessoas Jurídicas, TJs.
Proc. Prots. e Tabelionato 2.º de Notas
AUTENTICAÇÃO

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICAÇÃO
 CERTIFICADO CONFORME ESTATUI O
 Nº 2143
 DE 1954 QUE A PRE-
 SENTE COPIA É AUTÊNTICA ESTÁ
 GUARDA ORGÃO QUE ME FOI
 APRESENTADO CONFERI. DOU E
 Goiatuba (GO) de 1955

~~SECRET~~

Maria Ap. S. de Oliveira Borges
2ª Tabelião substituta
Substituta



D E C L A R A Ç Ã O

Declaro para os fins de direito, notadamente para gozar da ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, no Poder Judiciário, em conformidade com disposto nas Leis 1.060/50; 5.584/70 e 7.115/83, que não possuo condições econômicas para demandar em juízo sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família.

Por ser verdade firmo o presente.

Goiânia, 14... de Setembro... de 1995.

Andalva de Azevedo Moura

146
me

A Subcomissão Setorial de Anistia da CONAB/SUREG/GO instituída através da Portaria n. 134 de 17 de junho de 1.994, emanada do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 1.994, observando o critério de prioridades previsto no Artigo 2. da Lei n. 8.878 de 11 de maio de 1.994, reuniu-se na Sede da Superintendência Regional da CONAB em Goiás à Av. Neia Ponte n. 2748 em Goiânia-GO para proceder análise dos documentos apresentados pelo requerente LINDALVA DE AZEVEDO MOURA, ex-empregado da ex-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL.

levando em consideração que:

- 1) a demissão do requerente ocorreu sem justa causa em 26/07/90, portanto, dentro do período de abrangência estabelecido nos termos do Artigo 1. da Lei n. 8.878 de 11.05.94, qual seja de 16.03.90 a 30.09.92.
- 2) o requerente atendeu os requisitos do Artigo 5. do Decreto n. 1.153 de 08.06.94, no que diz respeito à apresentação do requerimento munido da documentação concernente, assim como, no que concerne ao cumprimento do prazo estabelecido.
- 3) a situação enquadra-se no inciso I do Artigo 1. da Lei n. 8.878, levando-se em consideração que na verdade ocorreu incontestável violação de dispositivo Constitucional, flagrantemente caracterizada pela inobservância dos princípios basilares da legalidade, moralidade e impessoalidade, previstos no Artigo 37 da Constituição Federal, por sua vez, consubstanciados em pressupostos de validade para todo e qualquer Ato Administrativo.

Neste sentido, destacam-se a seguir os aspectos:

3.1) O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE impõe que nenhum ato administrativo, poderá ser praticado a revelia da Lei ou da exigência do bem comum, sem a qual torna-se inválido de pleno direito. No ato de rescisão sob análise, está obvio a inobservância as exigências inerentes a preservação do bem comum, desde que as demissões do "período Collor" foram implementadas com a total ausência de critérios uniformes para redução do quadro de pessoal do Setor Público, que culminou, inclusive, na desestabilização da paz social.

Estabelecendo o Princípio da Legalidade, que o Administrador só pratique o ato para o seu fim legal, e essa finalidade sendo inafastável do interesse público, claro está que houve desvio dessa regra, traduzido incidiuosa modalidade de abuso de poder.

1249

147
3.2) O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA não quer dizer o sentido de moralidade comum, mas sim de moralidade jurídica, consistente no conjunto de regras de conduta extraídas da disciplina da administração. O descumprimento desse princípio ficou caracterizado com as demissões imotivadas, "em massa", implementadas no período, mediante o pretexto de resgatar a moralidade do serviço público e viabilizar o perfeito funcionamento do Estado.

3.3) O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE impõe que o Administrador deve atuar exclusivamente em função do interesse público, e nunca com finalidades próprias ou de pessoas em particular.

No caso em espécie, ficou evidente que o Executivo Nacional não atentou para esse princípio, agindo pela expressão de sua vontade em detrimento da vontade do Estado, fazendo prevalecer compromissos de sua campanha política, contrários aos objetivos públicos.

4) A campanha pública encetada pelo Governo Collor contra a máquina do Estado e seus servidores visava, segundo seus protagonistas uma profunda reforma administrativa, com o objetivo de reduzir o tamanho do Estado e imprimir indispensável moralidade em suas atividades.

Sustentados neste discurso, milhares de servidores do setor público vinculados à administração direta e indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista, dentre outras, eram sumariamente demitidos, enquanto a imprensa falada, escrita e televisada noticiava, com riqueza de detalhes, a existência de negócios escusos implementados pela nova administração dos negócios do Estado. Com o surgimento dos conflitos na cúpula do poder, exsurgiu a Comissão Parlamentar de Inquérito e com ela a cassação do Presidente da República, oportunidade em que vieram à tona as reais intenções do alto comando executivo da Nação, não deixando dúvidas de que tais demissões tinham, exclusivamente, finalidade de dar satisfação ao seu "eleitorado" e catalisar prestígio político. Conclui-se, portanto, que a iniciativa foi motivada por objetivos políticos e não para atendimento dos reais interesses e necessidades da Nação, cabendo, portanto, o enquadramento do ato na situação de MOTIVAÇÃO POLÍTICA, de que trata o inciso III do Artigo 1.º da Lei n. 8.878/94.

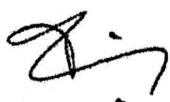
5) A ausência de planejamento e critérios previamente definidos para as demissões, caracterizou a arbitrariedade do ato praticado, pois todo ato administrativo tem como infra-estrutura cinco requisitos basilares a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto, sendo que o Artigo 3.º da Lei 8.878/94, favorece a quem esteve submetido a tal condição.

Esta Subcomissão Setorial de Anistia da CONAB/SUREG/60 decidiu, com amparo nos termos da Lei 8.878 de 11.05.94 e do Decreto n. 1.133 de 08.06.94, pelo deferimento do requerimento objeto do presente processo, firmando-o em seguida, e colhendo assinatura dos representantes da Coordenação Nacional dos

2



2



142
m

Demitidos nas Estatais e Servicos Publicos, que acompanharam a
analise do processo, na forma do Artigo 8. do Decreto n. 1.153,
de 08.06.94.

Constatou ainda esta Subcomissao que, em atendimento ao
Paragrafo Unico do Artigo 5. da Lei n. 8.878, de 11.05.94, ao
requerente devera ser assegurada prioridade de retorno ao
servico.

Goiania(GO), 15 de Setembro de 1994.

Corival da Mata Moraes

Presidente

Ana Maria Nunes Teixeira
Membro

Elson de Souza Landim
Membro

Cloves Fernandes
Membro

Flavio Vieira de Farias
Membro

Representantes da Coordenacao Nacional dos Demitidos
nas Estatais e Servicos Publicos:

Isau Coelho Luz

Flauce Maria Gomes

149
m



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

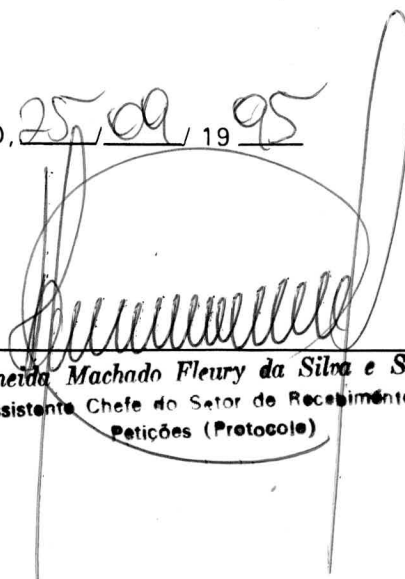
CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolizada, em 25 / 09 / 95, sob o nº 40.040,
contendo:

01 (Uma) lauda(s)
01 (Uma) procuração(ões)
01 (Um) outros documentos.

OBSERVAÇÕES:

Goiânia-GO, 25 / 09 / 19 95


Eneida Machado Fleury da Silva e Souza
Assistente Chefe do Setor de Recebimento de
Petições (Protocolo)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

ao Sr. PRESIDENTE

Aos 25 de setembro de 1955

Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

Marcia Maria Ramos

Diretora - JCS

MM. Sr. Juiz,

Tendo recebido o presente **Pedido de Concessão Antecipada da Tutela Jurisdicional**, faço conclusos os presentes autos a V. Excia.

À superior consideração.

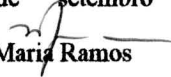
Goiânia, 26 de setembro de 1.995.


Márcia Maria Ramos
Diretora de Secretaria
da 7ª JCJ/Goiânia - GO.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente.

Goiânia, 26 de setembro de 1.995


Márcia Maria Ramos
Diretora de Secretaria da 7ª JCJ de Goiânia-GO.

151
m

PJ-JT- SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO.

PROC. 907 / 95

CERTIDÃO

CERTIFICO que, por ordem do(a) MM.(a) Sr.(a) Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), incluí os presentes autos na pauta de audiência do dia 26 / 09 / 95, às 16 : 05, para julgamento Tutela Jurisdicional Antecipada

Goiânia, 26 de setembro de 1995


Márcia Maria Ramos
Diretora de Secretaria
da 7ª JCJ de Goiânia-GO

J U N T A D A

Nesta data faço junta aos presentes autos

Decision of 152/154

Aos 26 de setembro de 1995

Director de Secretariia Ramos
Marela
Diretora 70. JCS

Marcel

Directora 7º. J C J

152
m**PROCESSO Nº 907/95**

Em 26 de setembro 1995, reuniu-se a MM 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto **JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU**, presentes os Exmos. Srs. Juizes Classistas, ao final assinados, para julgar o feito em epígrafe, em que figuram como partes:

Reclamantes: João Batista da Silva; José Eustáquio da Silva; José Goulart Ferreira; José Marque Pacheco; Juraci Duarte Amorim; Joaquina de Souza Pacheco; Laurindo Gales Lula e Lindalva de Azeredo Moura.

Reclamada : CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento.

Às 16:05 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz Presidente, apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e colhidos os votos dos nobres Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte decisão;

I - RELATÓRIO

João Batista da Silva; José Eustáquio da Silva; José Goulart Ferreira; José Marque Pacheco; Juraci Duarte Amorim; Joaquina de Souza Pacheco; Laurindo Gales Lula e Lindalva de Azeredo Moura ajuízam reclamação trabalhista com pedido de concessão antecipada da tutela jurisdicional, para que lhes seja concedida medida liminar de readmissão no emprego, nos cargos exercidos por ocasião de suas dispensas, no enquadramento funcional e salarial resultante de todas as promoções por mérito e antigüidade, movimentação e ascensão funcional, horizontal e vertical, feitas na empresa durante o período de afastamento, com a fixação de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer. Requerem ainda, que conste do mandado de reintegração que a desobediência à ordem judicial implica em crime tipificado pelo art. 330 do Código Penal, bem como seja a reclamada condenada no pagamento de uma indenização por perdas e danos equivalente ao valor das remunerações atualizadas, vencidas desde o dia 20.09.94. Dão à causa o valor de R\$ 200,00.

FUNDAMENTOS**2.1. Da competência.**

Não existe qualquer dúvida quanto a competência da Justiça do Trabalho, uma vez que os reclamantes eram trabalhadores contratados sob o regime da CLT e a reclamada é uma empresa pública, portanto abrangida pela regra inscrita no § 1º do art. 173 da Constituição Federal.

No sistema anterior, o exame de pedidos de concessão de liminares com fundamento nos artigos 796 e seguintes do CPC, desafiava a competência monocrática no primeiro grau de jurisdição, não obstante a existência do Colegiado. Assim se pacificou a jurisprudência, consubstanciada na interpretação do inciso IX do art. 659 da CLT.

Porém, a nova regra introduzida no Direito Processual Brasileiro, a partir da vigência da Lei 8.952/94, não cuida de MEDIDA CAUTELAR, mas sim da TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA, ou seja, o pedido não se restringe a providências que

José Antônio Alves de Abreu
Juiz do Trabalho Substituto

preservem a eficácia do processo, mas sim, ao provimento jurisdicional meritório antecipado. Daí porque entendermos que o exame da presente LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS é da competência do Colegiado.

2.2. Do pedido liminar.

Pretendem os reclamantes lhes seja concedida medida liminar de reintegração no emprego, com a condenação da reclamada, tanto na obrigação de fazer, como na de dar, relativa ao pagamento de indenização por perdas e danos equivalente ao valor das remunerações vencidas desde o deferimento, pela Subcomissão de Anistia, dos requerimentos de anistia de cada um dos reclamantes, em 20.09.94, ou alternativamente, da publicação da relação dos anistiados ocorrida no dia 26.10.94.

Asseveram estarem presentes os pressupostos e requisitos fomentadores da pretensão liminar, tais como o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, uma vez que todos estão amparados pela anistia concedida pela Lei 8.878/94.

Ainda que presentes os requisitos exigidos pela Lei 8.878/94, que anistiou os empregados demitidos no governo Collor, a pretensão liminar há que ser indeferida, uma vez que incidente, na espécie, o óbice intransponível erigido pelo § 2º do art. 273 do CPC, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 8.952/94, *in verbis*:

“Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.

Na verdade, a concessão da tutela antecipada implicaria no pagamento de salários vencidos e vincendos e, a exemplo da hipótese versada no § 3º do art. 6º da Lei 4.725/65, a reclamada não poderá exigir a devolução de tais salários, caso sobrevenha reforma do provimento jurisdicional antecipado, quer em sede de reconsideração, § 4º do art. 273 do CPC, quer na decisão definitiva, quer em sede recursal.

Por outro lado, a reintegração liminar dos reclamantes implicará no agregamento, ao patrimônio jurídico de cada um deles, dos direitos decorrentes do tempo de serviço. Tais direitos se agregam de forma indelével, não havendo como desconstituí-los no futuro.

Sobre o tema, o insigne Cândido Rangel Dinamarco discorreu com a costumeira maestria, nos seguintes termos:

- “As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.
- Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que condiciona à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273 § 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.” (in A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Malheiros Editores - pág. 146).

Por outro lado, impende salientar que o *periculum in mora*, se mostra ausente diante da inércia dos próprios reclamante que, tendo sido anistiados no dia 20.09.94, com publicação do deferimento de seus pleitos no dia 26.10.94, somente em 20.09.95, ou seja, um ano após a anistia e praticamente 11(once) meses após a publicação do resultado, ajuízam a reclamação trabalhista. Onde reside o perigo de perecimento do direito em face da possível demora da prestação jurisdicional quando os próprios titulares

João Antônio Alves de Abreu
Juiz do Trabalho Substituto

do direito perseguindo em Juízo demoraram praticamente 01(um) ano para acionar o Poder Judiciário?

Ante o exposto, é indeferida a antecipação da tutela jurisdicional requerida, prosseguindo o feito seus trâmites normais.

III - CONCLUSÕES

À vista da fundamentação supra, resolve a 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, à unanimidade, INDEFERIR A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL DE MÉRITO, prosseguindo o feito seus trâmites normais, na forma e termos constantes da fundamentação que passa a integrar esse **decisum**.

Intimem-se as partes remetendo-se-lhes cópias desta decisão.

Inclua-se o feito em pauta para a audiência de que trata o art. 841 da CLT, a ser realizada às 13:05 horas do dia 23.10.95

Notifiquem-se as partes da audiência supra, advertindo-as que deverão comparecer para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso, bem como fazerem-se acompanhar de suas testemunhas, caso existentes, na forma da lei. A reclamada será remetida, juntamente com a notificação, a cópia da inicial.

Cumpra-se.

Nada mais.

José Antônio Alves de Abreu
Juiz do Trabalho Substituto

José Luiz Constantino
Juiz Classista dos Empregados
Suplente

Francisca Guilhermina Di Guimarães Mello
Juiza Classista Rep. dos Empregadores

Marcia Maria Ramos
Diretora 7ª. JCI

155
M

PJ-JT- SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO.

PROC. 907195

CERTIDÃO

CERTIFICO que, por ordem do(a) MM.(a) Sr.(a) Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), incluí os presentes autos na pauta de audiência do dia 23/10/95, às 13:05, para intimação.

Goiânia, 27 de setembro de 1995


Márcia Maria Ramos
Diretora de Secretaria
da 7ª JCJ de Goiânia-GO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fls.No.
Rubrica

7ª JCJ DE GOIANIA
Rua T-51, esq. com Av.T-1, Setor Bueno

JOAO BATISTA DA SILVA
Rua 1035 nº227-St.Pedro Ludovico
GOIANIA-GO

Notif n. 04655/95
Proc. n. 00.907/95-1 RT

Reclamante: JOAO BATISTA DA SILVA + 007

Reclamado : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-
MENTO

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Tomar ciência da Decisão de fls. 152/154 cuja cópia segue ane-
xa.Prazo e fins legais.

Em 27 de setembro de 1.995 (4ª f)
Data de postagem: 27 de setembro de 1.995 (4ª f)

MARCIA MARIA RAMOS
Diretora de Secretaria

2063

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi recebida pelo
destinatário em 29/9/55, conforme
recibo (SEED) colocado nesta data.
GO, 11/10/95 - 42 Feira

Diretor de Secretaria

Barb. Maria Ramos,
Ass. 7º. JCI

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RUA T-29 Nº 1403 - SETOR BUENO - GOIÂNIA - GO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Nº

4655/95

PROCESSO Nº

ORIGEM

DESTINATÁRIO

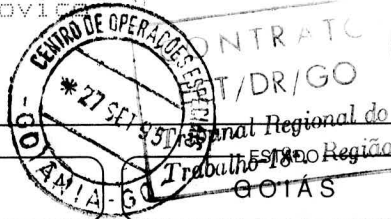
ENDERECO

CEP

CIDADE

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO



20- 01- 95

Lúcia J. Silveira

OCORRÊNCIA

☐

MUDOU-SE

☐

DESCONHECIDO NO LOCAL

☐

RECUSADO

☐

ENDEREÇO INSUFICIENTE

☐

AUSENTE

☐

DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

7ª JCJ DE GOIANIA
Rua T-51, esq. com Av.T-1, Setor Bueno

Contrato ECT/DR/SP
T R T
10ª Região
27/09/95

JOSE EUSTAQUIO DA SILVA
Rua João Judas Tadeu-D.17-L.6
AP.DE GOIANIA

Notif n. 04656/95
Proc. n. 00.907/95-1 RT

Reclamante: JOAO BATISTA DA SILVA + 007

Reclamado : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-
MENTO

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Tomar ciência da Decisão de fls. 152/154 cuja cópia segue ane-
xa.Prazo e fins legais.

Em 27 de setembro de 1.995 (4ª f)
Data de postagem: 27 de setembro de 1.995 (4ª f)

MARCIA MARIA RAMOS
Diretora de Secretaria

CERTIDÃO
Certifico que este documento foi entregue pelo
destinatário a nº 2 40 15, conforme
recibo nº 18 10 55 42 Feira
GO, 18 10 55 42

Diretor de Secretaria

Marcia Maria Ramalho
Diretora de J. G. J.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RUA T-29 Nº 1403 - SETOR BUENO - GOIÂNIA - GO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

PROCESSO Nº

00907/95

ORIGEM

73 JCI DE

Nº

4656/95

DESTINATÁRIO

JOSE EUSTACIO DA SILVA

ENDEREÇO

Rua João Judas Tadeu-D.17-L.6

CEP

CIDADE

AP. DE GOIANIA

ESTADO

GOIÁS

RECEBIDO EM

02/10/95

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Jose Eustacio da Silva



CONTRATO
ECT, DR/GO
Tribunal Regional do
Trabalho-18ª. Região

OCORRÊNCIA

☐

MUDOU-SE

☐

DESCONHECIDO NO LOCAL

☐

RECUSADO

☐

ENDEREÇO INSUFICIENTE

☐

AUSENTE

☐

DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

158
m

7ª JCJ DE GOIANIA
Rua T-51, esq. com Av.T-1, Setor Bueno

Contrato ECT/DR/SP
T R T
18ª Região
27/09/95

JOSE GOULART FERREIRA
Rua Fortaleza nº 124 -Centro
QUIRINOPOLIS-GO

Notif n. 04657/95
Proc. n. 00.907/95-1 RT

Reclamante: JOAO BATISTA DA SILVA + 007

Reclamado : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-
MENTO

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Tomar ciência da Decisão de fls. 152/154 cuja cópia segue ane-
xa. Prazo e fins legais.

Em 27 de setembro de 1.995 (4ª f)
Data de postagem: 27 de setembro de 1.995 (4ª f)


MARCIA MARIA RAMOS
Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi recebida pelo
destinatário em 20/09/85, conforme
recibo (SEED) colocado nesta data.
Goiânia, 24/09/85 - 14 - feira

Diretor de Secretaria
Wlmar S. Paula Pereira
Func. Requisitado

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RUA T-29 Nº 1403 - SETOR BUENO - GOIÂNIA - GO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Nº 4657/95

PROCESSO Nº 00907/95-1

7ª JCI DE GOIÂNIA

JOSE GOULART FERREIRA

DESTINATÁRIO

Rua Fortaleza nº 124 - Centro

ENDEREÇO

CEP

QUIRINÓPOLIS-GO

CIDADE

ESTADO

GOIÁS

RECEBIDO EM

30-09-95

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Jose Goulart Ferreira



OCORRÊNCIA

☐

MUDOU-SE

☐

DESCONHECIDO NO LOCAL

☐

RECUSADO

☐

ENDEREÇO INSUFICIENTE

☐

AUSENTE

☐

DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fls.No.
Rubrica

7ª JCCJ DE GOIANIA
Rua T-51, esq. com Av.T-1, Setor Bueno

JOSE MARQUES PACHECO
Rua 29 -Q.86-A-L.7-Vila Brasília
AP.DE GOIANIA

Notif n. 04658/95
Proc. n. 00.907/95-1 RT

Reclamante: JOAO BATISTA DA SILVA + 007

Reclamado : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-
MENTO

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Tomar ciência da Decisão de fls. 152/154 cuja cópia segue ane-
xa.Prazo e fins legais.

Em 27 de setembro de 1.995 (4ª f)

Data de postagem: 27 de setembro de 1.995 (4ª f)

MARCIA MARIA RAMOS
Diretora de Secretaria

2066

CERTIDÃO
Certifico que este documento foi recebido pelo
destinatário em 29 9 95 conforme
recibo (SEEL) datado desta data.
GO. 11 10 95 42

Diretor de Secretaria
Mário Maria Ramos
Diretora 7º. JCS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RUA T-29 Nº 1403 - SETOR BUENO - GOIÂNIA - GO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Nº

4658/95

PROCESSO Nº

7ª JCI DE GOIÂNIA

JOSE MARQUES PACHECO DESTINATÁRIO

EST. DR/GO
Tribunal Regional do
Trabalho-18ª. Região

Rua 29 - Q.86-A-L.7-Vila Brasília

ENDEREÇO

* 27 SET 95

CEP

CIDADE
AP. DE GOIÂNIA

ESTADO

GOIÁS

RECEBIDO EM

29/9/95

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

X Ruylla S. Marques

OCORRÊNCIA

☐

MUDOU-SE

☐

DESCONHECIDO NO LOCAL

☐

RECUSADO

☒

ENDEREÇO INSUFICIENTE

☐

AUSENTE

☐

DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fls.No.
Rubrica

7ª JCJ DE GOIANIA
Rua T-51, esq. com Av.T-1, Setor Bueno

JURACI DUARTE AMORIM
Av.R.Branco-0.71-L.33-St.Urias Magalhães
GOIANIA

Notif n. 04659/95
Proc. n. 00.907/95-1 RT

Reclamante: JOAO BATISTA DA SILVA + 007

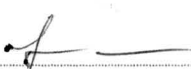
Reclamado : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-
MENTO

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Tomar ciência da Decisão de fls. 152/154 cuja cópia segue ane-
xa.Prazo e fins legais.

Em 27 de setembro de 1.995 (4ª f)

Data de postagem: 27 de setembro de 1.995 (4ª f)


MARCIA MARIA RAMOS
Diretora de Secretaria

2067

CERTIDÃO

Certifico que este recibo foi recebido pelo
destinatário em 29/9/95, conforme
recibo (SEED) anexado neste caso.
GO, 20/10/95 - _____ Feira

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RUA T-29 Nº 1403 - SETOR BUENO - GOIÂNIA - GO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

4659/95
Nº

PROCESSO Nº
00907/95-1

ORIGEM
7ª JCU DE GOIÂNIA

DESTINATÁRIO
JURACI DUARTE ANDRIM

ENDEREÇO
Av. R. Branco, 0.71-L.33-St. Orlas Magalhães

CEP

CIDADE
GOIÂNIA



RECEBIDO EM

29.07.95

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Antonio Cyrano Du

OCORRÊNCIA

☐

MUDOU-SE

☐

DESCONHECIDO NO LOCAL

☐

RECUSADO

☐

ENDEREÇO INSUFICIENTE

☐

AUSENTE

☐

DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

161
sm

7ª JCJ DE GOIANIA
Rua T-51, esq. com Av.T-1, Setor Bueno

Contrato ECT/DR/SP
T R T
18ª Região
27/09/95

JOAQUINA DE SOUZA PACHECO
Rua 12 nº 468 -Setor Aeroviário
GOIANIA

Notif n. 04660/95
Proc. n. 00.907/95-1 RT

Reclamante: JOAO BATISTA DA SILVA + 007

Reclamado : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-
MENTO

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Tomar ciência da Decisão de fls. 152/154 cuja cópia segue ane-
xa.Prazo e fins legais.

Em 27 de setembro de 1.995 (4ª f)

Data de postagem: 27 de setembro de 1.995 (4ª f)


MARCIA MARIA RAMOS
Diretora de Secretaria

2068

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi recebida pelo
destinatário em 29/05/95, conforme
recibo (SEED) colocado nesta data.
Goiânia, 09/10/95 - Ha feira

Diretor de Secretaria

Wilmir S. Paula Pereira

Func. Requisitado

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi recebida pelo
destinatário em 2 (Dois) 10.95 conforme
recibo (SEED) colocado nesta data.
GO, 13/10/95 - 6º Feira

Diretor de Secretaria

Marcia Maria Ramos

Diretora 7ª. JCS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RUA T-29 Nº 1403 - SETOR BUENO - GOIÂNIA - GO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

4660/95

Nº

PROCESSO Nº

00907/95-1

ORIGEM

7ª JUIZ DE GOIÂNIA

DESTINATÁRIO

JUARDINA DE SOUZA PACHECO

Rua 12 nº 468 - Setor



CEP

GOIÂNIA CIDADE

CONTRATO

ESTADO
ECT/DR/GO
GOIÁS

Tribunal Regional do
Trabalho 18ª Região

RECEBIDO EM

ASSINATURA

DO DESTINATÁRIO

02/10/95

Dolores Alves de Almeida

OCORRÊNCIA

☐

MUDOU-SE

☐

DESCONHECIDO NO LOCAL

☐

RECUSADO

☐

ENDEREÇO INSUFICIENTE

☐

AUSENTE

☐

DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

7ª JCJ DE GOIÂNIA
Rua T-51, esq. com Av.T-1, Setor Bueno

162
/m

Contrato ECT/DR/SP
T R T
18ª Região
27/09/95

LAURINDO GALES LULA
Av.Goiás nº25442-Setor Urias Magalhães
GOIAS-GO

Notif. n. 04661/95
Proc. n. 00.907/95-1 RT

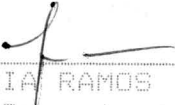
Reclamante: JOAO BATISTA DA SILVA + 007

Reclamado : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-
MENTO

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Tomar ciência da Decisão de fls. 152/154 cuja cópia segue ane-
xa.Prazo e fins legais.

Em 27 de setembro de 1.995 (4ª f)
Data de postagem: 27 de setembro de 1.995 (4ª f)


MARCIA MARIA RAMOS
Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi recebida pelo
destinatário em 03/10/95, conforme
recibo (REED) colocado nesta data.

GO. 11 / 10 / 95 - 42 Feira

Marcia Maria Ramos
Diretor de Secretaria
Diretora 7ª JCI

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RUA T-29 Nº 1403 - SETOR BUENO - GOIÂNIA - GO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

4661/95

Nº

PROCESSO Nº
00907/95

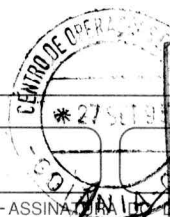
ORIGEM
7ª JCI DE GOIÂNIA

DESTINATÁRIO
LAURINDO GALES LULA

ENDEREÇO
Av. Goiás nº5442-Setor Urias Magalhães

CEP

CIDADE
GOIAS-GO



CONTRATO

ECT/DR/GO

ESTADO

Tribunal Regional do

Trabalho - 18ª Região

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

03/10/95

Laurindo Gales Lula

OCORRÊNCIA

☐

MUDOU-SE

☐

DESCONHECIDO NO LOCAL

☐

RECUSADO

☐

ENDEREÇO INSUFICIENTE

☐

AUSENTE

☐

DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

163
[assinatura]

7ª JCJ DE GOIÂNIA
Rua T-51, esq. com Av.T-1, Setor Bueno

Contrato ECT/DR/SP
T R T
18ª Região
27/09/95

LINDALVA DE AZEREDO MOURA
Rua Purus nº 59
GOIATUBA-GO

Notif n. 04662/95
Proc. n. 00.907/95-1 RT

Reclamante: JOAO BATISTA DA SILVA + 007

Reclamado : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-
MENTO

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Tomar ciência da Decisão de fls. 152/154 cuja cópia segue ane-
xa. Prazo e fins legais.

Em 27 de setembro de 1.995 (4ª f)
Data de postagem: 27 de setembro de 1.995 (4ª f)

[assinatura]

MARCIA MARIA RAMOS
Diretora de Secretaria

2070

CERTIDÃO
Certifico que esta publicação foi recebida pelo
de [illegible] em 29/9/55, último me
dia [illegible] da [illegible] para
GO 11 10 95 42
Diretora de Secretaria
Maria Ramos
Diretora 7ª JGU

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RUA T-29 Nº 1403 - SETOR BUENO - GOIÂNIA - GO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Nº

4662/95

PROCESSO Nº

7ª JCU DE GOIÂNIA

DESTINATÁRIO

LINDALVA DE AZEREDO MOURA

ENDERECO

Rua Pópus nº 59

CEP

CIDADE

GOIATUBA-GO



CONTRATO
ECT/DR/GO

ESTADO
Tribunal Regional do
GOIÁS
Trabalho-18ª. Região

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

29/09/95

Lindalva de Azeredo Moura

OCORRÊNCIA

MUDOU-SE

DESCONHECIDO NO LOCAL

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE



DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fls.No.
Rubrica

7ª JCJ DE GOIANIA
Rua T-51, esq. com Av.T-1, Setor Bueno

CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-
MENTO
Av.Meia Ponte nº2748-St.Stª Genoveva
GOIANIA-GO

Notif n. 04671/95
Proc. n. 00.907/95-1 RT

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

ASSUNTO - Reclamação apresentada por:
JOAO BATISTA DA SILVA + 007

Fica V.Sa. notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta, às 13:05 horas do dia 23 de outubro de 1.995 para audiência INI relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V.Sa. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos.

O não comparecimento de V.Sa. a referida audiência importará em julgamento da questão a sua revelia, e a aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V.Sa. estar presente, sendo facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente.

27 de setembro de 1.995 (4ª f)
de postagem: 28 de setembro de 1.995 (5ª f)



MARCIA MARIA RAMOS
Diretora de Secretaria

Observação:
TOMAR CIENCIA DA DECISAO DE FLS 152/154, CONSTANTE DA COPIA ANEXA.

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi recebida pelo
destinatário em 29, 09, 95, conforme
recibo (SEED) colocado nesta data.
Goiânia, 09, 10, 95 - 1a feira

Diretor de Secretaria

Wlmar S. Paula Pereira

Func. Requisitado

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos

do e dos de fls. 165 a 335
Aos 23 de 10 de 1995

Diretor de Secretaria

JUNTOS

Joana Batista Ferreira dos Santos Queiroz
Secretária de Audiência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RUA T-29 Nº 1403 - SETOR BUENO - GOIÂNIA - GO

51

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Nº 4571/95

PROCESSO Nº

0907/95-1

ORIGEM

7ª JCI DE GOIÂNIA

DESTINATÁRIO

ONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

CONTRATO
ECT/DR/GO

*Tribunal Regional do
Trabalho-18ª. Região*

ENDEREÇO

Av. Meia Ponte nº 2748 - St. São Benedito



CEP

CIDADE

GOIÂNIA-GO

ESTADO

GOIÁS

RECEBIDO EM

29.9.95

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

maria rodriq

OCORRÊNCIA

☐

MUDOU-SE

☐

DESCONHECIDO NO LOCAL

☐

RECUSADO

☐

ENDEREÇO INSUFICIENTE

☐

AUSENTE

☐

DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

9800
A10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

1

Aos 23 dias do mês de Outubro do ano de 1.995, reuniu-se a 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go., presentes o (a) Exmo.(a) Juiz (a) Presidente e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 7ª JCJ - 907/95, entre partes: JOÃO BATISTA DA SILVA e CONAB - CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:34 hs., aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes: Presentes os Rectes acompanhados do Dr Fernando da Nóbrega . OAB/GO. 10.824 . Presente a Recda através de seu preposto Djalma U. Chaves acompanhada pelo Dr. Vicente de Souza Cardoso OAB/GO. 6.162.

Inconciliados.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vista ao Recte pelo prazo de 48 horas.

Para encerramento da instrução do feito, designa-se o dia 07/11/95, às 15:35 hs., facultado o comparecimento das partes.

Cientes as partes.

Nada mais. Às 13:39 hs., suspendeu-se.

Francisca Guilhermina Di Guimarães Mello
Juiza Classista Rep. dos Empregadores

Francisca Guilhermina Di Guimarães Mello
Juiza Classista Rep. dos Empregadores

Lorimé Gualberto Diniz
Juiz Classista
Rep. dos Empregados

Reclamante:

Advogado:

Reclamado:

Advogado:

Marcia Maria Ramos
Diretora 7ª JCJ

- 01 —
02 — José Marques Pechuco
03 — José Estegoi de Figueiredo
04 — Joaquim de Souza Pacheco
05 — Fundação de Agostinho Moura.
06 — Augusto Galvão Bullo
07 — José Gaudart Ferrreira
08 —  Duarte Amorim

166
9

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA 7ª JCI
DE GOIÂNIA (GO).

Processo nº 907/95 - RT

Rectes : JOÃO BATISTA DA SILVA + 07

Recda : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Vem a reclamada, por seu procurador adiante assinado, contestar em todos os seus termos a reclamatória epigrafada, fazendo-o com suporte nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir alinhados :

DOS FATOS :

Os reclamantess inauguram residência em juízo com a pretensão verem-se readmitidos no emprego, alegando em síntese, injustiça e imotivada dispensa, sendo, todavia, alcançados pelos efeitos benéficos da anistia de que cogita a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, veiculada oficialmente aos 12.04.95, via Diário Oficial da União, Seção I, págs.7021/22.

A motivação do pedido de readmissão está efetivamente assentada na publicação dos seus nomes no Diário Oficial da União, declarando-os aptos a retornarem ao serviço, aliado ao fato de não terem sido ainda admitidos consoante interpretação unilateral e desvirtuada ao beneplácito legal e aos reais motivos da inexecução final da Lei 8.878/94

h



164
87

PRELIMINARMENTE:

CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PELO JUDICIÁRIO

Nas lições de Hely Lopes Meirelles, " *Controle judiciário ou judicial é o exercido privativamente pelos órgãos do Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário quando realiza atividade administrativa. É um controle a posteriori, unicamente de legalidade, por restrito à verificação da conformidade do ato com a norma legal que o rege.*". (idem, pág. 601).

Observa o versado Mestre, todavia, que nada obstante ser defeso ao Judiciário pronunciar-se sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, a sua conveniências e oportunidade, ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legitimidade, para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. (pág. 602)

Citando o Excelso Pretório, sentença : "a legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, como também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo." (ibdem, pág. 603)

DITO ISTO, IMPÔE SEJA RECONHECIDO E DECRETADO POR
ESSA MM 7ª JCJ GOIÂNIA:

a) INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RATIONE MATERIAE:

Consoante restou alinhado no item imediatamente acima, em estando legitimado o Poder Judiciário para pronunciar-se sobre a legalidade do ato administrativo, na forma acordada pelo Excelso Pretório, outra conclusão não se concebe senão a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para manifestar sobre a presente reclamatória, posto envolver matéria estranha à essa nobre Justiça.

E assim o é, porquanto ao ser reconhecido aos reclamantes, haverem estes satisfeitos os pressupostos legais para fazerem jus ao beneplácito inserto na Lei 8.878/94, dando-

h

os como aptos à readmissão, subsidiou a Subcomissão Setorial, como fundamento fático de sua decisão, a ocorrência de MOTIVAÇÃO POLÍTICA.

Nesse ramerrão, sob qualquer ângulo que se analise referenciada MOTIVAÇÃO POLÍTICA, desagua-se na consumação de ações tipificadoras dos crimes políticos e ou político-sociais, quer tenham sido praticados pelos reclamantes, quer pelo presidente cassado. Os fatos enunciadores e motivadores da anistia, consoante os alinhou a Subcomissão Setorial de Anistia, definem ações iniludivelmente atentatórias à segurança e ou estabilidade das instituições públicas, lesionando a ordem política.

Manifestando de forma sucinta e objetiva sobre o tema, observa o ilustre Celso Dalmanto (in 'Código Penal Comentado', 3ª ed., pág. 104), que como a lei não faz restrição quanto a eles, estão incluídos tanto os delitos políticos próprios (que lesam ou põem em risco a organização política), como ainda os crimes políticos impróprios (que também ofendem outros interesses, além da organização política). Não se pode olvidar, que pelo ordenamento Jurídico pátrio é a anistia uma medida política de natureza jurídica excepcional, aplicável a crimes políticos e de imprensa.

Busca-se no magistério de Orlando Soares, uma melhor compreensão do tema, transcrevendo trechos de sua obra 'Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil', com a venia dessa magnífica 7ª JCI, verbis:

"O conceito de crime político evoluiu com as modernas concepções da Ciência Política e da Sociologia; outrora, eram crimes dessa natureza aqueles que tinham feição exclusivamente política, como as rebeliões, os atentados ou assassinatos de chefes de Estado. Na prática, hoje não mais existe a modalidade de delito político, posto que este está ligado ao social e ao econômico, assumindo assim as feições de infração penal político-social." (8ª ed., pág 274).

Assim diante do cenário político, social e econômico montado pela Subcomissão Setorial da Anistia, a partir do que, reconheceu referenciado beneplácito aos reclamantes, tem-se como abuso de poder os ATOS POLÍTICOS ou ATOS DE GOVERNO praticados pelo ex Presidente Fernando Collor de Melo, em face das consequências e alcance maléficos, traduziram-se em crimes políticos contra a ordem econômica, social e política, com desestabilização das instituições públicas e privadas, abrindo, ainda, lesões profundas nos direitos individuais dos cidadãos, ou seja, arremeteu-se contra a ordem política da nação.

Neste contesto é que se suscita a incompetência dessa preclara Justiça do Trabalho, posto que, tratando-se de crimes políticos, a competência para processar e julgar, ex vi do disposto no art. 109, IV, da Magna Carta, é da Justiça Federal, observando-se, ainda, ser da competência do Supremo Tribunal Federal, o julgamento do recurso ordinário, nos expressos termos do art. 102, II, "b", da CF.

169
2

Por derradeiro, a lide não envolve discussão de natureza trabalhista, porquanto não tem por gênese relação de trabalho, mas sim, a legalidade de ato administrativo complexo, isto é, a sua validade e aplicabilidade pela administração, levando-se em conta os requisitos legais impostos pela norma concessiva da anistia fortalecendo a competência da Justiça Federal.

b) DA MEDIDA LIMINAR: Impossibilidade Jurídica

Urge relevar, que ao apreciar o ato administrativo - caso da Lei 8.878/94 - é defeso ao Judiciário manifestar sobre o mérito desse mesmo ato, isto é, a CONVENIÊNCIA e OPORTUNIDADE de aplicação dos seus efeitos, eis que se assim procedesse, estar-se-ia diante de injusta, ilegal e imoral invasão de Poderes.

Os autos estão longe de demonstrar a ocorrência de ações ilegítimas do Executivo na condução da **quaestio**, limitando-se a trazer à luz manifestações opinativas que nenhuma natureza vinculativa guarda para gerar direitos e deveres no âmbito da Administração.

A pretensão dos reclamantes, por mais que se esforce, não guarda a certeza, ainda que relativa, do direito que se quer ver satisfeito, qual seja, reintegração no emprego. Aliás, o próprio tema 'REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO', leva a uma apreciação mais profunda e prudente do Julgador, porquanto envolve um dos bens mais preciosos do homem, o direito ao trabalho. Em face da gênese jurídica do pleito, torna-se inacolhível a pretensão processual dos reclamantes.

Com sapiência e prudência jurídica, muito bem decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, nos autos do Mandado de Segurança 338/89, ao cassar a liminar concedida em primeiro grau tendo por objeto a reintegração de empregado despedido, ao entendimento de que aquela medida inicial já defere o que poderia ser apurado somente ao final de uma minuciosa instrução.

Nos expressos termos do art. 8º, deve a Justiça do Trabalho decidir sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. No caso está-se à frente de norma altamente reveladora de interesse público., posto que a sua má aplicação, ou seja, o desvio de sua finalidade arremeter-se-á contra os imperantes interesses públicos, na medida em que submeterá os cofres públicos a pesados ônus, somado ao fato de obstruir o acesso a cargos públicos na forma da Constituição Federal.

Não se encontra demonstrado na causa de pedir, qualquer ato administrativo que importasse em restrição ou postergação do direito reconhecido aos reclamantes de retornarem ao emprego. Conforme demonstrará à frente, na discussão meritória, por força do Decreto nº 1.499, de 24 de maio de 1995, foram suspensas as execuções das decisões proferidas pelas Subcomissões Setoriais e Comissão Especial, diante das irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal, havendo, dessarte, impedimento de ordem legal e moral, diante dos relevantes fatos apontados pelo Ministério Público.

h

MO
J

Respecta maxima venia, a inovação trazida pela legislação processual não afasta a prudência na antecipação da prestação jurisdicional, exigindo como pressuposto à sua concessão, prova inequívoca da situação ou fatos alegado, in casu, pelos reclamantes. Repise-se, não há prova nos autos de que os mesmos estão sendo preteridos por outrem, bem assim, de que os reais motivos ensejadores da inexecução das decisões das Subcomissões Setoriais e Comissão Especial sejam de ordem orçamentária.

De outra parte, faltando a essa MM JCJ competência para julgar o mérito da reclamatória, posto envolver ilícitos políticos, falta-lhe, de consequência, legitimidade para antecipar a prestação jurisdicional pleiteada.

No mais, faz-se referência ao Acórdão unânime do Colendo TST, no Recurso Ordinário ao MS 50.118/92, publicado do DJU de 12.02.93, pág 1.561, em SDI, cujo entendimento prevalece no sentido de inadmitir a aplicação do instituto em tela, somente admitindo a reintegração do obreiro após o trânsito em julgado da decisão a si favorável.

A liminar, assim, além de malferir o consagrado princípio do devido processo legal, constitui-se em manifesta afronta à lei federal via do Decreto nº 1.499/95, a partir do que, arremete-se contra o art. 37, da Magna Carta, contrariando os sagrados princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade (finalidade), aos quais devem observância e respeito os servidores dos Três Poderes da União.

NO MÉRITO:

I - DA EXTINÇÃO COMO ÓBICE ÀS READMISSÕES:

* * *

Consoante é público conhecimento, sem conotação política qualquer, aliás, atendendo os imperantes interesses da coletividade, houve por bem o Governo Federal em operar a fusão da COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL; COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO - CIBRAZEM; e, COMPANHIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO - CFP, dando gênese à COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO.

Na verdade, nada de obstante o gigantismo administrativo e operacional confiado às empresas públicas em referência, estas, por absoluta omissão dos administradores e corpo funcional, nenhuma contribuição operaram a favor da coletividade, senão acumular prejuízos e mais elevados prejuízos, servindo, isto sim, para atender os interesses de grupos e mesmo funcionais, traduzindo-se em verdadeiros 'sacos sem fundos' no sumiço do dinheiro do povo.



h

141
87

Com a edição da Lei no. 8.029, de 12.04.90, ficou o Governo Federal autorizado a aperfeiçoar referenciada fusão, sendo esta, ao teor do disposto no art. 219, inciso II, da Lei no. 6.404/76, umas das formas de extinção da companhia.

Nos termos do Art. 3º, Lei Delegada no. 6, que criou a COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL, competia à esta :

"I - Comprar, transportar, vender, importar e exportar gêneros alimentícios, e bens necessários às atividades agropecuárias, inclusive pesca, e às indústrias de alimentos;

II - Importar o que for necessário ao atendimento dos programas de assistência alimentar dos órgãos federais, funcionando como depositário dos gêneros de primeira necessidade recebidos, por doação, de procedência nacional ou internacional;

Parágrafo único. A Companhia Brasileira de Alimentos poderá efetivar outras operações, inclusive financeiras, para atender aos seus objetivos."

Observem os nobres Pares, que fora a COBAL instituída, na forma da lei, para atuar nos seguimentos delineados, *ut supra*, revelando como atividade mais importante, a atuação suplementar na exploração de atividade econômica na forma de VAREJO e ATACADO, a partir do que, absorvia considerável contingente de empregados.

* * *

Urge considerar, por oportuno, que as empresas públicas, mais do que as sociedades de economia mista, têm sobrevivência efêmera, eis que desenvolvem atividades eminentemente em caráter suplementar à iniciativa privada e onde esta se apresenta como insuficiente, ou nem se apresenta, inexistente. Nesse ramerrão, a sua composição humana desenvolve atividades atípicas às do Estado, inexistindo, de concerto, cargos definitivos.

Caso em que, os cargos das empresas públicas, ainda que organizados em carreira, sobrevivem vinculados à necessidade da atividade suplementar que lhes subsidia materialidade. Extinta indigitada necessidade, de igual forma serão estes extintos, não havendo transformação e/ou reversão como nos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações.

h

MS
K

Neste contexto, diante dos insucessos e prejuízos financeiros e operacionais dos órgãos de vendas da COBAL, a sua administração superior, através da 649a. Reunião da Diretoria, decidiu pelo imediato fechamento de todas as unidades de vendas, selecionando-as para alienação, isto, aos 05/JUNHO/1990.

Diante do assombroso caso de penúria da empresa, decidiu ainda, aquela Reunião de Diretoria, em solicitar verba em torno de três bilhões de cruzeiros, para sustentação do processo de reordenamento das atividades da COBAL, seguindo-se ainda, a alimentação de bens patrimoniais inservíveis às novas metas destinadas à empresa.

Quanto ao pessoal, com a extinção dos órgãos de vendas e consequente alienação, decidiu a Reunião da Diretoria, com relação a estes, aplicar critérios de forma a criar um quadro ideal às novas metas, assim fixados: *Pedidos de demissão por parte dos empregados, voluntariamente; Empregados de Órgãos da Empresa desativados; Formação e qualificação profissional do empregado; Dupla atividade incompatível com a legislação vigente e horário de trabalho da COBAL; Essencialidade; Empregados punidos; Empregados licenciados; Empregados que foram requisitados e que voltaram à origem recentemente; Empregados com contratos, . . . ; Empregados casados entre si; Empregados solteiros que tenham ascendentes trabalhando na COBAL.*

Observou-se, todavia, a fixação de elementos avaliadores dos empregados, quando da dispensa, como sendo: *formação e qualificação profissional; antiguidade na Empresa e na função, essencialidade, de acordo com os objetivos da Empresa.* Mister revelar, que tratavam-se de medidas saneadoras preparatórias ao processo de fusão, tudo, nos termos da Reunião de Diretoria em foco, documento adiante acostado.

A mesma situação fora verificada em relação à CIBRAZEM e CFP, de forma a adequar o patrimônio físico, material e quadro de pessoal, às necessidades da futura empresa.

* * *

Volvendo à Lei no. 8.029/90, mais especificamente do seu Art. 16, verifica-se os objetivos legais atribuídos à nova empresa, no caso, a reclamada, como sendo :

"Art. 16. É o Poder Executivo autorizado a promover :

II - a fusão da Companhia de Financiamento da Produção, da Companhia Brasileira de Alimentos e da Companhia Brasileira



173
17

de Armazenamento, que passaram a construir a Companhia Nacional de Abastecimento.

Parágrafo único. Constituem-se em objetivos básicas da Companhia Nacional de Abastecimento.

a) garantir ao pequeno e médio produtor os preços mínimos e armazenagem para guarda e conservação de seus produtos;

b) suprir carências alimentares em áreas desassistidas ou não suficientemente atendidas pela iniciativa privada;

c) fomentar o consumo dos produtos básicos e necessários à dieta alimentar das populações carentes;

d) formar estoques reguladores e estratégicos objetivando absorver excedentes e corrigir desequilíbrios decorrentes de manobras especulativas;

e) vetado;

f) participar da formulação de política agrícola; e

g) fomentar, através de intercâmbio com universidades, centros de pesquisas e organismos internacionais, a formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado em atividades relativas ao setor de abastecimento."

Perquire-se, afora as atividades afetas à ex-CFP-Comissão de Financiamento da Produção, responsável pela formulação da política de preços mínimos do Governo Federal, a partir da formação e gestão dos estoques públicos, tanto a COBAL quanto a CIBRAZEM viram-se desnecessária à formação da nova empresa, com o quantitativo de pessoal e patrimônio à cada qual afetos, eis que as atividades por estas desenvolvidas foram extintas com suas respectivas extinções.

Com oferta de armazéns privados, hoje mensurada em DOZE MILHÕES DE TONELADAS, contra uma oferta de produção no ordem de CINCO a SEIS MILHÕES DE TONELADAS, encontram-se em desuso as unidades armazenadoras originadas da CIBRAZEM, mesmo porque, além de obsoletas encontram-se localizadas em centros urbanos, situação que prejudica suas operacionalidades em face da segurança da população circunvizinha, já estando fechada e em fase de desativamento as unidades de ITUMBIARA (GO) e SANTA HELENA (GO), por determinação judicial (doc. j.).

h

174
K

Referenciado quadro, a ele nenhuma referência fez a Subcomissão Setorial de Anistia, concluindo pelo deferimento da readmissão dos reclamantes, tendo como fundo legal a existência de MOTIVAÇÃO POLÍTICA, questão que será abordada à frente.

Verifica-se pois, a impossibilidade jurídica de se readmitir os reclamantes, eis que com a extinção da COBAL; CIBRAZÉM; e, CFP, foram extintos os cargos e funções pertinentes, em especial no que concerne aos vindicantes, sendo que a existência desses cargos, ou a transformação dos mesmos, traduz-se em pressuposto legal para a satisfação das condições impostas pela Lei da Anistia, conforme a própria peça de ingresso reconhece.

II - INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DEFINITIVA VÁLIDA SOBRE A LEI DE ANISTIA :

Trazem os reclamantes à colocação, falas de diversos órgãos da Administração, na forma de pareceres, olvidando, no entanto, o alcance e efeito destes no âmbito da Administração, sem as formalidades necessárias à normatização.

Busca-se nas perspectivas doutrinárias do nobre Hely Lopes Meirelles, o perfeito enquadramento de referenciados pareceres, verbis :

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração . O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os participantes à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas seu ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

No presente caso, além da ausência do "APROVO" pela autoridade superior afeta às opiniões técnicas relevadas pelos reclamantes, mister a atenção dos nobres Pares, que nos expressos e iniludíveis termos do Art. 4º, inciso X, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, são atribuições do Advogado-Geral da União: fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal.

h



145
17

Dessarte, questionável o valor probante dos pareceres em apreço, diante da natureza meramente opinativa, se não bastasse, dos questionamentos aplicados pelo Ministério Público Federal, eis que lhe fora dado conhecer a existência de irregularidades na apreciação e deferimento dos procedimentos pertinentes à Lei nº 8.878/94. Acosta-se à presente defesa, os atos da Procuradoria da República reportados acima.

Por derradeiro, cabe relevar que mesmo no caso do Sr. Advogado-Geral da União, torna-se condição necessária para que os pareceres por estes obrados, vincule a Administração Federal, a aprovação destes pelo Presidente da República e publicados na forma da lei, ex vi do disposto no Art. 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar em relevo.

III - AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Ao contrário dos argumentos irrogados pelos reclamantes, afirmando a existência de disponibilidade financeira para os ônus advindos das readmissões a partir da Lei nº 8.878/93, junta a reclamada, na condição de órgão integrante da Administração Pública Federal indireta, o Aviso Interministerial nº 001/95 de 12 de janeiro de 1995; o Ofício Circular CCE nº 001/95 de 18 de janeiro de 1995; e, o Ofício CONAB nº 00073, de 25 de janeiro de 1995, todos, dando conta das dificuldades financeiras e orçamentárias para a efetivação das readmissões.

Os temores exteriorizados nos expedientes em referência, colimou com a edição da Resolução nº 2, de 20 de fevereiro de 1995, doc. j., suspendendo a realização de concursos públicos e contratação de empregados pelas estatais, no prazo e forma ali previsto. Verifica-se, ainda, a edição das Resoluções nºs 3 e 4, todas direcionadas a avaliar as estatais quanto a gastos com pessoal.

Essa nobre 7ª JCI, haverá de prudentemente avaliar, que a anistia em comento, nos termos da lei que a instituiu, guarda natureza jurídica de *ato administrativo complexo*, na medida em que *somente se completa mediante a manifestação da vontade de mais de um órgão ou centro de decisão*. Neste ponto pedimos venia para recordar, a pretexto de ilustração, o magistério sempre atual de Hely Lopes Meirelles, onde:

"Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nesta categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que a sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal, para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim o requerer o interessado." (in 'Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 14º., pág. 143)



146
15

Com efeito, a concessão da anistia, que empresta fundamento à pretensão processual dos reclamantes, compreende, **concessa venia**, duas fases ou etapas distintas.

Num primeiro ato, são examinadas pela Comissão Setorial de Anistia, as situações individuais que se amoldam aos pressupostos do art. 1º, inciso I a III, da Lei 8.878/94, fazendo-se publicar no órgão oficial os nomes dos interessados APTOS ao beneplácito.

Já no segundo momento que se segue, por disposição legal condiciona-se como pressupostos inafastáveis para a efetiva readmissão, a existência de DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, igual forma, a NECESSIDADE, sendo que satisfeitos indigitados pressupostos, O PODER EXECUTIVO DEFERIRÁ O RETORNO AO SERVIÇO DOS SERVIDORES OU EMPREGADOS DESPEDIDOS ARBITRARIAMENTE.

Não se pode olvidar, que foram fixados critérios de preferência na readmissão dos anistiados, fato demonstrado na presente reclamatória, situação que contraria a norma legal, obstaculando a sua perfeita, legal e justa aplicabilidade.

Data venia, é possível extrair, em face dos dispositivos legais em referência - no primeiro momento o Art. 1º, incisos I a III, e, no segundo momento, o Art. 3º, caput, todos da Lei 8.878/94 - que o ato isolado da Comissão Setorial de Anistia, consistente na publicação dos nomes dos Reclamantes no órgão oficial, nenhum direito originou para estes no sentido de exigirem imediata readmissão.

Objetivando uma melhor acomodação de seu quadro de pessoal, a reclamada, ao revés do concurso público ou outro expediente no sentido de obter mão-de-obra, colocou em vigência, um Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário, procurando, dessarte, adequar o quantum de pessoal às suas reais necessidades, situação que vem de encontro - agora sim - aos imperantes interesses da coletividade, já cançada de sustentar estatais cuja finalidade é servir a interesses expúrios(doc. j.)

Acrescente-se ainda, que não lograram demonstrar os reclamantes, a existência de situação financeira e orçamentária da União favorável ao aperfeiçoamento das readmissões, atraindo, para si, o dever de provar a estabilidade econômica e financeira do Governo Federal, haja vista as reformas tributárias demonstrarem o contrário.

Por derradeiro, interpretando a Lei da Anistia, segundo os propósitos processuais seus, desvirtuam os reclamantes o espírito legal e moral do Art. 3º, do dispositivo legal sob comento, projetando entendimento que a norma não admite, olvidando a máxima de que onde a lei não distingue, é defeso ao interprete fazê-lo.

Citando o caput, do Art. 3º, **in tela**, concluem os reclamantes que *"...uma vez concedida a anistia, o órgão da administração Direta ou Indireta está compelido a readmitir, in continenti, o empregado beneficiário."* Todavia, por demais clara a literalidade do art.

h

MM
13

3º, citado, ao vincular o retorno ao serviço, após satisfeitos os pressupostos legais básicos, ao deferimento do Poder Executivo, sendo este representado, para indigitado mister, pelo Exmº Presidente da República.

Data venia, na seara do Direito Público, outro não pode ser o entendimento senão de que o ato formal da anistia haverá que merecer o "APROVO" do Mandatário Maior da Nação. E assim o é, porquanto a competência para conceder referenciado beneplácito é da União, ex vi do disposto no Art. 21, XVII, da novel Carta Magna, cujas atividades executivas são dirigidas, supervisionadas, coordenadas e controladas pelo *Chefe Supremo e Unipessoal do Poder Executivo Federal*, o Sr. Presidente da República.

Querer atribuir referenciadas atribuições a simples e modestos órgãos de recursos humanos é, no mínimo, arremeter-se contra o discernimento jurídico dessa MM 7ª JCJ de escol, fazendo-a percorrer labirinto jurídico sabidamente escuro, tortuoso, destituído de saída e em vias de desmoronar, eis que edificado em alicerce frágil.

IV - CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Consoante leciona Hely Lopes Meirelles, "*os poderes e deveres do administrador público são os expressos em lei, os impostos pela moral administrativa e os exigidos pelo interesse da coletividade...esse poder é de ser usado normalmente, como atributo do cargo ou da função, e não como privilégio da pessoa que o exerce...*" (in '*Direito Administrativo Brasileiro*', 16a. Ed., pág. 84).

Nesse ramerrão, fora pelo Ministério Público Federal questionada a legalidade e regularidade dos atos praticados pelas Subcomissões Setoriais e Comissão Especial, cujas decisões não se submetem ao crivo de órgão que apure a observância dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade ou finalidade, manchando de vícios de inconstitucionalidade indigitados atos.

Rezam os Arts. 1º, 2º e 6º, VII, da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1995, verbis:

"Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta Lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º Incumbe ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.



h

148
19

.....
.....
**Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: VII -
promover o inquérito civil e a ação civil pública para:**

a) a proteção dos direitos constitucionais;"

Através da Portaria Nº 1, de 14 de fevereiro de 1995, assim se pronunciou o Ministério Público Federal, legitimando a instauração de Inquérito Civil Público para a apreciação e apuração da regularidade de todos os processos em que tenha sido deferida a anistia instituída pela Lei no. 8.878/94, cita-se:

"...CONSIDERANDO:

.....
.....
3 - que o art. 5º da Lei no 8.878/94 e o art. 6º do Decreto no 1.153, de 08 de junho de 1994, confere às Subcomissões Setoriais de Anistia e à Comissão Especial de Anistia competência que implica em poderes para decidir quem deve ser anistiado, importando para o beneficiário nova investidura em cargo ou emprego público, com repercussão na Despesa Pública Federal;

4 - que os atos das Subcomissões Setoriais, e mesmo da comissão Especial, quando favoráveis ao interessado, não sofrem qualquer crivo de órgão que apure a regularidade do procedimento;

5 - que a falta de controle desses atos importa em violação dos princípios constitucionais da administração pública, notadamente o da legalidade, impessoalidade, moralidade e do acesso igualitário de todos os brasileiros aos cargos públicos, mediante concurso público;

h



6 - que os elementos carreados aos autos do processo administrativo nº 08106.000673/94-38 são suficientes para demonstrar que a interpretação e extensão que a Comissão Especial e algumas

Subcomissões deram à Lei no. 8.878/94, extrapola os limites traçados pelo legislador ordinário;

RESOLVE instaurar

.....
.....”

Diante da procedência da legalidade e oportunidade da ação do Ministério Público Federal, fez o Sr. Procurador Geral da República expedir ao Chefe Supremo da Nação, o Ofício PGR/GAB no. 755, de 25 de abril de 1995, em cujo bojo e com a ética singular a procedimentos na espécie, observando o destinatário, veiculou orientações relevando-se a parte a seguir descrita:

“...SEJA VERIFICADA A POSSIBILIDADE DE DETERMINAR PROVIDÊNCIAS AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, NO SENTIDO DE PROCEDER AO REEXAME DE TODOS OS PROCESSOS EM QUE TENHA SIDO EFETIVADA A ANISTIA DE QUE TRATA A LEI N. 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994, BEM COMO MAIOR CAUTELA NO DEFERIMENTO DE NOVOS PROCESSOS, PARA QUE SE POSSAM EVITAR PREJUÍZOS INCALCULÁVEIS AOS COFRES DA UNIÃO.”

Atento aos seus deveres constitucionais, fez o Chefe do Executivo Federal editar o Decreto nº. 1.499, de 24 de maio de 1995, constituindo uma Comissão Especial de Revisão dos processos afetos à Lei nº 8.878/94, determinando, ainda, a suspensão das execuções das decisões proferidas pelas Subcomissões Setoriais ou pela Comissão Especial.

Revolvendo, mais uma vez, ao magistério, de Hely Lopes Meirelles, oportuna-se-nos extrair das lições do versado Mestre, o perfeito conceito do ato administrativo, como sendo:

“Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública, que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administradores ou a si própria.” (ob. cit. pág. 126)

Observa o renomado Jurisconsulto, todavia, a existência de pressupostos e/ou requisito *‘legalidade’*, posto que a teor da intervenção do Ministério Público Federal, fora referenciado princípio basilar postergado quando da aplicação da Lei 8.878/94, cuja exegese obra pelas Subcomissões Setoriais e Comissão Especial, em grande parte não reflete com integridade o espírito que emana da lei, chegando a extravasar as linhas limitrofes fixadas pelo legislador ordinário.

Desagua-se pois, no desvirtuamento do ato administrativo, com flagrante desvio da sua finalidade, perfilando como consequências maléficas, assim, negativas, o ônus injusto e ilegal dos cofres públicos, bem como, manifesta e iniludível burla ao instituto do concurso público como meio de acesso aos cargos, empregos e funções públicas, abrindo mortal ferida no inciso II, Artigo 37, da Constituição Federal.

Buscamos novamente na perspectiva de Hely Lopes Meirelles, o perfeito enquadramento do requisito *‘finalidade’* no aperfeiçoamento do ato administrativo, e do qual este não pode transvir sobre pena de nulidade, verbis:

“...Desde que a Administração Pública só se justifica como fator de realização do interesse coletivo, seus atos não de se dirigir sempre e sempre para um fim público, sendo nulos quando satisfizerem pretensões descoincidentes do interesse coletivo.

A finalidade do ato administrativo é aquela que a lei indica explícita ou implicitamente. Não cabe ao administrador escolher outra, ou substituir a indicada na norma administrativa, ainda que ambas colimem fins públicos. Neste particular, nada resta para a escolha do administrador, que fica vinculado à vontade legislativa.

A alteração da finalidade expressa na norma legal, ou implícita no ordenamento da administração, caracteriza o desvio de poder (...), que rende ensejo à invalidação do ato, por lhe faltar um elemento primacial em sua formação: o fim público desejado pelo legislador.”

Nesse contexto, é que o Art. 3º, da Lei no. 8.878/94, caput, vincula a readmissão ***“...AS NECESSIDADES...”*** da Administração, posto que esta não existe para servir aos interesses de seus servidores, mas, sim e exclusivamente aos imperantes interesses coletivos, em

181
4

especial a reclamada, por expressa previsão constitucional, ex vi do Art. 173, caput, da Constituição Federal.

Dessarte, ao tomar conhecimento da ausência de critérios mínimos necessários para se aferir a regularidade das decisões aplicadas na concessão da anistia, pesou por sobre os ombros do Ministério Público Federal, o PODER-DEVER de exigir o estrito cumprimento da lei por parte do Poder Executivo. este, por sua vez e observando o PODER-DEVER de zelar, cumprir e fazer cumprir a lei na direção do fim público para o qual fora editada, editou o Decreto nº 1.499/95 e demais medidas que o sucedeu, estancando a possível ocorrência de decisões viciadas, tal qual a que legitimou os temores do MPF.

Oportunos os questionamentos exteriorizados pelo Ministério Público Federal. Para executar suas atribuições haveriam as Subcomissões Setoriais e Comissão Especial que aplicar a Lei nº. 8.878/94, interpretando-a em todos os seus contornos jurídicos, em especial os pressupostos legais a serem satisfeitos para a concessão do beneplácito.

Ora, MM 7ª JCI de escol, se ao Magistrado a tarefa de aplicar a lei apresenta-se, não poucas vezes, árdua, conquanto simples se pareça aos olhos dos mais incautos, no caso das Subcomissões Setoriais e Comissão Especial, onde as respectivas composições, em sua maior parte, foram aperfeiçoadas na pessoa de servidores leigos, a questão ganha raias de perplexidade.

No caso presente, fora a Subcomissão Setorial de Anistia composta pelos empregados: ANA MARIA GOMES TEIXEIRA; CLOVES FERNANDES; ELSON DE SOUZA LANDIM; FLÁVIO VIEIRA DE FARIAS; e, CORIVAL DA MATA MORAIS, valendo observar, que nenhum destes guardam conhecimentos jurídicos o suficiente para uma apreciação ainda que simplista que a questão ensejava.

Constrangidos pelas circunstâncias, isto é, moralmente coagidos pela situação financeira dos empregados demitidos, olvidando o interesse maior da coletividade, embrenhou-se a Subcomissão Setorial na tortuosa tarefa de encontrar uma tábua de salvação àqueles favoráveis, terminando por concluir pela ocorrência de MOTIVAÇÃO POLÍTICA.

Todavia, por mais que tentasse não conseguiu aquela reunir elementos fáticos que ajustasse a conduta da reclamada à concedida: MOTIVAÇÃO POLITICA na forma.

Aplicando um discurso, aí sim, eminentemente político, partidário alinhou a Subcomissão Setorial ocorrência de fatos que em nenhum momento demonstrou a ilegitimidade das adequações administrativas, financeiras e operacionais desenvolvidas no âmbito das empresas extintas - COBAL; CIBRAZEM; e, CFP - direcionadas a estancar os prejuízos de elevada monta acumulados, preparando-as à fusão que se avizinhava.

h



182
b

Consoante acima restou alinhado, as demissões, ao contrário do que relevou a Subcomissão Setorial, não foram feitas aleatoriamente, prevalecendo uma uniformidade de tratamento nas três empresas fusionadas (COBAL; CIBRAZEM e CFP), eis que as decisões sobre as diretrizes a seguir no âmbito destas, direcionadas à efetivação de indigitada fusão, eram tomadas em conjunto, eis que por determinação legal expressa nº Decreto no. 99.233, de 03 de maio de 1990, passaram aquelas a serem administradas por um único Diretor Presidente, Sr. JOÃO MAURO BOSCHERO, através de Decreto Presidencial publicado no DOU de 13.04.90.

Assim, repise-se, foram aplicados os critérios insertos na 649a. Reunião da Diretoria, assim se manifestando aquela REDIR, ao tratar do processo de demissões, verbis:

“b) A Diretoria, também, por unanimidade, decidiu que no Processo de demissão dos seus empregados para atender aos objetivos da Fusão da COBAL com a CFP e CIBRAZEM, para o surgimento da Companhia Nacional de Abastecimento sejam observados os seguintes critérios:- Pedidos de demissão por parte dos empregados, voluntariamente; Empregados de Órgãos da Empresa desativados; Formação e qualificação profissional do empregado; Dupla atividade, incompatível com a legislação vigente e horário de trabalho da COBAL; Essencialidade; Empregados punidos; Empregados licenciados; Empregados que foram requisitados e que voltaram à origem recentemente; Empregados com contrato suspensos, quando de seus retornos à COBAL; Empregados que são casados entre si; Empregados solteiros que tenham ascendentes trabalhando na COBAL.”

Observou ainda, a Diretoria Colegiada para a efetivação das demissões, *“...ser levada em consideração quando da dispensa de pessoal, os aspectos e avaliação dos empregados e que são os seguintes: formação e qualificação profissional; antiguidade na Empresa e na função, essencialidade, de acordo com os objetivos da Empresa.”*

Consultando os PARECERES CONCLUSIVOS da Subcomissão Setorial e pertinentes aos reclamantes, verifica-se no item “5”, que contrariando a verdade real dos fatos anotou aquela como fundamento da MOTIVAÇÃO POLÍTICA irrogada, *“A ausência de planejamento e critérios previamente definidos para as demissões...”*, caracterizando utópica situação como *“...arbitrariedade do ato praticado, pois todo ato administrativo tem como infraestrutura cinco requisitos basilares a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto...”*.

Antes, anotara a Subcomissão, no parágrafo segundo, do item “4”, que as demissões impostas pelo Governo Federal *“...tinham, exclusivamente, finalidade de dar satisfação ao seu “eleitorado” e catalisar prestígio político. Conclui-se, portanto, que a iniciativa*

h



foi motivada por objetivos políticos e não para atendimento dos reais interesses e necessidades da Nação...".

Ora, MM Julgadores de escol, MOTIVAÇÃO POLÍTICA para fins de anistia e segundo o ordenamento jurídico singular à espécie sob comento, só se justificaria como crime natureza político-social, destacando-se a observação de Nelson Hungria para o tema, *verbis*:

"Seus autores, quase sempre oriundos da elite da inteligência e do sentimento, seriam indivíduos que, descortinado mais além do horizontes qua limita a visão de seus contemporâneos, madrugam para as jornadas da evolução humana. A história da civilização (a observação é de Crispigni) revela, efetivamente, que as maiores conquistas no terreno político-social têm sido alcançadas por essa espécie de crimes. Não se pode ignorar que a queda das tiranias, a abolição da servidão da gleba, a igualdade civil e política, os direitos do homem, a melhoria das condições de vida do proletariado etc. Não teriam sido possíveis sem o ímpeto dos crimes políticos-sociais." (in 'Comentários ao Código Penal, vol. I, Tomo 1º, p, 185)

Segundo ensina De Plácido e Silva:

"MOTIVAÇÃO. Justificação ou alegação em que se procura dar razões porque se fêz ou determinou a feitura de qualquer coisa. É a apresentação dos motivos, que determinam a medida, que provocaram a solução, ou que possam justificar a pretensão.

"POLÍTICA... designa a ciência de bem governar um povo, constituído em Estado...é seu objetivo estabelecer os princípios, que se mostrem indispensáveis à realização de um governo, tanto mais perfeitos, quanto seja o desejo de conduzir o Estado, ao cumprimento de suas precípua finalidades, em melhor proveito dos governantes e governados.

Nesta razão, a política mostra o corpo de doutrinas, indispensáveis ao bom governo de um povo, dentro das quais devem ser estabelecidas as normas jurídicas necessárias ao bom funcionamento das intuições administrativas do Estado..." (in 'vocabulário Jurídico', vol. III e IV, págs. 213/389)

Diante dos conceitos jurídicos acima delineados, chega-se a uma manifesta infelicidade da redação da Lei nº 8.878/94, eis que obscuroo alcance do termo 'MOTIVAÇÃO POLÍTICA' alí utilizado, induzindo a concepção não previstas no ordenamento jurídico.

Citando José Frederico Marques, assim se posiciona sobre a **quaestio** Pinto Ferreira, *verbis*:

"A anistia apaga todos os efeitos da infração penal. Esclarece José Frederico Marques em seu Curso de direito penal (...): "É verdadeira revogação parcial, "hic et nunc, da lei penal". Prossegue ele (...): "O status dignitatis, em havendo anistia, não sofre a menor restrição, uma vez que desaparecem os efeitos da sentença condenatória. A anistia apaga e faz desaparecer os efeitos secundários da pretensão punitiva do Estado. Ela é normalmente concedida a crimes políticos."

184

Volvendo às conceituações jurídicas dos termos 'motivação' e 'política', analisados no contexto, pode-se extrair que guarda como significado a causa o princípio das próprias coisas e sua razão de ser, conforme se funde em razão da ordem jurídica, da ordem natural, de fato e política. Segundo as circunstâncias, é a motivação, seja ela política, técnica e/ou jurídica, que, devidamente analisada, serviu de fundamento às soluções judiciais - se o caso -, ou demonstração de motivos que deram causa ao que se fez, devendo pois, estar em perfeita sintonia com o Direito e a Moral.

Verifica-se, assim, que está-se em caminho espinhoso por demais, ao trilhar a MOTIVAÇÃO POLÍTICA como causa determinante das rescisões contratuais dos reclamantes. Pior, não cuidou a Lei da Anistia, ao instituir as Subcomissões Setoriais, em eleger dentro do corpo funcional, elementos com conhecimentos técnicos-jurídicos o mínimo necessário para complexo mister, resultando na presente análise e exposição de motivos integralmente distorcidos e divorciados quanto a literalidade do texto legal, concebendo a MOTIVAÇÃO POLÍTICA como PERSEGUIÇÃO, ou POLÍTICA como POLITICAGEM, o que leva ao crime Político-Social.

Imperdoável, na seara do Direito, suscitada e comprovada confusão conceptual, bem demonstrando a oportunidade e legitimidade da intervenção do Ministério Público Federal, cujo questionamento da regularidade dos procedimentos pertinentes à anistia, sub tela, procede por inteiro, sem nenhuma pecha de menosprezo aos servidores que subsidiaram composição às subcomissão Setoriais e Comissão Especial.

Oportuno trazer à baila os profícuos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 20ª ed., pág. 181:

" Pela motivação, o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos pressupostos de direito) que autorizam sua prática."

Pela disposição literal do inciso III, art. 1º da lei nº 8.878/94, não se pode chegar a conclusão outra, senão a de que a motivação política, ali inserta, refere-se a crime político na forma perseguição política por parte do Executivo, desaguando na nulidade da demissão, exoneração ou dispensa, caso em que, impor-se-ia à Administração o dever de reintegrar os servidores com o pagamento de todos salários havidos na constância do afastamento. Alías, risível, data venia, o texto dos incisos I e II, do mesmo autógrafo em apreço.

E assim o é, porquanto não se há que falar em anistia do servidor, quando o violador da lei for o empregador, no caso, o próprio Governo Federal. Se houver o Executivo com violação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, a consequência lógica é a reparação integral da lesão submetida ao servidor.

h

186
p

Assim, se se considerar a situação prevista no inciso I e II, do art. 1º, da Lei 8.878/94, a solução jurídica é a reintegração com os consectários legais que a acompanham. Nesse ramerrão, novamente cita-se Hely Lopes Meirelles:

“ Não se confunda a reintegração com a readmissão ou com a reversão. Na reintegração reconhece-se que a pena de demissão foi ilegal e, em razão desse reconhecimento, restauram-se todos os direitos do demitido, com seu retorno ao cargo e pagamento das indenizações devidas; na readmissão permite-se volta do ex-funcionário ao serviço público (não ao cargo), sem direito a qualquer indenização, contando-se apenas o tempo de serviço efetivamente prestado anteriormente... A reintegração é um direito do demitido quando reconhecido judicialmente sua inocência; a readmissão é o retorno do funcionário ao serviço público quando anula administrativamente sua desinvestidura (em face da sistemática constitucional, A READMISSÃO NÃO É MAIS ATO DE LIBERALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO)...” (idem pág. 393/4 - grifei).

Conforme restou alinhado nos tópicos anteriores, contrariando mais uma vez, os fundamentos fáticos da Subcomissão, presentemente está a reclamada envolvida na política de desligamento voluntário, instituindo vantagens aos empregados que assim decidam, juntando, para tanto, as rescisões operadas no âmbito da Regional Goiás, tudo, de forma a ajustar o quadro de pessoal aos ideais da Administração, eis que ainda se apresenta excessivo.

Verifica-se, assim, a legalidade dos questionamentos e temores exteriorizados pelo Ministério Público Federal, quanto a necessidade de se reanalisar todos os processos de anistia, posto não haver andado bem as Subcomissões Setoriais e Comissão Especial.

No caso, manifesta a ausência de motivação política no ato demissório dos reclamantes, restando demonstrada a existência de critérios quando da efetivação destas, sendo que contra estes não restou irrogado vícios quaisquer, e nem poderia haver posto refletirem os princípios da legalidade, moralidade e finalidade públicos.

Do exposto, resta manifestante clara e inafastável a *VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ABALIZADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOTADAMENTE DA LEGALIDADE, IMPESSOLIDADE, MORALIDADE E DE ACESSO IGUALITÁRIO DE TODOS OS BRASILEIROS AOS CARGOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO*, estando pois nulos, de pleno direito, os *PARECERES CONCLUSIVOS* que reconheceram a concessão de anistia aos reclamantes, a partir do que a improcedência das reclamatórias e respectivos consectários é medida que impõe.

Restou demonstrado, ainda, que os motivos ensejadores da não readmissão dos reclamantes é de ordem legal, eis que sendo legítimo à Administração rever seus próprios atos, suscitado o desvio de finalidade, a ilegalidade e ausência de moralidade, pelo Ministério Público Federal e dentro da sua competência constitucional, aos atos concessores da anistia, a edição do Decreto nº 1.499/95, impunha-se como medida de ordem e observância do inoperantes interesses públicos.

A

th

186
B

Busca -se na perspectiva doutrinária do ilustre Elival da Silva Ramos, a legitimidade e oportunidade do Decreto nº 1.499/95, eis que está-se diante de vício manchado de inconstitucionalidade, verbis:

" A decisão do Supremo Tribunal Federal, em se tratando de intervenção federal, consubstanciará o pressuposto do ato de intervenção, que foge à alçada do Poder Judiciário. Na Constituição em vigor a decretação dessa intervenção compete ao Presidente da República (art. 84, X), podendo assumir um caráter exclusivamente normativo, ou seja, de mera suspensão da execução do ato impugnado (art. 36, parágrafo 3º).

Os decretos federais ou estaduais de intervenção normativa federais ou estaduais de intervenção normativa configuram fator suspensivo da eficácia de atos legislativos, produzindo efeitos gerais, tanto quanto estes, e ex nunc. Possuem, pois, a mesma natureza jurídica das resoluções suspensivas editada pelo Senado Federal no âmbito do controle incidental. Tanto quanto estas, não revogam a lei violadora da Constituição, o que compete ao órgão que a expediu. " (in 'inconstitucionalidade das Leis', pág. 127).

Discorrendo sobre a necessidade de apreciação pelo poder Legislativo, sentença o versado Jurisconsulto:

" Se o decreto de intervenção normativo for suficiente para o restabelecimento da normalidade, não será apreciado pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, e não poderá ser revogado pelo Presidente da República ou Governador do Estado..." (idem, ibidem)

Ora, se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei, claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de suas bases legais. Assim o fez o Excelentíssimo. Senhor Presidente da República, que, diante das distorções e competições praticados pelas subcomissões editou o Decreto nº 1.499/95, coibindo/supendendo readmissões até a conclusão do noticiado Inquerito Civil Público, não prevalecendo aí a vontade do administrador e sim a validade do Decreto alicerçado no Direito e na Lei.

Na condição de órgão integrante da Administração Pública Indireta, à reclamada outra conduta não se lhe poderia exigir, senão integral obediência ao disposto no Decreto no. 1.499/95, suspendendo a execução das decisões das Subcomissões Setoriais e Comissão Especial, nos termos do Art. 6º, do citado dispositivo legal. Verifica-se, assim, a contrariedade da pretensão processual dos reclamantes, à legislação federal e constituição Federal.

187
P

VI - VERBAS CONSECTÁRIAS

Sabido que o acessório segue a mesma sorte do principal, com a improcedência da reclamatória improcedem, de igual forma, todas as parcelas pleiteadas nos itens "G" a "M", da peça de ingresso, somado ao fato da norma concessiva da Anistia tornar defeso qualquer indenização quanto ao tempo de afastamento.

VII - DO PEDIDO

Pela soma razoável das razões expostas, a improcedência da presente reclamatória é medida que se impõe para que sejam os reconduzidos aos ideais de JUSTIÇA, requerendo a reclamada o pronunciamento dessa nobre JCJ sobre a legalidade dos fundamentos lançados pela Subcomissão Setorial de Anistia, nos PARECERES CONCLUSIVOS pertinentes à concessão do beneplácito aos reclamantes anulando-os face aos vícios de inconstitucionalidade demonstrados.

Protesta por todas as modalidades de provas admitidas em direito, bem assim, juntada posterior de documentos necessários ao bom deslinde da quaestio.

P.deferimento.

GOIÂNIA (GO), de outubro de 1995.



Eurípedes Malaquias de Sousa
OAB/GO - 6815



Vicente de Souza Cardoso
Advogado
OAB/GO 6162

anistia.



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

P R O C U R A Ç Ã O

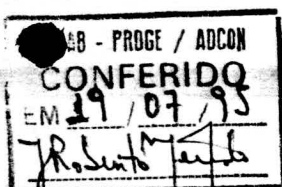
Por este instrumento particular de procuração, a **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**, Empresa Pública Federal, criada pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, CGC/MF nº 26.461.699/0001-80 - Inscrição Estadual nº 07.122.550-1, com sede em Brasília/DF, no SGAS, Quadra 901, Conjunto "A", por seu Presidente abaixo assinado, na forma do que estabelece o artigo 20, nº III, do seu Estatuto Social (Decreto nº 369, de 12 de dezembro de 1991), nomeia e constitui seu bastante Procurador, em âmbito nacional, o Dr. **EURÍPEDES MALAQUIAS DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO nº 6815, portador do CPF nº 083.703.621-68, residente e domiciliado em Goiânia-GO., conferindo-lhes amplos poderes para o foro em geral, inclusive os da Cláusula "ad-judicia", para, agir, **in solidum** ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como, perante as Repartições Públicas e Autarquias Federais, Estaduais ou Municipais, podendo, requerer, juntar documentos, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, requerer falência e habilitar créditos em concordatas ou falências, apresentar queixa crime, **notitia criminis** e representação criminal, requerer abertura de Inquérito Policial, retificar o pedido, acompanhar os processos até final decisão, interpondo os recursos legais cabíveis, bem como acompanhá-los, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordo, conciliar, firmar os respectivos termos, receber e dar quitação, assim como exercer todos os demais atos necessários ao bom, integral e fiel cumprimento do presente mandato.

Brasília(DF), 18 de julho de 1995.



ISAÍAS CUSTÓDIO
Presidente

1º OFÍCIO DE NOTAS MAURÍCIO LEMOS	
C.R.S. 504 BLOCO A LOJA 18 FONE: 321-3334	
BRASILIA-DF	
RECONHECO e dou fe' por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:	
0092497-ISAÍAS CUSTÓDIO	
P/CONAB-COMPANHIA NAC. DE ABAST.	
EM TESTEMUNHO DA VERDADE	
BRASILIA/21/Julho/1995	
05-GERALDO C. OLIVEIRA/EDUARDO J. DIAS	
JOÃO BATISTA DE PAULA	
ESCRITURANTES AUTORIZADOS	



UNIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Dr. Joveny S. C. de Oliveira
OFICIO - CARIACIA

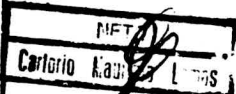
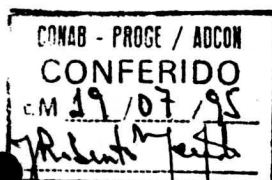
03 AGO 1995

Certifico que a presente fotocópia é re-
produção fiel do original. (Ass. 244
de 2149 de 23 de março de 1995).

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, a **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**, Empresa Pública Federal, criada pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com sede em Brasília/DF, no SGAS Quadra 901, Conjunto A, por seu Presidente abaixo-assinado, na forma do que estabelece o artigo 20, nº III, do seu Estatuto Social, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Dr. **VICENTE DE SOUZA CARDOSO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 6162, portador do CPF nº 138.554.096-68, residente e domiciliado em Goiânia/GO, conferindo-lhe amplos poderes para o foro em geral, inclusive os da Clausula **ad-judicia**, para agir em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como, perante as Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, podendo requerer, juntar documentos, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, requerer falência e habilitar créditos em concordatas ou falências, apresentar queixa crime, **notitia criminis** e representação criminal, requerer abertura de Inquérito Policial, retificar o pedido, acompanhar os processos até final decisão, interpondo os recursos legais cabíveis, bem como acompanhá-los, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para desistir, firmar compromissos ou acordo, conciliar, firmar os respectivos termos, receber e dar quitação, assim como exercer todos os demais atos necessários ao bom, integral e fiel cumprimento do presente mandato, o qual vigorará até o dia 18 de janeiro de 1.996.

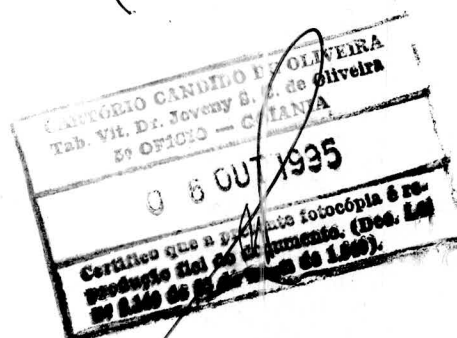
Brasília-(DF), 18 de julho de 1.995




ISAÍAS CUSTÓDIO
Presidente

1º OFÍCIO DE NOTAS MAURICIO LEMOS	
C.R.S. 504 BLOCO A LOJA 18 FONE: 321-3334	
BRASILIA- DF	
RECONHECO e dou fe' por SEMELHANCA a(s) firma(s) de:	
0092497-ISAÍAS CUSTÓDIO	
P/CONAB COMPANHIA NAC. DE ABAST.	
EM TESTEMUNHO DA VERDADE	
BRASILIA, 21/Julho/1995	
05-GERALDO C. OLIVEIRA/EDUARDO J. DIAS	
JOAO BATISTA DE PAULA	
ESCREVENTES AUTORIZADOS	

/pac (vicent4.pro)



190
/

C A R T A D E P R E P O S T O

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB, empresa pública federal criada nos termos da Lei 8.029/90 e dos Decretos nºs 202 de 26.08.91 e 369 de 19.12.91, neste ato representada pelo Superintendente Regional neste Estado, infra-assinado, designa, como preposto Sr. **DJALMA UMBELINO DE CHAGAS**, portador da CI 256.666 - SSP/GO, a representá-la junto à 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO, nos Autos da Ação Trabalhista que contra si movem **JOÃO BATISTA DA SILVA** e outros (07).

Goiânia(GO),



William Alberany Lemos Barbosa
Superintendência Regional de Goiás
Superintendente Substituto

SEJUR/jms...

Genebra, à Missão junto às Nações Unidas em Nova Iorque e às Embaixadas em Londres, Viena e Roma.

Art. 49. (Vetado).

Art. 50. (Vetado).

Art. 51. (Vetado).

Art. 52. (Vetado).

Art. 53. (Vetado).

Art. 54. (Vetado).

Art. 55. (Vetado).

Art. 56. (Vetado).

Art. 57. O Poder Executivo disporá sobre a organização e funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Lei, especialmente do Conselho de Governo e de suas Câmaras.

Art. 58. O Conselho de Governo proporá o Plano Nacional de Cooperativismo, a ser submetido ao Congresso Nacional.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se o artigo 2.º da Lei n. 7.353 ⁽¹⁵⁾, de 29 de agosto de 1985, o artigo 1.º da Lei n. 7.536 ⁽¹⁶⁾, de 15 de setembro de 1986, o artigo 7.º da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pelo inciso IV, do artigo 1.º, da Lei n. 7.804, de 18 de julho de 1989, o artigo 11 da Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, e demais disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.

Bernardo Cabral.

(15) Leg. Fed., 1985, pág. 672; (16) 1986, pág. 915.

LEI N. 8.029 — DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

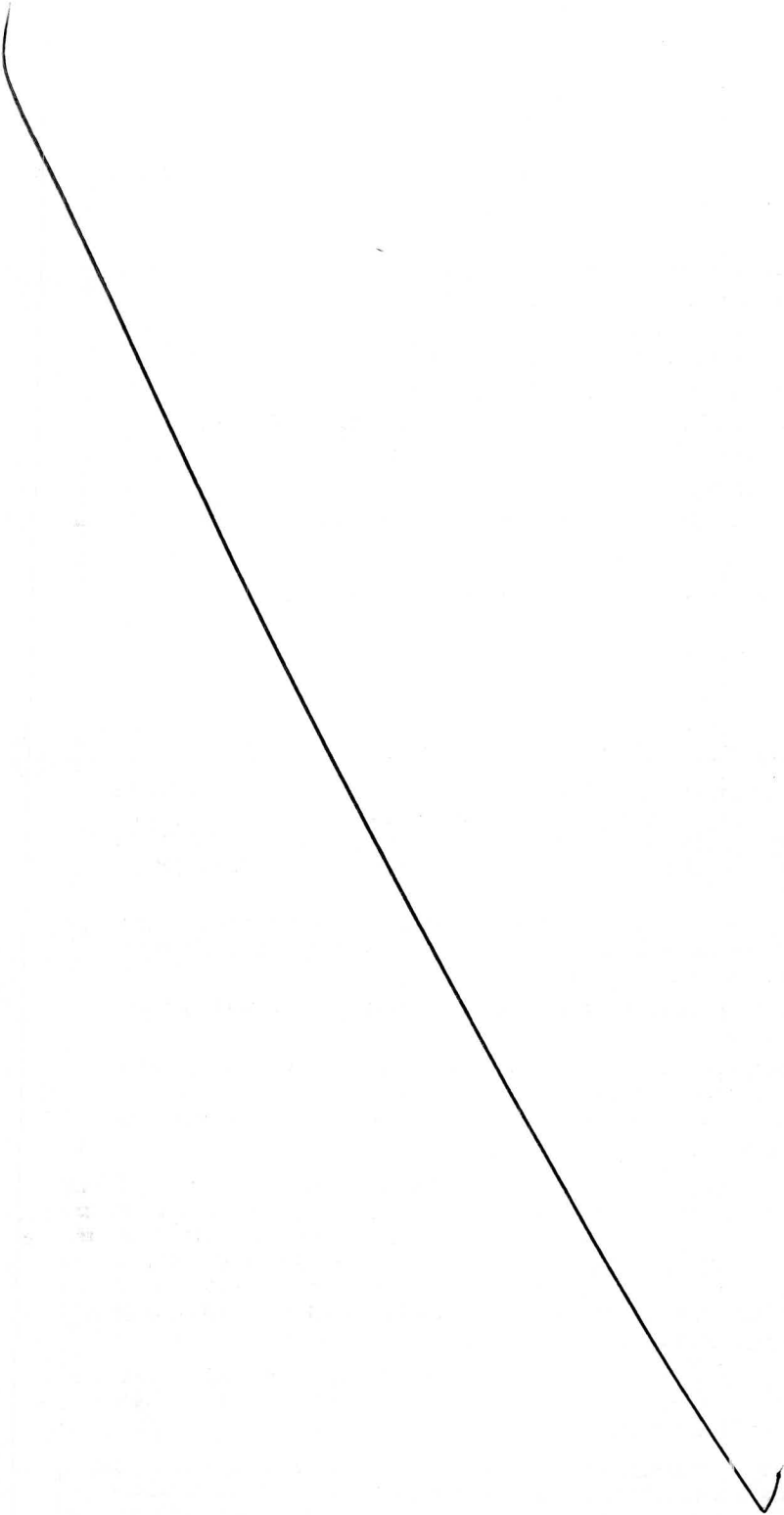
O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a extinguir ou a transformar as seguintes entidades da Administração Pública Federal:

I — autarquias:

- a) Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO;
- b) Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul — SUDESUL;
- c) Departamento Nacional de Obras e Saneamento — DNOS;
- d) Instituto do Açúcar e do Alcool — IAA;
- e) Instituto Brasileiro do Café — IBC.



ALBERTO GON. DE OLIVEIRA Lab. VII, Dr. Jovencio de Oliveira 50 C. O. G. B. A. I. A	
11 3 JUL 1935	
Certifico que a foto-fotografia é re- produção fiel do documento (Dec. Lei no 2.149 de 23 de Novembro de 1949).	

II — fundações:

- a) Fundação Nacional de Artes — FUNARTE;
- b) Fundação Nacional de Artes Cênicas — FUNDACEN;
- c) Fundação do Cinema Brasileiro — FCB;
- d) Fundação Nacional Pró-Memória — PRÓ-MEMÓRIA;
- e) Fundação Nacional Pró-Leitura — PRÓ-LEITURA;
- f) Fundação Nacional Para Educação de Jovens e Adultos — EDUCAR;
- g) Fundação Museu do Café.

III — empresa pública:

— Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMBRATER.

IV — sociedade de economia mista:

— Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A. — BNCC.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º (Vetado).

§ 3.º (Vetado).

Art. 2.º É o Poder Executivo autorizado a constituir:

I — O Instituto Brasileiro de Arte e Cultura — IBAC, sob regime jurídico de Fundação, ao qual serão transferidos o acervo, as receitas e dotações orçamentárias, bem assim os direitos e obrigações das fundações a que se referem as alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do artigo anterior, com as seguintes competências:

a) formular, coordenar e executar programas de apoio aos produtores e criadores culturais, isolada ou coletivamente, e demais manifestações artísticas e tradicionais representativas do povo brasileiro;

b) promoção de ações voltadas para difusão do produto e da produção cultural;

c) orientação normativa, consulta e assistência no que diz respeito aos direitos de autor e direitos que lhe são conexos;

d) orientação normativa, referente à produção e exibição cinematográfica, videográfica e fonográfica em todo o Território Nacional.

II — o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural — IBPC, ao qual serão transferidos as competências, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional — SPHAN, bem como o acervo, as receitas e dotações orçamentárias da Fundação a que se refere a alínea "d", do inciso II, do artigo anterior, tem por finalidade a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro nos termos da Constituição Federal especialmente em seu artigo 216;

III — a Biblioteca Nacional, à qual serão transferidos as atribuições, o acervo, as receitas e dotações orçamentárias da Fundação Pró-Leitura, a que se refere a alínea "e", do inciso II, do artigo anterior.

§ 1.º O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural sucede a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional — SPHAN, nas competências previstas no Decreto-Lei n. 25 (1), de 30 de novembro de 1937, no Decreto-Lei n. 3.866 (2),

(1) Leg. Fed., 1937, pág. 335; (2) 1941, pág. 599.

ORIO CANDIDATO OLIVEIRA
Vil. Dr. Joviano S. C. de Oliveira
50000 - GOIANIA

11 3 JUL 1995

Este documento é uma fotocópia e não
substitui o original. (Dec. Lei
nº 2.143 de 23 de maio de 1990).

193
b

de 29 de novembro de 1941, na Lei n. 4845 (3), de 19 de novembro de 1965 e na Lei n. 3.924 (4), de 26 de julho de 1961.

§ 2.º As entidades a que se refere este artigo serão dirigidas por Diretorias integradas por presidente e até quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3.º Os serviços prestados pelas entidades referidas neste artigo serão remunerados conforme tabelas de preços e ingressos aprovadas pelas respectivas Diretorias.

§ 4.º O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as estruturas, quadros de pessoal e atribuições das entidades a que se refere este artigo, respeitado, quanto às últimas, as atribuições básicas das entidades absorvidas.

§ 5.º Aplicam-se aos servidores que excedam a lotação a que se refere o parágrafo anterior, o disposto na Lei que resultou da conversão da Medida Provisória n. 150 (5), de 15 de março de 1990.

Art. 3.º (Vetado).

Art. 4.º É o Poder Executivo autorizado a dissolver ou a privatizar as seguintes entidades da Administração Pública Federal:

- I — Empresa de Portos do Brasil S/A. — PORTOBRÁS;
- II — Empresa Brasileira de Transportes Urbanos — EBTU;
- III — Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB;
- IV — Petrobrás Comércio Internacional S/A. — INTERBRÁS;
- V — Petrobrás Mineral S/A. — PETROMISA;
- VI — Siderurgia Brasileira S/A. — SIDERBRÁS;
- VII — Distribuidora de Filmes S/A. — EMBRAFILME;
- VIII — Companhia Brasileira de Infra-Estrutura Fazendária — INFZ.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º No caso de privatização, terão preferência para aquisição da empresa os seus servidores, organizados em cooperativa ou associação, nos termos do artigo 5.º desta Lei.

Art. 5.º É o Poder Executivo autorizado a privatizar a Companhia Brasileira de Projetos Industriais — COBRAPI, assegurada preferência na aquisição desta pelos seus empregados desde que estes se manifestem dentro de 30 (trinta) dias da apuração, na forma da lei, do preço final de venda, facultada a sua definição por intermédio de concorrência pública.

—Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder financiamento de longo prazo, através de suas instituições financeiras de fomento econômico, aos empregados da empresa, com vistas a possibilitar-lhes a sua aquisição, nos termos deste artigo.

Art. 6.º (Vetado).

Art. 7.º É o Poder Executivo autorizado a transferir o acervo técnico, físico, material e patrimonial da Fazenda Experimental do Café, situada no Município

(3) Leg. Fed., 1965, pág. 1.629; (4) 1961, pág. 750; (5) 1990, dág. 378.

CARTÓRIO CANDIDO

Tab. Vit. Dr. Jovencio S. de C. Lima

59 Cartório - COLONIA

11 JUL 1995

Certifico que o presente fotocópia é re-
produção fiel do documento. (Dec. Lei
nº 2.149 de 20 de Setembro de 1.940).

194
b

de Varginha, Estado de Minas Gerais, e do Programa Nacional de Melhoramento da Cana-de-Açúcar — PLANALSUCAR para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — EMBRAPA.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 8.º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa — CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1.º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2.º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGs, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3.º As contribuições relativas às entidades de que trata o artigo 1.º do Decreto-Lei n. 2.318 (6), de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até 0,3% (três décimos por cento), com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas.

§ 4.º O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao CEBRAE.

Art. 9.º Os bens imóveis integrantes do patrimônio das autarquias de que trata o artigo 1.º, I, e o das fundações referidas nas alíneas "e" e "f" do artigo 1.º, II, que não tenham sido transferidos às entidades que as absorvem ou sucedem, serão incorporados ao patrimônio da União, mediante termos lavrados na forma do artigo 13, VI, do Decreto-Lei n. 147 (7), de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei n. 5.421 (8), de 25 de abril de 1968.

§ 1.º Os bens imóveis, materiais e equipamentos, integrantes do acervo das autarquias e fundações referidas neste artigo, passarão ao patrimônio da União e, após inventário, à responsabilidade da Secretaria da Administração Federal, que promoverá a sua redistribuição a outros órgãos da Administração Pública Federal.

§ 2.º A Secretaria de Administração Federal poderá alienar, mediante leilão, os bens imóveis desnecessários ao Serviço Público Federal ou propor a sua doação, com ou sem encargos, através de leis que os nominem caso a caso, a Estados, ao Distrito Federal, a Territórios, a Municípios ou a instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, como tal reconhecidas na forma da lei.

Art. 10. A Fundação Brasileira Centro de TV Educativa — FUNTEVE, passa a denominar-se Fundação Roquette Pinto, mantida as suas funções e finalidades educacionais e culturais.

Art. 11. É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Nacional de Saúde — FNS, mediante incorporação da Fundação Serviços de Saúde Pública — FSESP e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública — SUCAM.

§ 1.º Dentro de 90 (noventa) dias, as atribuições, os acervos, o pessoal e os recursos orçamentários da Fundação Serviços de Saúde Pública — FSESP, e da

(6) Leg. Fed., 1935, pág. 1.471; (7) 1957, pág. 288; (8) 1968, pág. 495.

CANTÓRIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. JOSEPH S. C. DE OLIVEIRA
5ª OFFICINA - GOIANIA

11 5 JUL 1935

... a presente fotocópia é re-
... do documento. (Dec. Lei
... de 1949).

Superintendência de Campanhas de Saúde Pública — SUCAM, deverão ser transferidos para a Fundação Nacional de Saúde — FNS.

§ 2.º A Fundação Nacional de Saúde poderá contratar empregados, sob o regime da legislação trabalhista, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e excepcional dos serviços de combate a epidemias e endemias, mediante prévia autorização da Secretaria de Administração Federal.

§ 3.º Os servidores atualmente em exercício na Superintendência de Campanhas de Saúde Pública poderão optar pela sua integração à Fundação Nacional de Saúde no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua constituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á o disposto na lei que resultou da conversão da Medida Provisória n. 150/90.

Art. 12. O artigo 190 do Decreto-Lei n. 200 (9), de 25 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190. É o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a forma de fundação, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — IPEA, com a finalidade de auxiliar o Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento na elaboração e no acompanhamento da política econômica e promover atividade de pesquisa econômica aplicada nas áreas fiscal, financeira, externa e de desenvolvimento setorial.

Parágrafo único. O Instituto vincular-se-á ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.”

Art. 13. A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, instituída pela Lei n. 4.513 (10), de 1.º de dezembro de 1964, passa a denominar-se Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência.

Parágrafo único. A Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência tem por objetivo formular, normatizar e coordenar a política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem assim prestar assistência técnica a órgãos e entidades que executem essa política.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a instituir o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, como autarquia federal, mediante fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social — IAPAS, com o Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, observado o disposto nos §§ 2.º e 4.º, do artigo 2.º, desta Lei.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social — INSS terá até 7 (sete) Superintendências Regionais, com localização definida em decreto, de acordo com a atual divisão do Território Nacional em macrorregiões econômicas, adotada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, para fins estatísticos, as quais serão dirigidas por Superintendentes nomeados pelo Presidente da República.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a transformar em empresa pública a Central de Medicamentos, órgão autônomo integrante do Ministério da Saúde.

§ 1.º O capital inicial da empresa de que trata este artigo, pertencente exclusivamente à União, será constituído pelos bens materiais e dotações orçamentárias atualmente consignadas à Central de Medicamentos.

§ 2.º Aplica-se à empresa pública Central de Medicamentos o disposto no § 2.º do artigo 2.º desta Lei.

(9) Leg. Fed., 1967, págs. 864 e 1.511; 1975, pág. 705; (10) 1964, pág. 1.283.

[Faint, mostly illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]

CANDIDO DE OLIVEIRA	
V. da Jovens. C. de Oliveira	
B. C. de OLIVEIRA	
ROMANIA	
11 3 JUL 1995	
Fotocopia 6 re.	
Document. (Dec. Lei	
143 de 1940).	

§ 3.º O Ministro de Estado da Saúde adotará as providências necessárias para a constituição da empresa pública Central de Medicamentos, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 4.º Os servidores atualmente em exercício na Central de Medicamentos poderão optar pela sua integração na empresa pública Central de Medicamentos, no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua constituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á o disposto na lei resultante da conversão da Medida Provisória n. 150/90.

Art. 16. É o Poder Executivo autorizado a promover:

I — por intermédio da Telecomunicações Brasileiras S/A. — TELEBRAS, a fusão ou a incorporação das empresas de telecomunicações, exceto a EMBRATEL, integrantes do respectivo Sistema, de modo a reduzir para 8 (oito) empresas de âmbito regional, as atualmente existentes, observado o que dispõe o parágrafo único, do artigo 14, desta Lei, quanto ao referencial para a delimitação das regiões;

II — a fusão da Companhia de Financiamento da Produção, da Companhia Brasileira de Alimentos e da Companhia Brasileira de Armazenamento, que passarão a constituir a Companhia Nacional de Abastecimento.

Parágrafo único. Constituem-se em objetivos básicos da Companhia Nacional de Abastecimento:

- a) garantir ao pequeno e médio produtor os preços mínimos e armazenagem para guarda e conservação de seus produtos;
- b) suprir carências alimentares em áreas desassistidas ou não suficientemente atendidas pela iniciativa privada;
- c) fomentar o consumo dos produtos básicos e necessários à dieta alimentar das populações carentes;
- d) formar estoques reguladores e estratégicos objetivando absorver excedentes e corrigir desequilíbrios decorrentes de manobras especulativas;
- e) (vetado);
- f) participar da formulação de política agrícola; e
- g) fomentar, através de intercâmbio com universidades, centros de pesquisas e organismos internacionais, a formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado em atividades relativas ao setor de abastecimento.

Art. 17. É o Poder Executivo autorizado a doar a Estados e Municípios, sem encargos para os donatários, a participação acionária da União nas seguintes empresas: Companhia de Navegação do São Francisco, Empresa de Navegação da Amazônia S/A. e Serviço de Navegação da Bacia do Prata S/A.

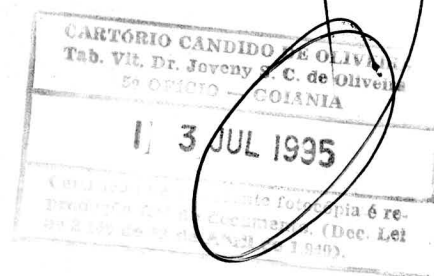
Art. 18. Nos casos de dissolução de sociedades de economia mista, bem assim nos de empresas públicas que revistam a forma de sociedades por ações, a liquidação far-se-á de acordo com o disposto nos artigos 208 e 210 a 218, da Lei n. 6.404 (11), de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos estatutos sociais.

§ 1.º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará, no prazo de 8 (oito) dias após o decreto de dissolução da sociedade, assembleia-geral de acionistas para os fins de:

- a) nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da Administração Pública Federal Direta, Autárquica ou Fundacional, indicado pela Secretaria de Administração Federal, o qual terá remuneração equivalente à do

(11) Leg. Fed., 1976, pág. 866.

(11) Leg. Fed., 1976, pág. 866.



194
15

cargo de Presidente da companhia e poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos servidores da sociedade liquidanda, que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos;

b) declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do Presidente, dos Diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

c) nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante do Tesouro Nacional;

d) fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

§ 2.º O liquidante, além de suas obrigações, incumbir-se-á das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da entidade em liquidação, nos termos da Lei n. 6.223 (12), de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei n. 6.525 (13), de 11 de abril de 1978.

§ 3.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o liquidante será assistido pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 4.º Aplicam-se as normas deste artigo, no que couber, à liquidação de empresas públicas que se revistam de outras formas admitidas pelo direito.

§ 5.º (Vetado).

Art. 19. As entidades a que se refere o artigo 2.º desta Lei sucederão as funções nele referidas, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

Art. 20. A União sucederá a sociedade que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

§ 1.º O Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos contratos em vigor, celebrados pelas entidades a que se refere este artigo, podendo, inclusive, por motivo de interesse público, declarar a sua suspensão ou rescisão.

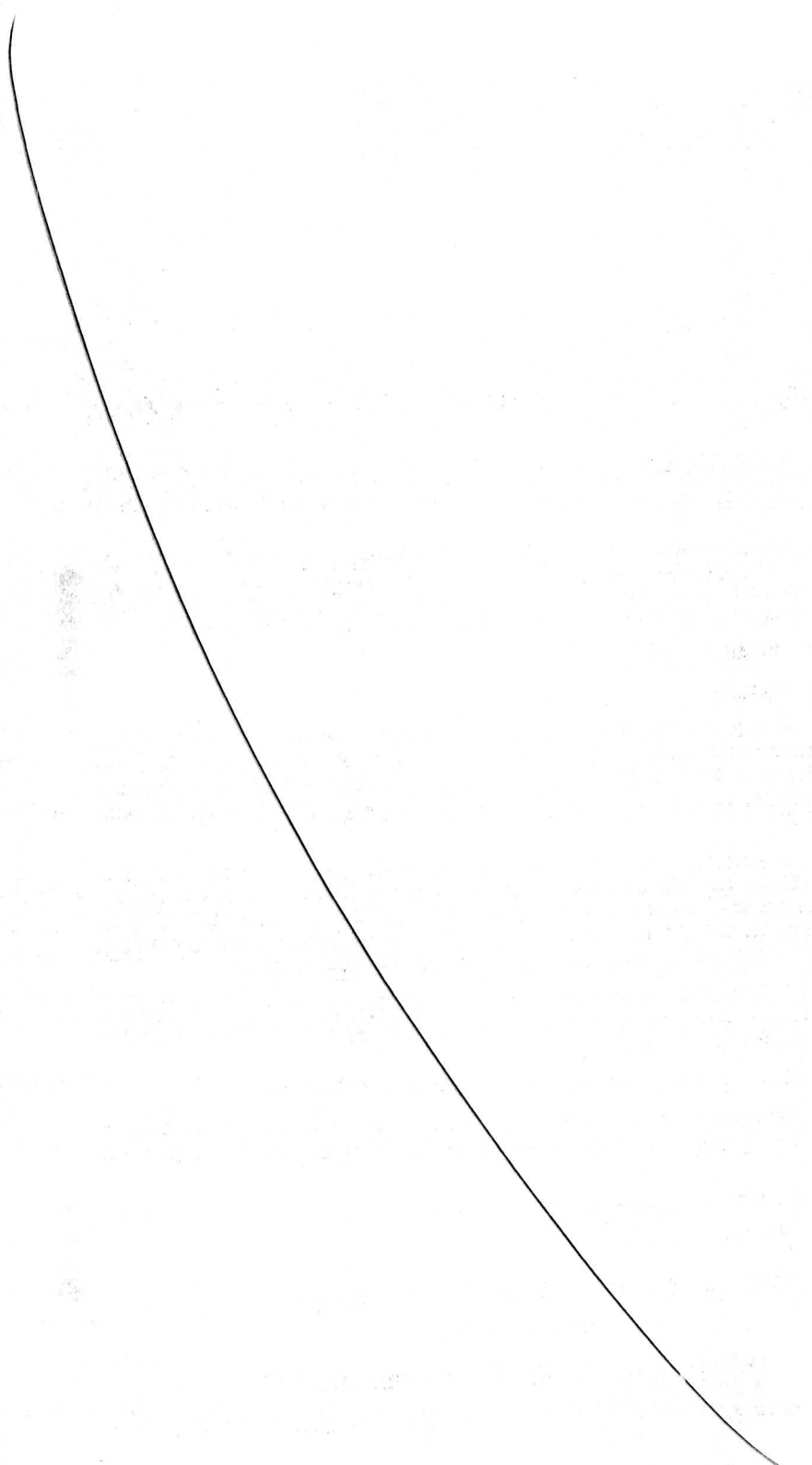
§ 2.º (Vetado).

Art. 21. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional adotará as providências necessárias à celebração de aditivos visando à adaptação dos instrumentos contratuais por ela firmados aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte a União.

Parágrafo único. Nos aditivos a contratos de créditos externos constará, obrigatoriamente, cláusula excluindo a jurisdição de tribunais estrangeiros, admitida, tão-somente, a submissão de eventuais dúvidas e controvérsias dela decorrentes, à justiça brasileira ou à arbitragem, nos termos do artigo 11 do Decreto-Lei n. 1.312 (14), de 15 de fevereiro de 1974.

Art. 22. O Presidente da República disporá sobre a transferência das atribuições do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool — IAA, aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

(12) Leg. Fed., 1975, pág. 412; (13) 1978, pág. 288; (14) 1975, pág. 521, pág. 412; (13) 1978, pág. 288; (14) 1975, pág. 521.



Voto do Candidato de OLIVEIRA	
Sub. Voto de Jovens de OLIVEIRA	
COLEÇÃO	
11 JUL 1995	
Este documento é uma fotocópia e não deve ser usado como documento. (Dec. Lei de 23 de Abril de 1990).	

198
P

Art. 23. São cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de responsabilidade das entidades que vierem a ser extintas ou dissolvidas em virtude do disposto nesta Lei.

Art. 24. Os servidores em exercício nas autarquias e fundações extintas nos termos desta Lei, que não sejam aproveitados nas entidades que incorporaram as suas atribuições, serão colocados em disponibilidade, observado o disposto na Lei que resultou da conversão da Medida Provisória n. 150/90.

Art. 25. (Vetado).

Art. 26. (Vetado).

Art. 27. É o Poder Executivo autorizado a adaptar os estatutos do Instituto de Planejamento Econômico e Social — IPEA e da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor — FUNABEM, às alterações decorrentes do disposto, respectivamente, nos artigos 12 e 13, as quais serão averbadas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 28. O Adicional de Tarifa Portuária — ATP, a que se refere a Lei n. 7.700 (15), de 21 de dezembro de 1988, passa a ser recolhido como receita vinculada da União, de acordo com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n. 1.755 (16), de 7 de dezembro de 1979, e aplicado o produto de sua arrecadação em programas aprovados no orçamento anual para o Ministério da Infra-Estrutura.

Art. 29. O Conselho de Governo proporá o Programa Nacional de Apoio à Pequena e Média Empresa e o Programa Nacional de Alfabetização, a serem submetidos ao Congresso Nacional.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se o Decreto-Lei n. 2.421 (17), de 29 de março de 1988, o artigo 5.º da Lei n. 4.513 de 1.º de dezembro de 1964, e as demais disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.

Bernardo Cabral.

(15) Leg. Fed., 1988, pág. 1.073; (16) 1979, pág. 1.071; (17) 1988, pág. 204.

(*) LEI N. 8.030 — DE 12 DE ABRIL DE 1990

Institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral, e dá outras providências

O Presidente da República.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam vedados, por tempo indeterminado, a partir da data de publicação da Medida Provisória n. 154 (1), de 15 de março de 1990, quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, sem a prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

(*) Nota da Redação: Publicada de acordo com retificação feita no "Diário Oficial" de 17 de abril de 1990.

(1) Leg. Fed., 1990, pág. 322.

CÂNDIDO DE OLIVEIRA
 TR. M. L. de Oliveira
 COLOMBIA
 1 JUL 1995
 A. L. de Oliveira é re-
 de Oliveira, (Dec. Lei
 ANO 13.840).

NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIA	QUÍMICO, FARMACÊUTICO, PATENTEIRO AGRÔNOMO E DACTA (KM)
18	154.677,51
19	159.657,58
20	164.798,42
21	170.104,80
22	175.582,10
23	181.255,63
24	187.071,43
25	193.094,91

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

REFERÊNCIA	PATENTEIRO AGRÔNOMO E DACTA (KM)
12	63.691,62
13	65.454,75
14	67.267,72
15	69.131,10
16	71.045,43
17	73.013,23
18	75.035,80
19	77.111,70
20	79.245,38
21	81.444,24
22	83.699,70
23	86.018,17
24	88.400,44
25	90.849,22
26	93.365,68
27	95.951,53
28	98.609,25
29	101.342,26
30	104.147,53
31	107.032,14
32	109.991,77
33	113.024,62
34	116.134,49
35	119.325,17

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 368, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a administração dos assuntos relativos aos servidores do extinto Território Federal de Fernando de Noronha.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição.

DECRETA:

Art. 1º Os assuntos relativos à situação funcional dos servidores dos Quadros e Tabelas do extinto Território Federal de Fernando de Noronha, inclusive inativos e pensionistas, serão administrados pela Secretária de Administração Federal da Presidência da República.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992.

Brasília, 19 de dezembro de 1991; 170ª da Independência e 103ª da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

DECRETO Nº 369, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

Aprorro o Estatuto da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Art. 1º Fica aprovado o anexo Estatuto da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Revoga-se o Decreto nº 244, de 26 de dezembro de 1990.

Brasília, 19 de dezembro de 1991; 170ª da Independência e 103ª da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Cabrera

ANEXO
ESTATUTO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONABCapítulo I
DA DENOMINAÇÃO E DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, constituída mediante fusão das empresas Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL, Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEN e Companhia de Financiamento da Produção - CFP, vincula-se ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 2º A CONAB reger-se-á pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 8.174, de 30 de janeiro de 1991, pelo Decreto nº 202, de 26 de agosto de 1991, pelo presente Estatuto, e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

Capítulo II
DA SEDE, DO FORO E DA DURAÇÃO

Art. 3º A CONAB tem sede e foro em Brasília-DF, e atuação em todo o território nacional, podendo instalar, manter e extinguir órgãos, unidades de operação e escritórios de representação.

Art. 4º O prazo de duração da CONAB é indeterminado.

Capítulo III
DO OBJETO SOCIAL

Art. 5º A CONAB tem por finalidade executar a Política Agrícola no segmento do abastecimento alimentar e a Política de Garantia de Preços Mínimos, fornecer subsídios ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária na formulação e acompanhamento das referidas políticas, bem assim na fixação dos volumes mínimos dos estoques reguladores e estratégicos.

Art. 6º A CONAB tem por objetivos básicos:

- I - garantir ao pequeno e médio produtor os preços mínimos e a armazenagem para guarda e conservação de seus produtos;
- II - suprir carências alimentares em áreas debastadas ou não suficientemente atendidas pela iniciativa privada;
- III - fomentar o consumo dos produtos básicos e necessários à dieta alimentar das populações carentes;
- IV - formar estoques reguladores e estratégicos, objetivando absorver excedentes e corrigir desequilíbrios decorrentes de manobras especulativas;
- V - participar da formulação da Política Agrícola;
- VI - fomentar, por meio de intercâmbio com universidades, centros de pesquisas e organismos internacionais, a formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado em atividades relativas ao setor de abastecimento.

§ 1º Na execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, a CONAB observará as disposições da Lei Agrícola.

§ 2º A CONAB poderá prestar, mediante remuneração, apoio técnico e administrativo ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e a outros órgãos e entidades públicas, na execução das ações decorrentes dos mandamentos da Lei Agrícola e do preceito constitucional de organizar o abastecimento alimentar.

Art. 7º Para a consecução de seus objetivos, a CONAB poderá:

- I - comprar, vender, permutar, estocar e promover o transporte de gêneros alimentícios e produtos básicos de consumo, agindo como elemento regulador de mercado, bem como importar e exportar produtos que atendam aos objetivos da Política Agrícola, conforme instruções do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;
- II - atuar, supletivamente, como companhia de armazéns gerais, podendo operar rede de armazéns, silos e frigoríficos;
- III - participar dos Programas Sociais do Governo Federal que guardem conformidade com suas competências;
- IV - servir, supletivamente, a populações não suficientemente atendidas pelo setor privado;
- V - apoiar a produção agropecuária e a circulação de gêneros alimentícios e atender as necessidades de abastecimento alimentar da população;
- VI - localizar e manter os estoques estratégicos e reguladores de produtos e gêneros alimentícios básicos;
- VII - firmar convênios, acordos e contratos, inclusive de financiamento, com entidades de direito público ou privado;
- VIII - efetuar operações financeiras com estabelecimentos de crédito, inclusive mediante garantia do Tesouro Nacional, observada a legislação em vigor;
- IX - emitir recibo de mercadoria, conhecimento de depósito, "warrant" e quaisquer outros documentos representativos das mercadorias depositadas em seus armazéns, observada a legislação específica;
- X - aceitar, emitir e endossar títulos;
- XI - receber garantias de caução, fiança, aval, penhor e hipoteca;
- XII - aceitar e dar destinação a doações, de acordo com os objetivos da Companhia.

[Faint, mostly illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. A large diagonal line is drawn across the entire page.]

[Faint, mostly illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]

CARTÓRIO CIVIL DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO E TITULOS	
Tab. VII, Dr. J. S. C. de Oliveira	
Em Curitiba, 13 de JUL 1935	
Certifico que o presente documento é uma cópia verdadeira e fiel do original que se encontra arquivado no Cartório Civil do Departamento de Registro e Títulos, sob o nº 2.163 de 1935.	

Art. 8º A CONAB exercerá suas atividades fins apoiada em mecanismos de intervenção no mercado, na forma da legislação específica e em especial os Decretos-lei nºs 79, de 1966, e 3.300, de 21 de novembro de 1986, e art. 35 da Lei nº 8.171, de 1991, e art. 3º da Lei 8.174, de 1991 e o art. 36 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, bem assim as operações voltadas ao abastecimento agropecuário, segundo os princípios enunciados no art. 173 da Constituição e legislação afim aplicável.

Capítulo IV DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

Art. 9º O capital social da CONAB é de Cr\$ 1.559.907.555,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta e nove milhões, novecentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco cruzeiros), dividido em 1.559.907 (um milhão, quinhentos e cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e sete) ações ordinárias escriturais e seu valor nominal, integralmente subscritas pela União Federal.

§ 1º O capital da CONAB poderá ser aumentado, mediante ato do Poder Executivo, pela capitalização de lucros, reservas e outros recursos que a União destinar a esse fim e, por deliberação do Conselho de Administração, para correção da expressão monetária do seu valor, por meio da incorporação da reserva correspondente.

§ 2º A totalidade das ações que compõem o capital da CONAB é de propriedade da União.

Capítulo V DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 10. Constituem recursos financeiros destinados ao cumprimento dos objetivos da CONAB:

- I - os consignados no Orçamento da União;
- II - os de aplicação obrigatória pelos integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, conforme legislação aplicável;
- III - os recursos derivados de operações de crédito, inclusive as provenientes de empréstimos e financiamentos de origem interna ou externa;
- IV - os recursos próprios, aplicados voluntariamente na Política de Garantia de Preços Mínimos, pelos integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural;
- V - outros recursos que lhe forem destinados

Art. 11. Constituem recursos financeiros destinados à administração da CONAB:

- I - remuneração pela prestação de serviços à União Federal e a órgãos e entidades públicas ou privados, internos ou externos, mediante convênios, acordos, ajustes ou contratos;
- II - receita decorrente da prestação de serviços e da comercialização compatíveis com a finalidade e os objetivos da Companhia;
- III - dotações consignadas no Orçamento da União;
- IV - créditos de qualquer natureza, abertos em seu favor;
- V - os de capital, inclusive resultantes da conversão, em espécie, de bens e direitos;
- VI - renda de bens patrimoniais;
- VII - os derivados de operações de crédito, inclusive provenientes de empréstimos e financiamentos de origem interna ou externa, observadas as disposições legais específicas;
- VIII - doações feitas à Companhia;
- IX - quaisquer outras rendas.

Capítulo VI DA ORGANIZAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I Da Composição Organizacional

Art. 12. A estrutura básica da CONAB se compõe de:

- I - Conselho de Administração;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva.

§ 1º O detalhamento da estrutura básica da CONAB e as atribuições de seus titulares serão estabelecidos em Regimento Interno.

§ 2º Integrará a estrutura da CONAB unidade de auditoria interna, subordinada diretamente ao Conselho de Administração.

Seção II Dos Órgãos de Administração

Art. 13. A administração da CONAB é exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva.

§ 1º O Conselho de Administração, órgão de deliberação superior, é a administração superior da Companhia.

§ 2º A Diretoria Executiva, órgão de administração geral, executa as atividades da Companhia, observadas as disposições deste Estatuto e as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração.

Seção III Do Conselho de Administração

Art. 14. O Conselho de Administração tem a seguinte composição:

- I - representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, que o presidirá;
- II - Presidente da CONAB, que substituirá o Presidente do Conselho em seus impedimentos;
- III - representantes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, indicado pelo respectivo Ministro;
- IV - três membros de livre escolha do Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, dentre brasileiros de reconhecida capacidade técnica, sendo um deles membro titular do Conselho Nacional de Política Agrícola.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Administração constantes dos incisos I, III e IV serão designados mediante ato do Ministro da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 15. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, e cada mês, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por maioria de seus membros.

§ 1º As deliberações do Conselho, sempre com a presença do Presidente ou de seu substituto, serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

§ 2º Cabe ao Presidente os votos ordinário e de qualidade.

Art. 16. Compete ao Conselho de Administração:

- I - fixar a orientação geral dos negócios e as prioridades da Companhia, acompanhando sua execução;
- II - aprovar o plano plurianual, o orçamento anual e a programação operacional da CONAB, a serem submetidos ao Ministro da Agricultura e Reforma Agrária;
- III - fiscalizar a gestão da Diretoria Executiva;
- IV - deliberar, após pronunciamento do Conselho Fiscal, sobre a prestação anual de contas da CONAB, e manifestar-se sobre o relatório trimestral da Diretoria Executiva;
- V - aprovar os balanços patrimoniais e as demais demonstrações financeiras, e autorizar a criação de reservas de lucros, pronunciando-se sobre a incorporação dos resultados operacionais ao capital da CONAB, para efeito de aumento do referido capital, na forma do § 1º do art. 9º deste Estatuto;
- VI - deliberar sobre proposta de aumento de capital em geral, bem como sobre a correção da expressão monetária do seu valor, mediante capitalização da reserva resultante da correção monetária do capital realizado;
- VII - autorizar a aquisição, a doação, a oneração e alienação de bens imóveis, quando se referirem a valores superiores a cinco por cento do capital social da CONAB;
- VIII - aprovar o Regimento Interno da CONAB e promover a criação, extinção ou fusão de quaisquer órgãos, unidades de operação e escritórios de representação, observadas as disposições legais e estatutárias;
- IX - submeter ao Ministro da Agricultura e Reforma Agrária os Regulamentos de Licitação e de Pessoal, bem como o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários da CONAB;
- X - aprovar normas gerais para celebração de convênios, contratos, acordos e ajustes, estabelecendo alçada para decisão, de conformidade com a legislação em vigor;
- XI - aprovar a indicação do titular da Auditoria Interna;
- XII - conceder licença a membro da Diretoria Executiva;
- XIII - convocar, pela maioria de seus membros, reunião do Conselho Fiscal, para esclarecimentos;
- XIV - contratar e destituir auditores independentes, a seu critério;
- XV - apreciar proposta de reformulação do Estatuto;
- XVI - deliberar sobre quaisquer assuntos técnicos que lhe forem submetidos;
- XVII - aprovar as normas de funcionamento do Conselho;
- XVIII - executar outras atividades que lhe sejam cometidas por lei, por este Estatuto ou pelo Ministro da Agricultura e Reforma Agrária;
- XIX - deliberar sobre os casos omissos neste Estatuto.

Parágrafo único. O Conselho de Administração deliberará sobre propostas que lhe forem submetidas pela Diretoria Executiva, por intermédio de seu Presidente.

Seção IV Da Diretoria Executiva

Art. 17. A Diretoria Executiva constituir-se-á de Presidente e cinco Diretores, assim titulados:

- I - Diretor de Planejamento;
- II - Diretor de Operações;
- III - Diretor de Abastecimento;
- IV - Diretor de Finanças;
- V - Diretor de Administração.

§ 1º O Presidente da CONAB será nomeado pelo Presidente da República, e os Diretores pelo Ministro da Agricultura e Reforma Agrária.

§ 2º Aplicam-se aos integrantes da Diretoria os direitos e vantagens atribuídos ao pessoal da CONAB, na forma da legislação pertinente.

ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Vil. Dr. Jovany S. de Oliveira
50. QUICIA - AMANIA
13 JUL 1995
Este fotocópia é re-
documento. (Dec. 24
de 1992).

SEXTA-FEIRA, 20 DEZ 1991

Subseção Única
Da Competência Colegiada

Art. 18. Compete à Diretoria Executiva, respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração:

I - expedir normas operacionais e administrativas necessárias ao adequado funcionamento da CONAB;

II - cumprir e fazer cumprir, no âmbito das suas atribuições, este Estatuto, as deliberações do Conselho de Administração, o Regimento Interno e as normas da Companhia, bem assim as recomendações do Conselho Fiscal;

III - elaborar o Regimento Interno da CONAB, submetendo-o ao Conselho de Administração, e propor, quando for o caso, sua alteração, e a criação ou extinção de órgãos, unidades e escritórios;

IV - autorizar a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos, mediante aprovação de seus termos, dando ciência ao Conselho de Administração;

V - promover a elaboração, em cada exercício, do balanço patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício, da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, da Demonstração das Aplicações de Recursos, das notas explicativas e da proposta de destinação dos resultados, bem como dos Relatórios Trimestrais a serem submetidos à aprovação do Conselho Fiscal e à deliberação do Conselho de Administração;

VI - proporcionar ao Conselho de Administração, por intermédio do Presidente, as informações e os meios necessários ao eficiente desempenho de suas atribuições;

VII - aprovar valores e autorizar a aquisição, o arrendamento e a alienação de bens móveis e imóveis, objeto de sua atividade programática, observado o disposto no inciso VII do art. 16, nos demais casos;

VIII - autorizar férias de qualquer de seus membros, exceto do Presidente;

IX - aceitar fiança, aval e outras formas de garantia nas transações comerciais;

X - propor alterações estatutárias;

XI - fazer publicar, no Diário Oficial da União, depois de aprovados pelo Conselho de Administração ou pelo Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, os atos previstos neste Estatuto, bem assim as suas decisões que requeiram publicação oficial;

XII - definir competência de diretores e empregados para:

a) praticar atos que constituam ou alterem obrigações da Companhia, bem como aqueles que desonerem terceiros para com ela;

b) autorizar o pagamento de multas imputadas à Companhia, bem como indagar as causas e estabelecer as medidas administrativas que se fizerem necessárias;

c) aprovar aquisições de materiais;

XIII - aprovar e submeter ao Ministro da Agricultura e Reforma Agrária a programação de viagens dos administradores e empregados da CONAB ao exterior;

XIV - apreciar e submeter ao Conselho de Administração as matérias de competência daquele Colegiado;

XV - aprovar as suas normas de funcionamento.

Art. 19. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente.

Seção V
Do Presidente e dos Diretores

Art. 20. São atribuições do Presidente da CONAB:

I - dirigir, coordenar e controlar as atividades técnicas e administrativas da CONAB;

II - cumprir e fazer cumprir este Estatuto, o Regimento Interno e as normas oriundas do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;

III - representar a Companhia, em juízo ou fora dele, podendo delegar essa atribuição, em casos específicos, e, em nome da Companhia, constituir mandatário ou procurador;

IV - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

V - assinar, com o Diretor de Assuntos Jurídicos, convênios, acordos, ajustes ou contratos e outros documentos;

VI - encaminhar e submeter aos órgãos competentes os relatórios, documentos e informações que devam ser apresentados, para efeito de acompanhamento das atividades da CONAB, ou que dependam de suas decisões;

VII - designar o Diretor que constituirá em suas ausências e impedimentos eventuais;

VIII - encaminhar ao Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, dentro dos prazos legais, a prestação de contas do exercício findo, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal e da deliberação do Conselho de Administração;

IX - analisar os atos que consubstanciam as resoluções da Diretoria Executiva ou delas decorrem, promovendo, quando necessário, licenciar, transferir, promover, demitir e dispensar empregados;

X - aprovar as normas de funcionamento da Companhia;

XI - delegar competências aos diretores ou dirigentes de unidades.

Art. 21. O Regimento Interno assinalará quais dirigentes, juntamente com o Presidente da CONAB, poderão emitir, assinar e endossar cheques, ordens de pagamentos, títulos de crédito e ações da Companhia.

Parágrafo Único. No caso de impedimentos eventuais dos dirigentes o Presidente poderá delegar estas atribuições a outros ocupantes de cargos e funções de confiança.

Art. 22. As atribuições dos Diretores da CONAB serão estabelecidas no Regimento Interno.

Seção VI
Do Conselho Fiscal

Art. 23. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização da Companhia, funcionará em caráter permanente.

Art. 24. O Conselho Fiscal constituir-se-á de três membros efetivos e respectivos suplentes, designados pelo Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, com mandato de um ano, admitida a recondução.

Parágrafo Único. O Conselho Fiscal terá um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e dois representantes do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, sendo um deles obrigatoriamente da Secretaria de Controle Interno.

Art. 25. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos de gestão dos administradores da Companhia e verificar o cumprimento dos respectivos deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o relatório anual de administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação do Conselho de Administração;

III - opinar sobre as propostas da Diretoria Executiva, a serem submetidas ao Conselho de Administração, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar aos órgãos da administração, recorrendo, se for o caso, ao Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, os erros, fraudes ou crimes que constatar no exercício de suas atribuições, praticados contra o patrimônio da CONAB, para que sejam adotadas as providências necessárias à proteção dos interesses da Companhia;

V - analisar, ao menos trimestralmente, o balanço e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Companhia, emitindo parecer conclusivo;

VI - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VII - examinar e emitir parecer sobre alienação ou oneração de bens imóveis patrimoniais da CONAB;

VIII - aprovar as normas de funcionamento do Conselho.

Parágrafo Único. O Conselho Fiscal reunir-se-á pelo menos uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, quando convocado pelo Conselho de Administração ou por deliberação da maioria de seus membros.

Capítulo VII
DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 26. O exercício social corresponderá ao ano civil.

Art. 27. Para todos os efeitos legais, a CONAB levantará seu balanço patrimonial e fará as demonstrações dos lucros ou prejuízos acumulados, do resultado do exercício e das origens e aplicações dos recursos em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 28. Do resultado apurado no exercício social serão, após formação da reserva legal, feitas as seguintes provisões, cujos montantes o Conselho de Administração fixará, obedecidos os limites da legislação específica:

I - provisão para "riscos eventuais";

II - provisão para "encargos e despesas a efetuar";

III - provisão para "incentivo às atividades agropecuárias";

IV - Fundo para Depreciação do Ativo.

Parágrafo Único. Observado o disposto neste artigo, o remanescente do resultado será recolhido ao Tesouro Nacional, até trinta dias após a data em que forem aprovadas, pelo Conselho de Administração, as demonstrações financeiras do exercício social.

Art. 29. A prestação de contas da Companhia, submetida ao Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, após seu pronunciamento, será encaminhada ao Tribunal de Contas da União, na forma da legislação pertinente.

Capítulo VIII
DO PESSOAL

Art. 30. Aplica-se ao pessoal da CONAB o regime jurídico estabelecido pela legislação trabalhista.

§ 1º O ingresso de pessoal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas da Companhia.

§ 2º O quadro de pessoal da CONAB é formado por empregados oriundos do COBAL, da CIBRAZEM e da CFP e os admitidos na forma deste artigo, devendo ser o seu quantitativo ajustado e limitado ao estritamente necessário ao desempenho das atividades da Companhia.

[Faint, mostly illegible text from a document, possibly a list or report, with some visible headings like 'NOME' and 'ENDEREÇO']

[Faint, mostly illegible text from a document, possibly a list or report, with some visible headings like 'NOME' and 'ENDEREÇO']

AURÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA Tab. Vit. Dr. Joveny S. C. de Oliveira - COPIA - COPIA	
1 3 JUL 1995	
Certifica que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento (nos. 1.000 nº 2.100 de 23 de Abril de 1995).	

§ 4º Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, ao assumirem e concluírem a gestão de cargos ou funções de confiança, apresentarão declaração de bens.

Art. 31. Compete aos Conselhos Fiscal e de Administração da CONAB examinar e, respectivamente, emitir pareceres e aprovar os balanços e demais demonstrações financeiras das fusões - CFP, referentes a 1989 e 1990, e COBAL e CIBRAZEN, referentes a 1990.

I - as impedidos por lei;
II - as que causaram prejuízos à CONAB ou o tenham causado às
empresas sucudidas;
III - os administradores de empresas em mora com a CONAB

Art. 33. Até que sejam homologadas e publicadas normas próprias da CONAB, deverão ser obedecidas as normas em vigor à data da fusão da COBAL e da CIBRAZEX, bem como da CFP, mediante escolha e aprovação da Diretoria Executiva.

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Humanas do Vale do Rio Grande, em Olímpia, São Paulo.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei no 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei no 842, de 09 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto no 359, de 09 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo no 23233.023317/86-02, do Ministério da Educação,

Art. 10 - Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas do Vale do Rio Grande, mantida pela Sociedade Educacional do Vale do Rio Grande, com sede na cidade de Olimpia, Estado de São Paulo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de dezembro de 1991; 1709 da
Independência e 1030 da República.

DECRETO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Infra-Estrutura, crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.485.973.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e da autorização contida no art. 60, inciso I, alínea "b", da Lei no 8.175, de 31 de janeiro de 1991:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Infra-Estrutura, crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.485.973.000,00 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e cinco milhões, novecentos e setenta e três mil cruzeiros), para atender a programação indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial da dotação indicada no Anexo II deste Decreto, no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1991; 170^a da Independência - 1030

FERNANDO COLLOR
Marcilio Marques Moreira

[illegible]

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, crédito suplementar no valor de Cr\$ 108.411.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991,

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991), em favor do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, crédito suplementar no valor de Cr\$ 108.411.000,00 (cento e oito milhões e quatrocentos e onze mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial da dotação indicada no Anexo II deste Decreto, no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de ~~dezembro~~ de 1991, 170^a da Independência e 103^a da República

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

ANEXO Nº 001/2010		PÁGINA 01 DE 01	
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			
ANEXO Nº 001/2010			

11

M. J. CANDIDO DE OLIVEIRA	
Lab. V. M. M. M. M. C. M. Oliveira	
M. J. CANDIDO DE OLIVEIRA	
11 3 JUL 1955	
Cópia de 12.5.55. Fotocópia é re-	
produtiva do documento. (Dec. 125	
de 1940, de 23 de Abril de 1940).	